DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35° DA REPUBLICA — N. 101 — CAPITAL FEDERAL — QUARTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 1923

... de Melhoramentos

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diario Official" e assignaturas do mesmo, sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em VALES POSTAES.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.017, que autoriza The Amazon Telegraph Company Limited a reduzir as taxas para o serviço preterido de telegrammas particulares interiores em seus cabos

Decreto n. 16.019, que concede ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e approva o orçamento das obras a executar, na importancia de 4.600:200$000.

Decreto n. 16.023, que crêa um consulado em San Sebastian, na Hespanha.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portaria.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional da Receita, Despeza, Contabilidade e Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias de Seguros e Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Acta do Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e das Inspectorias de Obras contra as Seccas e Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio, Contabilidade, dos Serviços de Povoamento e Inspecção e Fomento Agricolas e da Superintendencia do Serviço de Algodão.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N 16.017 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Autoriza The Amazon Telegraph Company, Limited a reduzir as taxas para o serviço preterido de telegrammas particulares interiores em seus cabos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Amazon Telegraph Company, Limited, e tendo em vista as informações prestadas pela Repartição Geral dos Telegraphos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada The Amazon Telegraph Company, Limited a reduzir, a titulo definitivo, as taxas fixadas no decreto n. 12.221, de 27 de setembro de 1916, para o serviço preterido de telegrammas particulares interiores em seus cabos, adoptando a taxa de seiscentos (600) réis por palavra para o serviço trocado com as estações situadas além de Santarém e a de tresentos (300) réis com as situadas entre Belém e Santarém.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

Francisco Sá.

(2.927)

DECRETO N. 16.019 — DE 25 DE ABRIL DE 1923

Concede ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e approva o orçamento das obras a executar, na importancia de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200$000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o industrial Bento Berillo de Oliveira e usando da autorização contida no n. XXXIX do artigo 97 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno:

Considerando que a exportação de cacáo e de outros productos da extensa zona do Estado da Bahia tributaria do porto de Ilhéos exige á execução de melhoramentos na barra daquelle porto e o apparelhamento deste, não só para assegurar o actual movimento de exportação, já consideravel, como para permittir o seu desenvolvimento;

Considerando que é reconhecida, desde muito, a necessidade da execução desses melhoramentos, que teem sido reclamados instantemente em consequencia das precarias condições da barra do rio Cachoeira, que torna difficil o accesso ao porto de Ilhéos de embarcações de calado superior a 1m,50 nas baixa-marés;

Considerando que, reconhecida essa necessidade, o Governo Federal mandou proceder a estudos naquelle porto e approvou por decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, o projecto das obras a executar, organizado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes;

Considerando que o industrial Bento Berillo de Oliveira apresentou provas de sua idoneidade moral e financeira, havendo executado diversas obras municipaes e levado a cabo varios emprehendimentos por iniciativa propria e á sua custa, em pról do progresso do municipio de Ilhéos;

Considerando ainda que ao mesmo industrial estão aforados os terrenos de marinha que serão abrangidos pelas obras projectadas, nos quaes elle construiu, á sua custa, bemfeitorias interessantes ao porto, como cáes, armazem e linha ferrea, que tambem serão abrangidos pelas obras de melhoramento; e

Considerando que esse industrial vem empregando esforços, desde 1909, com o objectivo de dotar o porto de Ilhéos com o apparelhamento, que o seu movimento exige, quer executando melhoramentos, quer pleiteando a concessão para exploração daquelle porto:

Decreta:

Art. 1.º Fica concedida ao industrial Bento Berillo de Oliveira autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Para execução das obras de melhoramento da barra e porto de Ilhéos, cujos planos foram approvados pelo decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, fica approvado o respectivo orçamento, na importancia de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200$000), que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.019, desta data

I

E' concedida ao industrial Bento Berillo de Oliveira, de accôrdo com o disposto no art. 97, n. XXXIX, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, autorização para a construcção das obras de melhoramento do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, e para uso e goso das mesmas durante o prazo de 60 (sessenta) annos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do respectivo contracto, que só então se tornará exequivel.

Paragrapho unico. Si o Tribunal de Contas recusar registro ao contracto a execução deste ficará dependendo de approvação do Congresso Nacional; e caso este recuse essa approvação, o concessionario não terá direito a nenhuma indemnização.

II

As obras de melhoramento que constituem o objecto da presente concessão são as que constam das plantas approvadas pelo decreto n. 15.716, de 5 de outubro de 1922, e do respectivo orçamento, na importancia de quatro mil e seiscentos contos e duzentos mil réis (4.600:200$), approvado pelo art. 2º do decreto n. 16.019, desta data, e comprehendem:

a) — Dragagem:			
Canal de accesso, 300.000 metros cubicos. .	4$000	1.200:000$000	
Bacia de evolução, 130.000 metros cubicos	3$000	390:000$000	1.590:000$000
b) — Cáes de atracação:			
Estacada de cimento armado. 200 metros lineares	5:000$000	1.000:000$000	
Enrocamento nos extremos do cáes, 6.000 metros cubicos	15$000	90:000$000	
Aterro atraz do cáes, 60.000 metros cubicos	2$000	120:000$000	1.210:000$000
c) — Armazens:			
Armazens de 20 metros por 50 metros, (2), 2.000 metros quadrados. .	250$000	500:000$000	500:000$000
d) — Apparelhamento do cáes:			
Guindastes a vapor para 1T,5, (2) . .	40:000$000	80:000$000	
Guindastes a vapor para 5T, (1) . . .	50:000$000	50:000$000	
Linhas para guindastes, 200 metros lineares . . .	75$000	15:000$000	
Vias ferreas, bitola de um metro, 400 metros lineares . . .	75$000	30:000$000	175:000$000
e) — Material rodante:			
Locomotivas de manobras, 2. .	30:000$000	60:000$000	
Vagões, 6	12:000$000	72:000$000	132:000$000
f) — Calçamento:			
Avenida externa 7.500 metros quadrados . .	10$000	75:000$000	
Faixa do cáes, 5.000 metros quadrados . .	10$000	50:000$000	125:000$000
g) — Serviços diversos:			
Agua, luz, esgoto, etc.	———	150:000$000	150:000$000
h) — Desapropriação:			
Na zona do cáes. .	———	300:000$000	300:000$000
			4.182:000$000
Eventuaes e administração (10 %).....			418:200$000
Total			4.600:200$000

III

O Governo, de accôrdo com o concessionario, poderá modificar, não só o plano das obras, como a composição do orçamento, desde que nem as condições de accesso ao porto e a capacidade das installações, nem a importancia total do orçamento approvado, sejam alteradas.

As obras que venham a ser necessarias, a juizo do Governo, além das mencionadas na clausula anterior e constantes das plantas e orçamento approvados, serão autorizadas, em contracto especial, no decurso da concessão e por conta do concessionario, sob o mesmo regimen, com incorporação das respectivas despezas ao capital reconhecido nas tomadas de contas, como empregado nas obras comprehendidas na presente concessão.

IV

Para a execução das obras o Governo desapropriará, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificios, pontes e quaesquer outras bemfeitorias existentes na zona abrangida pelo melhoramento projectado, correndo por conta do concessionario as respectivas indemnizações, previstas no orçamento approvado.

Durante o prazo da concessão, terá o concessionario o usufructo dos terrenos de marinha accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados, podendo arrendar, nos prazos que o Governo determinar, ou conceder os que forem desnecessarios para as obras e suas dependencias. O arrendamento só se poderá realizar depois de approvado pelo Governo o plano dos arruamentos dos referidos terrenos, sendo ouvida a Municipalidade e reservados lotes para edificios publicos federaes, estaduaes e municipaes.

V

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras actuaes, o concessionario terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção e exploração dos novos cáes que forem necessarios.

VI

Os armazens construidos pelo concessionario gosarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

VII

As obras de construcção serão iniciadas no prazo de seis (6) mezes a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluidas dentro do prazo de quatro (4) annos, contados da mesma data.

Iniciadas as obras não poderão ellas soffrer interrupção por prazo superior a seis (6) mezes (clausula XXII).

VIII

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o concessionario obrigado a contribuir annualmente com a quantia de vinte e quatro contos de réis (24:000$), para as despezas de fiscalização.

IX

O concessionario fica obrigado a entregar a direcção das obras a profissional de reconhecida competencia, a juizo do Governo, e dará preferencia, em igualdade de condições, tanto ao pessoal como ao material nacional com emprego nas mesmas obras.

X

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pela Fiscalização do Porto para o effeito de serem presentes á Commissão de Tomadas de Contas os elementos necessarios á approvação das despezas feitas com a construcção e a fixação de capital.

As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

XI

O Governo Federal cobrará a taxa de 2 % (dous por cento), ouro, sobre o valor total da importação estrangeira no porto e mais a taxa de barra, de 0,7 % (sete decimos por cento), ouro, sobre o mesmo valor, para os fins previstos na clausula XIV.

XII

Qualquer trecho de cáes acostavel, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico, para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas do serviço de exploração, mediante prévia autorização do Governo Federal.

XIII

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e para pagamento das despezas de custeio, conservação e fiscalização o concessionario cobrará as mesmas taxas que vigorarem no porto de São Salvador, ficando obrigado a reduzil-a sempre que o forem as daquelle porto de sorte que no porto de Ilhéos nunca sejam cobradas taxas superiores ás que em qualquer tempo vigorarem no de São Salvador.

XIV

Si, depois de iniciada a exploração em qualquer extensão de cáes acostavel, for verificado, pela tomada de contas, que a renda bruta em determinado anno foi insufficiente para produzir o juro liquido de 6 % (seis por cento) sobre o capital reconhecido, deduzida a amortização, terá ainda o concessionario direito de receber, no sentido de perfazer aquella porcentagem, a parte para isso necessaria do producto das taxas de 2 %, ouro, e de 0,7 %, ouro, de barra, sobre as importações estrangeiras, arrecadadas no referido anno e no proprio porto de Ilhéos, limitada a responsabilidade da União ao total desses productos especificados e nenhuma lhe cabendo pela insufficiencia das taxas arrecadadas para o juro do capital.

Da mesma fórma o concessionario, na conformidade do § 5º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas de accôrdo com a clausula XIII, quando a renda liquida do porto exceder de 12 % (doze por cento) do capital empregado nas obras, a que se refere a clausula X, depois de deduzida desse capital a parte que já tiver sido amortizada segundo estabelece a clausula XVIII.

XV

Além das taxas que forem cobradas na conformidade da clausula XIII, é licito ao concessionario, com prévia approvação do Governo, perceber outras em renumeração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como carregamento ou descarga de vagões, beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboque com tarifas devidamente approvadas pelo Governo, não podendo, porém, essas taxas exceder o limite maximo das taxas que vigoraram para serviços identicos no porto de São Salvador.

XVI

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do concessionario:

a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;

b) as malas do Correio;

c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;

d) as cargas pertencentes á legações e consulados estrangeiros;

e) as cargas pertencentes aos funccionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida isenção de direitos;

f) os productos bellicos, sómente porém quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XVII;

g) os immigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciaes das estradas de ferro pelos vagões destas;

h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;

i) os generos ou objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefes da estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

XVII

O concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do caes e do seu apparelhamento, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas tarifas que vigorarem.

No caso, porém, de movimento de tropas federaes, poderão estas se utilizar do caes e mais installações, apparelhamento e dependencias do mesmo, para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XVIII

O concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuaes, deduzidas da renda bruta do porto e calculadas de modo a produzir o capital approvado no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez (10) annos, ao mais tardar, da data prevista na clausula VII para conclusão das obras.

XIX

Durante o prazo da concessão o concessionario é obrigado a fazer á sua custa a conservação e todos os reparos de que carecem as obras, assim como a manter as profundidades do porto e do canal de accesso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado em prévia intimação, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o

Governo Federal poderá mandar executal-o por conta do concessionario, deduzindo a respectiva importancia da caução a que se refere a clausula XXV.

XX

O concessionario fará a ligação das linhas ferreas do cáes com a da estrada de ferro que vier ao porto, estabelecendo com esta accordo de trafego mutuo, sujeito á approvação do Governo Federal.

XXI

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo. O preço do resgate será fixado de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % (oito por cento) do capital effectivamente empregado nas obras, deduzida a importancia das amortizações previstas no contracto.

XXII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, se forem excedidos quaesquer dos prazos fixados nesta concessão para inicio e conclusão das obras e sua interrupção temporaria, salvo caso de força maior comprovado, a juizo do Governo.

XXIII

Verificada a rescisão passarão á plena propriedade da União todas as obras executadas, sem indemnização alguma ao concessionario.

XXIV

Findo o prazo de 60 (sessenta) annos, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, reverterão ao dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bemfeitorias e material fixo e rodante.

XXV

Para garantia da execução do contracto que fôr celebrado nos termos da presente concessão, o concessionario depositará no Thesouro Nacional a quantia de trinta contos de reis (30:000$000), em apolices da divida publica ou em dinheiro, caso este em que não vencerá juros.

Esta caução reverterá para os cofres publicos no caso de rescisão do contracto de accôrdo com a clausula XXII, devendo ser integrada, dentro do prazo de 15 dias, sempre que se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIX, contado esse prazo da data em que lhe fôr feita intimação nesse sentido.

XXVI

O concessionario não poderá transferir o contracto a outrem ou a empreza que organizar, sem prévia autorização do Governo Federal.

XXVII

Ficará sem effeito a presente concessão si, dentro de 60 dias, contados da data da publicação no *Diario Official* do decreto que a autoriza, não fôr assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923. — *Francisco Sá.*

(2.882)

DECRETO N. 16.023 — DE 25 ABRIL DE 1923

Crêa um consulado em San Sebastian, na Hespanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lettra *a* do art. 4º do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado honorario em San Sebastian, na Hespanha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, por espaço de dez dias, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nella devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.

Um terceiro official.

Dois escripturarios dactylographos.

Quatro veterinarios diplomados.

Dois continuos.

Um porteiro.

Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.

Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes veraes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos *itens* I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal.

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios do transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se acha, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminoses que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas impresiaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contendo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a farinha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada for vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts.

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem rejeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que esté satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No reverdecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda: deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. São considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes synthetic/s, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5°. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Corantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenylto-carbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nyl-carbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina ou vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

dulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacterilogicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1°. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0.20 e 0,gr1. por litro; e, acidulo-gozosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2°. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste uitom caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0.5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1°. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1°. Este producto e bem assim aquelles que não satisfitorrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art...

§ 2°. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guarana» ,sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença do myocoderma acetico, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addição de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec., n. de janeiro de 1923.

Srt. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes" quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes»

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando enzarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3° Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o previo assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Alem das disposições concernentes ás construções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de molas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do prédio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida, sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que alem do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desacôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desacôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a preservar os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a liidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de faguilhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza viciarem a atmosphera com fumaça, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As padarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabricas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1°. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2°. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de côres claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sahitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

c) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr a venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infractores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. . Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. . Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. . Será considerado «*leite integral*» sómente aquelle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3.5 %
Extracto secco	12.2 %
Extracto secco sem gordura	8.7 %
Lactose anhydra	4.3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. . O leite, que contiver menos de 3.5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. . Si essa insufficiencia baixar a 2.7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. . Aos que venderem leite, que contenha mais de 4.5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. . A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b), que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. , deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois cochados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. . § 1°;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art. .

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. . deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dietetticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expor a venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo tolerável de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite:

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fechos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, [illegible] semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de apprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer grão e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções as regras estabelecidas nos arts. e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accordo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabor e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppozerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fechos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; forem abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e .

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 18 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade, de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que fala o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. ; se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°° Dornic nem temperatura superior a 12 graos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. , *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , alem das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. .

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite fgar-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franqueal-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesuqer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos e elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que venham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo imediato estão sujeitos ás exigencias do art. . §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinadas* ao leite e lacticinios, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no serviço de fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. e de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de engarrafado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fêchos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2°. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2°. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art.... sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

Art. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepcticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art.... *item* I do art.... *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$, dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse*, *Double Crême*, *Camembert*, *Koboko*, *Gouda*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Por-Salut*, *Gruyère*, *Parmesão*, do *Reino*, *Suisso*, *Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.° O leite condensado deverá conter [illegible] 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será consumido em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.° A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.° A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.° A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts..., ... e ... do presente regulamento.

§ 3.° O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.° A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 graos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.° A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.° Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1° ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1°. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2°. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.), original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada e manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1° do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»* — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.° Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2°. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor

§ 1.° Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.° Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de laticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.° A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.° A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1°, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

II. Realizar as exigencias do art. , *itens* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1° e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinios, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6° deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m,20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III. Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m,20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m,20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1/4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea m do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra na ca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto e de exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus itens e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000;

a) a falta de limpeza dos pisos dos pesébres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea b do art. deste regulamento

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando affingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emagrecimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva sede.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção do art. *item* IV deste Regulamento.

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que á tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos e deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. , arts. , e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes:

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	3$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c, d, f, g, h, i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricapão julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe, o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e as vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envoltorios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os productos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura*, ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organo-epticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus mistéres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permittido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os misléres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos pôr completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cozimento, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do dibothriocephalus latus, liguea, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2º. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1º. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2º. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a , serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3º official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3ºs Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
4 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
4 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3º do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1º. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2º. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2º, um anno aos mercados;

3º, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1º. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2º. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão regladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multa.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoridades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insufladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não dificultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insufladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Projecto de regulamento apresentado pelo Conselho Superior do Ensino, publicado para receber suggestões e emendas, que deverão ser enviadas até o dia 10 de maio proximo ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça.

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 1.° O Departamento Nacional de Instrucção Publica, subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os serviços do ensino publico, executado ou a executar no paiz pelo governo federal, comprehendendo:

a) O ensino superior, o secundario, o artistico e o profissional;

b) O ensino primario subvencionado pela União;

c) A inspecção dos institutos de ensino equiparados;

d) O funccionamento dos institutos de ensino não equiparados e que todavia gosam de regalias peculiares aos estabelecimentos federaes;

e) A estatistica do Ensino da Republica e a publicação do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque do Departamento*.

Art. 2.° Incumbe-lhe igualmente o estudo e a applicação dos meios tendentes á diffusão e ao progresso das sciencias e lettras artes no paiz.

Art 3.° O Departamento Nacional de Instrucção, cujo director exercerá tambem as funcções de reitor da Universidade do Rio de Janeiro, e será sempre um membro effectivo, ou em disponibilidade ou jubilado do magisterio superior da Republica, terá por funccionarios da sua secretaria, além dos actuaes empregados effectivos e auxiliares do Conselho Superior do Ensino e da secretaria da Universidade, os que por determinação do Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores forem destacados da respectiva Secretaria de Estado, assim como os addidos idoneos que o serviço reclamar, e chamados pelo governo á actividade.

§ 1.° O cargo de director geral do Departamento e reitor da Universidade do Rio de Janeiro é incompativel com qualquer outra funcção publica, federal, estadual ou municipal.

§ 2.° O director geral do Departamento nos seus impedimentos será substituido por um dos directores dos institutos universitarios, á escolha do governo.

Art. 4.° Os serviços administrativos da secretaria do Departamento ficam a cargo de tres directorias:

1ª, a do Expediente;
2ª, a do Ensino;
3ª, a de Contabilidade e Estatistica.

Paragrapho unico. A direcção geral de todos os serviços cabe ao director do Departamento Nacional.

Art. 5.° O quadro do pessoal da secretaria do Departamento compor-se-ha dos seguintes funccionarios:

3 directores de secção.
3 officiaes.
6 amanuenses.
3 dactylographos.
1 bibliothecario-archivista.
3 contínuos.
3 correios.
3 serventes.

Paragrapho unico. O regimento interno da secretaria definirá os deveres inherentes a cada um dos cargos mencionados.

Art. 6.° A' Directoria do Expediente, que terá igualmente a seu cargo o archivo, a bibliotheca e os serviços de portaria, a em de receber todos os papeis destinados ao director do Departamento e encaminhar os que por este ou por sua ordem tiverem de ser expedidos, cabe:

I. Organizar a correspondencia official do director geral do Departamento, lavrando os officios, *memoranda* e bem assim outros actos relativos á communicação das deliberações tomadas pelas autoridades superiores.

II. Preparar todo o expediente relativo a nomeações, promoções, commissões, licenças, transferencias, aposentadorias, suspensão e exoneração de funccionarios.

III. Lavrar os termos de posse do pessoal da secretaria do Departamento, e do pessoal que delle depende directamente.

IV. Organizar o perfeito assentamento dos funccionarios do Departamento Nacional, e dos institutos delle dependentes, e bem assim o «Almanaque» respectivo, e o *Annuario do Conselho Nacional de Instrucção Publica*.

V. Escripturar o protocollo geral da secretaria com perfeita explanação do movimento dos papeis que nella tiverem entrada.

VI. Preparar as exposições e relatorios que tenham de ser apresentados ao Governo e ao Conselho Nacional de Instrucção, com o concurso dos dados fornecidos pelas outras directorias.

VII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes do Departamento

VIII. Prover á organização systematica e direcção do archivo e da bibliotheca do Departamento.

IX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria e o livro de ponto da repartição.

Art. 7.° A' Directoria do Ensino cabe o estudo de todos os assumptos peculiares aos seguintes institutos:

a) os estabelecimentos federaes de ensino superior e secundario;

b) os estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes;

c) as escolas e estabelecimentos de ensino scientifico, litterario, artistico e profissional mantidos, subvencionados ou fiscalizados pela União;

d) os institutos de ensino primario subvencionados pela União.

Art. 8.° Cabe á Directoria de Contabilidade e Estatistica:

I. Organizar o projecto de orçamento das despezas do Departamento, á vista das disposições legaes e das propostas das repartições subordinadas, com as respectivas tabellas explicativas, que tenham de ser annualmente submettidas á approvação do Conselho e remettidas ao Governo para a proposta geral do orçamento.

II. Fazer a classificação de todas as despezas effectuadas e autorizadas, segundo a sua natureza, e escriptural-as convenientemente.

III. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas de pagamento da repartição.

IV. Escripturar o emprego ou destino que tiver a renda especial da secretaria do Departamento, levantando mensalmente um balancete demonstrativo.

Paragrapho unico. Esta renda especial do Departamento Nacional de Instrucção será constituida:

a) pelo total das taxas estabelecidas para as certidões de exames prestados perante as bancas examinadoras nomeadas pelo director do Departamento para os collegios e gymnasios dos Estados que obtiverem esta faculdade;

b) pelo producto das taxas estabelecidas para assignatura dos diplomas conferidos pelas faculdades ou institutos federaes ou equiparados;

c) pelo producto das taxas estabelecidas para quaesquer certidões passadas pela secretaria do Departamento;

d) pela quota de 10 % deduzida da contribuição paga annualmente pelos institutos de ensino que gosem de equiparação;

e) pelos donativos que porventura forem feitos ao Departamento;

f) pelo producto de quaesquer impostos decretados pelo Congresso para auxilio e desenvolvimento da instrucção.

Art. 9.° Todas as quantias arrecadadas pela thesouraria do Departamento serão depositadas á ordem do director geral do Departamento no Banco do Brasil, de onde sahirão á medida da necessidade de pagamentos, mediante cheques assignados pelo mesmo director.

Art. 10. Esta renda especial da thesouraria do Departamento será applicada: 1°, ao pagamento do pessoal indispensavel ao serviço que não é contemplado com verba no orçamento geral, da Republica; 2°, ás despezas com material igualmente necessario ao serviço da repartição e do Conselho Nacional de Instrucção; 3, á impressão do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque* do Departamento; 4°, a despezas imprevistas e extraordinarias.

Paragrapho unico. Da applicação desta renda especial o director do Departamento prestara ao ministro da Justiça e dos Negocios Interiores conta minuciosa, que se annexará ao seu relatorio annual.

Art. 11. A Estatistica do Ensino comprehenderá: o ensino primario subvencionado nos Estados, o profissional, o artistico o secundario e o superior da Republica, quanto ás suas condições, sob os pontos de vista estatico e dynamico.

CAPITULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO

Art. 12. Cooperando com o Departamento Nacional de Instrucção e sob a presidencia do respectivo director geral, funccionará em épocas determinadas do anno o Conselho Nacional de

strucção, destinado a discutir, propor e resolver as questões do ensino publico que forem submettidas á sua consideração pelo Governo, pelo presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Servirá de seu secretario do director do Expediente do Departamento.

Art. 13. O Conselho Nacional de Instrucção, comprehendendo tres secções: 1ª, Conselho do ensino superior e secundario; 2ª, Conselho do ensino artistico e profissional; 3ª, Conselho do ensino primario, compor-se-ha:

a) dos directores das Faculdades componentes da Universidade do Rio de Janeiro e de um lente cathedratico de cada uma dellas, eleitos por um biennio pelas respectivas congregações;

b) dos directores das Faculdades de Medicina da Bahia, de Direito de S. Paulo e do Recife, do Collegio Pedro II e dos institutos federaes de ensino que o Governo subordinar ao Departamento.

c) de um lente cathedratico de cada um dos institutos officiaes de ensino, a que se refere a lettra *b*, eleito para um biennio pelas respectivas congregações;

d) do director geral da Instrucção Publica Municipal e de um inspector escolar municipal eleito para um biennio pelos inspectores escolares da Prefeitura do Districto Federal;

e) de dous brasileiros de reputação notoria em questões de ensino, propostos pelo presidente do Conselho e nomeados para um biennio pelo minstro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 14. O Conselho de ensino superior e secundario compor-se-ha dos directores e lentes, mencionados nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 13, dos Institutos de ensino superior e secundario. Tendo por presidente o director do Departamento, occupar-se-ha de todos os assumptos concernentes ao ensino ministrados pelos institutos officiaes, officializados e equiparados do ensino superior e secundario da Republica.

§ 1.º Este Conselho reunir-se-ha em sessões especiaes, convocadas pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, pelo menos duas vezes por anno, na primeira quinzena de fevereiro e na segunda de julho.

§ 2.º O mesmo Conselho discutirá e resolverá, entre outros assumptos, sobre os requerimentos de equiparação que lhe forem apresentados.

Art. 15. O Conselho de ensino artistico e profissional, composto, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do artigo 13, dos representantes dos institutos federaes de ensino artistico e profissional, tambem presidido pelo director do Departamento, tratará de todas as questões relativas ao ensino ministrado por aquelles estabelecimentos.

Art. 16. O Conselho de ensino primario, composto de accôrdo com as lettras *d* e *e* do artigo 13, tambem presidido pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, incumbir-se-ha do estudo de todas as questões relativas á diffusão do ensino primario da Republica, já no que se refere ao programma do ensino ministrado nas novas escolas creadas, de accôrdo com os Estados, á custa da subvenção decretada pelo Congresso, já no que respeita á distribuição e natureza mais conveniente desse auxilio federal.

Art. 17. As reuniões das secções 2ª e 3ª do Conselho Nacional de Instrucção serão convocadas pelo presidente sempre que este as julgar necessarias, sem epoca fixa.

Art. 18. Para resolver definitivamente sobre as propostas da secção do ensino primario, assim como para discutir e propor quaesquer reformas do ensino em geral, convocará o presidente sessão plena do Conselho afim de levar ao conhecimento do ministro da Justiça e Negocios Interiores as medidas alli approvadas.

Paragrapho unico. Não havendo casos de urgencia, as sessões plenas do Conselho Nacional de Instrucção poderão effectuar-se duas vezes por anno, nos mezes de fevereiro e julho, por occasião de se reunir o Conselho de Ensino superior e secundario.

CAPITULO III

DOS INSTITUTOS OFFICIAES E EQUIPARADOS DE INSTRUCÇÃO SUPERIOR, SECUNDARIA, ARTISTICA E PROFISSIONAL

Art. 19. São institutos officiaes de instrucção superior, secundaria, artistica e profissional: a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Direito e a Escola Polytechnica (institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro), a Faculdade de Medicina da Bahia, as Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, o Collegio Pedro II, a Academia Nacional de Bellas Artes, o Instituto Nacional de Musica.

Paragrapho unico. São todos subordinados ao Departamento Nacional de Instrucção Publica, sob a alta jurisdicção do ministro da Justiça e Negocios Interiores, e todos gosarão de autonomia didactica de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 20. O patrimonio de cada instituto será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com o orçamento por elle proposto, approvado pelo Conselho Nacional de Instrucção e homologado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. Aos institutos federaes de ensino é attribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contractos.

Paragrapho unico. Não poderão comprometter a sua renda presente ou futura, nem alienar, nem hypothecar bens sem a permissão do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 22. A' Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, resultante da fusão das duas Faculdades livres, o Governo dará gratuitamente edificio idoneo para funccionar.

Paragrapho unico. Esta Faculdade continuará a prover todas as suas despezas com as rendas do respectivo patrimonio e com a subvenção que for votada pelo Congresso, sem outra vantagem para os professores além das que lhes são outorgadas pelos seus estatutos.

Art. 23. As taxas de matricula, de frequencia, de transferencia e a metade das de exames, deduzidas as desoezas pagas pelo cofre escolar por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional, farão parte do patrimonio do instituto.

Art. 24. Constituirão o patrimonio dos institutos federaes de ensino:

a) os edificios em que funccionarem os institutos;

b) donativos e legados;

c) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;

d) o material de ensino e as bibliothecas existentes nos institutos;

e) as taxas constantes do art. 23, bem como as de certidões, diplomas e quaesquer outras creadas pelo Conselho Nacional de Instrucção e approvadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 25. Os institutos de ensino superior e de ensino secundario que pretenderem equiparação requerel-a-hão ao Conselho Nacional de Instrucção Publica, depositando a quota de fiscalização no Departamento Nacional.

Art. 26. O Conselho poderá indeferir logo o requerimento, si tiver informações seguras da falta de idoneidade dos directores ou professores do instituto.

Art. 27. Deferida a petição, o director geral do Departamento nomeará o inspector, que será um brasileiro familiarizado com as questões do ensino, para em commissão inspeccionar o instituto.

Art. 28. O inspector inquirirá por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escripturação do instituto:

a) si este funcciona regularmente ha mais de cinco annos, e si tem patrimonio equivalente, no minimo, a 500:000$000;

b) si ha moralidade nas distribuições das notas de exames;

c) si os professores manteem cursos particulares frequentados pelos alumnos do instituto;

d) si as materias constantes dos programmas são sufficientes para o curso do instituto:

e) si o programma de cada materia é effectivamente explicado pelo respectivo professor;

f) si ha exame vestibular e si este é rigoroso;

g) si o institnto possue os laboratorios e gabinetes indispensaveis, e si estes são utilizados convenientemente;

h) si o corpo docente é escolhido pelo processo do concurso de provas estabelecido na presente lei;

i) si as rendas do instituto são sufficientes para o custeio de um ensino integral das materias do curso, ministrado por professores sufficientemente remunerados;

j) si a quota de fiscalização é depositada na época legal.

Art. 33. O instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada anno, no Departamento Nacional de Instrucção a quota de fiscalização, a qual ficará á disposição do respectivo director geral para occorrer aos pagamentos devidos.

Art. 34. Quando o relatorio annual do inspector condemnar um instituto, será cassada por maioria de votos do Conselho a equiparação concedida, não podendo ser novamente requerida dentro de seis annos.

Art. 35. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

Art. 36. Em nenhuma hypothese poderão gosar das regalias da equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades extranhas ao Brasil.

Art. 37. Nenhuma equiparação poderá ser concedida no Districto Federal, e nos Estados só o será quando alli não funccionar instituto congenere mantido pelos governos dos Estados.

Art. 38. A quota de fiscalização dos institutos de ensino superior e secundario equiparados será de 6:000$ annuaes. Quando as Faculdades organizarem bancas de exames de preparatorios, pagarão duas quotas, a de curso superior e a de curso secundario.

CORPO DOCENTE

Art. 39. O corpo docente dos institutos de ensino superior compõe-se de professores cathedraticos, professores honorarios, professores e livre-docentes.

Art. 40. Compete ao professor cathedratico e ao professor:

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;

e) submetter a provas oraes e praticas os seus alumnos e conferir-lhes nota, quando chamados aos trabalhos praticos, afim de deduzir a média annual, que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado no regimento interno;

f) ensinar a materia constante do programma por elle organizado.

Art. 41. Compete ao livre docente:

a) reger curso da cadeira de que é docente;

b) ser chamado para substituir, nos seus impedimentos, o cathedratico, de cuja cadeira é docente;

c) fazer parte das mesas examinadoras.

Art. 42. O livre docente, que não será estipendiado pelo Governo, receberá na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados no seu curso, deduzidos sempre 10 °/o para o patrimonio escolar.

Art. 43. O professor honorario terá direito de fazer cursos particulares nas salas do instituto que o elegeu, servindo-se do material escolar.

Art. 44. Os professores cathedraticos e os professores serão vitalicios desde o dia da posse e do exercicio.

Paragrapho unico. Depois de um quinquenio de bons serviços reconhecidos pela congregação e pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, tambem os livres docentes serão vitalicios.

Art. 45. O concurso para livre docente, que será publico, versará sobre a materia da cadeira, comprehendendo:

a) uma prova escripta sobre ponto da cadeira, tirado á sorte na occasião, e para a qual o candidato terá o prazo de quatro horas;

b) arguição da prova escripta pela banca examinadora, que será composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director do instituto. Para esse fim a secretaria fará extrahir cópias da referida prova;

c) prova pratica, sempre que a natureza da cadeira o permittir;

d) prelecção por espaço de uma hora sobre ponto tirado á sorte 24 horas antes, sendo excluido o candidato que não preencher o tempo.

Art. 46. A Congregação receberá cópia da prova escripta, assistirá á leitura da mesma prova assim como á leitura do relatorio feito sobre a prova pratica, e só depois votará, da fórma que o regimento estabelecer, sobre a approvação ou insufficiencia do candidato.

Art. 47. O candidato approvado será nomeado livre-docente por acto do director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Paragrapho unico. No caso de sua reconducção, após o quinquennio a que se refere o paragrapho unico do art. 44, a vitalicdade do livre docente será apostillada pelo Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores.

Art. 48. O provimento da vaga de professor cathedratico será feita por concurso entre os livres-docentes do instituto, consistindo as provas em:

a) uma these sobre assumpto da cadeira vaga, these da qual serão entregues á secretaria do instituto 50 exemplares autographados, dactylographados ou impressos;

b) arguição reciproca entre os candidatos, ou arguição por uma banca examinadora composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director, quando o candidato for só um, de fórma a se apreciar a autoria e o valor da these apresentada;

c) prova prática, si a natureza da cadeira vaga o permittir o

d) uma prova escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião, prova para a qual se dará o prazo maximo de quatro horas, e que será fiscalizada por professores cathedraticos do instituto, de accôrdo com as prescripções do respectivo regimento.

Art. 49. O relatorio de todo o processo do concurso para professor cathedratico, assim como a acta da sessão de congregação em que se fizer o julgamento segundo as normas do regimento, serão remettidos dentro de 10 dias ao director geral do Departamento, para que este proponha ao Governo a nomeação candidato indicado pela congregação, si não tiver havido curso.

§ 1.° Os professores dos institutos officiaes serão nomeados por decreto do Presidente da Republica.

§ 2.° Os preceitos deste decreto, relativos aos concursos e de accôrdo com os regimentos internos approvados pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, servirão de norma ás faculdades equiparadas, sendo, porém, as nomeações para estes institutos feitas pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 50. E' permittido obter-se a livre docencia para uma ou mais cadeiras do curso.

Art. 51. E' vedado ao professor cathedratico manter no edificio do instituto curso particular da cadeira que lecciona.

Art. 52. Na falta de livres-docentes para a substituição dos professores cathedraticos, o director convidará um dos membros do corpo docente e, na falta deste, um diplomado extranho.

Art. 53. Nem os professores cathedraticos, nem os livres-docentes poderão reger mais de duas turmas supplementares, quando pelo elevado numero de alumnos esta medida for indispensavel.

Art. 54. A metade da taxa de exames será distribuida entre os membros das commissões examinadoras.

Art. 55. Os professores de trabalhos graphicos, musica ou gymnastica serão nomeados mediante concurso, cujas provas os regimentos especiaes fixarão.

Paragrapho unico. Serão nomeados por decreto do presidente da Republica.

Art. 56. Os assistentes, preparadores e demais auxiliares de ensino serão nomeados pelo director do instituto, mediante proposta do professor cathedratico, sob cujas ordens devem servir, e poderão ser demittidos, desde que o professor o proponha ao director.

CONGREGAÇÃO

Art. 57. Compõe-se a Congregação de todos os professores cathedraticos, dos docentes que os estiverem substituindo, e de um representante dos livre-docentes eleito por elles biennalmente, em sessão presidida pelo director.

Art. 58. A Congregação delibera com a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. Quando, convocada por duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, excepto no caso de reforma do Regimento Interno.

Art. 59. A Congregação será convocada e presidida pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 60. Compete á Congregação:

a) approvar os programmas, elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;

b) propor ao Conselho Nacional de Instrucção nova distribuição das materias dos cursos;

c) propor ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção, a creação, suppressão ou transformação de cadeiras;

d) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos dos professores;

e) regular, em um regimento interno, tudo o que não estiver previsto pelo presente decreto e fôr necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Nacional de Instrucção, antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr modificado;

f) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as provas escriptas e votar na classificação dos candidatos, pelo modo que o regimento interno indicar;

g) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;

h) auxiliar o director do instituto na manutenção da disciplina escolar;

i) eleger, de dous em dous annos, um representante seu no Conselho Nacional de Instrucção, em sessão especial e por escrutinio regulado pelo regimento interno;

j) homologar o horario escolar proposto pelo director.

Art. 61. Somente de dous em dous annos póde a Congregação alterar o regimento interno do instituto.

Art. 62. A Congregação será tambem convocada todas as vezes que um terço de seus membros o requerer ao director.

REGIMEN ESCOLAR. EXAMES

Art. 63. O anno escolar começará a 1° de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo o curso de cada cadeira ou aula 80 lições.

Art. 64. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira 1º de dezembro e a segunda a 1º de março.

Paragrapho unico. No caso de grande affluencia de candidatos, a congregação, mediante proposta do director, permittirá que a 20 de novembro comecem os exames de primeira época.

Art. 65. A matricula se effectuará nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos, e a inscripção para exames tambem nos 15 dias antes daquelle em que devem começar.

Paragrapho unico. A data fixada para inicio dos exames, bem como a da abertura dos cursos, não póde ser transferida para mais tarde, sinão em caso de calamidade publica, reconhecida pelo director do departamento.

Art. 66. Poderão inscrever-se para os exames de segunda época os que não forem alumnos do instituto, os que não se apresentaram a exame na primeira época, e os que não tiverem sido reprovados em mais de uma materia nessa primeira época.

Art. 67. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão apresentar:

a) certidão de idade minima de 16 annos;
b) attestado de vaccina;
c) carteira de identidade;
d) approvação em exame vestibular.

Paragrapho unico. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante, poderá a congregação permittir a matricula de candidatos que não hajam attingido a idade legal.

Art. 68. O candidato a exame vestibular deve exhibir:

a) carteira de identidade;
b) certificado de approvação em todas as materias exigidas pela lei do ensino, conferido pelo Collegio Pedro II, ou pelos institutos a elle equiparados, ou pelas bancas examinadoras nomeadas pelo director geral do Departamento Nacional, ou certificado de approvação em exames finaes prestados nos Collegios Militares;
d) recibo da taxa estipulada no Regimento interno do instituto.

Art. 69. O candidato que tiver certificado do curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelos institutos de ensino superior do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, juntando a esse documento certificados de approvação em Portuguez, Chorographia e Historia do Brasil.

Art. 70. O exame vestibular consistirá em: prova oral e tambem prova pratica, quando a materia o permittir.

Art. 71. O exame vestibular versará sobre elementos de Physica, Chimica e Historia Natural para as Faculdades de Medicina, Escolas de Pharmacia e Odontologia; sobre Mathematica elementar e Desenho linear para as Escolas Polytechnicas e de Engenharia; e sobre elementos de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia para as Faculdades de Direito.

Art. 72. O exame vestibular será julgado por uma commissão de professores do Collegio Pedro II ou de gymnasio estadual a elle equiparado, ou de professores de incontestavel competencia, sob a presidencia de um professor do instituto, a que se destina o candidato.

Art. 73. O exame vestibular se effectuará em março.

Art. 74. Os alumnos de curso superior que, não tendo comparecido á primeira chamada para exame, quizerem prestal-o na segunda chamada, pagarão mais uma taxa addicional de 50 %, que entrará para o patrimonio do instituto.

Art. 75. Os alumnos do Collegio Pedro II ou dos Gymnasios Estaduaes inspeccionados pelo Departamento Nacional de Instrucção Publica não podem, no mesmo anno lectivo, prestar exame das materias de mais de um anno escolar.

Paragrapho unico. Os estudantes não matriculados serão examinados em dezembro e janeiro, por serie ou anno escolar, depois de concluidos os exames do Collegio Pedro II e os dos Gymnasios equiparados.

Art. 76. A taxa de exame, no curso secundario, será de 50$ por serie, e della serão deduzidos 10 %, cuja applicação será regulada pelo Conselho Nacional de Instrucção, destinando-se o resto ao pagamento dos examinadores.

Art. 77 O docente de instituto superior, que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado por alumnos do instituto, não fará parte de commissão examinadora.

Paragrapho unico. A exclusão se estende ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até ao segundo gráo civil.

Art. 78. O director do Collegio Pedro II excluirá das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos ou cursos particulares, e a mesma providencia será tomada pelos inspectores de institutos equiparados.

Art. 79. A nomeação dos examinadores para os alumnos não matriculados do Collegio Pedro II e nos Gymnasios a este equiparados será feita pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica, de accôrdo com instrucções por elle formuladas e expedidas, regulando o trabalho dos exames.

Art. 80. Os inspectores de institutos equiparados terão direito de *veto* no caso de irregularidades no processo de exames, ou no caso de excesso de benevolencia nos julgamentos, havendo recurso *ex-officio* para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Art. 81. Os programmas dos cursos, designarão as lições por meio de summarios e não pelos simples titulos.

Paragrapho unico. Estes programmas, impressos em folhetos, se venderão por um preço apenas sufficiente para cobrir as despezas de typographia.

Art. 82. O Regimento interno determinará a obrigatoriedade da frequencia e os meios de a tornar effectiva, si a Congregação do instituto não preferir a frequencia livre.

Art. 83. O alumno pagará em março a taxa de matricula e em Junho a de frequencia por todo o anno escolar.

Art. 84. Para requerer matriculas no Collegio Pedro II os paes e tutores dos menores devem provar:

a) contar o candidato mais de 10 annos de edade, e si pretender matricula no internato menos de 14 para o primeiro anno do curso;
b) attestado de vaccina;
c) approvação no exame de admissão, o qual será regulado pelo Regimento interno do Collegio.

Paragrapho unico. Será de 50, no maximo, o numero de alumnos gratuitos do Internato e de 100 no Externato.

Art. 85. Perderá o direito á gratuidade o alumno do Collegio Pedro II, que em dous annos não conseguir ser approvado nas materias de um anno.

Art. 86. Não haverá alumnos gratuitos no ensino superior; mas os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, bem como os seus filhos, terão direito á matricula gratuita nos institutos federaes e a concessão tambem gratuita de titulos scientificos conferidos pelos mesmos institutos.

Art. 87. Nos institutos de ensino secundario ou superior haverá exame, em dezembro e março, das materias de cada um dos annos do curso.

Art. 88. O exame constará de provas escripta, oral e pratica, sendo esta ultima acompanhada de um relatorio.

§ 1.º A congregação poderá dispensar a prova escripta, ou, quando esta se effectuar, o relatorio da prova pratica.

§ 2.º Nos institutos equiparados as provas escriptas, assim como os relatorios das provas praticas, serão visados pelos inspectores, na occasião em que as mesmas provas forem prestadas.

Art. 89. Todos os examinadores votarão para se apurar a nota do exame em cada cadeira.

Paragrapho unico. O Regimento interno regulará o modo de votar.

Art. 90. Na primeira época de exames as commissões examinadoras tomarão para base de seu julgamento as medias annuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres-docentes.

Paragrapho unico. O Regimento interno indicará o effeito das medias annuaes e o modo de deduzir a nota definitiva.

Art. 91. As médias annuaes e as provas graphicas realizadas durante o anno não serão levadas em conta nos exames de segunda época.

Art. 92. Nos institutos superiores as commissões examinadoras serão constituidas pelos professores cathedraticos e pelos livres docentes que houverem leccionado, sob a presidencia do professor mais antigo.

Art. 93. Para prestar exame na primeira epoca o candidato provará:

a) ser matriculado;
b) haver pago as taxas de frequencia.

Art. 94. Para prestar exame na 2ª época o candidato provará:

a) não haver prestado exame na primeira época ou não ter sido reprovado em mais de uma materia;
b) haver pago a taxa de matricula, a de frequencia e a de exame, si não foi transferido de outra faculdade.

Art. 95. Os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, apresentarão theses sobre tres das cadeiras dos quatro ultimos annos do curso, que lhes couberem por sorte, e sustentarão oralmente o que houverem escripto, prestando tambem exame pratico, sempre que fôr possivel.

Paragrapho unico. Si forem approvados terão os direitos conferidos aos seus alumnos pelo instituto brasileiro, o qual lhes revalidará o diploma estrangeiro; si forem inhabilitados, só depois de um anno poderão submetter-se a novo exame.

Art. 96. Os alumnos de um instituto de ensino superior podem obter, em fevereiro, transferencia para outros. A guia de transfe-

rencia deve especificar a fé de officio do alumno, com a declaração si prestou exame em primeira época, si deixou de o prestar, si foi reprovado em mais de uma cadeira, ou si foi suspenso e por quanto tempo.

§ 1.° Esta transferencia não póde ser feita no ultimo anno do curso.

§ 2.° São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias de annos anteriores.

Art. 97. Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderão ser examinadas por dia duas turmas de alumnos, cabendo ao director do instituto fixar o numero de candidatos de cada uma, e constituir novas mesas quando fôr necessario.

DIRECTORES

Art. 98. Os directores e os vice-directores dos institutos federaes de ensino são nomeados livremente pelo presidente da Republica, dentre os professores cathedraticos, effectivos, em disponibilidade ou jubilados, do respectivo instituto, e são demissiveis *ad-nutum*.

Art. 99. Compete ao director:

a) exercer todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços do instituto, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Conselho Nacional de Instrucção;

b) propôr á approvação do conselho o orçamento do instituto e cumprir á risca o que fôr decretado pelo Congresso Nacional;

c) nomear os assistentes, preparadores e mais auxiliares do professor cathedratico;

d) verificar si os professores esgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarar em relatorio os nomes dos que o não fizeram e applicar a pena aos que nem duas terças partes o fizerem;

e) verificar a assiduidade dos professores e dos auxiliares de ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mez, as faltas superiores a duas;

f) velar pelo cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) manter no instituto rigorosa disciplina;

h) convocar as sessões de Congregação, presidil-as, e suspendel-as quando julgar necessario;

i) apresentar ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção Publica, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no instituto, a respeito da ordem, da disciplina, observancia das leis e do orçamento;

j) applicar aos alumnos e aos empregados administrativos as penas disciplinares de sua competencia, encaminhando para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica os recursos na forma legal;

k) admoestar e punir os professores nos casos previstos em lei.

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 100. Ao director, á Congregação e ao Conselho Nacional de Instrucção cabe providenciar sobre a policia academica.

Art. 101. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;

b) advertencia publica feita pelo director em presença de certo numero de docentes;

c) suspensão por um mez a dous annos;

d) exclusão do instituto de ensino;

e) prohibição de continuar estudos em qualquer outro instituto de ensino superior do paiz.

§ 1.° As penas indicadas em *a* e *b* serão da jurisdição do director; as de *c* e *d* da jurisdição da Congregação, com a sancção do Conselho Nacional; a de lettra *e* da jurisdição do Conselho.

§ 2.° Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 102. Incorrerão nas penas comminadas no art. 101, alineas *a*, *b* e *c*, os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro do corpo docente;

b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro do corpo docente;

c) por offensa á honra de seus collegas;

d) por perturbação da ordem, ou procedimento deshonesto no recinto do instituto;

e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio do instituto ou destruição dos editaes nellas affixados;

f) por damnos causados no edificio, nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, preparações e moveis, devendo tambem indemnizar o damno ou substituir os objectos por elle prejudicados;

g) por dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 103. Incorrerão nas penas do art. 101, alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro do corpo docente;

e) os que se utilizarem de documentos falsos ou prestarem exames por outros;

f) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 104. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c*, *d* e *e* do art. 101, mandará abrir rigoroso inquerito, que será communicado á congregação, e, no caso da alinea *e*, communicado ao Conselho Nacional.

Art. 105. A convocação para o inquerito disciplinar será feita por escripto pelo director.

Art. 106. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde do instituto, como não poderá ser transferido para outro.

Art. 107. Nos casos em que a pena fôr imposta pela congregação será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 108. Os auxiliares de ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, por suspeição e perda do exercicio do cargo.

Art. 109. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas no devido tempo;

b) que faltarem ás sessões de congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) que faltarem ao respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem sem justificação as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular ou quando requisitados pelo Governo para o exercicio de funcções publicas.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas das lettras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos na folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na lettra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores; e os que incorrerem na culpa da lettra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido pela congregação, declarado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção e homologado pelo Governo; si se tratar de institutos equiparados bastará ser declarada a perda do cargo pelo director geral do Departamento.

Art. 110. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que em exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma de sua aula.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director do instituto, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 111. Das penas que forem spplicadas pelo director, o accusado terá sempre recurso para o direcror geral do Departamento.

Art. 112. Os regimentos internos dos institutos de ensino indicarão os deveres de cada funccionario e o modo de os substituir nos seus impedimentos temporarios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. O regimento interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do respectivo curso.

Art. 114. O director geral e os funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica, os directores, professores, auxiliares de ensino e funccionarios administrativos dos institutos officiaes de ensino perceberão os vencimentos que lhes consignar o orçamento geral da Republica.

Art. 115. O regimento interno de cada instituto designará as ou gráos conferidos nos exames de seus alumnos.

Art. 116. A defesa de these nas faculdades de Medicina e nas Direito será facultativa e regulada pelo respectivo regimento.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 117. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um sub-secretario;
c) um thesoureiro;
d) um fiel de thesoureiro;
e) um bibliothecario;
f) amanuenses;
g) um porteiro;
h) conservadores;
i) bedeis e auxiliares de gabinete;
j) serventes e outros empregados inferiores.

Art. 118. No Collegio Pedro II os funccionarios serão: vice-director do Internato, secretario, thesoureiro, bibliothecario, amanuenses, fiel, archivista, ajudantes de bibliothecario, preparadores, conservadores, bedeis, inspectores de alumnos, conservadores de gabinetes, porteiros, almoxarife, ajudante de almoxarife, medico, enfermeiro, roupeiro, ajudante de roupeiro, vigilantes, servente-ajudante de porteiro, servente-ajudante de enfermeiro, cozinheiro, ajudante de cozinheiro e serventes.

Paragrapho unico. O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo director do Collegio e approvado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 119. Todas as questões attinentes á efficiencia do ensino e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto serão reguladas pelas congregações ao elaborarem ou retocarem os regimentos internos, os quaes de dous em dous annos poderão ser alterados.

Art. 120. O regimento interno do instituto determinará o tempo que deve durar cada aula e o numero de examinandos de cada turma.

Art. 121. No impedimento do vice-director do Instituto Superior de Ensino, exercerá essa funcção o decano dos professores cathedraticos.

Art. 122. A jubilação dos professores, assim como as licenças concedidas aos professores, auxiliares de ensino, funccionarios administrativos e demais pessoal dos institutos serão reguladas pela legislação vigente.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

COLLEGIO PEDRO II

Art. 123. O Collegio Pedro II comprehenderá duas secções sob uma só direcção, tendo porém o Internato um vice-director permanente.

Art. 124. Em ambas as secções se fará em seis annos um curso gymnasial sufficiente para ministrar aos estudantes boa instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer instituto de ensino superior, rigoroso exame vestibular.

Art. 125. As materias que constituem o curso gymnasial são as seguintes: portuguez, francez, inglez ou allemão, hespanhol, italiano, latim, arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria, geographia, chorographia e cosmographia elementar, historia universal, historia do Brasil, physica, chimica, historia natural, philosophia (comprehendendo psychologia, logica e elementos de historia da philosophia) desenho e gymnastica.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a frequencia a todas as aulas do curso.

Art. 126. A distribuição das materias do curso gymnasial em qualquer das secções do Collegio Pedro II, será a seguinte:

Primeiro anno

Portuguez.
Francez.
Arithmetica pratica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Segundo anno

Portuguez.
Francez.
Inglez ou allemão.
Arithmetica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Terceiro anno

Portuguez superior.
Francez.
Inglez ou allemão.
Latim.
Algebra.
Chorographia do Brasil.
Desenho.
Gymnastica.

Quarto anno

Portuguez superior.
Inglez ou allemão.
Latim.
Geometria (1ª parte).
Historia Universal (antiga e média).
Physica.
Desenho.
Gymnastica.

Quinto anno

Portuguez superior.
Latim.
Geometria (2ª parte) e Trigonometria.
Historia Universal (moderna e contemporanea).
Physica.
Chimica.
Historia Natural (Zoologia e Botanica).
Philosophia.

Sexto anno

Latim.
Historia Universal (Historia da America).
Historia do Brasil.
Chimica.
Historia Natural (Mineralogia e Geologia).
Cosmographia.
Philosophia.

Art. 127. A frequencia é obrigatoria no Collegio Pedro II, perdendo o anno e não podendo prestar exame na primeira época o alumno que faltar a 40 aulas de qualquer das cadeira do curso.

Art. 128. O alumno poderá escolher entre o estudo do inglez ou do allemão; o horario será organizado de modo que, si elle quizer poderá frequentar as duas aulas, embora só preste exame da que preferir.

Art. 129. O estudo de linguas vivas estrangeiras será principalmente pratico, de modo que o estudante se torne capaz de fallar e lêr em francez, inglez ou allemão, sem vacillar nem recorrer frequentemente ao diccionario.

Art. 130. Aos que quizerem matricular-se em qualquer anno do curso do Collegio Pedro II será licito fazel-o, desde que obtenham approvação em todas as diciplinas dos annos anteriores.

Art. 131. Os candidatos aos cursos de Pharmacia ou Odontologia terão a faculdade de estudar sómente portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica, chimica e historia natural, prestando, em um anno, exame de quatro dessas materias, no maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 132. Haverá em cada secção do Collegio Pedro II um professor de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, um de latim, dous de mathematica elementar, um de geographia, chorographia e elementos de cosmographia, um de physica, um de chimica, um de historia natural, um de historia do Brasil, um de philosophia, um de desenho e um de gymnastica.

Paragrapho unico. Haverá ainda um professor de hespanhol e um de italiano, ambos communs ás duas secções do collegio.

Art. 133. O professor cathedratico nos seus impedimentos será substituido por um professor nomeado pelo director e percebendo os vencimentos que o effectivo deixou de perceber.

FACULDADE DE DIREITO

Art. 134. O curso de direito comprehenderá as materias seguintes e assim distribuidas por cinco annos de estudo:

1º anno — Direito Publico e Constitucional, Economia Politica e Finanças, Direito Romano.

2º anno — Direito Administrativo e Sciencia da Administração, Direito Internacional Publico, Direito Civil (parte geral e obrigações).

3º anno — Direito Civil (direitos reaes), Direito Criminal (1ª parte), Direito Commercial (1ª parte), Direito Industrial e Legislação Operaria.

4º anno — Direito Civil (familia e successões), Direito Criminal (2ª parte — Regimens penitenciarios e Direito Penal Militar), Direito Commercial (2ª parte — Direito Maritimo e Fallencias), Theoria do Processo Civil e Commercial.

5º anno — Pratica do Processo Civil e Commercial, Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Legal e Hygiene Publica, Direito Internacional Privado e Philosophia do Direito.

Paragrapho unico. A cadeira de Direito Industrial e Legislação Operaria será regida pelo substituto da 6ª secção da precedente organização do ensino, emquanto as rendas do instituto não permittam o pagamento de um professor cathedratico.

Art. 135. O ensino da Theoria e Pratica do Processo Civil comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 136. Quando uma disciplina fôr ensinada em dous ou mais annos do curso, cada professor acompanhará no anno immediato a turma que sob sua direcção começou o ensino da materia.

FACULDADE DE MEDICINA

Art. 137. As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente os cursos medico, pharmaceutico, odontologico, e os de obstetricia e medicina publica, emquanto se não fundarem as faculdades especiaes de pharmacia e de odontologia.

Art. 138. O curso medico constará das seguintes cadeiras:

Physica Medica, Chimica Medica, Historia Natural Medica, Anatomia Descriptiva, Histologia, Physiologia, Microbiologia, Therapeutica, Pharmacologia e Arte de Formular, Pathologia Geral, Anatomia e Physiologia Pathologicas, Anatomia Medico-cirurgica e Operações, Hygiene, Medicina Legal, Clinica Medica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras), Clinica Cirurgica (1ª, 2ª e 3ª cadeiras), Clinica Obstetrica, Clinica Gynecologica, Clinica Ophthalmologica, Clinica Oto-rhino-laryngologica, Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil, Chimica Pediatrica Cirurgica e Orthopedia, Clinica Dermatologica e Syphilographica, Clinica Neurologica e Clinica Psychiatrica.

Paragrapho unico. Embora a clinica medica e a clinica cirurgica se leccionem em varias cadeiras, constituem nma só materia para exame.

Art. 139. O ensino das materias do curso medico se fará em seis annos, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica medica;
Chimica medica;
Historia natural medica;
Histologia (1ª parte: Cytologia e Embryologia geraes).

2º anno

Anatomia descriptiva (1ª parte);
Histologia (2 parte: Anatomia geral ou Histologia concreta);
Physiologia (1ª parte).

3º anno:

Anatomia descriptiva (2ª parte);
Physiologia (2 parte);
Microbiologia;
Clinica propedeutica medica e Clinica propedeutica cirurgica.

4º anno:

Pathologia geral;
Anatomia e Physiologia pathologicas;
Pharmacologia e arte de formular;
Clinica dermatologica e syphilographica;
Clinica ophthalmologica;
Clinica cirurgica.

5º anno:

Anatomia medico-cirurgica e operações;
Therapeutica;
Clinica cirurgica;
Clinica medica;
Clinica pediatrica medica e hygiene infantil;
Clinica pediatrica cirurgica e Orthopedia;
Clinica oto-rhino-laryngologica.

6º anno:

Hygiene;
Medicina legal;
Clinica medica;
Clinica obstetrica;
Clinica gynecologica;
Clinica neurologica;
Clinica psychiatrica.

Art. 140. O curso de pharmacia comprehenderá as seguintes materias:

Physica, Chimica mineral e organica, Historia natural, Chimica analytica, Bromatologia, Toxicologia, Microbiologia geral, Hygiene e Pharmacologia.

Art. 141. O ensino das materias do curso de pharmacia se fará em tres annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica;
Chimica mineral e organica;
Historia natural.

2º anno:

Chimica analytica;
Pharmacologia (1ª parte);
Microbiologia geral.

3º anno:

Hygiene;
Bromatologia;
Toxicologia;
Pharmacologia (2ª parte).

Art. 142. O curso de odontologia comprehenderá as seguintes materias:

Physica applicada; Chimica applicada; Noções de Anatomia humana; Anatomia descriptiva da cabeça e medico cirurgica da bocca; Histologia applicada; Pathologia geral e applicada; Anatomia e physiologia pathologicas applicadas; Hygiene e Medicina legal applicadas: Pharmacologia e Therapeuticas applicadas; Technica odontologica; Prothese dentaria e applicações clinicas: orthodontia e prothese bucco-facial; Clinica odontologica.

Art. 143. O ensino das materias do curso de Odontologia se ará em quatro annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica applicada;
Chimica applicada;
Noções de anatomia humana, Anatomia descriptiva da cabeça e medico-cirurgica da bocca;
Histologia applicada;
Technica odontologica (frequencia).

2º anno:

Physiologia applicada;
Microbiologia applicada;
Pathologia geral e applicada;
Technica odontologica (exame).

3º anno:

Pharmacologia e Therapeutica applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (frequencia).
Anatomia e Physiologia pathologicas applicadas;
Clinica odontologica (frequencia).

4º anno:

Hygiene e Medicina legal applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (exame);
Orthodontia e Prothese bucco-facial;
Clinica odontologica (exame).

Art. 144. O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias:

Anatomia obstetrica, Physiologia obstetrica, Obstetricia (estudo desenvolvido do parto natural) e clinica obstetrica.

Art. 145. O ensino das materias, a que se refere o artigo precedente se fará em dous annos.

Art. 146. O curso de Medicina Publica comprehenderá as seguintes materias:

Technica sanitaria, Technica medico-legal, Clinica epidemiologica e clinica forense.

Paragrapho unico. O ensino destas materias, essencialmente pratico, se fará em um anno lectivo, para alumnos do 6º anno medico, ou medicos já diplomados, ou quaesquer pessoas que desejem aperfeiçoar conhecimentos das referidas materias.

ESCOLA POLYTECHNICA

Art. 147. O Ensino da Escola Polytechnica se distribuirá por 29 cadeiras, a saber:

I. Geometria analytica — Calculo infinitesimal.

II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e a perspectiva;

III. Calculo das variações — Mecanica racional;

IV. Physica experimental — Meteorologia;
V. Physica industrial;
VI. Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
VII. Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
VIII. Chimica inorganica, descriptiva analytica;
IX. Chimica organica, descriptiva analytica;
X. Chimica analytica qualitativa e quantitativa;
XI. Chimica industrial;
XII. Mecanica applicada: Cinematica e Dynamica applicadas — Thermodynamica;
XIII. Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores;
XIV. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas operatrizes correspondentes;
XV. Electrotechnica: Medidas electricas e magneticas;
XVI. Energia electrica, producção, transmissão e distribuição, tracção electrica;
XVII. Electricidade industrial;
XVIII. Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
XIX. Docimasia — Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia;
XX. Historia Natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil:
XXI. Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
XXII. Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
XXIII. Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
XXIV. Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;
XXV. Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;
XXVI. Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharóes;
XXVII. Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
XXVIII. Architectura naval — Theoria do navio — Propulsores;
XXIX. Construcção naval.

Art. 148. Haverá mais as seguintes aulas:

1ª, desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos e geometria descriptiva applicada á perspectiva;
2ª, desenho topographico — Practica de photographia e applicação á topographia;
3ª, desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas;
4ª, trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos;
5ª, desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades;
6ª, desenho e projectos de machinas;
7ª, trabalhos graphicos e projectos de construcção naval.

Art. 149. A Escola Polytechnica comprehenderá os seguintes cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenharia mecanica e de electricidade;
c) curso de engenharia industrial;
d) curso de engenharia de construcção naval.

Art. 150. Os estudos dos diversos cursos serão assim distribuidos:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Primeiro anno

1ª cadeira — Geometria analytica — Calculo infinitesimal;
2ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;
3ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia.

Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1ª cadeira — Calculo das variações — Mecanica racional;
2ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3ª cadeira — Chimica inorganica, discriptiva e analytica;

Aula — Desenho topographico — Pratica de photographia e applicação á topographia.

Terceiro anno

1ª cadeira — Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
2ª cadeira — Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas — Thermodynamica;
3ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;

Aula — Desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas.

Quarto anno

1ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2ª cadeira — Estudos dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecanamento — Irrigação;
4ª cadeira — Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;

Aula — Trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos.

Quinto anno

1ª cadeira — Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
2ª cadeira — Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharões;
3ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do de motores;
4ª cadeira — Energia electrica: producção, transmissão a distribuição; tracção electrica.

Aula — Desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades

II. CURSO DE ENGENHARIA MECANICA E DE ELECTRICIDADE

Primeiro e segundo annos

Os mesmos 1º e 2º do Curso de Engenharia Civil.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Electrotechnica — Medidas electricas e magneticas;
2.ª cadeira — Mecanica applicada; Cinematica e Dynamica applicadas — Termodynamica;
3.ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2.ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3.ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento dagua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia;
5.ª cadeira — Energia electrica; producção, transmissão e distribuição; tracção electrica.

Quinto anno

1.ª cadeira — Electricidade industrial;
2.ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo dos motores;
3.ª cadeira — Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Physica industrial;
Aula — Desenho e projectos de machinas;

III — CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

Primeiro anno

1.ª cadeira — Chimica inorganica, descriptiva e analytica;
2.ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;
3.ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia;
Aula — Desenho de aguadas e sua applicação as sombras — Trabalhos graphicos de Geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1.ª cadeira — Chimica organica, descriptiva e analytica;
2.ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
Aula — Desenho topographico — Pratica de Photographia e applicação á Topographia.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Economia politica Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
2.ª cadeira — Historia natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil;
3.ª cadeira — Chimica analytica qualitativa e quantitativa;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Physica industrial;
2.ª cadeira — Electricidade industrial;
3.ª cadeira — Mecanica industrial comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Chimica industrial.

IV. CURSO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCÇÃO NAVAL

1º e 2º annos

Os 1º e 2º annos do curso de engenharia civil.

3º anno

1ª cadeira — Mechanica applicada. Cinematica e dynamica applicadas. Thermodynamica.
2ª cadeira — Resistencia dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Technologia do constructor mechanico.
3ª cadeira — Mineralogia Geologia. Noções de metallurgia.
4ª cadeira — Economia politica. Direito administrativo. Estatistica. Contabilidade.

4º anno

1ª cadeira — Architectura naval. Theoria do navio. Propulsores.
2ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Processos geraes de construcção.
3ª cadeira — Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Dessecamento. Irrigação.
4ª cadeira — Docimasia. Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia.

5º anno

1ª cadeira — Construcção naval.

2ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.

3ª cadeira — Mechanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mechanicas e das machinas operatrizes correspondentes.
4ª cadeira — Physica industrial.
Aula — Trabalhos graphicos e projectos de navios.

Art. 151. A regencia de cada cadeira será feita por um professor cathedratico. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos graphicos.

Paragrapho unico. As cadeiras ou aulas communs a diversos cursos serão regidas por um mesmo professor cathedratico ou de trabalhos graphicos, e assistidas conjunctamente pelos alumnos dos referidos cursos.

Art. 152. As cadeiras de chimica analytica e energia electr serão regidas respectivamente pelos professores substitutos da actuaes 4ª e 5ª secções, emquanto as rendas da escola não forem sufficientes para pagamento dos vencimentos desses dous professores cathedraticos.

Art. 153. As duas cadeiras e a aula agora creadas para o curso de engenharia de construcção naval serão regidas por professores contractados até que o Governo determine o respectivamento preenchimento por concurso, uma vez votado pelo Congresso Nacional o augmento correspondente na subvenção dada á Escola. A iniciação do curso com os professores contractados será feita logo que para isto a Escola obtenha os recursos necessarios.

Art. 154. E' permittida a matricula de alumnos livres, que são os que desejam estudar varias materias do curso e não precisam de titulo de engenheiro nem prestam exames.

Paragrapho unico. Os alumnos livres pagarão sómente a taxa de frequencia correspondente ás materias que cursarem.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 155. Os professores, os auxiliares de ensino e o pessoal administrativo, nomeados na vigencia da lei organica do ensino, gosarão de todas as vantagens e ficarão sujeitos a todos os deveres de funccionarios publicos federaes, desde que requeiram e obtenham a sua transferencia para esta classe.

Paragrapho unico. Declararão nos seus requerimentos que se sujeitam a todos os deveres, inclusive o pagamento dos impostos e do sello da nomeação.

Art. 156. Os alumnos, que já tenham approvação em exames parcellados, poderão concluir o seu curso secundario de accôrdo com a legislação até aqui vigente.

Art. 157. Os actuaes livre-docentes dos institutos de ensino superior, para entrarem no goso dos privilegios estatuidos na presente lei, sujeitar-se-hão ao conjuncto de provas, que este decreto estabelece.

Art. 158. E' vedada a transferencia a pedido, de qualquer docente, de uma cadeira para outra, salvo si pertenciam ambas á secção para a qual fez concurso.

Art. 159. Emquanto subsistir a classe de professores substitutos nos institutos de ensino, caber-lhes-hão os deveres e as regalias fixadas na legislação precedente.

Art. 160. Emquanto os institutos de ensino não organizarem seus novos regimentos internos, vigorarão os ultimos approvados pelo Conselho Superior de Ensino em tudo quanto se não oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 161. Até que o Congresso Nacional consigne verba no orçamento do Collegio Pedro II para um vice-director do Internato, haverá alli um chefe de disciplina, como até aqui.

Art. 162. Emquanto o Congresso Nacional não decretar verba para desdobramento das duas cadeiras de physica e chimica e de historia universal e do Brasil, do Collegio Pedro II, manter-se-ha a disposição do regulamento que até agora vigorou.

Art. 163. No Collegio Pedro II poderá ser creado, quando o Congresso Nacional decretar a subvenção indispensavel, um curso superior, constituindo a Faculdade de Lettras, incorporada á Universidade do Rio de Janeiro, na qual em alguns annos de estudo se dará o ensino das seguintes materias, de accôrdo com o regulamento que fôr então decretado:

Lingua grega.
Linguas amaricanas (especialmente o tupy-guarany).
Litteratura grega e latina.
Litteratura portugueza.
Litteratura brasileira.
Litteratura hespanhola.
Historia da Civilisação.
Linguistica.
Archeologia americana.

Art. 164. Quando o Congresso Nacional autorizar, com as respectivas verbas, a transferencia da Escola de Minas de Ouro Preto e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, do Ministerio da Agricultura, a que se acham subordinadas, para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, passarão esses estabelecimentos de ensino para a jurisdicção immediata do Departamento Nacional de Instrucção Publica, tendo representação no Conselho Nacional, identica á das faculdades officiaes.

Art. 165. Emquanto o Congresso Nacional não consignar no orçamento geral da Republica alteração nos vencimentos dos funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica e dos institutos de ensino delle dependentes, esses funccionarios perceberão os vencimentos que teem nas varias situações em que presentemente se encontram.

Publicado para conhecimento dos interessados, que deverão dirigir as suas observações ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Regulamento de locação dos serviços domesticos

CAPITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituida no Districto Federal, com caracter obrigatorio, a identificação dos locadores de serviços domesticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2.º São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, amas seccas ou de leite e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Art. 3. Os locadores de serviço serão identificados no Gabinete de Identificação e Estatistica, expedindo-se a cada um a respectiva carteira.

Paragrapho unico. Cada carteira conterá, além da photographia e da impressão dactyloscopica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e authenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nellas serem lançados os assentamentos relativos ao locador, na conformidade do disposto no capitulo II.

Art. 4.º Não serão concedidas, nem expedidas segundas vias de carteiras de identificação aos locadores:

a) quando registrarem máos antecedentes, salvo cancellamento regular pelo Gabinte de Identificação das respectivas notas;

b) quando responderem a processo por crime inaffiançavel ou contra a propriedade, emquanto não forem impronunciados ou absolvidos.

Art. 5.º Para obter a carteira, o locador de serviço dirigirá um requerimento ao director do Gabinete de Identificação, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) attestado de identidade pessoal passado pela Delegacia de Policia do Districto de sua residencia;

b) certidão passada pela 4ª Delegacia Auxiliar, de que não registra máos antecedentes na Policia;

c) attestado profissional, abonado por seu patrão ou locatario, com declaração do emprego que exerce, visado pelo delegado de Policia do Districto onde trabalha.

Paragrapho unico. Quando o locador não souber ler nem escrever, será o requerimento feito e assignado a seu rogo e abonado por duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas.

Art. 6.º Serão cassadas as carteiras dos locadores de serviço que forem judicialmente condemnados, por sentença passada em julgado, em qualquer dos crimes previstos no titulo VI, capitulos 1º e 2º; titulo VII, capitulo unico; titulo VIII, capitulos 1º, 2º e 3º; titulo XII, capitulos 1º, 2º e 4º; titulos XIII, capitulos 1º e 2º, todos do Codigo Penal, e nos crimes definidos na lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

§ 1.º Serão concedidas segundas vias de carteiras:

a) quando esgotadas as folhas destinadas aos assentamentos do locador;

b) quando se acharem inutilizadas por caso fortuito, furto ou extravio, ou nos casos especificados no art. 8º e paragrapho unico.

§ 2.º Em todos os casos particularizados no paragrapho antecedente, constarão da 2ª via os assentamentos attinentes á conducta e aptidão profissional do locador, art. 10, lettra *b*, 2ª e 3ª alineas, e os referentes ás multas que lhe houverem sido impostas.

Art. 7.º Sempre que o locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira á delegacia do respectivo districto policial, dentro do prazo de 24 horas, para ser visada pela autoridade, fazendo esta lançar no livro competente os assentamentos regulamentares, art. 9.º

Paragrapho unico. A infracção pelo locador ao preceito do artigo antecedente será punida com multa de 50$, que será tambem imposta em dobro ao locatario que admittir a seu serviço algum locador sem estar com a carteira regularmente visada.

Art. 8.º A inutilização voluntaria, ou subtracção de folhas da carteira, será punida com a multa de 50$, ficando o locador obrigado a requerer segunda via.

Paragrapho unico. Qualquer fraude ou manobra, tendente a burlar ou alterar os caracteristicos da identidade pessoal do locador, como a subtracção, substituição ou inutilização voluntaria da photographia ou da impressão dactyloscopica, será punida com multa de 200$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber. Ser-lhe-ha cassada a carteira, só se lhe concedendo 2ª via mediante cancellamento da respectiva nota.

Art. 9.º Em cada delegacia de policia haverá um livro destinado exclusivamente ao registro dos assentamentos constantes das carteiras dos locadores de serviço, art. 7º. O delegado de policia fará remessa, diariamente, de uma certidão de cada assentamento ao director do Gabinete de Identificação, afim de ser junta ao promptuario do locador a que se referir, para os fins previstos nos arts. 6º, §§ 1º e 2º e 8º, paragrapho unico deste regulamento.

CAPITULO II

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. Todo locatario é obrigado a lançar nas folhas da carteira do locador os assentamentos seguintes:

a) data de sua admissão ao serviço, natureza do serviço, salario ajustado e si a locação foi contractada por mez, quinzena, semana ou dia;

b) data em que o dispensou, com declaração expressa de sua conducta e aptidão profissional.

Art. 11. Os assentamentos especificados no artigo antecedente serão lançados:

§ 1.º Os constantes da lettra *a* no mesmo dia em que o locador for admittido ao serviço;

§ 2.º Os da lettra *b* na data de sua dispensa ou retirada do serviço.

Art. 12. No caso do locatario não cumprir o disposto nos arts. 10 e 11, ou se recusar a fazel-o, o locador se dirigirá ao delegado de policia do respectivo districto, o qual, ouvindo as partes e, procedendo ás syndicancias que julgar convenientes, dentro de prazo que não exceda de 48 horas, lançará na carteira do locador os devidos assentamentos.

Paragrapho unico. Si das diligencias a que proceder, o delegado de policia concluir que foi immotivada a recusa, lançará os assentamentos e imporá ao locatario a multa de 50$; si, porém, a recusa tiver justa causa, a multa será imposta ao locador e o delegado lançará em sua carteira os assentamentos, com a declaração expressa dos motivos por que o faz.

CAPITULO III

DA LOCAÇÃO

Art. 13. Sem justa causa, ou prévio aviso, o locatario não poderá despedir o locador, nem este poderá se ausentar ou despedir do serviço.

Art. 14. São justas causas para ser dispensado o locador:

a) enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados;

b) vicios ou máo procedimento do locador;

c) força maior que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações;

d) falta do locador á observancia do contracto;

e) impericia do locador no serviço contractado;

f) offensa do locador ao locatario na honra de pessôa de sua familia, (Cod. Civil art. 1.229, ns. I, II, III, IV, V e VI).

Art. 15. Comprehendem-se na categoria de *enfermidade* as molestias infectuosas, infecto-contagiosas, ou contagiosas por simples convivencia transitoria, que, embora não privem o individuo de sua actividade profissional, constituem, não obstante, perigo permanente á vida ou á saude do locatario, de pessoas de sua familia ou dos que se utilisarem temporariamente dos serviços do locador.

Art. 16. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Si o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularisadas sob as letras *a*, *c* e *e*, terá direito á retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Si fôr despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob as letras *b*, *d* e *f*, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do districto respectivo para os fins previstos no art. 12 paragrapho unico.

Art. 17. O locatario que, sem justa causa, ou prévio aviso, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto artigo 10, letra *a*, 3ª e 4ª alineas, (Codigo Civil, artigo 1.228).

Art. 18. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e

qualquer serviço compativel com as suas forças e condições, (Cod. Civil, artigo 1.224).

Art. 19. O locador que se ausentar ou despedir, sem justa causa, ou prévio aviso, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do respectivo districto, para os fins previstos no art. 12, paragrapho unico, salvo si antes de se ausentar ou despedir si fizer substituir no serviço, a aprazimento do locatario.

Art. 20. São justas causas para dar o locador por findo o contracto:

a) ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço;

b) achar-se inhabilitado por força maior para cumprir o contracto;

c) exigir o locatario do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons constumes, ou alheios ao contracto;

d) tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

e) correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel;

f) não cumprir o locatario as obrigações do contracto;

g) offender o locatario, ou tentar offender o locador na honra de pessoas de sua familia;

h) morrer o locatario (Cod. Civil, art. 1.226, ns. I, II, III, IV, VII e VIII).

Art. 21. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.° Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, lettras *a*, *b*, *e* e *h*, terá direito a remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.° Despedindo-se por algum dos motivos especificados nesse artigo, lettras *c*, *d*, *f* e *g*, ou por falta do locatario no caso da lettra *e*, assistir-lhe-á o direito á retribuição vencida e ao mais que consta do art. 17 (Cod. Civil, artigo 1.227, §§ 1° e 2°).

Art. 22. Qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, póde rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á prévio aviso em todos os casos a que se referem os arts. 13, 17 19 e 22:

I — Com antecedencia de oito dias, si o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais;

II — Com antecipação de quatro dias, si o salario se tiver ajustado por semana ou quinzena;

III — De vespera, quando se tenha contratado por menos de sete dias (Cod. Civil art. 1.221).

Art. 23. A rescisão do contracto por arbitrio de qualquer das partes mediante prévio aviso, (art. 22), reger-se-á pelas regras seguintes:

§ 1.° Quanto ao locatario:

Permittirá, que o locador permaneça no emprego até o preenchimento dos prazos especificados nos ns. I, II e III do paragrapho unico do artigo antecedente, sem qualquer outra responsabilidade para com elle, ou poderá despedil-o desde logo, pagando-lhe por inteiro a retribuição vencida e mais a de oito, quatro ou um dia de salario, na conformidade do contracto de locação constante dos assentamentos de sua carteira (art. 10, lettra *a*).

§ 2.° Quanto ao locador:

Permanecerá no emprego até o preenchimento dos prazos alli especificados, si antes de sua terminação não tiver sido voluntariamente substituido ou dispensado do serviço pelo locatario, sob pena de incorrer na sancção dos arts. 12 paragrapho unico e 19.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DO LOCATARIO E LOCADOR

Art. 24. Constituem deveres do locatario:

a) tratar com moderação o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade;

b) dar-lhe assistencia ou indemnizal-o, na conformidade da legislação em vigor, nos casos de accidente em trabalho.

Art. 25. São deveres do locador:

a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;

b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;

c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;

d) zelar pelos interesses do locatario;

e) responder pecuniariamente pelos damnos causados por sua loucura ou culpa exclusiva.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 25. Compete ao delegado de policia do districto processar e impôr as multas, que por infracções deste regulamento, se verificarem nas circumscripções de sua jurisdicção.

Paragrapho unico. A imposição da multa não exclue o exercicio da acção civil, ou criminal, decorrente da lesão de direito a que tenha dado causa o infractor.

Art. 26. Si a infracção constituir crime previsto no Codigo Penal, em que haja logar o procedimento official da justiça, o delegado de policia fará reduzir a termo as declarações das partes e testemunhas e remetterá o inquerito ao juizo competente, sem prejuizo das sancções particularizadas neste regulamento.

Art. 27. Logo que tenha conhecimento de alguma infracção, por queixa, ou denuncia, ou pela entrega da carteira do locador na delegacia, o delegado de policia providenciará para ser autoado o infractor.

§ 1.° O auto de infracção será lavrado em duplicata pelo escrivão ou escrevente da delegacia, e na sua falta, ou impedimento, por pessoa nomeada *ad-hoc* pelo delegado, sendo ambas as vias assignadas por este, pelo infractor e por duas testemunhas, extranhas, ou não, ao serviço.

§ 2.° Em caso de recusa do infractor, assignará por elle algum dos presentes ao acto, extranho ou não ao serviço, procedendo-se egualmente se elle declarar não saber ler, nem escrever.

Art. 28. Autoado o infractor, poderá elle offerecer por escripto, dentro do prazo de 48 horas, sua defesa ou justificação.

Findo esse prazo, o que será certificado pelo escrivão, o delegado proferirá o seu despacho.

Paragrapho unico. Do despacho do delegado caberá recurso voluntario para o chefe de policia, interposto dentro do prazo de tres dias e instruido com o talão de deposito da importancia da multa na thesouraria de policia.

Art. 29. Provido o recurso se restituirá ao recorrente a importancia de deposito, sem nenhum desconto.

Paragrapho unico. Não provido, ou não interposto o recurso, será uma das vias do auto de infracção remettida ao Gabinete de Identificação, para constar do promptuario do infractor, e outra enviada á 4ª delegacia auxiliar, para a cobrança. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 3, n. XVIII, letra *c*). Emquanto não fôr installada a 4ª, serão os autos de infracção remettidos á 3ª delegacia auxiliar, para os mesmos fins.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Emquanto durar a locação, a carteira do locador ficará em poder do locatario.

Art. 31. O individuo, ou firma, que acceitar para seu serviço empregado domestico, sem a carteira de identidade obrigatoria, ficará sujeito á multa de 50$000 a 300$000. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Art. 3°, n. XVIII, lettra *c*).

Art. 32. O individuo que em seu nome, ou no de outrem, sociedade, firma, associação ou empresa, attestar falsamente que algum locador está, ou esteve, a seu serviço, lançando em sua carteira os assentamentos particularizados no art. 10° e suas alineas *a* e *b*, no intuito de isental-o de processo, ou concorrer para a sua absolvição, incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, sem prejuizo da acção criminal. (Cod. Penal, art. 261).

Art. 33. Quando o locador for pessoa de menor idade, de sua carteira constará o nome e residencia de seus paes, tutor, curador, ou responsavel.

Art. 34. Cada carteira custará 5$000 e consignará o texto completo deste regulamento.

Paragrapho unico. São isentos de sello e de quaesquer outros emolumentos os requerimentos e documentos necessarios para a obtenção da carteira, bem como os lançamentos especificados no art. 10, lettras *a* e *b*, 12 e paragrapho unico.

Art. 35. Os locadores de serviço que já tiverem carteira de identificação voluntaria, deverão requerer nova, com os caracteristicos exigidos nos arts. 3°, paragrapho unico e 5.

Paragrpho unico. Os que, do interior, ou exterior, vierem para o Districto Federal já empregados, depois de estar em vigor o presente regulamento, deverão se identificar dentro do praso de 30 dias, sob pena de multa de 50$000, imposta, respectivamente, ao locatario e ao locador.

Art. 36. A identificação obrigatoria dos locadores de serviço domestico será iniciada 15 dias após a publicação do presente regulamento e terminará a 31 de dezembro do corrente anno. Antes desta data, vigorará sómente com relação aos locadores já identificados, entrando desde então em seu inteiro vigor.

Art. 37. O Gabinete de Identificação e as delegacias de policia serão dotados do material necessario á execução do presente regulamento.

MODELO B.

Certidão

Certifico que a fls..... do livro de registros de assentamentos dos locadores de serviço n.º ..... desta Delegacia, consta o lançamento de teor seguinte: (nome por extenso do locador, numero de sua carteira de identidade, teor do respectivo assentamento.. .. .. .

Directoria da Justiça

Por portaria de 30 de abril findo, foi nomeado Aristoteles Colombo Drummond para o logar de escrevente juramentado do serventuario vitalicio do 3º officio de distribuidor do Fôro desta Capital.

Por equivoco foram publicadas no *Diario Official* de 29 de abril findo as nomeações de João do Bom Fim e João Evangelista Rocha, por decretos de 25 do mesmo mez, para os logares de 2º e 3º supplentes do substituto do juiz federal, no municipio de Cabaceiras, na Secção da Parahyba, logares esses que se acham preenchidos por outros cidadãos.

Expediente de 27 de abril de 1923

Communicou-se ao Ministerio da Marinha que o official do registro civil da cidade de Itajahy, Santa Catharina, informou a este ministerio terem sido acceitas pela Capitania do Porto daquelle Estado, as certidões de baptismo de pessoas nascidas depois da Republica, como prova de idade para se matricularem.

— Remetteram-se ao Ministerio das Relações Exteriores, cópias do officio em que o secretario da Justiça e Segurança Publica do Estado de S. Paulo solicita uma orientação a respeito da concessão de passaportes pelas autoridades italianas a brasileiros natos, filhos de italianos, e do aviso desta respondendo.

— Remetteu-se ao juiz da 1ª Vara Federal do Districto Federal acompanhada da respectiva portaria de *exequatur*, afim de ser cumprida, a carta rogatoria expedida pelas justiças de Portugal ás desta Capital para citação de Margarida Boffi Leite e outros, em acção de consignação em deposito requerida por Manoel Nunes Barata e esposa.

— Ao Governador do Estado de Santa Catharina remetteu-se para providenciar o officio dirigido a este ministerio pelo official do registro civil de Itajahy relativo ao facto de serem acceitas pelo capitão do porto as certidões de baptismo de pessoas nascidas depois da Republica, como prova de idade para se matricularem.

— Remetteu-se ao consultor geral da Republica, para dar parecer a respeito, o processo referente ao requerimento em que o bacharel Benjamin Antunes de Oliveira Filho, pede pagamento dos vencimentos integraes do cargo de substituto do juiz federal da 1ª Vara desta Capital, em cujo exercicio esteve, como 1º supplente, de abril, maio e junho e de 17 de novembro a 31 de dezembro do anno passado.

— Recommendou-se ao chefe de Policia a expedição de ordens para ser fornecida uma passagem de 3ª classe ao indigente Julio Paganini, que obteve alta do Hospital Nacional de Alienados, até o Estado do Espirito Santo.

— Communicou-se ao presidente do Tribunal de Appellação do Acre que fica suspensa a execução do art. 7º da lei n. 4 632, de 6 de janeiro deste anno, relativa á remessa de cópias authenticas das inscripções feitas no Registro Civil, até que seja regulamentado aquelle dispositivo legal.

— Identica communicação foi feita ao presidente da Côrte de Appellação do Districto Federal.

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1923

Dr. Carlos Valeriano de Abreu Lima, 2º tenente medico da Policia Militar, pedindo rectificação de idade.— Justifique primeiro perante o commandante as razões pelas quaes não fez a rectificação ás publicações dos almanacks de 1921 e 1922.

Herculino Cornelio, pedindo cancellamento de nota.— Compareça ao Gabinete de Identificação, para onde foi remettido o requerimento afim de ser informado.

Directoria do Interior

Additamento ao expediente do dia 30 de abril de 1923

Concederam-se ao guarda da Bibliotheca Nacional João Marinho Torres, conforme requereu, seis mezes de licença, para tratamento de saude, de conformidade com o art. 17, combinado com o art. 39, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Dia 1 de maio de 1923

Dante Aguibene e Manoel Guedes.—Apresentem novas folhas corridas das justiças federal e local.

Francisco Henssler, Francisco Rodrigues Portas, João Rodrigues da Costa e Joaquim Miranda, residentes no Estado de S. Paulo. —Apresentem novas folhas corridas das justiças federal e local.

Hans Léo William Brach, residente no Estado de S. Paulo.—Indeferido.

Manoel Peres Garcia, residente no Estado de S. Paulo.—Prove o valor do immovel situado á rua Capitão Matarrazo n. 35; bem assim, que os dous predios de sua propriedade não estão onerados.

Domingos Thomaz Bicho e Manoel Francisco Dourado, residentes no Estado do Rio Grande do Sul.—Apresentem novas folhas corridas das justiças federal e local.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 27 de abril de 1923

Ao director do Lloyd Brasileiro solicitou-se transporte para 10 engradados contendo caixas para conducção de serpentes, caixas estas que se destinam ao posto antiophidico de Campina Grande, no Estado da Parahyba do Norte (aviso n. 1.414). Communicou-se a providencia acima ao director do Instituto Vital Brasil (officio n. 457).

— Ao secretario do Presidente da Republica transmittiu-se a descriminação do pessoal e material necessario para custeio do Palacio da Presidencia no futuro exercicio, e solicitaram-se informações sobre o credito preciso para o fardamento do pessoal subalterno daquelle palacio (aviso n. 1.416).

—Ao Juiz de Direito da Comarca de Senna Madureira, no Territorio do Acre, solicitou-se informação sobre o saldo existente relativo ao exercicio de 1922, e quanto ao pagamento do aluguel solicitado torna-se necessario emprenho para occorrer a alludida despeza até 31 de dezembro (telegramma). Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas solicitou-se a providencia acima (telegramma).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas communicou-se ter sido nesta data enviado ao ministerio da Fazenda o processo relativo a habilitação ao pagamento que compete ao agente do 2º termo da comarca do Rio Branco Gustavo Pimentel (officio n. 458).

Ao ministerio da Fazenda transmittiu-se o processo iniciado na delegacia fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas, relativo á habilitação do agente acima citado (aviso n. 1.423).

Ao Tribunal de Contas restituiu-se devidamente rectificada a conta de Araujo & Monteiro, na importancia de 150$, relativa a fornecimentos feitos em setembro de 1922 a esta Secretaria de Estado (aviso numero 1.427).

Ao ministerio da Fazenda solicitaram-se as restituições das seguintes cauções depositadas pelas firmas que se seguem, como garantia de contractos para fornecimentos a repartições dependentes deste ministerio: 5:000$, apolices de Divida Publica, Lopes Corrêa & Comp. (aviso n. 1.424).

Elisio Ferreira Affonso 5:000$, apolices identicas (aviso n. 1.424).

5:000$, Barbosa Albuquerque & Comp., moeda corrente (aviso n. 1.425).

Ao Tribunal de Contas solicitou-se o seguinte pagamento:

De 5:000$ de gratificações aos encarregados do serviço de organização e confecção da jurisprudencia da Côrte de Appellação (aviso n. 1.426),

—Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 1:805$463, de consumo de gaz e energia electrica, em novembro de 1922, na Policia Militar do Districto Federal, á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro (aviso n. 1 420);

De 8:200$, a Andrade Lima & Comp., e 1:656$, a Henrique Puerta & Filho, de trabalhos executados, em dezembro de 1922 Manicomio Judiciario (aviso n. 1.419);

De 88$308, de fardamentos aos motoristas a serviço deste ministerio e á Policia Militar do Districto Federal (aviso n. 1.421);

De 613$000, de fornecimentos feitos em dezembro de 1922, ao Forum do Districto Federal, á A. Gomes Pereira & Comp. (1.422);

Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se a distribuição do credito de 5:000$ á Delegacia Fiscal do Thesouro em Minas Geraes para occorrer ao pagamento da subvenção que competia em 1921 ao Lyceu de Muzambinho (aviso n. 1.417). Communicou-se a providencia acima ao delegado fiscal (aviso n. 455).

Ao Tribunal de Contas transmittiu-se a relação de documentos comprobatorios da existencia do Asylo de Bom Successo (aviso n. 1.418);

Ao mesmo Tribunal solicitou-se a distribuição no Thesouro Nacional, da quantia de 220:500$ ao director da Secretaria do Senado Federal, importancia de creditos da consignação Material, a citada entrega será feita mediante requisições (aviso n. 1.412)

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente do dia 30 de abril de 1923

Solicitaram-se providencias:

Ao Dr. secretario geral deste departamento, no sentido de serem fornecidos a esta directoria, 500 attestados de obitos, afim de ser satisfeito o pedido do Dr. director do Hospital S. Francisco de Assis (officio n 1.256).

Ao Dr. director do Laboratorio Bacteriologico, no sentido de ser feita a necessaria analyse do producto denominado Pheno Brasil, de propriedade de S. M. Brond (officio n. 1.261).

— Remetteram-se:

Ao Dr. director geral deste departamento, para que sejam tomadas as providencias que no caso couberem, por cópia, o officio n. 463, do Dr. inspector interino de fiscalização de generos alimenticios (officio numero 1 260).

Ao Dr. procurador dos feitos da saude publica, para os devidos fins, os processos instaurados contra os infractores: Ferreira & Rabello, Demetrio Lopes Parreira, Ant

nio Quintão, Camillo João Feó e Octacilio Pereira Lima (officio n 1.262).

Ao Dr. inspector de engenharia sanitaria, o requerimento n. 1.251, de Arthur Ferreira Duarte, referente a canalização de uma nascente de agua existente no terreno de sua propriedade, á rua Augusta n. 70, (officio n 1.264).

— Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral, que, por despacho de 28 do corrente, o Dr. director relevou a multa imposta a Manoel Gonçalves Capella (officio n. 1.259).

Ao mesmo, que, por despacho de 30 do corrente mez, o Dr. director relevou a multa imposta a Joaquim Rodrigues dos Santos (officio n. 1.265).

Ao mesmo, que, por despacho de 28 do corrente, o Dr. director indeferiu as petições de Avelino Pacheco Bastos e Lima & Soares, solicitando relevação de multas (officios ns. 1.257/8).

Ao Dr. director do Hospital S. Francisco de Assis, em resposta ao seu officio n. 189, que os attestados do mesmo tratado, deverão ser pedidos, directamente ao Dr. secretario geral deste departamento (officio numero 1.263).

—Foram multados:

Pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial, em 200$, cada um, Sarina & Judith e Francisco Teixeira.

Pela Segunda Delegacia de Saude, em 1:000$, Avelino Pacheco Machado Bastos.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Antonio Rodrigues Barbosa (1.259).—Certifique-se.

Dr. Alfredo Muniz Peixoto (1.270).—Deferido, devendo o referido periodo ser considerado como de férias regulamentares.

—Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Arthur Higgins (942-723).—O modelo apresentado tem qualidades que o recomendam, devendo ser approvado desde que o seu autor remova o inconveniente que se oppõe á sua facil limpeza e que deriva de se não poder retirar o tambor do respectivo supporte.

Joaquim Rodrigues dos Santos (765).—Deferido, á vista do despacho dado á petição n. 1.212, de 13 de abril de 1923).

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

Dr. Ausier Bentes (1.229).—Deferido, designo para a Primeira Delegacia de Saude.

Segunda Delegacia de Saude:

Elvira Mattos da Costa (1.269-171).—Deferido.

Assad Baduy (1.273-170).—Indefirido.

Companhia Lidgerwood do Brasil (1.220). —Sim, por 90 dias.

Manassa & Achcar (1.272-168).—Sim, por 60 dias.

José Ferreira Coelho 1.274-172).—Sim, por 30 dias.

Terceira Delegacia de Saude:

Maria Mendes de Castro (1.271-94).—Indeferido.

Quarta Delegacia de Saude:

Fernando Candido de Alvear (1.265-258). —Prove o que allega.

José Rodrigues da Rocha (1.266-260).—Sim por 60 dias.

Alfredo Avelino de Barros (1.267-279).—Deferido.

Conceição Pereira (1.268-261).—Indeferido.

Quinta Delegacia de Saude:

Joaquim do Nascimento (1.258-652).—Deferido.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 30 de abril de 1923

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral.—A conta, em duplicata, proveniente do material gasto na inutilização de 37 jacás contendo carne de porco, encontrados em diversos armazens desta Capital, cuja importancia de 73$140, a firma Mitre Carneiro & Comp., com escriptorio á rua do Acre n. 77, vae nesta data pagar (officio n. 438).

Ao mesmo.—A guia do deposito da quantia 150$, para occorrer com as despezas a serem feitas no isolamento de um enfermo a rua Sotero Reis n. 100, cas. 4, sendo responsavel o Sr. Luiz Antonio de Carvalho Chaves (officio n. 439).

Ao mesmo.—A guia do deposito da quantia de 20$, para occorrer com as despezas a serem feitas na desinfecção de um commodo no predio da rua Dr. Mesquita Junior n. 9, desinfecção essa requisitada pelo Sr. Abilio Fernandes (officio n. 440).

Ao mesmo.—A guia do deposito da quantia de 20$, para occorrer as despezas a serem feitas na desinfecção do predio n. 260, da rua Santa Alexandrina, desinfecção essa requisitada pelo Sr. Dr. Deoclecio Borges (officio n. 441).

Ao mesmo.—O atestado de franquia, em duplicata, do pessoal superior desta inspectoria, referente ao corrente mez (officio n. 442).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA, PHARMACIA, ARTE DENTARIA E OBSTETRICIA

Requerimentos despachados

Dia 1 de maio de 1923

Elmano Oliveira de Moraes (559). — Deferido.

Aureo de Moraes (687). — Deferido, de accordo com a informação.

Mario Taveira (644). — Deferido, pago os emolumentos.

Judith Goulart Bueno (656). — Deferido, pagos os emolumentos.

Jocelyn Ferreira Fraga (625). — Deferido.

Semiramis Leite Sampaio (665). — Compareça nesta inspectoria.

Guilherme da Silva Araujo (1.837).

Henrique Emiliano da Silva Chaves (264). — Compareça nesta inspectoria.

Lacordaire Duarte (394). — Compareça nesta inspectoria.

Candido Fontoura da Silveira (201).

Alfredo Rangel (352). — Compareça nesta inspectoria.

Servulo Genofre (1.972). — Compareça nesta inspectoria.

Alfredo Rangel (351). — Compareça nesta Inspectoria.

Antonio da Rocha Pinto (159).—Compareça nesta Inspectoria.

Moacyr Cunha Marques de Andrade (753). — Deferido, pagos os emolumentos.

A. Chaves (37).— Compareça nesta Inspectoria.

Lacordaire Duarte (395). — Compareça nesta Inspectoria.

Oswaldo de Almeida Costa (450). —Compareça nesta Inspectoria.

A. Chaves (476) - Compareça nesta Inspectoria.

Candido Fontoura da Silveira (202). — Indeferido, á vista da informação.

Candido Fontoura da Silveira (206). — Indeferido, á vista da informação.

Candido Fontoura da Silveira (204). — Indeferido, á vista da informação.

Arthur Rodrigues Dias (486). — Deferido, pagos os emolumentos.

Arthur Dias (487). — Deferido.

Aurora de Lacerda (330).—Deferido.

Hernani Senra de Oliveira (491). — Deferido.

Jacy Botelho (314). — Deferido, pagos os emolumentos.

Dr. Boghosian (748).—Aguarda-se o praso pedido de tres mezes.

Semiramis Leite Sampaio (744). — Compareça nesta inspectoria.

Sebastião Franco da Rocha (774). — Concedo.

Walfredo Martins (624).— Indeferido.

Joaquim Ferreira Coutinho (752). — Concedo.

Deocleciano José Ferreira (741). — Indeferido.

Henrique da Silveira & Filho (747).—Concedo.

David Meinkicke & Comp. (740). — Concedo, de accordo com a informação.

Francisco Vieira de Castro (761). — Deferido conforme a informação.

José Gomes da Cruz (754).—Deferido.

Augusto de Campos Barbosa (676). — Sciente.

Geneville Hermesdorff (677). — Deferido.

José Alves Tinoco (679). — Concedo a licença.

José Alves Tinoco (680). — Concedo a licença.

Servulo Genofre (1.932). — Deferido.

Braulio Gomes (587) — Deferido.

G. A. Kehl (93).—Archive-se.

Olga Tavares (448).—Archive-se.

Candido Fontoura da Silveira (200). — Compareça nesta inspectoria.

Adolpho de Oliveira Quito (688). — Sciente.

Arlindo de Araujo Vianna (739). — Deferido.

Silvino Pacheco de Araujo (738). — Deferido.

R. Aubertel (639). — Autorizado a retirar da Alfandega de S. Luiz do Maranhão, por telegramma.

José de Bulhões Carvalho (643). — Deferido.

Irene de Santo Elias Affonso da Costa (674). — Deferido, pagos os emolumentos.

Lavinia Corrêa Affonso da Costa (675).— Deferido.

Cicero de Magalhães Bomtempo (737).— Deferido pago os emolumentos.

Aloysio Corceiro (667).—Deferido.

Antonio Fernandes Pinto (768).— Restituam-se mediante recibo.

João Baptista Couto (764).—Certifique-se.

Corrêa & Comp. (325).—Indeferido.

Olga Tavares Nunes (579) —Deferido.

Isaias Pereira Soares (1.302).— Deferido.

Taciano Accioly Monteiro (1.312).—Deferido.

Candido Fontoura da Silveira (203).— Deferido, nos termos da informação.

Candido Fontoura da Silveira (205).— Deferido, nos termos da informação.

Ascanio Augusto (475).—Deferido.

Guilherme da Silva Araujo (1.916).— Deferido.

Guilherme da Silva Araujo (1.853).— Deferido.

Guilherme da Silva Araujo (181).— Deferido.

G. A. Kehl (327).—Deferido, nos termos da informação.

Raymundo Mauricio Malecher Navegantes (610).—Concedo a licença.

Servulo Genofre (1.969).— Deferido, nos termos da informação.

Silvino Pacheco de Araujo (378).— Concedo a licença.

Servulo Genofre (1.971).—Concedo a licença sob a condição de ser o medicamento ministrado mediante prescripção medica.

Candido Fontoura da Silva (125).— Deferido.

Guilherme da Silva Araujo (183).— Deferido.

Guilherme da Silva Araujo (1.858).— Deferido.

Guilherme da Silva Araujo (1.801).— Deferido.

Dr. Carlos Ferraris (651).—Deferido.

Alvaro Pinto de Souza Varges (611) —Deferido.

Ida de Oliveira Ramos (773).—Deferido, á vista da informação.

Ida de Oliveira Ramos (690);—Indeferido, á vista do parecer.

Ida de Oliveira Ramos (691).—Indeferido, á vista do parecer.

Ida de Oliveira Ramos (694).—Indeferido, á vista do parecer.

Aurora de Lacerda (682).— Deferido, nos termos da informação.

Candido Fontoura da Silveira (150).—Deferido, nos termos da informação.

Dr. Carlos Ferraris (653).—Deferido.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dias 30 de abril e 1 de maio de 1923

Alcinda Ferreira Lopes (889).—De accôrdo com a informação, póde funccionar.

Lameira & Fernandes (901) — Deferido, de accôrdo com a informação.

João Moore & Comp. (905).— Deferido. Paguem a taxa respectiva

Terencio Leite & Comp. (906).— Deferido. Paguem a taxa respectiva.

Rocha Faria & Comp. (914).— Provem o que allegam.

J. Teixeira Ribeiro & Comp. (843).— Indeferido.

Irmãos Padula (891).— Indeferido.

Novaes & Parente (841).— Poderá funccionar depois que cumprir a intimação da autoridade sanitaria.

Vasconcellos, Lemos & Notini (921).— Deferido, pagando a respectiva taxa de analyse.

Antonio Lassalvia & Comp. (920).— Deferido, pagando a respectiva taxa de analyse.

Férias:

Eugenio Bazilio da Motta.— Deferido.

Policia do Districto Federal

Por acto de 1 do corrente foram transferidos os commissarios: Angelo Policiano de Magalhães Camara, do 19° para o 21° districto policial, e deste para aquelle, João Carlos Menna Barreto, Pelayo Vidal, do 5° para o 25° districto, e deste para aquelle, Alexandre Miranda.

—Por outro de igual data foram transferidos os segundos supplentes de delegados: bacharel Joaquim Goulart de Andrade, do 6° para o 30° districto; Cyro Vaz de Mello do 9° para o 6° districto; e Alfredo dos Santos Sobrinho do 30° para o 9° districto.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 30 de abril findo, foram concedidos de accordo com o art. 8° I do decreto n. 14 663, de 1 de fevereiro de 1921, ao adjunto do Collegio Militar do Ceará, capitão reformado José Lessa Bastos, 60 dias de licença para tratamento de saude.

—Por outras de 1 de maio, foram nomeados:

4° official da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com a graduação de 2 tenente, o 4° official extincto do Hospital Central do Exercito Abelardo Gurgel de Bittencourt.

Manipulador de 2ª classe do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar o manipulador de 3ª classe do mesmo laboratorio Francisco José Belem Junior.

Manipulador de 3ª classe do Laboratorio Chimico Militar o praticante do mesmo laboratorio Miguel Archanjo José Coelho.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de abril de 1923

Ao Sr. chefe do Departamento Central, declarando que nesta data se manda transferir para o Asylo de Invalidos da Patria o soldado do 9° regimento de artilharia montada Rufino Rosa do Nascimento, presentemente internado no Asylo de Nossa Senhora da Luz, em Curityba; e bem assim, se solicita do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a admissão da referida praça no Hospital Nacional de Alienados, visto estar soffrendo das faculdades mentaes.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que não deverão ser encaminhados os requerimentos de officiaes da antiga Guarda Nacional que não forem feitos de proprio punho e com a firma reconhecida.

Ministerio da Guerra—N. 159.—Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.

Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

O n. 38, itulo III, do art. 1° da lei numero 4.625, de 31 de dezembro ultimo, sujeita ao imposto de sello as patentes já expedidas ou que se expedirem de officiaes da 2ª classe da reserva do Exercito de primeira linha, deixando assim de prevalecer a decisão do ministerio a vosso cargo, que considerou isentas desse imposto as mesmas patentes.

Não estando, porém, incluidas as nomeações daquelles officiaes, para o effeito de pagamento do sello, relativamente a empregos ou commissões, nem no art. 20, nem nas observações do § 10 da tabella 1ª—B—do regulamento approvado pelo decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, achando-se antes enquadradas para o effeito da isenção deste tributo no n. 8 do art. 2° do regulamento citado, visto não serem expedidos titulos para as referidas nomeações, tenho a honra de consultar-vos si esses officiaes estão igualmente dispensados da contribuição do imposto de 6 °/o sobre os vencimentos do seus postos quando em exercicio de cargo ou commissão.

Saude e fraternidade.—*Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro. 25 de abril de 1923—N. 6.

Sr. commandante da Circumscripção Militar—Estabelecendo o art 45 do regulamento para os grandes commandos que as secções do serviço de Estado Maior do vosso quartel general serão chefiadas por um major e dous capitães, e não havendo chefia de secção privativa de official do posto de major, consultou o vosso antecessor em officio n. 16, de 8 de janeiro ultimo:

1°, si quando um capitão estiver accumulando a chefia das tres secções, como se dá presentemente nesse quartel general, se devem abonar ao mesmo official as vantagens do posto de major;

2°, no caso de estarem todas as secções chefiadas por capitães, a quem compete o referido abono.

Em solução vos declaro:

1°, estabelecendo o regulamento dos grandes commandos que o Estado Maior da Circumscripção compor-se-ha de um tenente-coronel chefe, um major e dous capitães chefes de secção, é claro que um capitão accumulando a chefia de tres secções do Estado Maior de região ou circumscripção exerce em uma dellas a funcção de major, cabendo-lhe, portanto, a gratificação destinada;

2, estando todas as secções chefiadas por capitães, o mais antigo deverá ser considerado como exercendo as funcções de major, competindo-lhe, por conseguinte, a respectiva gratificação.

Saude e fraternidade.—*Setembrino de Carvalho.*

Requerimentos despachados

Dia 1 de maio de 1923

Alberto Amaral, Aldemar Marinho, Antonio Cano e Francisco H Teixeira de Carvalho, pedindo isenção do serviço militar.—Deferido, de accôrdo com o art. 124 do Regulamento do Serviço Militar.

Alcides de Lima Mendes, Alfredo Faurous Mercier, soldado, Almyr Aguiar, soldado, Antonino Carvalho, Antonio Leite Teixeira de Carvalho, Ariovaldo da Costa Araujo, soldado, Arminio Pereira Junior, soldado, Christiano da Rocha Kuster, Ernesto Leite Machado, soldado, Gastão Pereira Cordeiro, soldado, Gilberto Valle de Araujo, soldado, Heitor Borges Fortes, João Baptista Mondini, Josephi A. M. Nunes Ribeiro, Julio de Miranda, Luiz Maia Filho, soldado, Otto Pereira Carvalho, soldado, Paulo de Almeida Magalhães, Raphael Tobias de Magalhães, Raul de Albuquerque, Raymundo Lopes Ribeiro Junior, soldado, Rubens Ribeiro dos Santos, Trajano Ferraz Moreira Filho, pedindo reinclusão na Escola Militar.—Indeferidos.

Anecino José Fernandes, pediado certidão.—Certifique-se, na fórma da lei.

Antonio de Almeida, anspeçada, Oswaldo de Souza Bezerra, cabo, Romulo Ferreira do Nascimento, soldado, pedindo matricula no curso de enfermeiros veterinarios.—Como requerem, para o 3° trimestre, si houver vaga.

Antonio Augusto Vieira, sargento, pedindo residir fóra do Asylo.—Sim, de accôrdo com as informações.

Arthur Trindade, pedindo isenção de pagamento da taxa militar.— Deferido, visto ser reservista de 2ª categoria.

Augusto Marques Torres, 1° tenente medico, pedindo permissão para fazer um concurso.—Como requer.

Bento José Luiz, 1° sargento, pedindo averbação de uma alteração.—Indeferido.

Elias Alves de Souza, 3° sargento, pedindo residir fóra do Asylo.—Sim, correndo as despezas por conta propria.

Ernesto Cyrillo de Castro, major reformado, pedindo contagem de tempo pelo dobro.—Sim, quanto aos periodos de 11 de março de 1871 a 23 de fevereiro de 1872 e de 11 de junho de 1895 a 31 de outubro do mesmo anno.

Estevam Gomes de Pontes, pedindo isenção de pagamento da taxa militar para seu filho João, já fallecido.—O sorteado João, filho de E. Gomes Pontes, está isento de pagamento da taxa militar á vista de sua qualidade de insubmisso.

Fernando Antonio Vieira de Souza, 2° tenente reformado, pedindo alterações que não constam em sua fé de officio.—Como pede.

Francisco Gonçalves de Assis e José Manoel Quirino, pedindo asylamento. —Deferido, de accôrdo com o parecer da junta militar de saude.

Geraldo Joaquim Martins, pedindo alistamento.—Indeferido, visto a sua pretenção não estar amparada em disposições regulamentares.

Germano José Ribeiro, pedindo collocar um varejo entre o Quartel do 1° e 2° regimentos de infantaria. — Indeferido, em vista das informações.

Joaquim Serrado Junior, 3° sargento, pedindo inclusão em um dos corpos da 4ª Re-

gião Militar.—Indeferido. O reservista, a não ser em caso de mobilisação, só póde voltar ao Exercito activo em um dos contingentes especiaes.

João da Costa Agra, 1º sargento, pedindo uma remuneração.—Indeferido, de accôrdo com as informações.

João Landeira Martins, pedindo documentos.—Como requer.

João de Oliveira Pimenta, 2º sargento, pedindo ser submettido a concurso de pharmaceuticos.—Indeferido, á vista das informações.

José Pedro do Amor Divino, pedindo ser nomeado remador da Intendencia da Guerra. —Não póde ser attendido, por falta de vaga na maruja da Intendencia da Guerra.

José Vieira da Rosa, general de divisão graduado reformado, pedindo permissão para residir no Estado de Santa Catharina.—Sim, devendo communicar ao D. G. o logar de seu novo destino, toda vez que se retirar do Estado de Santa Catharina.

Justo Oliveira de Souza, 3º sargento, pedindo documentos.—Entreguem-se, mediante recibo.

Luiz Ignacio Jacques, pedindo dispensa de pagamento do Collegio Militar de Porto Alegre para o alumno Paulino Ignacio Jacques.— Indeferido, á vista das informações.

Manoel Bernardino da Cruz, pedindo isenção do Serviço militar para seu filho Pedro.— Indeferido, em face do parecer da junta militar de saude que o inspeccionou.

Manoel da Gama Cabral, 1º tenente reformado, pedindo melhoria de sua reforma.— Indeferido.

Mario Missioneiro Muzzi, cabo, pedindo matricula na Escola de Veterinaria do Exercito.—Aguarde outra opportunidade.

Mario Velloso de Carvalho, pedindo relevação de multa.—Não póde ser attendido em face do decreto n. 15.180 A, de 19 de dezembro de 1921.

Oscilio de Moura Maia, pedindo reconsideração de despacho.— Mantenho o despacho anterior.

Pacifico José de Medeiros, pedindo pagamento de etapa.—Deferido, de accôrdo com as informações.

Pedro Ferreira do Nascimento, cabo, pedindo residir fóra do Asylo. — Sim, de accôrdo com as informações.

Raymundo Pombo Moreira da Cruz, pedindo despacho de um requerimento em que pedia reforma. — Aguarde opportunidade.

Trajano Monteiro de Souza, 2º tenente, pedindo matricula na Escola de Aviação Militar. — Indeferido, á vista das informações.

Vasco Alves Secco, 1º tenente, pedindo matricula na Escola de Aviação Militar. —Indeferido, por ser inconveniente ao serviço de aviação do Exercito, visto que o requerente é um bom elemento que convem ser aproveitado.

Primeira Circumscripção de Recrutamento

Requerimentos despachados

Dia 12 de abril de 1923

Augusto Nunes de Mattos.— Seja transferido para a classe de 1901 e incluido na relação supplementar para o sorteio na classe respectiva e na taxa de sorteados não incorporados.

Dia 23

Hemildo Ferreira Duarte.—Seja excluido, de accôrdo com a certidão de idade que apresentou, da classe de 1902 e incluido na de 1899.

Anisio do Nascimento.— Seja transferido da classe de 1902 para a de 1900, de accôrdo com a certidão que apresentou.

Dia 30

Ludgero Francisco dos Santos.— Para ser attendido, torna-se preciso apresentar a certidão de idade.

Jacy Borges da Rocha.— Para ser attendido é preciso apresentar certidão de idade.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 28 de abril ultimo:

Foi declarada sem effeito a nomeação de Francisco Torres Bandeira para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Curaçá, Estado da Bahia, visto não haver prestado fiança no prazo legal;

Foi exonerado, a pedido, Elidio Rattes, do logar de collector das rendas federaes de Veado, no Estado do Espirito Santo.

Foram nomeados:

Joaquim Serra Netto para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Ribeirão Claro, Estado do Paraná;

Apollinario Rattes Sobrinho para o logar de collector das rendas federaes em Veado, Estado do Espirito Santo.

Por outro de 30 do mesmo mez, na fórma do art. 4º do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, foi nomeado Ildefonso Marques Lisboa despachante aduaneiro da firma J. P. Ribeiro, junto á Alfandega do Rio de Janeiro.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 30 de abril de 1923

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 61 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 4.622, de 21 de setembro findo, solicitando entrega a titulo de adeantamento, da quantia de 3:000$ ao 1º official addido do Serviço do Povoamento, Octavio Pacheco, para attender ás despezas de transporte, alimentação e outras de prompto pagamento, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que não tendo sido o alludido adeantamento feito até 31 de dezembro ultimo, foi, por esse motivo, annullada a respectiva despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 62 — Afim de que V. Ex. se digne providenciar, como julgar conveniente, tenho a honra de devolver a inclusa tabella, enviada com o aviso desse ministerio n. 4.369, de 22 de agosto do anno passado, por isso que não podem ser feitas as alterações solicitadas naquelle aviso, conforme declara a Directoria da Despeza Publica na informação que, por cópia, junto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 118 — Transmittindo o incluso processo referente ao requerimento em que a Pacific Argentine Brazil Line (United States Shipping Board Service), por seus agentes Houlder Brothers & Company, Ltd., pede concessão de regalias de paquetes para seus vapores que já teem viajado para o Brasil, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser ouvido a respeito o Departamento Nacional de Saude Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 143 — Devolvendo a inclusa conta que acompanhou o aviso desse ministerio n. 1.927, de 1 de junho findo, na importancia de 49:960$, e de que são credores Middletown Car Company, proveniente de fornecimento de quatro gondolas de 20 toneladas á Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, em 1921, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o pagamento de que se trata só poderá ter logar mediante credito especial solicitado ao Congresso Nacional, pelos motivos constantes da informação junta por cópia.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 144 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 799, de 17 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex., para os devidos fins, que os recursos do Thesouro Nacional permittem a abertura do credito especial de 214:237$640, para occorrer ao pagamento, conforme o incluso quadro demonstrativo, do pessoal da Inspectoria Federal das Estradas, durante o 1º semestre do corrente anno, do augmento de vencimentos e salarios, de que trata o art. 151 da vigente lei de despeza.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 145 — Em referencia aos avisos numeros 3.919, de 13 de novembro, e 4.369, de 13 de dezembro do anno passado, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne providenciar no sentido de serem enviados a este ministerio os papeis referentes á encampação da Estrada de Ferro de Bragança, afim de que os mesmos sejam presentes á Directoria do Patrimonio Nacional para cumprimento do Codigo de Contabilidade.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Requerimento despachado

Gentil Vianna, pedindo licença para vender estampilhas. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao do dia 30 de abril de 1923

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 43 — Peço-vos providenciais no sentido de comparecer no Departamento Nacional de Saude Publica, no dia 2 de maio proximo vindouro, ás 13 horas, o 4º escripturario dessa repartição João Ferreira Braga, afim de ser submettido á 1ª inspecção de saude, para effeitos de aposentadoria.

— Sr. director da Bibliotheca Publica do Estado de Sergipe:

N. 13 — Em solução ao vosso officio sem numero de 8 de março ultimo, communico-vos que a essa bibliotheca foi feita a remessa do relatorio do Ministerio da Fazenda do anno de 1921, deixando de ser enviados os dos annos de 1891 a 1895 e de 1915, por não os possuir a bibliotheca deste ministerio.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagôas:

N. 24 — Remetto-vos, devidamente apostillado, o incluso decreto de 10 de janeiro ultimo, que acompanhou o vosso officio n. 20, de 5 do corrente, nomeando o 2º escripturario do Thesouro Nacional Josino Ferreira Porto para exercer, em commissão, o logar de delegado fiscal do mesmo Thesouro nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 23 — Remetto-vos as inclusas portarias, designando-vos e ao 3º escripturario dessa delegacia fiscal Manoel

Fernandes da Silva para, respectivamente, presidir e secretariar o concurso de 2ª entrancia mandado proceder ahi.

N. 24 — Communico-vos que, na fórma do disposto no n. 11 do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para presidente do concurso de 2ª entrancia mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Sr. Manoel Fernandes da Silva, 3º escripturario da Delegacia Fiscal no Amazonas:

N. 22 — Communico-vos que, na forma do disposto no n. 11 do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para secretario do concurso de 2ª entrancia mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Sr. delegado fiscal de Minas Geraes:

N. 33 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 25 do corrente, nomeando, a pedido e por permuta, o 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná João Teixeira para identico logar nessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 19 — Devolvendo o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 63, de 8 de novembro do anno passado, relativo a uma precatoria do juiz de direito da 2ª Vara dessa capital sobre levantamento da quantia de 6:100$000, depositada nessa delegacia pela Empreza Predial do Norte para garantia do 34º sorteio de mercadorias da mesma empreza, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 6 do corrente, resolveu que póde ser mandada cumprir a alludida precatoria, não só porque não houve infracção de nenhuma lei fiscal, como tambem por ser o assumpto da competencia do Poder Judiciario.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 23 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 25 do corrente, nomeando, a pedido e por permuta, o 4º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Geraes Targino Antonio da Costa para identico logar nessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 34 — Remetto-vos a inclusa certidão passada pelo Thesouro Nacional o requerimento de D. Candida Jacinta de Medeiros Costa, de que trata o vosso officio n. 26, de 24 de março ultimo, devendo ser ahi cobrado da interessada o respectivo sello, na importancia de 4$300.

— Sr. Clodoaldo Celestino de Góes, 2º escripturario da Delegaica Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 9 — Communico-vos que, na fórma do disposto no n. 11 do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para secretario do concurso de 2ª entrancia mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Bacharel Vital Bezerra Cavalcanti, 2º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, actual contador, em commissão, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 10 — Communico-vos que, na fórma do disposto no n. 11 do art. 12 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi designar-vos para presidente do concurso de 2ª entrancia mandado proceder nessa delegacia fiscal.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 11 — Remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas portarias designando, de accôrdo com a vossa proposta, o 2º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, actual contador dessa repartição, bacharel Vital Bezerra Cavalcanti, e o 2º escripturario tambem dessa delegacia Clodoaldo Celestino de Góes, para presidente e secretario, respectivamente, do concurso de 2ª entrancia mandado proceder ahi.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 88 — Communico-vos, para os devidos fins, haver resolvido indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 33, de 29 de janeiro ultimo, em que o 2º official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Porto Alegre Benedicto Laurindo de Oliveira Filho pede pagamento de ajuda de custo por ter sido mandado servir nessa delegacia em dezembro do anno proximo passado, visto ter-se verificado por informações prestadas pela referida alfandega que o mesmo funccionario naquella data se achava nessa cidade, em goso de licença para tratamento de saude.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 13 — Afim de ser cumprida a exigencia contida no parecer desta directoria, remetto-vos o processo que tem por base o requerimento em que João José de Souza Medeiros, candidato habilitado em concurso para provimento de logares de agentes fiscaes, pede a sua nomeação para a primeira vaga que se der nesse Estado.

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1923

Eduardo de Souza Leite, conferente do papel-moeda da Caixa de Amortização, pedindo tres mezes de licença em prorogação. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

Antonio Felippe Rodrigues, 2º escripturario da Delegacia Fiscal em Goyaz, pedindo para prestar concurso de 2ª entrancia na Delegacia Fiscal no Paraná, onde se acha em goso de licença para tratamento de saude.—De accôrdo com o parecer, indeferido.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 13 de abril de 1923

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro de 24 de março ultimo, pedindo isenção de direitos, mediante assignatura do termo de responsabilidade, para material vindo pelo vapor *Highland Pipper*, entrado a 28 de fevereiro do corrente anno. — Tratando-se de mercadoria que tem similar na industria nacional, indeferido.

Dia 14

Francisco Badenes, 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, de 12 de novembro do anno passado, pedindo arbitramento de diaria por serviços extraordinarios, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal citada, n. 85 A, de 13 de novembro do anno referido. — De accôrdo com o parecer, indeferido.

Dia 16

Lloyd Brasileiro, de 31 de março ultimo, pedindo isenção de direitos para carvão que será importado durante o corrente anno, destinado aos vapores da requerente. — A' vista do parecer, archive-se.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de abril de 1923

Sr. delegado do Thesouro em Londres:

N. 20 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 27ª e 28ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 400:000$, ouro.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 69 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 254:000$000.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 106 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 242:500$000.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 119 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 642:000$000.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 68 — Tendo em vista a portaria n. 43, de 20 de fevereiro ultimo, do Sr. ministro da Fazenda, e de accôrdo com a excepção contida no art. 136, da lei numero 4.362, de 6 de janeiro proximo findo, ficaes autorizado a despender com as inspecções e fiscalizações de caracter urgente, que forem instituidas por vós ou por empregado de vossa immediata confiança, até a quantia de 15:000$, por conta do credito que será distribuido para as despezas da verba 21ª, "Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo, de transporte e do sello" — "Porcentagens, diarias, etc.", do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda.

Aos funccionarios incumbidos de taes serviços ficará arbitrada uma diaria de 20$000.

Confirmo, assim, o telegramma n. 335, de 22 de fevereiro de 1923, desta directoria.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 70 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 286:500$000.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 40 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 141:000$000.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 41 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta da verba 9ª, do orçamento de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 788:020$000.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 42 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as

despezas que correm por essa delegacia á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 234:500$000.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 30 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª e 26ª do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 159:000$000.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 65 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda na importancia total de réis 357:000$000.

— Sr. delegado fical em Matto Grosso:

N. 60 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correr por essa delegacia, á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª e 26ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 257:000$000.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 100 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas, 19ª, 24ª, 25ª, 26ª, e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 1.221:000$000.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 58 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas, 19ª, 24ª, 25ª, 26ª, e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 301:000$000

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 68 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas, 19ª, 24ª, 25ª, 26ª, e 35ª, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 504:500$000.

— Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 38 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa delegacia, á conta das verbas, 19ª, 24ª, 25ª e 26ª, do orçamento de 1921, do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 131:000$000.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 99 — Communico-vos, para os devidos fins, que vae ser effectuado pelo Thesouro, á conta da verba 30ª — Exercicios findos, do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o pagamento na importancia de 182$500, devido ao cabo de esquadra, voluntario da Patria, Celestino Tavares de Oliveira, proveniente de soldo não recebido, em 1915, conforme consta do processo encaminhado com vosso officio n. 229, de 31 de agosto de 1918 e requerimento de 21 de fevereiro de 1920.

N. 105 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 701-C, de 10 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 35ª — Magistrados em disponibilidade — do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 2:400$, para attender ao pagamento do ordenado a que tem direito, no exercicio corrente, o Dr. Manoel Cabral de Mello, juiz de direito em disponibilidade nesse Estado.

N 108 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 862:000$000.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 43 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 103:500$000.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 198 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 1.319:000$000.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 78 — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 521:500$000.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 180 A — Remetto-vos a inclusa tabella de distribuição de creditos para as despezas que correm por essa delegacia á conta das verbas 19ª, 24ª, 25ª, 26ª e 35ª, do orçamento de 1922 do Ministerio da Fazenda, na importancia total de réis 2.559:000$000.

Dia 30

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 177 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa tabella de distribuição de creditos, para as despezas que correm por essa repartição, á conta da verba 18ª do orçamento de 1923 do Ministerio da Fazenda, na importancia total de 23:260$000.

Dia 1 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 190 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 1.886, de 1 de abril do corrente anno, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª, «Subvenções e auxilios — II, Auxilios diversos», do orçamento de 1922, o credito de 10:200$, para occorrer ao pagamento da inclusa folha de auxilio que compete, em 1922, á Escola de Commercio «José Bonifacio», em Santos, nesse Estado, deduzindo a quota de 10 % de que trata o art. 112 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 30 de abril de 1923

Carlos Drummond Franklin, director do Jardim Zoologico desta Capital, pedindo pagamento dos beneficios de loterias relativos ao 1º semestre de 1922. — Apresente o respectivo balancete da receita e despeza.

FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL-MOEDA

Demonstração do ouro em barra e amoedado existente em 30 de abril de 1923

Cambio ao par

Thesouraria Geral:		
Saldo do mez anterior		4.689:023$948
Entrado neste mez:		
23 barras de ouro c/ 499.880	606:057$923	
Ouro amoedado	88$230	605:146$153
		5.295:170$101
Sahido neste mez: — Para a Caixa de Amortização:		
Ouro em barra c/347.510 grammas	420:632$786	
Ouro amoedado	$	
Differença de typo		420:632:786
Saldo para maio		4.874:537$315
Caixa de Amortização:		
Saldo do mez anterior		85.680:427$511
Remessa deste mez:		
17 barras de ouro c/347.510 grammas	420:632$786	
Ouro amoedado	$	420:632$786
Saldo para maio		86.101:060$297
Agentes financeiros em Londres:		
Saldo do mez anterior		1.350:281$111
Saldo para maio		1.350:281$111
Recapitulando		
Na Thesouraria Geral:		
Ouro em barra	185:425$137	
Ouro amoedado	35:701$118	
Notas conversiveis-ouro	4.653:411$060	4.874:537$315
Na Caixa de Amortização:		
Ouro em barra	27.267:357$944	
Ouro amoedado	58.833:702$353	86.101:060$297
Com os agentes financeiros em Londres		1.350:281$111
		92.325:878$723

Segunda Sub-directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em 1 de maio de 1923. — *Antenor Corrêa*, sub-director. Visto. *Naylor Junior*, director.

BALANCETE DA RECEITA E DESPEZA DA 2ª PAGADORIA DO

Datas	Receita (Supprimento)		Ministerio da Justiça		Ministerio do Exterior		Ministerio da Marinha	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Saldo do mez anterior	—	318:168$253						
2.....	—	—	—	54:560$480	—	—	—	6:000$000
3.....	—	185:000$000	—	38:050$289	—	—	—	53:414$320
4.....	—	235:000$000	—	53:237$064	—	—	—	100:958$540
5.....	—	400:000$000	—	25:511$780	—	—	—	31:975$000
6.....	—	357:000$000	—	15:849$350	—	—	—	152:303$700
7.....	—	345.000$000	—	33:837$319	—	—	—	162:821$300
9.....	—	60:000$000	—	152:639$050	—	6:113$000	—	—
10.....	15:299$690	575:000$000	—	14:540$366	—	—	15:299$690	59:832$000
11.....	—	400:000$000	—	3:857$210	—	7:545$000	—	—
12.....	—	125:000$000	—	203:407$495	—	—	—	92:500$000
13.....	—	170:000$000	—	18:804$545	—	—	—	41:176$300
14.....	—	270:000$000	—	32:370$094	—	—	—	179:375$000
16.....	—	280:000$000	—	91:081$507	—	—	—	16:800$000
17.....	500$000	233:000$000	500$000	105:448$510	—	—	—	67:500$000
18.....	—	300:000$000	—	42:094$403	—	—	—	11:283$530
19.....	—	486:000$000	—	38:417$887	—	240$000	—	—
20.....	—	1.806:000$000	—	177:764$582	—	—	—	1.645:625$070
23.....	—	235:000$000	—	75:166$710	—	—	—	67:500$000
24.....	—	210:000$000	—	32:525$450	—	1:000$000	—	355$400
25.....	—	179:000$000	—	48:024$745	—	—	—	26$300
26.....	—	620:000$000	—	52:102$090	—	—	—	—
27.....	792$584	—	—	82:531$195	—	—	—	82$200
28.....	—	—	—	65:290$788	—	—	—	—
30.....	—	230:000$000	—	51:160$190	—	—	—	6:552$300
Total.....	16:592$274	8.019:168$253	500$000	1.510:305$731	—	14:898$000	15.299$690	2.695:000$990

Resumo :

Receita.....

Despeza.....

Saldo que passa para maio.....

Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, 30 de abril de 1923. — *Adolpho Duarte de Souza*, escrivão. Visto. — *Naylor*

THESOURO NACIONAL, NO MEZ DE ABRIL DE 1923 Exercicio de 1922

Despeza

Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio da Fazenda		Deposito	Total	
Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel
—	93:163$066	—	13:001$006	—	42:680$400	—	—	212:404$952
—	98:608$353	—	16:133$736	—	24:213$290	—	—	230:419$988
—	91:291$879	—	17:614$900	—	10$000	—	—	265:122$383
—	15:207$838	—	43:787$400	—	35:845$500	—	—	152:357$518
—	103:950$763	—	28:344$561	—	5:521$916	—	—	305:980$490
—	104:611$121	—	95:245$200	—	22:722$600	—	—	419:237$570
—	40:464$328	—	64:058:213	—	4:671$500	—	—	267:946$091
—	366:205$950	—	3:636$199	—	10:557$200	—	15:299$690	454:772$025
—	7:304$450	—	35:519$109	—	44:422$500	—	—	98:648$269
—	138:333$960	—	90:544$400	—	884$000	—	—	525:670$855
—	29:498$900	—	57:619$109	—	1:432$746	—	—	148:531$592
—	81:667$764	—	13:914$000	—	—	—	—	307:326$858
—	105:105$571	—	17:627$900	—	1:091$000	—	—	231:708$978
—	58:325$843	—	61:016$095	—	9:343:486	—	500$000	391:634$034
—	202:603$190	—	38:391$589	—	4:257$720	—	—	298:630$532
—	244:673$568	—	18:025$998	—	2:440$160	—	—	303:797$613
—	87:379$516	—	14:601$800	—	5:181$760	—	—	1.930:552$658
—	46:078$900	—	25:921$439	—	15:463$355	—	—	230:130$404
—	119:243$428	—	17:118$283	—	19:822$343	—	—	190:064$904
—	106:346$925	—	31:750$168	—	12:054$836	—	—	198:212$968
—	14:299$688	—	12:970$253	—	5:555$345	—	—	84:927$376
—	195:390$473	—	27:621$910	792$584	38:355$100	—	792$584	343:980$879
—	85:758$500	—	15:951$500	—	4:896$700	—	—	171:897$588
—	89:100$940	—	22:931$832	—	23:861$314	—	—	193:606$576
—	2.527:625$924	—	783:346$691	792$584	335:294$765	—	16:592$274	7.867:563$101

Ouro	Papel
16:592$274	8.019:168$255
16:592$274	7.867:563$101
$	151:605$154

Junior, director.

BALANCETE DA RECEITA E DESPEZA DA 2ª PAGADORIA DO

Datas	Receita (Supprimento)		Ministerio da Justiça		Ministerio do Exterior		M. da Marinha	M. da Guerra
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Papel
Saldo do mez anterior	—	30:077$932						
2	—	280:000$000	—	250:379$000	—	—	—	—
3	—	70:000$000	—	427$000	—	—	—	—
4	—	65:000$000	—	8:449$637	—	—	—	—
5	—	60:000$000	—	18:302$761	—	—	—	—
6	—	103:000$000	—	34:626$118	—	—	—	—
7	—	275:000$000	—	28:435$488	—	2:850$000	—	—
9	—	70:000$000	—	21:744$369	—	—	—	—
10	—	530:000$000	—	70:425$407	—	—	—	—
11	—	250:000$000	—	1:427$500	—	—	—	—
12	—	85:000$000	—	23:945$500	—	—	—	—
13	—	130:000$000	—	97:518$536	—	589$000	—	—
14	—	160:000$000	—	44:263$191	—	—	—	—
16	—	180:000$000	—	6:950$000	—	—	—	—
17	—	49:000$000	—	817$975	—	—	—	—
18	—	112:000$000	—	20:243$936	—	—	—	—
19	—	—	—	825$000	—	—	—	—
20	—	50:000$000	—	86:790$573	—	—	—	—
23	—	65:000$000	—	9:985$000	—	—	—	—
24	—	20:000$000	—	14:166$666	—	—	—	—
25	158:311$932	160:000$000	—	4:641$250	—	—	—	—
26	—	20:000$000	—	26:875$671	—	—	—	—
27	—	30:000$000	—	14:348$905	—	—	—	—
28	1:666$666	130:000$000	—	1:116$398	—	—	—	—
30	—	370:000$000	—	535:051$579	—	8:455$000	—	—
Total	159:978$598	3.294:077$932	—	1.322:757$970	—	11:894$000	—	—

Resumo:

Receita.....

Despeza.....

Saldo que passa para maio.....

Segunda Pagadoria do Thesouro Nacional, 30 de abril de 1923. — *Adolpho Duarte de Souza*, escrivão. — Visto, *Naylor Junior*.

THESOURO NACIONAL, NO MEZ DE ABRIL DE 1923 — EXERCICIO DE 1923

Despeza

Ministerio da Viação		Ministerio da Agricultura		Ministerio da Fazenda		Depositos	Total	
Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Papel	Ouro	Papel
—	—	—	—	—	6:457$280	—	—	256:946$280
—	2:061$671	—	—	—	19:921$201	6:000$000	—	28:410$372
—	1:080$537	—	1:916$250	—	25:630$740	—	—	37:077$164
—	14:101$761	—	10:658$750	—	9913362	—	—	41:054$634
—	4:393$346	—	28:183$063	—	9:724$825	—	—	76:927$352
—	751$175	—	2:054$500	—	11:435$218	5:099$200	—	51:655$581
—	3:960$650	—	9:831$000	—	3:508$542	—	—	39:044$561
—	1:285$000	—	230$826	—	4:007$791	108$078	—	76:057$102
—	34:950$395	—	18:592$000	—	4:615$908	—	—	59:886$303
—	5:625$708	—	9:223$500	—	61:737$905	—	—	100:532$613
—	—	—	280$250	—	619$000	12:000$000	—	111:006$883
—	8:238$263	—	28:450$444	—	3:597$828	3:036$000	—	87:585$726
—	25:198$219	—	1:097$436	—	5:333$832	22:404$000	—	60:983$487
—	37:672$968	—	5:933$400	—	11:873$931	5:000$000	—	61:298$274
—	3:378$800	—	16:500$000	—	3:001$150	3:519$333	—	46:643$219
—	—	—	2:829$791	—	4:551$537	21$000	—	8:227$328
—	390$000	—	—	—	52:555$917	—	—	139:736$490
—	8:705$340	—	29:917$700	—	5:116$376	—	—	53:724$416
—	45:500$195	—	807$500	—	2:953$375	300$000	—	63:727$736
158:311$932	294:052$418	—	66$500	—	19:545$311	2:285$500	158:311$932	320:590$979
—	—	—	3:648$743	—	2:984$584	30$000	—	33:538$996
—	100$000	—	1:977$300	—	9:479$260	—	—	25:905$465
—	2.375$000	—	56:084$721	1:666$666	71:504$857	—	1:666$666	131:080$886
—	112:333$495	—	142:835$789	—	312:457$206	—	—	1.111:133$969
158:311$932	606:156$441	—	371:429$463	1:666$666	653:624$936	59:803$111	159:978$598	3.025:664$921

Ouro	Papel
159:978:598	3.294:077$932
159:978$598	3.025:664$921
$	268:413$011

director,

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

José Pinto Soares de Moura, pedindo licença para pagar laudemio e demais emolumentos, afim de vender o predio á rua Antunes Garcia n. 66. — Satisfaça a exigencia da 2ª Sub-directoria.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de maio de 1923

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 681 — Solicita cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões do exercicio de 1922, em nome de Moreira & Pinto, com negocio de «Photographia», á rua Visconde do Rio Branco n. 33.

N. 682 — Transmitte ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda a representação em que o agente fiscal do imposto de consumo desta Capital, Constanet Lobo, lembra que a obrigação do estampilhamento dos queijos passe a caber ao varejista.

N. 683 — Solicita cancellamento da taxa de penna d'agua dos exercicios de 1918 a 1922, em nome de Brasilina Menezes da Costa, pelo predio sem numero da rua Bomsuccesso

N. 684 — Transmitte ao Exmo. Sr. ministro, o recurso interposto, em 14 do corrente, por F. Teixeira, estabelecido á rua Senador Pompeu n. 296.

N. 686 — Solicita cancellamento da divida da taxa de penna d'agua do exercicio de 1922, em nome de João Silvino pelo predio n. 62 da praça Tiradentes.

N. 687 — Remette a relação enviada com o officio n. 14-R, de 23 de abril de 1922, da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

N. 688 — Solicita cancellamento das dividas de taxa de penna d'agua dos exercicios de 1915 a 1922, em nome de Joaquim Ferreira, pelo predio n. 1.601 da Estrada da Penha.

N. 689 — Transmitte para cobrança 498 certidões de divida do imposto de industrias e profissões, referentes ao 12º districto ao primeiro semestre do corrente exercicio, na importancia total de 98:398$400.

N. 690 — Transmitte para cobrança tres certidões de divida provenientes de multa por infracção do regulamento, na importancia de 120$000.

N. 691 — Solicita cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, do exercicio de 1922 primeiro semestre, em nome de M. Vianna & Filho, com negocio de «Caldo de canna», pela rua do Commercio, hoje Senador Camará, n. 14.

N. 692 — Solicita cancellamento da divida de taxa de penna d'agua do exercicio de 1922, em nome de Oswaldo Valladão Gomes Brandão e Maria Eugenia Valladão Gomes Brandão, pelo predio n. 158 da Avenida Gomes Freire.

N. 693 — Solicita cancellamento da divida de penna d'agua do exercicio de 1917, em nome de Luiz Cardoso Martins, pelo predio n 57 da rua Ceará.

N. 694 — Transmitte o requerimento em que o 3º escripturario desta Recebedoria, Castor Carneiro de Freitas Gama, solicita entrega da quota parte a que se julga com direito, da multa imposta a Bifano & Comp., em virtude do auto n. 15, de 30 de janeiro de 1920.

N. 695 — Transmitte ao Exmo. Sr. ministro o requerimento em que o agente fiscal do imposto de consumo Alfredo Pires Bittencourt pede reconsideração do despacho do mesmo Sr. ministro, que motivou a ordem n. 32, de 23 de março findo, do Sr. director geral do Thesouro.

N. 696 — Restitue o processo, relativo ao requerimento em que a Companhia Cervejaria Brahma pede para pagar por verba o imposto de que trata o decreto n. 15.524, de 14 de julho ultimo.

N. 697 — Remette a relação, enviada com o officio n. 15-R, de 25 de abril de 1923, da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

A' Directoria da Contabilidade:

N. 8 — Solicita que sejam entregues de uma só vez, do thesoureiro geral, desta Recebedoria, os adeantamentos de 1:500$ e 3:750$, e bem assim de 1:500$ ao porteiro desta Recebedoria.

A' Despeza Publica:

N. 32 — Transmitte o processo originado do requerimento dos solicitadores da Fazenda Nacional, Olegario P. F. Macedo e bacharel Mario Accioly de Andrade, relativamente ao desconto do imposto de 5 %.

N. 33 — Transmitte ao Exmo. Sr. ministro o requerimento em que o porteiro desta Recebedoria, Arlindo de Oliveira Siqueira, pede pagamento de réis 920$300, proveniente de despezas miudas e de prompto pagamento.

Precatorios despachados

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 700$ a favor de Alfredo Costa. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300$, a favor de José Monteiro. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, officio n. 538, de 28 de abril de 1923. — A' 1ª Sub-directoria, para os devidos fins.

Requerimentos despachados

N. 22.134 — Virgilio Leite de O. Silva. — Nada ha que providenciar, porque a divida de que se trata foi mandada annullar, por despacho de 15 de abril de 1920, sendo, nesse sentido dirigido officio á Directoria da Receita, n. 525, de 30 daquelle mez.

Sem numero — Manoel Costa M. Junior. — Faça-se a annullação proposta, referente aos exercicios de 1920 a 1922, annotando-se nos livros ainda existentes, nesta repartição e officiando-se á Directoria da Receita.

N. 14.831 — Lafayette Martins Ferreira. — Inscreva-se pela fórma proposta. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 5.999 — Francisco Moreira Jacotinga. — Annullem-se as dividas alludidas no parecer, dos exercicios de 1918 e 1919, officiando-se neste sentido á Directoria da Receita.

Sem numero — Officio n. 23.058, 3º districto — Antonio de Pinho. — Prosiga o processo.

Sem numero — Basilio Pinto da Silva Moraes. — Sendo improcedente a divida referida na presente contra-fé numero 7.840, série EM. do exercicio de 1918, officie-se á Directoria da Receita, no sentido de ser feita a annullação do referido debito, de accôrdo com o parecer.

Sem numero — Egreja Evangelica do Encantado. — Annulle-se a divida de que trata a informação de accôrdo com o parecer. Officie-se á Directoria da Receita.

Sem numero — Requerimento de Isaias Alves Requião. — A' vista da informação da 3ª Sub-directoria e desde que a firma E. Legey & Comp., não seja, nem outra qualquer, depositaria exclusiva do producto denominado «Brilhantina Artequim», do fabricante Isaias Alves Requião, deve a sellagem ser feita na razão do preço de venda do fabricante, devendo este apresentar a esta repartição a respectiva tabella, nos termos dos arts. 67 e 69 do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Sem numero — Officio n. 109 da Procuradoria da Republica. — A divida é procedente. Restitua-se o processo.

N. 4.848 — Attilio Carlos Peixoto. — Em face do parecer, restitua-se a quantia de 368$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero — Requerimento de Alvarenga Figueiredo & Comp. — Seja de novo presente á secção do imposto sobre a renda, afim de ser ouvido o encarregado da mesma, em face de novos elementos, constantes do processo.

Sem numero — José Francisco de Moura Junior. — Entregue-se ao requerente a quantia de 125$, classificando-se a despeza pelo modo indicado, nos termos do parecer.

Sem numero — Oscar de Souza e Silva. — Em face do parecer, entregue-se a quantia de 200$, escripturando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero — União Manufactora de Roupas (sociedade anonyma). — Encaminhe-se o processo.

N. 17.284 — J. A. Martins. — Quanto á classificação da industria, indefiro a reclamação do requerente, attendendo, entretanto na parte relativa ao valor locativo, para o corrente exercicio, que, nos termos propostos e de accôrdo com o parecer, autoriza seja reduzido a 9:600$000. Expeça-se nova certidão de divida, juntando-se ao processo a que for cancellada.

Sem numero — aviso n. 139, do Ministerio do Exterior. — Restitua-se o processo informando.

Sem numero — F. Matarazzo & Comp. — Recolha-se. Imponho a multa de 500$, minimo do art. 20, do regulamento annexo ao decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921.

Sem numero — Mario Altino Corrêa de Araujo e outro. — Entregue-se de accôrdo com o parecer, a quantia de 300$, classificando-se a despeza pela fórma proposta.

N. 1.273 — S. S. White Dental Manufacturing Co. of Brasil. — Annulle-se a divida referida na informação, de accôrdo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita e fazendo-se as devidas annotações.

Sem numero — Maria Augusta Maciel Lassande. — Annulle-se a divida de que trata o parecer, officiando, nesse sentido á Directoria da Receita.

Requerimentos

N. 17.832 — Jules Blum. — Reduza-se, neste exercicio, de accôrdo com o parecer, a 8:800$ o valor locativo do negocio do requerente.

N. 3.684 — José E. Lima Brandão. — Annulle-se a divida, nos termos propostos, de accôrdo com o parecer, fazendo-se o expediente necessario.

N. 17.411 — Aldana Osorio da Silva. — Annullem-se as dividas referidas no parecer, a respeito officiando-se á Directoria da Receita.

Autos de infracção

Auto n. 4, lavrado em 10 de janeiro de 1923 contra A. Marigny & Comp. — Encaminhe-se o recurso.

Auto n. 133, lavrado em 26 de março

de 1923, contra Figueiredo & Faria. — Após solução da instancia superior, volte o processo. Quanto a entrega, seja feita, reservado um specimen, sendo lavrado termo.

Auto n. 182, lavrado em 8 de outubro de 1921, contra Andrade Carvalho & Comp — Ao Sr. ajudante para emittir seu parecer.

Auto n. 61, de 13 de fevereiro de 1923, contra Moreira Roriz & Comp.

Contra Moreira Roriz & Comp., estabelecidos com fabrica de cerveja á praça Tiradentes n. 66, lavrou-se o auto de fls. pelo facto de terem guardado na gaveta da escrivaninha da referida fabrica, onde foram apprehendidas, cintas do imposto de consumo, de varias taxas, com evidentes signaes de anterior serventia.

Os autuados apresentaram defesa dentro do prazo regulamentar, e negaram que as estampilhas fossem guardadas com intuitos de nova utilização, sendo contraditados pelo agente fiscal autuante.

Considerando que o laudo do exame pericial procedido na Casa da Moeda constata que as cintas "já foram aproveitadas", e tendo em vista a circumstancia que milita contra os autuados, de já terem sido anteriormente compellidos ao pagamento de multa, por infracções do regulamento do imposto de consumo, em processo, cuja decisão foi confirmada, em grão de recurso, pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, segundo informa o autuante, julgo procedente o auto e imponho a Moreira Roriz & Comp., a multa de 600$, minimo da penalidade do artigo 53, do decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921.

Intimem-se para o recolhimento da multa, e, si o não fizerem, promóva-se a cobrança executiva, salvo o direito de recurso, que poderá ser intentado dentro do prazo de quinze dias, na fórma do art. 229, do referido decreto.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de abril de 1923.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 4.326 — Armando Froment. — Em vista do parecer, archive-se.

N. 5.511 — Alexandre da Graça Amaral. — Transfira-se.

N. 15.310 — Dulcinda de Moraes. — Transfira-se.

N. 16.243 — Augusto Saraiva. — A procuração junta, não autoriza a Manoel da Silva Coelho a assignar recibo de venda, assim, esse direito deve ser provado com documento habil.

N. 2 889 — Anna Francisca Alves do Couto. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 903 — Creswell M. Micon. — Dê-se baixa a partir de janeiro do corrente anno.

N. 3.168 — José Pessôa de Andrade. — De accôrdo com o parecer transfira-se.

N. 3 825 — J. A. da Costa. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 2.305 — Maciel & Comp. — Proceda-se, de accôrdo com a informação e o parecer, fazendo-se a inscripção indicada, resalvado o direito da Fazenda Nacional de haver o debito existente si ficar posteriormente provada a successão.

N. 2.505 — Ernestina Medina de Oliveira. — A' 2ª Subdirectoria, para encaminhar ao protocollo o presente processo, afim de aguardar o cumprimento do despacho supra.

N. 4.361 — Empreza de Melhoramentos da Baixada Fluminense. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer.

N. 9.145 — Lepanto Giorgi Volte novamente a 3ª Sub-directoria, para de novo ser informado em relação ao que dispõe os arts. 19, 20 e 21, do regulamento em vigor, dos impostos de consumo.

N. 9.046 — DD. Manoella, Dulce e Maria Lecticia Faria Carneiro. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 151 — Oscar Rudge. — Officie-se á Directoria da Receita, solicitando a annullação da divida do imposto de industrias e profissões, em nome de Oscar Rudge, inscripto pela rua da Saude numero 107 e referente ao exercicio de 1919. Outrosim, que se faça no livro respectivo a nota de baixa a partir daquelle exercicio.

N. 5.190 — A. Villas Boas & Comp. — Archive-se.

N. 16.142 — Honorio Barroso de Mendonça. — Officie-se á Directoria da Receita, solicitando o cancellamento da certidão n. 25.667, de 1923, do imposto de industrias e profissões em nome de Augusto Camillo Vieira.

N. 4.625 — Wladimir do Nascimento Motta. — De accôrdo com o parecer, archive-se.

Sem numero — Mario Barroso. — Archive-se.

N. 16.382 — Wladimir do Nascimento Motta — De accôrdo com o parecer, archive-se.

N. 19.419 — Adolino Augusto Pereira. — A' 2ª Sub-directoria para dizer sobre o pagamento do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio corrente.

N. 8.773 — Elmano de Oliveira Moraes. — A' 2ª Sub-directoria para conclusão do processo.

N. 791 — Lopo Gomes. — Dê-se baixa. Officie-se á Directoria da Receita solicitando cancellamento da certidão numero 10.478 do corrente exercicio, em nome de Lopo Gomes estabelecido com negocio de cartões postaes, á rua do Nuncio n. 129.

N. 15.713 — Fabricio Gomes Pedrosa. — Transfira-se.

N. 10.396 — José M. Frias & Comp. — Volte á 2ª Sub-directoria, para examinar o merito da pretenção do pedido de folhas 2.

N. 19.825 — Pedro Dias Areas. — Archive-se.

N. 4.812 — Anna da Rocha. — Prove em que nome se acha registrado o seu titulo no Departamento da Saude Publica.

N. 21 620 — D. Rebello & Comp. — Dê-se baixa, a partir de janeiro de 1922. Officie-se á Directoria da Receita solicitando o cancellamento das certidões das 1ª e 2ª semestres daquelle exercicio, sob os ns. 4.037 e 2.489, respectivamente.

N. 35 — Joaquim Pinto Ferreira. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho ao requerente a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do decreto n. 11.521, de 1915.

N. 14.124 — Fernando Nery. — Nada ha que deferir. Archive-se.

N. 10.393 — Bento Maurente Braga. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 2.678 — Antenor Velloso de Carvalho. — Idem.

N. 2.437 — Purificação Hacha. — Continuando o requerente a explorar a industria no corrente exercicio, nego a baixa solicitada.

N. 19.950 — Ibrahim José Simões. — Dê-se a baixa. Officie-se á Directoria da Receita, solicitando o cancellamento da certidão n. 9.843, do corrente exercicio, em nome de Ibrahim José Simões, inscripto pela rua de S. Jorge n. 99.

N. 4.672 — Hermano Barcellos. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a cada um dos vendedores a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 1.622 — Fernandes Almeida. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracções do art. 17 do regulamento baixado com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 18.390 — E. Magalhães. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 4.249 — Companhia Industrial Santa Fé. — Diga a 3ª Sub-directoria.

N. 7.383 — Costa & Moreira. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 2.373 — Banco Nacional da Cidade de Nova York. — A' 1ª Sub-directoria, para cumprir o despacho, de 28 de março ultimo.

N. 21.196 — Alberto B. Portella. — Dê-se baixa nos termos do parecer.

N. 520 — A. Bancalari. — Dê-se baixa. Officie-se á Directoria da Receita solicitando o cancellamento da certidão n. 10.428, de 1923 em nome de A. Bancalari, inscripto pela rua General Camara n. 103.

N. 574 — Manoel José Nogueira da Gama. — Annue-se no corrente exercicio para 4.800$ o valor locativo do immovel.

N. 4 721 — A. L. de Souza. — Junte a licença da Prefeitura Municipal do Districto Federal.

N. 3.672 — João Gouvea. — Transfira-se.

N. 10.981 — João Cordeiro de Miranda. — Transfira-se.

N. 4.876 — Jean Lallet. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer.

N. 996 — Julieta Olga Cortes. — Transfira-se.

N. 4.620 — José da Cunha Torres. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minima, por infracção do art. 17, do regulamento baixado com o decreto numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor.

N. 1.063 — Sociedade Anonyma Lloyd Nacional — Archive-se.

N. 1.131 — Rosa de Castro. — Transfira-se.

N. 20.189 — Rodrigues Silvio & Companhia. — Archive-se.

N. 4.988 — R. de Alboim & Comp. — Diga a 3ª Sub-directoria.

N. 601 — Oswaldo de Carvalho. — De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 20$ minima por infracção do art. 21 do regulamento numero 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 10.934 — Ribeiro & Alves. — A' 2ª Sub-directoria, para dizer relativamente ao imposto de industrias e profissões, no corrente exercicio.

N. 3 226 — Manoel Fontoura. — Transfira-se.

Notificação n. 93, de 23 de abril de 1922, contra Laveglia, Costa & Comp. — Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto do consumo, Edmundo Bueno Caldas e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho a firma Laveglia, Costa & Comp., estabelecida á rua Marechal Floriano Peixoto n. 127, desta cidade do Rio de Janeiro com negocio de calçados, a multa de 300$, por ser reincidente na infracção dos arts. 8º e 14, lettra b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres

desta repartição juntamente com a importancia de 60$, relativa a emolumentos do registro de seu estabelecimento no exercicio corrente. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

N. 10.052 — Joaquim Augusto de Oliveira. — Tendo em vista o parecer da 2ª Sub-directoria, resolvo reconsiderar o despacho de 7 de outubro de 1922, na parte referente a inscripção do immovel em apreço, para mandal-o inscrever nos livros existentes nesta repartição, em 1920, 1921, 1922 e 1923, sob o valor locativo de 5:160$000. Officie-se á Directoria da Receita, no sentido de ser feita a respectiva inscripção no livro do exercicio de 1919, a partir do mez de novembro, sob o valor locativo indicado, extrahindo e cobrando a divida respectiva.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Em 1 de maio de 1923

N. 20.841 — Empreza Neptuno Sociedade Anonyma Rio de Janeiro. — Intimem-se os directores mencionados na informação, por via postal, para dentro no prazo de cinco dias uteis, allegarem o que entenderem a bem de sua defesa.

N. 10.932 — Arthur Oscar Rangel. — Prove ter vendido o estabelecimento, juntando certidão do Registro de Titulos e Documentos.

N. 20.536 — Empreza Immunizadora de Cereaes. — Pague o debito accusado na informação.

N. 1.583 — Antonio Teixeira & Irmão. — Idem.

N. 20.413 — Honorata do Valle Guimarães. — Legalise a assignatura da petição.

N. 5.330 — Esperança da Silva Gomes. — Prove o allegado.

N. 3.663 — Livia Paranhos de Castro Menezes. — Idem.

N. 576 — Manoel Ferreira dos Santos. — Pague o debito.

N. 4.380 — Ernesto Augusto de Amorim Lisboa. — Satisfaça a exigencia.

N. 2.329 — Agenor Rodrigues de Mattos Teixeira. — Satisfaça a exigencia da informação.

Inspectoria de Seguros

Portarias

N. 7 — O inspector interino, tendo em vista a ordem da Directoria Geral do Thesouro Nacional n. 305, de 27 do abril findo, communicando que o Sr. ministro da Fazenda, por portaria de 24 do mesmo mez, designou para, em commissão, auxiliar o serviço de inspecção de Fazenda, nesta Capital, o Sr. fiscal de seguros Dr. Henrique Carlos de Magalhães, resolve consideral-o desligado do serviço desta repartição, á contar do dia 28 de abril, data em que deixou de comparecer a esta inspectoria. — Cumpra-se.

N. 8 — O inspector de Seguros, interino, considerando a conveniencia de imprimir melhor organização ao serviço de remessa e recebimento de processos e quaesquer papeis entre este gabinete e a secção administrativa, resolve que o mesmo passe a obedecer á seguinte ordem:

A expedição deste gabinete para a secção administrativa será feita de 2 horas da tarde em diante e o dessa secção para este gabinete até a uma hora.

Quando tratar-se, porém de qualquer assumpto de natureza urgente, a remessa deverá ser a qualquer hora, conforme exigir o caso. — Cumpra-se.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR DE SEGUROS INTERINO

Dia 30 de abril de 1923

Sr. director da Despeza Publica:

N. 11 — Requisito-vos o pagamento da inclusa folha de salario dos serventes desta inspectoria Mario de Souza Victorino e José Soares Pinto, na importancia de 473$332, de accôrdo com a verba consignada no orçamento para o corrente exercicio e o n. V do art. 151 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Nesta requisição não se acha comprehendido o augmento de 13$334 permanente, determinado pelo § 1º do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, que fixou definitivamente em 180$000 os vencimentos desses funccionarios e cuja differença só poderá ser paga opportunamente com a respectiva gratificação pela citada lei n. 4.632.

A alludida folha é relativa ao mez cadente.

N. 12 — Passo ás vossas mãos para os devidos fins os pontos dos funccionarios desta repartição, relativos ao mez de abril cadente.

— Sr. inspector da Alfandega:

N. 228 — Communico-vos, para os devidos fins, que compareceram a esta repartição durante o mez de abril cadente os officiaes aduaneiros extinctos Herothildes Cardoso, João Dolezel e Ernesto de Souza Pinto.

Requerimento despachado

Dia 1 de maio de 1923

Segurança Industrial, de 28 de abril de 1923. — Em vista dos pareceres, apponha-se o competente visto nas folhas do *Diario Official*, em apreço.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 1 de maio de 1923

Ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.104 — Tenho a honra de submetter ao esclarecido e definitivo julgamento de V. Ex., com o parecer desta Inspectoria Geral, o incluso processo relativo ao recurso interposto pela Caixa Economica e de Emprestimos Volksverein, de Bom Principio, no Estado do Rio Grande do Sul, multada pela Delegacia Regional dos Bancos, naquelle Estado, em 5:000$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921.

N. 1.105 — Dando cumprimento ás ordens de V. Ex., por officio datado deste mez, peço venia para remetter, com uma breve referencia aos serviços da Inspectoria Geral dos Bancos no periodo do tempo decorrido desde a mensagem presidencial no anno proximo passado, resumos da estatistica geral das operações bancarias em todo o Brasil no anno de 1922, e das operações cambiaes na praça do Rio de Janeiro, em 1921 e 1922.

Não tendo sido dotada esta inspectoria, desde o inicio, de pessoal sufficiente para o serviço interno e em condições de se organizar, como me parece urgente e necessario, uma estatistica bancaria e cambial, completa e geral, é o motivo pelo qual sou forçado a solicitar relevação da demora em remetter dados e de não se referirem os das operações cambiaes, como fôra de desejar, tambem ao paiz inteiro.

Requerimento despachado

Banco Portuguez do Brasil, requerimento de 30 de abril de 1923, pedindo a esta inspectoria mandar juntar aos estatutos existentes no archivo dessa inspectoria a folha do *Diario Official* de 28 do corrente, que publicou a acta da assembléa geral extraordinaria de 6 de março proximo passado, e demais documentos. — Nos termos do art. 9º, lettra *C*, combinado com o art. 17, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, requeira o peticionario a approvação da reforma dos estatutos.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de março de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 873 — Ao Sr. inspector da Alfandega da Parahyba, informando sobre *Diario Official*.

N. 874 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Cuyabá, idem, idem.

N. 875 — Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Maceió, idem, idem.

N. 876 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, restituindo o processo que acompanhou o officio n. 1.439.

Ns. 877 e 878 — Ao Sr. director da Receita Publica do Thesouro Nacional, remettendo os quadros demonstrativos da receita arrecadada durante o mez de abril proximo findo.

Ns. 879 e 880 — Ao Sr. contador da Contadoria da Republica, remettendo os balancetes da receita arrecadada no mez de abril proximo findo.

Requerimentos despachados

Luiz Cesar Samão, Antenor Garcia de Mello e Manoel Navarro. — Como requerem.

Agostinho Domingues dos Santos. — Como requer.

Eduardo de Carvalho Nobrega, Pompilio Cezar Ramos, Cezario dos Santos Moreira, Salvador Parisi, Emygdio Silva e outros, Noemia de Azevedo Araujo, Aldo Klaes e Joaquim Teixeira de Carvalho — Sim, em termos.

Antonio da Fonseca Monteiro, Braulia da Silva e Mario A. dos Santos. — Sim.

Nodar de Queiroz Paim, Euclydes T. do Nascimento e outros. — Deferido.

Alice Marques Ramos e Luiz José Pereira de Campos. — Encaminhem-se.

Antonio Tiburcio Gomes Adhemar Babo. — Indeferidos.

Antonio Esteves de Freitas. — Indeferido, de accôrdo com a informação.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 1 do corrente foi designado o consul de primeira classe em Cadiz, Matheus de Albuquerque, para gerir provisoriamente o Consulado Geral de segunda classe em Bordéos durante o impedimento do titular effectivo.

Ministerio da Marinha

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 34

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's trese horas do dia vinte e sete de abril de mil novecentos e vinte e tres, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verisimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Pedro de Frontin, Fonseca Rodrigues e Oliveira Sampaio; vice-almirante graduado Barros Bareto; contra-almirantes Raja Gabaglia, Pinto de Vasconcellos, Machado Dutra, Machado da Silva e Noronha Santos; contra-almirante medico Dr. Flavio Mendes; contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; contra-almirante engenheiro machinista Margarido Rangel; consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho e do secretario contra-almirante reformado Wenceslau Caldas.

Deixam de comparecer os Srs. vice-almirante Francisco de Mattos; contra-almirantes Filinto Perry e Souza e Silva e contra-almirante graduado Arthur Thompson.

Em seguida é lida, approvada e assignada a acta n. 32, attinente á sessão do dia 20 de abril corrente, e lido e approvado o rascunho da acta n. 33, attinente á sessão do dia 24 do referido mez.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Margarido Rangel:

N. 213/1923 — Requerimento do capitão de corveta engenheiro machinista reformado Antonio de Souza Marques, pedindo por equidade, que lhe seja tomada em consideração a justificação que fez para lhe ser contado tão sómente o tempo que lhe falta para completar 40 annos de serviço, para rectificação de sua reforma no posto de capitão de fragata enegenheiro machinista.

Ordem do dia

Passando-se á ordem do dia, o Sr. Barros Barreto continuou o estudo do regulamento das capitanias dos portos, de que é relator. Foram lidos e discutidos os artigos 253 a 262, do capitulo segundo e artigos 263 a 278, do capitulo terceiro — regras das embarcações do trafego do porto — os quaes foram approvados com as modificações propostas.

A's 15 horas foi levantada a sessão e marcada nova reunião para o dia 1 de maio proximo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Terceira secção *

Portaria de 4 de abrir de 1923 — Approva as instrucções para o serviço de tomada de contas das estradas de ferro de concessão federal.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica resolve approvar as instrucções, que com esta baixam, para o serviço de tomada de contas das estradas de ferro de concessão federal.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923. — *Francisco Sá.*

INSTRUCÇÕES, APPROVADAS POR PORTARIA DESTA DATA, PARA O SERVIÇO DE TOMADA DE CONTAS DAS ESTRADAS DE FERRO DE CONCESSÃO FEDERAL.

Art. 1.° Estão sujeitas á tomada de contas, de accôrdo com as presentes instrucções, as estradas de ferro de concessão federal:

a) que gozem ou venham a gozar de garantia de juros ou de subvenção por parte da União;

b) que gozando ou tendo gozado de taes ou de outros favores, se acham contractualmente obrigadas a reembolsar a União, das quantias recebidas;

c) cujos contractos estipulam a modificação de tarifas, sempre que seus lucros ou dividendos excedam determinados limites;

d) arrendadas, quando obrigadas ao pagamento de contribuição á União.

Art. 2.° A tomada de contas será effectuada por uma junta composta do engenheiro fiscal da respectiva estrada ou rêde ferro-viaria como presidente; de um empregado de fazenda como secretario e representante do fisco; e de um representante da estrada ou empreza legalmente constituido.

Paragrapho unico. As tomadas de contas das estradas de ferro que gozam de garantia de juros serão feitas com a assistencia de um funccionario do Tribunal de Contas, especialmente designado, ao qual competirão as attribuições que lhe forem commettidas pelo dito tribunal.

Art. 3.° A junta será convocada por iniciativa da fiscalização, durante o ultimo mez do anno ou do semestre considerado conforme o caso, para em dia e hora marcados, dentro do primeiro mez que se seguir, reunir-se em um determinado escriptorio da estrada ou rêde.

Paragrapho unico. O membro da junta que se achar impedido de attender pontualmente á convocação, dará disso immediato conhecimento ao presidente da junta e ao inspector federal das estradas afim de se providenciar sobre a respectiva substituição.

Art. 4.° A estrada apresentará á junta os seus livros escripturados em devida e legal fórma, e todos os documentos, papeis e esclarecimentos necessarios ao fim a que se destina a tomada de contas, prinunciando-se a junta sobre os mesmos por voto unanime ou no caso de divergencia, consignando-se em acta o parecer, claramente justificado, de cada um de seus membros.

Art. 5.° A acta será lavrada em livro especial rubricado pela fiscalização e obrigatoriamente assignada com ou sem restricção, por todos os membros da junta.

Art. 6.° O voto divergente de qualquer dos membros da junta não embaraçará a conclusão do serviço. Si tal voto fôr do representante da estrada, terá o caracter de protesto para reclamação futura, caso não seja attendido no julgamento final da tomada de contas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 7.° A acta de tomada de contas deverá concluir conforme os casos considerados no art. 1°, por consignar:

a) quaes as quantias a pagar pela União a titulo de juros garantidos ou de subvenção;

b) quaes as importancias a recolher aos cofres da União, a titulo de reembolso;

c) quaes os lucros ou dividendos que a estrada poderia ter distribuido como correspondente ao periodo considerado e si taes lucros ou dividendos estão fóra dos limites fixados pelo contracto;

d) quaes as importancias a serem recolhidas aos cofres publicos como contribuição de arrendamento da estrada ou rêde.

Art. 8.° A junta verificará, pelos documentos que a estrada é obrigada a apresentar-lhe e consignará em acta, si foi cumprido o deliberado na tomada de contas anterior e recolhida em tempo á quota de fiscalização, assim como o producto dos impostos federaes que compete á estrada arrecadar.

Art. 9.° Duas vias da acta, competentemente assignadas por todos os membros da junta e acompanhadas do balanço do periodo considerado e do inventario minucioso dos documentos de despeza devidamente rubricados e numerados pela junta, serão remettidas ao inspector federal das Estradas que, si não annullar a respectiva tomada de contas por defeito essencial na fórma do regulamento da inspectoria, as enviará, com o seu parecer, ao ministro da Viação e Obras Publicas, para approvação definitiva.

Art. 10. A apuração das contas pela junta e as decisões desta não importam em approvação definitiva, cabendo esta ao ministro da Viação e Obras Publicas, que poderá acceitar ou recusar as glosas feitas e fazer novas inclusões.

Art. 11. Em qualquer dos casos considerados no art. 1° a verificação da receita far-se-ha pelos livros da estrada, devida e legalmente escripturados, comprovados os respectivos assentamentos pelos bilhetes de passagem, guias, recibos de fretes e de quaesquer rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes bem como por qualquer documento que a junta julgue acertado exigir.

Para a apuração do saldo ou *deficit*, serão consideradas arrecadadas as rendas correspondentes a todos os bilhetes e passes emittidos e a todos os objectos despachados.

Art. 12. A classificação das despezas em conta de capital e de custeio será feita segundo os contractos ou conforme as autorições do Governo; na falta destas, segundo as presentes instrucções e, nos casos omissos, a criterio da junta.

Art. 13. A junta entrará no exame legal e moral das despezas, que serão comprovadas com os projectos approvados, autorizações recebidas, contas e facturas com os competentes recibos, folhas de pagamento, notas de consumo e, em geral, documentos devidamente legalizados.

Art. 14. As despezas de custeio da estrada são as definidas como taes nos respectivos contractos e aquellas que o Governo autorizar a incluir nessa conta; de um modo geral, as que se fizerem com o trafego de passageiros e de objectos e animaes quaesquer, bem assim com as reparações e conservação da estrada e suas dependencias e de todo o seu material; as resultantes do cumprimento da lei no que concerne ás indemnizações por accidente no trabalho e outras da mesma natureza; as despezas judiciarias resultantes de questões que interessem á

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

estrada e á União, mas não consequentes do pleito contra esta movido por aquella.

Art. 15. Só será admittido na despeza de custeio do periodo considerado o material realmente dado a consumo nesse periodo e pelo custo real, deduzido das respectivas facturas e contas.

Art. 16. Quando o contracto admittir despezas na Europa com a alta administração da empreza concessionaria ou arrendataria, os documentos correspondentes serão remettidos para o Brasil em tempo de serem presentes á junta antes do fim do segundo mez seguinte ao periodo a que se refere a tomada de contas. Esses documentos, assim como quaesquer outros procedentes do estrangeiro, trarão o visto do delegado do Thesouro Nacional, em Londres, ou de outro funccionario indicado pelo Governo, segundo communicação da Inspectoria Federal das Estradas á empreza interessada. Esse *visto* não importa na approvação das despezas.

Art. 17. Para a apuração do capital invertido pela empreza na construcção da estrada, a junta examinará os documentos relativos as medições e já rubricados pelo engenheiro fiscal que as tiver acompanhado e que, por esse facto, assume a responsabilidade directa da exactidão dos trabalhos: applicará os preços approvados pelo Governo; verificará as peças dos processos de desapropriação; procederá, em summa, ao exame minucioso de quanto possa interessar ao fim visado.

Depois de rubricar, por sua vez, todos os documentos, organizará a junta uma folha — resumo das medições consideradas e nella indicará por estacas, todas as obras medidas. Essa folha será lançada, em original, em um livro especial, aberto e rubricado pela fiscalização.

Art. 18. As contribuições devidas pela União, ou pela estrada, serão apuradas, quanto ás linhas em trafego em presença do balanço da receita e despeza do custeio, justificada aquella com as tarifas, tabella do pessoal e outros documentos legaes. Quanto aos trechos em construcção pelo regimen de subvenção ou de garantia de juros, em presença dos documentos concernentes aos depositos legalmente effectuados e das medições de que trata o artigo precedente, tendo-se em vista as disposições contratuaes.

Art. 19. As alterações obrigatorias de tarifas (art. 1, lettra *c*) serão determinadas em presença do resultado do balanço effectuado nos termos da primeira parte do artigo precedente, comparado com o capital reconhecido.

Art. 20. As contribuições devidas pela estrada á União, segundo as conclusões da junta, serão immediatamente recolhidas ao erario publico, mediante guia expedida pelo presidente da junta ou pela Inspectoria Federal das Estradas, quando para isso especialmente solicitada por despacho daquelle.

Art. 21. A garantia de juros ás emprezas, que tenham séde na Europa, será paga integralmente por intermedio do delegado do Thesouro Nacional, em Londres, nos primeiros dias do mez seguinte ao semestre vencido. Em consequencia os saldos que forem verificados entre a receita e a despeza das respectivas linhas em trafego, serão recolhidas ao erario publico, na fórma do artigo precedente, observadas as limitações contratuaes.

Art. 22. A garantia de juros ás emprezas, com séde no Brasil, e outras contribuições devidas pela União á estrada, serão pagas até o dia 30 do mez que se seguir á approvação da tomada de contas correspondente, mediante certificado expedido pela Secretaria da Viação e Obras Publicas.

§ 1.° Estes pagamentos poderão ser feitos no todo ou em parte, após o encerramento do semestre correspondente e antes da approvação definitiva da tomada de contas pelo ministro, a juizo deste.

§ 2.° Esta excepção se applica especialmente ás estradas de garantia de juros, cujos saldos estejam sujeitos ao recolhimento na fórma do art. 21.

Art. 23. As estradas sujeitas ao regimen de deposito de capitaes precedentes da União ou com juros garantidos por esta, são obrigadas a apresentar, opportunamente, á Inspectoria Federal das Estradas e á junta de tomada de contas, a conta corrente do banco em que haja sido feito o deposito, com a indicação dos juros alli vencidos em cada semestre.

Art. 24. Differenças de cambio só serão admittidas como despezas de custeio, quando provierem de remessas de fundos do Brasil para a Europa tendo sido taes remessas expressamente autorizadas pelo Governo.

Art. 25 O pagamento de juros garantidos que tiver de ser feito no Brasil sobre capital em ouro e em equivalente moeda-papel, será realizado ao cambio do dia anterior ao mesmo pagamento.

Art. 26. A expressão contractual — "regulará o cambio de 27 dinheiros por 1$000 para todas as operações" — se entende como applicavel tanto á conversão da moeda nacional (em que são feitos os orçamentos) em moeda estrangeira, como á posterior conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, por occasião da importação dos capitaes; de tal sorte que o capital — ouro — uma vez fixado, nenhuma alteração possa soffrer por motivo da variação do cambio.

Art. 27. Ficam revogadas e por estas substituidas as instrucções approvadas por portaria de 2 de janeiro de 1897, para o serviço de tomada de contas das companhias de estrada de ferro que gozam ou venham a gozar de garantia de juros ou subvenção pela União.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923. — *Francisco Sá.*

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista a uniformização do regimen de concurrencia em todas as repartições do ministerio, resolve, ouvida a Contadoria Geral da Republica, approvar as instrucções de serviço a que refere o art. 736 do Regulamento Geral de Contabilidade, e que com esta baixam.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Francisco Sá.*

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.° Semestral ou annualmente, de accôrdo com a necessidade e conveniencia de cada repartição, far-se-hão concurrencias para os fornecimentos de que as mesmas possam precisar durante um semestre ou um anno.

Paragrapho unico. Fóra dessas occasiões, sómente com autorização prévia do ministro se procederá a qualquer concurrencia para fornecimentos.

Art. 2.° As concurrencias para a execução de obras publicas e para outros fins, realizar-se-hão sempre que forem autorizadas pelo ministro.

Art. 3.° Os fornecimentos ordinarios de cada repartição serão postos em concurrencia administrativa, na fórma do art. 757 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, sempre que haja conveniencia para a administração por proposta dos chefes da repartição e por deliberação do ministro

Paragrapho unico. Consideram-se fornecimentos ordinarios os que comprehendem artigos de consumo habitual e imprescindiveis á marcha normal de cada serviço ou funcção publica.

Art. 4.° Nas épocas indicadas no art. 1°, cada repartição fará publicar no orgão official um edital contendo a relação dos artigos referidos no art 3° de que precisar, e fixando a data até a qual receberá propostas para o respectivo fornecimento.

Art. 5.° Os negociantes que se propuzerem a fornecer deverão pedir sua inscripção á autoridade mencionada no edital, mediante requerimento onde declararão:

a) a sua nacionalidade;

b) a séde do seu estabelecimento;

c) os artigos constantes do edital que se propõem a fornecer, com todas as minucias necessarias;

d) os respectivos preços, por extenso e em algarismos;

e) a declaração de conformidade com as condições exigidas para o fornecimento.

Art. 6.° Ao requerimento juntarão os interessados as necessarias provas de idoneidade, inclusive a de serem negociantes e a de quitação dos impostos federaes e municipaes.

Art. 7.° A data da entrada dos requerimentos na repartição será assignalada por escripto em cada um delles, não se recebendo mais nenhum depois do dia fixado de accôrdo com o art. 4°.

Art. 8.° Dentro de dez dias do encerramento da concurrencia, far-se-ha o julgamento da idoneidade dos proponentes e após isso será ordenada a inscripção immediata dos julgados idoneos e, a seguir, a publicação das respectivas propostas

Art. 9.° Os proponentes inscriptos ficam habilitados a, de accôrdo com as normas legaes sobre preferencia, serem os exclusivos fornecedores dos artigos para que se tiverem inscripto, durante o semestre ou o anno para o qual houver sido feita a concurrencia.

Paragrapho unico. No caso de haver duas ou mais inscripções para o fornecimento de identico artigo pelo mesmo preço, salvo qualquer determinação legal de preferencia, dividir-se-á igualmente esse fornecimento.

Art. 10. A' concurrencia administrativa segue-se a celebração do contracto com os inscriptos que, pelo calculo das possibilidades, tenham de fazer fornecimentos em valor superior 50:000$.

Art. 11. Quando não deva ser celebrado contracto, exigir-se-ha, desde logo, do proponente inscripto, sob pena de ser cancellada a inscripção, a prestação de uma caução no valor que, a criterio do chefe da repartição, pareça sufficiente.

Paragrapho unico. Nenhum pedido de fornecimento será feito antes de prestada a caução de que trata o artigo supra.

Art. 12. A caução a que allude o art. 11, responderá por qualquer falta commettida pelo fornecedor inscripto, na execução das encommendas que lhe forem dadas.

Art. 13. Qualquer alteração de preços, quando admissivel, se fará na forma do art. 760, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Art. 14. Na hypothese de não existir nenhuma inscripção para fornecimento

de artigo de consumo habitual, a repartição interessada dirigirá aos negociantes desses artigos a quem ella reputa idoneos, o convite de que trata o artigo 757, do citado regulamento, no qual fixará o prazo para o recebimento das respostas.

Art. 15. As respostas ao convite serão redigidas em forma de petição, satisfazendo todos os requisitos exigidos no art. 5º das presentes instrucções.

Art. 16. No ultimo dia fixado para o recebimento das respostas, organizar-se-ha o respectivo confronto, para o effeito da preferencia.

Art. 17. Será licito a qualquer negociante, a quem não houver sido dirigido convite, apresentar sua proposta para o fornecimento, como si tivesse sido convidado, exhibindo, porém, provas de idoneidade, que será julgada previamente.

Art. 18. A concurrencia administrativa por meio de convite é de duração precaria, a criterio do chefe da repartição, salvo a hypothese do art. 761, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

Art. 19. As mesmas normas acima estabelecidas para as concurrencias referentes a fornecimentos, serão observadas, naquillo em que forem compativeis, nas que versarem sobre a execução de obras publicas de valor inferior a 10:000$, ou sobre outros fins.

Art. 20. As acquisições e despezas urgentes e de pouca monta, que possam ser custeadas por conta de adeantamentos, independem de qualquer especie de concurrencia.

Art. 21. Salvo o disposto no artigo anterior, sempre que, de accôrdo com a lei, houver de ser dispensada a concurrencia, caberá á repartição interessada fundamentar devidamente o pedido de dispensa, que dependerá sempre do assentimento do ministro.

Art. 22. Quando se proceder a concurrencia publica, as minutas dos respectivos editaes, antes de sua publicação, deverão ser submettidas á approvação do ministro.

Art. 23. Serão, do mesmo modo, sujeitas á approvação do ministro, as minutas dos contractos que houverem de ser celebrados conjunctamente com o processo da respectiva concurrencia.

Art. 24. Por excepção, no anno de 1923, as concurrencias que ainda não houverem sido realizadas, serão feitas para os mezes restantes do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923.— *Francisco Sá.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex., as necessarias providencias para que, mediante apresentação do respectivo conhecimento, seja restituida ao engenheiro Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha a caução de 200:000$, prestada no Thesouro Nacional, para garantia da proposta que apresentou em concurrencia publica para o arrendamento do Cáes do Porto do Rio de Janeiro, visto não ter sido a mesma proposta acceita.

Reitero a V. Ex., os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 91).

— Sr. ministro da Algricultura, Industria e Commercio:

Em referencia ao aviso desse ministerio, n. 109, de 2 do corrente, tenho a honra de communicar a V. Ex., que a Inspectoria Federal de Navegação está autorizada a providenciar junto ás Companhias de Navegação Lloyd Brasileiro e Costeira, unicas que dispõem, em seus navios, de camaras frigorificas, para que estas se encontrem sempre em condições de attender ao transporte de fructas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 92).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portarias de 30 de abril findo foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De seis mezes ao servente de 1ª classe Antenor Augusto Ribeiro,

De seis mezes, em prorogação, ao trabalhador Antonio Vieira;

De 15 dias, em prorogação, ao conservador de linhas Adhemar Antonio de Oliveira;

De um mez ao aprendiz de 2ª classe Altair Drummond Gil;

De um mez ao guarda-chaves de 3ª classe Antonio de Oliveira;

De seis mezes ao encarregado de manobras Arlindo da Costa Ramalho;

De seis mezes ao conferente de 2ª classe Arnaldo de Abreu Madeira;

De seis mezes ao leitor de 2ª classe Antonio Ribeiro da Costa,

De um anno ao trabalhador Antonio Ribeiro da Silva,

De um mez, em prorogação, ao compositor Alfredo dos Santos;

De seis mezes ao trabalhador de 1ª classe Antonio Augusto de Mello Vianna;

De um mez ao ajudante de 2ª classe Alvaro Brandão do Nascimento,

De tres mezes ao trabalhador de 2ª classe Antonio Cardoso dos Santos;

De um mez, em prorogação, ao ajudante de 1ª classe Aristides Ribeiro da Silva;

De seis mezes, ao ajudante de 1ª classe Affonso Rodrigues Maia;

De dous mezes, ao conservador de linhas telegraphicas Antonio Cabral;

De dous mezes, em prorogação, ao guarda-freios de 3ª classe Antonio Silva Junior;

De 20 dias, em prorogação, ao telegraphista de 3ª classe Antonio Vicente Pereira;

De um mez, ao fiel de rem de 3ª classe Athanagildo dos Santos;

De dous mezes, em prorogação, ao trabalhador Antonio Simões 1º;

De seis mezes, ao guarda-freios de 3ª classe Alfredo Rodrigues de Aguiar;

De dous mezes, em prorogação, ao praticante de conferente Annibal Xavier de Lima;

De seis mezes, ao agente de 3ª classe Arthur Aguiar Santos;

De um mez, ao auxiliar de escripta Antonio José Soares Netto;

De dous mezes, em prorogação, ao agente de 4ª classe Arthur Gomes de Figueiredo;

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Antonio Magalhães Bastos;

De 15 dias, em prorogação, ao praticante de conductor de trem Alberto Lamartine Teixeira Lopes Sobrinho;

De um mez, ao trabalhador Alipio da Silva Gomes;

De seis mezes, ao 4º escripturario Annibal Guilherme Coelho;

De um mez, em prorogação, ao guarda de armazem de 2ª classe Armando Narciso Coty;

De 20 dias, ao trabalhador Augusto Victorino Daniel;

De dous mezes, em prorogação, ao escrevente Armando da Rocha Vianna;

De um mez, em prorogação, ao guarda-chaves de 2ª classe Augusto José Bautista;

De seis mezes, ao conductor de trem de 2ª classe Annibal Alves de Azevedo;

De tres mezes, em prorogação, ao auxiliar de desenho Benedito Waltrudes Celestino;

De um mez, ao ajudante de 1ª classe Francisco Fernandes da Fonseca;

De dous mezes, ao amanuense de 2ª classe Francisco Dias da Silva;

De dous mezes, em prorogação, ao ajudante de 1ª classe Francisco Augusto da Silva Gomes;

De seis mezes, ao official operario de 4ª classe Ignacio Teixeira Bastos;

De um mez, ao conferente de 2ª classe Isaias Minervino dos Santos;

De um mez ao guarda chaves de 3ª classe Idolino Antonio Nepomuceno;

De seis mezes, ao trabalhador Luiz Lopes;

De seis mezes, ao auxiliar de escripta Manoel Pacheco Guimarães;

De dous mezes, em prorogação, ao subchefe de tracção electrica Roberto Marinho de Azevedo;

De um anno, ao servente de 2ª classe Simeão Uzeda Allas.

Na Directoria Geral dos Correios:

De seis mezes, ao carteiro de 1ª classe da Directoria Geral Affonso Elysio Leal de Mello;

De seis mezes, ao conductor de malas de Blumenau a Harmonia Emilio Dietzkeit;

De dous mezes, em prorogação, ao machinista da lancha da Administração do Maranhão Frederico Libanio da Silva,

De um mez, em prorogação, ao auxiliar da Administração do Paraná Gentil João Barbato;

De 6 mezes, ao amanuense da Directoria Geral Luiz Lago Muniz Freire.

De dous mezes, á agente de Nova-Iguassú Maria Barbosa Soares;

De 75 dias, ao carteiro de 1ª classe da Administração de Diamantina Mario Alves Prado;

De dous mezes, á ajudante de agente de Ponte de Pedra Pacifica de Abreu;

De um anno, ao auxiliar da administração do Paraná Sergio Valerio.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De dous mezes, em prorogação, ao trabalhador Alexandre Farina.

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Alonso Bento Machado.

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe Arthur Augusto Sampaio.

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Antonio Pereira de Carvalho.

De dous mezes, á auxiliar de estações Abigail Eugenia Fernandes Lima.

De tres mezes, ao auxiliar Arminio Rego de Carvalho

De dous mezes, ao auxiliar de estações Antenor de Souza Braga.

De tres mezes, ao guarda-fio de 1ª classe Balbino Dias Barreto.

De tres mezes, ao telegraphista de 5ª classe Braulio Dantas de Mello.

De um anno, ao mensageiro Carlos Antenor dos Santos.

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Domingos Sitaro.

De seis mezes, ao mensageiro Garibaldi Luiz da Costa.

De tres mezes, ao telegraphista de 4ª classe Gervasio Pires de Castro.

De dous mezes, em prorogação, ao telegraphista de 3ª classe Hugo Antonio de Barros.

De seis mezes, ao telegraphista de 4ª classe José Rangel de Mello.

De seis mezes, ao telegraphista de terceira classe José Bonifacio Costa;

De tres mezes, ao auxiliar de estações José Nunes dos Santos;

De tres mezes, ao telegraphista de quarta classe José Cesario Junior;

De dous mezes, ao trabalhador João Antunes Moreira;

De dous mezes e 25 dias, ao guarda-fios João Mariano Gomes;

De tres mezes, ao mensageiro José Magalhães da Cunha;

De um anno, ao trabalhador João Clarindo dos Santos;

De tres mezes, ao telegraphista de terceira classe Luiz de Amorim de Mello;

De tres mezes, em prorogação, ao guarda-fios Manoel Osorio Moura da Camara;

De tres mezes, ao telegraphista de terceira classe Manoel Lino de Carvalho;

De tres mezes, ao mensageiro Mario Tavares Bastos;

De um anno, ao guarda-fios de 2ª classe Manoel Vieira de Novaes;

De tres mezes, á auxiliar de estação Maria Benedicta Cesar;

De seis mezes, ao auxiliar de estações Mozart Victoriano Pinheiro;

De tres mezes, ao telegraphista de quarta classe Tiagano Alves Nunes.

Na Repartição de Aguas e Obras Publicas:

De tres mezes, ao servente Paschoal Francisco Victorio;

De tres mezes, ao compositor Raul Gomes.

Na Inspectoria Federal de Obras contra as Secas:

De dous mezes, ao diarista do 3º districto José Pedro de Lima Estrella.

Terceira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que, em virtude da portaria expedida em 28 de dezembro de 1922, voltaram a vigorar, na Estrada de Ferro de Therezopolis, as antigas tarifas para passageiros e bagagens, e tendo em vista a conveniencia de se generalizar aquella medida, resolve mandar vigorar, novamente, nessa Estrada, as antigas tarifas para encommendas, mercadorias, vehiculos e animaes, ficando, assim, revogadas as portarias que as alteraram, datadas de 24 de novembro, 16 e 31 de dezembro, tudo do anno de 1921.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1823. — *Francisco Sá.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de maio de 1923

Sr. ministro procurador geral da Republica:

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne de providenciar no sentido de ser instaurado o processo de desapropriação judicial dos terrenos e bemfeitorias abaixo indicados com os respectivos proprietarios, areas e avaliação:

Terreno, casas e bemfeitorias de Virginia Kauer Mesquita e filhos	13.54m²,00	30:000$000
Terreno de Emilio Soffiato	400m²,00 a 4$	1:600$000
Terreno de Henrique Siqueira	215m²,00 a 4$	800$000

Esses terrenos estão situados no districto de Penha de França e são necessarios aos serviços de duplicação das linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil, no ramal de São Paulo, e estão indicados nas plantas em uma via que a este acompanham, devidamente visadas pelo director geral de expediente desta secretaria de estado.

Junto remetto a V. Ex. uma cópia do decreto n. 15.578, de 26 de julho do anno proximo findo, que approvou o traçado da variante onde os mencionados terrenos estão comprehendidos.

Peltero o V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 48).

— Sr. Interventor federal no Estado do Rio de Janeiro:

Pedindo a V. Ex. se digne de tomar na devido consideração, tenho a honra de passar ás suas mãos, na copia inclusa, o officio da Repartição Geral de Aguas e Obras Publicas n. 151, de 19 de abril corrente, relativo a grandes derrubadas em mattas adquiridas pela União, *ex-vi* da escriptura lavrada a 25 de abril de 1885, em notas do tabellião Francisco Pereira Ramos, no Estado do Rio, Municipio da Estrella, Freguezia de Inhomerim, as quaes constituem a fazenda denominada Cachoeira das Dores.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração (aviso n. 49).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de maio de 1923

Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

Para que essa repartição se digne informar a respeito, passo ás vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, o officio incluso da Estrada de Ferro Central do Brasil, n. 248, de 18 de abril p. findo, relativo a requisições de passe áquella estrada, por funccionarios dessa repartição (officio n. 108).

— Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Com referencia ao officio dessa repartição n. 138, de 13 do mez proximo findo, junto vos devolvo, de ordem do Sr. ministro, uma das vias da planta dos terrenos a serem adquiridos de Domingos Fortes Filho, afim de ser confeccionada nova planta — que deveis remetter a este ministerio em duas vias, — attendendo a todas as exigencias do Patrimonio Nacional, constantes do officio-circular n. 8, de 16 de maio do anno findo, desta directoria geral.

A essa planta deve acompanhar uma cópia authenticada da caderneta do levantamento, conforme determina aquelle officio-circular (officio n. 66).

Requerimento despachado

All America Cables Incorporated. — Compareça nesta secção para receber guia afim de effectuar o pagamento do sello devido pela expedição da portaria de 30 de abril ultimo, que approva a taxa de frs. 2,50, por palavra, para os telegrammas destinados a Trujillo, na Republica do Perú.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 28 de abril ultimo, foram concedidas as seguintes licenças, todas por um mez: ao praticante José Francisco Cantarino, auxiliar Darcilio Vabia de Abreu, a carteiro de 3ª classe, Enéas Lourenço Dias e ao amanuense José Franca Junior e ao praticante Orlando Rodrigues, todos da Directoria Geral.

— Por portaria de 1 deste mez, foi demittido Eugenio Tito de Oliveira, do cargo de praticante da Directoria Geral dos Correios, de accôrdo com art. 504, n. 8, do regulamento em vigor, combinado com o art. 14, do decreto n. 14.653, de 1 de fevereiro de 1921.

Requerimentos despachados

Dia 28 de abril de 1923

Euclydes Barbosa Gosta. — Tendo em vista a grave falta commettida pelo requerente e considerando que o cargo que occupava era de confiança, de livre escolha e demissão, indeferido.

Amelia Baptista de Melio. — Tendo requerido fóra do prazo legal, indeferido.

Dia 30

João Ribeiro Lopes Junior, carteiro de 3ª classe da directoria geral. Pedindo para gosar ferias do exercicio de 1922. — Sim, mas sem prejuizo do serviço.

Octaviano Cesar de Souza, ex-amanuense dos Correios da Bahia, pedindo certidão de tempo de serviço. — Certifique-se.

Dia 1 de maio de 1923

Zilda Vieira de Lima, auxiliar de agente, nesta Capital, pedindo licença para tratamento de saude — Concedo 30 dias, de accôrdo com o informado.

Joaquim Marques Monteiro. — Submeta-se a inspecção de saude.

José Paulino da Silva Pires. — Submetta-se a inspecção de saude.

Agostinho Machado Paraguassú. — Aguarde opportunidade.

Brasil dos Santos Oliveira. — Sim, em S. Paulo e mediante recibo.

Sebastião Ephigenio Vianna. — Indeferido, quanto á recompensa pecuniaria, visto não ser possivel agora a autorização da despeza. Quanto a recompensa moral, deve julgar o administrador.

Renan Joaquim Silverio dos Reis. — Deferido a vista das informações.

Floriano Vasconcellos e Silva. — A' vista do informado, indeferido.

João Pinto Bavão. — Indeferido.

Pedro da Fonseca e Silva. — Sim, mas só quanto ás não gosadas em 1922.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 1 de maio de 1923

Fonseca, Almeida & Como., pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Hime & Comp., idem idem. — Tendo em vista o presente processo, indeferido.

Rocha Vianna & Comp. e Cardinale & Como., fazendo identico pedido. — Compareçam á Secretaria.

Casimiro Pinto & Como., pedindo restituição de excesso de frete. — Restitua-se a importancia de 10$500, cobrada a maior.

Benedicto Augusto Nogueira, pedindo restituição da importancia de 16$700. — Idem a importancia de 16$700, correspondente á responsabilidade alludida.

Middletown Car Company, pedindo entrega de um desenho de carro. — Não convém.

Antonietta Pizarro Queiroz da Cunha, pedindo pagamento. — Deferido, de accôrdo com as informações.

Olegario Meireles Garcia, pedindo abono. — Idem, em face da informação.

Léon Clorot, idem idem. — A' vista da informação da sub-directoria, abonem-se os dias indicados, como ferias.

Maria de Oliveira Roxo, pedindo férias.— A' vista da informação da sub-directoria, não é possivel attender.

Adelino Ortiz, idem idem.— A' vista da informação. não póde ser attendido.

Manoel da Silva, pedindo transferencia.— Como requer, de accôrdo com a informação.

Oscar Augusto Teixeira, propondo fiança. — Acceito.

Francisco Macedo, pedindo pagamento de um terço de seus vencimentos. — Como requer.

Gustavo Almeida & Comp., propondo fornecimento de postos para cerca.— Aguarde concurrencia.

Francisco Mangualde Junior, proponde fornecimento de lenha — Indeferido.

Compareça á Secretaria o Sr. Francisco Camelio.

Compareça á Secretaria, para assignatura do termo, o Sr. Dr Joaquim Simeão de Faria.

Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas

Primeira secção

PORTARIA N. 94

O inspector de Obras contra as Seccas, de accôrdo com o disposto no n 1 do art. 68 do regulamento approvado pelo decreto numero 14.102, de 17 de março de 1920, resolve marcar o prazo de trinta (30) dias, a contar da presente data, para se apresentar na séde dos serviços em Therezina, Estado do Piauhy, para onde foi removido, por portaria n 91 de 24 de março ultimo, o conductor de 1ª classe Julio Cesar Alves de Barcellos, que fica desligado da Administração Central da Inspectoria.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923.—*Miguel A. R. Lisboa*, inspector

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 30 de abril de 1923

Francisco Real & Cª, pedindo alugar os lotes de terreno ns. 393 a 415, da rua Gamma, e dos trilhos ao mesmo existente, respectivamente, pelas importancias mensaes de 1.200$ e 633$500. — Deferido, a titulo precario, não podendo sublocar, fazendo uma caução correspondente a dous mezes do aluguel e pago este adeantadamente

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 30 de abril de 1923

Fernando Chaltenl, medico-veterinario; Russil de Bem, agronomo José Soares Brandão Filho, agronomo; Vespertino Mar ondes de França agronomo; Henrique Carlos Moreira, agronomo; Raul Germano de Souza, agronomo, e Caetano de Freitas Vieira, agronomo, pedindo registo dos seus diplomas. —Deferido.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de maio de 1923

Sr. ministro das Relações Exteriores:

Devendo este Ministerio enviar um funccionario aos Estados Unidos da America do Norte, afim de representar o Brasil no Congresso Mundial de Laticinios a realizar-se em outubro vindouro, em Washington, tenho a honra de pedir a V. Ex., que se digne de informar si póde esse ministerio por á disposição do representante a ser enviado. o credito de 3:000$000 ouro, por conta da verba 6ª, consignação 2ª (ouro), da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Ex., os protestos de real apreço e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de abril de 1923

Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Tendo chegado, nesta data, a esta Directoria Geral, vindo de Chapéo d'Uvas, no Estado de Minas Geraes, um registrado do Correio, sob n. 4.447, contendo a importancia de 50$000, sem declaração, entretanto, do nome do remettente e nem o fim para que é enviada a dita importancia, e, presumindo tratar-se de acquisição de vaccina, incluso vol-o remetto, acompanhado da quantia acima mencionada.

Peço-vos, por intermedio do funccionario dessa directoria junto á feira do mesmo municipio, providenciar para que o mesmo syndique do agente do Correio daquella localidade, qual o remettente do dinheiro e o fim a que o destina, para os devidos fins (officio n. 1.149).

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a ceder, por emprestimo, ao Commando da 1ª Região Militar e 1ª Divisão de Infantaria, um arreiamento completo para montaria, dos que foram importados da Arabia (officio n. 1.155).

— Sr. presidente da Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue:

Em resposta ao vosso officio n. 16, de 17 de março ultimo, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu approvar as condições para a inscripção nas provas officiaes a serem disputadas no corrente anno, nesta Capital e bem assim autorizar-vos a publicar a mesma *no Diario Official* (officio n. 1.157).

— Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

Em resposta ao vosso officio n. 322, de 11 do corrente, cabe-me declarar-vos que o Sr. ministro resolveu que seja suspenso por quinze dias o mecanico do Campo de Sementes de Deodoro, Carlos Noronha, o que vos communico para os devidos fins (officio n. 1.158).

— Sr. director do Jardim Botanico:

Em resposta ao vosso officio n. 221, de 13 de abril corrente, autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a admittir, como auxiliar gratuito, D. Maria do Carmo Vaughan Bandeira, afim de proceder á revisão e fazer estudos das collecções dos Bryóphytos e Lichens brazileiros (officio n. 1.160).

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

Por portaria de 20 de abril ultimo, foi concedida ao bacharel Gilberto de Andrade, 2º official, addido, da extincta Inspectoria de Pesca, licença, por tres mezes, para tratar de sua saude, de accôrdo com o art. 8º, n. 1, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921

—Por portaria de 30 de abril findo, attendendo ao que requereram Humberto Graça e Benjamin de Carvolina, respectivamente, 3º official da Directoria Geral de Estatistica e 3º official, addido, da Directoria do Serviço de Estatistica, foi declarado addido o primeiro, no cargo de 3º official da Directoria do Serviço de Estatistica e nomeado o ultimo para exercer o cargo de 3º official da Directoria Geral de Estatistica.

— Por outra da mesma data, foi nomeado o engenheiro Paulo Sá para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro ajudante da estação experimental de combustiveis e minerios.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 28 de abril de 1923

Consolidated Steel Corporation, pedindo se lhe restituam os documentos com que instruiu o seu pedido de autorização para funccionar na Republica. — Deferido.

American Locomotive Sales Corporation, pedindo autorização para continuar a funccionar, com a alteração feita nos seus estatutos, em virtude do augmento do seu capital. — Idem.

Estacio Corrêa de Sá e Benevides, pedindo se lhe certifique si a sociedade anonyma Robert Victor Neher (A. G.)-Aluminium Walzwerke está autorizada a funccionar na Republica. — Idem.

Florencio Carlos de Abreu Schilling, pedindo seja nomeado corretor de navios. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de abril de 1923

Communicou-se:

Ao director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, de ordem do Sr. ministro, que estando desmontadas as officinas de fundição da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, não podem ellas executar o conjuncto mecanico do invento do Sr. Ignacio Lopes de Siqueira, relativo ao fabrico da farinha de mandioca, e a que allude seu officio n. 166, de 5 do mez corrente, podendo, entretanto, esse trabalho ser executado na Escola de Aprendizes Artifices de S. Paulo, uma vez que aquella directoria tome as providencias necessarias para attender ás despezas provenientes de materia prima e pessoal diarista na Escola de S. Paulo;

Ao engenheiro João Lunderitz, chefe da Commissão de Remodelação do Ensino Technico Profissional, que em seu officio n. 282, de 3 do mez corrente, relativo ao destino que devem ter os artefactos apresentados á Exposição do Centenario pelas escolas de aprendizes artifices, o Sr. ministro exarou o seguinte despacho: «De accôrdo».

Dia 25

Solicitaram-se aos directores do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, Estação Experimental de Combustiveis e Minerios e da Escola de Minas

de Ouro Preto, providencias no sentido de não ser dada posse a funccionario algum, nos cargos technicos daquellas repartições, sem a certidão do registro neste ministerio do respectivo titulo scientifico.

Dia 26

Agradeceu-se:

Ao consul geral da Hungria, accusando o recebimento do seu officio numero 197|1923, de 15 de março ultimo, os dados estatisticos que remetteu a esta Secretaria de Estado, referentes ao commercio exterior da Hungria no anno de 1921;

Ao director-secretario da Associação Commercial de Ilhéos, accusando o recebimento de seu officio de 25 de março ultimo, a communicação da eleição, em assembléa geral ordinaria, proceddda a 20 do mesmo mez, para preenchimento dos cargos de presidente e directores daquella associação.

Requerimentos despachados

Dia 25 de abril de 1923

P. Deleuze, requerendo na qualidade de representante da S. Paulo Northern Railroad Company. — Prove sua qualidade de representante actual da companhia.

Dia 26

Firestone Tire and Rubber Company, pedindo autorização para funccionar na Republica. — Faça completar as traducções dos documentos que apresentou.

Dia 30

Anonima Commissionaria pel Brasile, pedindo autorização para funccionar na Republica. — Regularize o pedido.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 28 de abril de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Transmittindo-vos o incluso processo de divida de exercicios findos, sob numero 3.376, na importancia total de réis 4:290$385, de que é credora The Leopoldina Railway Company Limited, rogo vos digneis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional (aviso n. 2.381).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Transmitto-vos, para inicio do respectivo processo, as inclusas contas de Cardoso & Pinto e F. Tricarico & Comp., nas importancias, respectivamente, de réis 1:791$400 e 20:106$600, proveniente de obras executadas em proveito dessa repartição no anno proximo passado (officio n. 2.380).

Em referencia ao vosso officio n. 2.441, de 23 de outubro do anno proximo passado, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar o pagamento da conta da Companhia Constructora de Santos, proveniente de obras supplementares feitas no anno proximo passado em proveito do lazareto de animaes daquella cidade (officio n. 2.384).

Attendendo ao pedido feito no vosso officio n. 621, de 16 do corrente, vos restituo a conta de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., na importancia de 148$462 (officio n. 2.385).

Afim de que presteis os necessarios esclarecimentos, vos transmitto o officio n. 132, de 12 do corrente, da Fazenda Modelo de Criação de Pedro Leopoldo (officio n. 2.386).

Afim de que vos digneis de informar a respeito, transmitto-vos o processo sobre o pagamento dos guardas sanitarios da delegacia desse serviço no Estado de Piauhy (officio n. 2.387).

Transmittindo-vos o processo em que José Pinto Gonçalves, criador em Villa Braz, no Estado de Minas Geraes, pede pagamento de auxilio pela construcção de um banheiro carrapaticida, peço vos digneis de providenciar sobre o inicio do processo para o respectivo pagamento (officio n. 2.393).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

Refero o meu officio n. 4.291, de 17 de agosto ultimo, solicitando vossas providencias afim de que seja restituido a esta directoria geral, com as informações pedidas, o requerimento em que Alfredo de Souza Monteiro solicita pagamento de differença de vencimentos a que se julga com direito no periodo de 1 de janeiro a 6 de março de 1916, requerimento este encaminhado a essa delegacia fsical com o officio n. 5.415, de 12 de novembro de 1921, desta directoria geral (officio numero 2.382).

— Sr. director da Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, em Guaratinguetá — S. Paulo:

Communico-vos, para os fins convenientes que, para se poder providenciar sobre o pagamento do auxilio que compete, no corrente anno, a essa escola, é necessario que seja apresentado a este ministerio o relatorio dos serviços realizados no anno proximo findo, nesse estabeelcimento, de accôrdo com o disposto na lei orçamentaria vigente. (officio n. 2.383).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Transmittindo-vos o incluso requerimento do Dr. Angelo Pinheiro Macnado, solicitando a concessão de ajuda de custo por ter sido designado para servir como auxiliar do Serviço Medico da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, peço vos digneis de informar a respeito (officio n. 2.387).

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, quatro caixas, contendo apparelhos e seus accessorios para telegraphia sem fio, pesando, bruto, 408 kilos, marca *OVR*, ns. 100 e 103, vindas de Bordeaux pelo vapor francez *Mosella*, consignadas ao Observatorio Nacional do Rio de Janeiro, repartição deste ministerio, e peço vos digneis de mandar que as mesmas sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Sr. Joaquim Silverio da Costa (officio numero 2.388).

— Sr. director do Serviço de inspecção e Fomento Agricolas:

Communico-vos, em reefrencia ao vosso officio n. 1.092, de 9 do corrente, que o Sr. ministro resolveu autorizar essa repartição a mandar imprimir, na Imprensa Nacional, uma edição de 5.000 exemplares do trabalho a que vos referis no supra mencionado officio (officio n. 2.389).

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Barbacena:

Communivos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu conceder a ajuda de custo correspondente a tres mezes de vencimentos ao ajudante da Inspectoria Agricola, agronomo, Octavio Gomes de Moraes Vasconcellos, designado para servir em commissão nesse aprendizado, cumprindo seja empenhada a despeza e organizada a respectiva folha para o competente pagamento, por conta do credito distribuido á delegacia fiscal, para o custeio dessa repartição, no corrente anno (officio n. 2.391).

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de abril de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29 § 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 5:000$, recebida do Thesouro Nacional pelo auxiliar technico do Posto Experimental de Veterinaria do Districto Federal Antonio Martins de Souza, em virtude do aviso n. 3.700, de 23 de agosto de 1921 (officio n. 292).

— Sr. director da Estação Sericicola de Barbacena:

Em referencia ao vosso officio n. 177, de 7 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o meio de corrigir o engano a que vos referis não é a lavratura do termo e sim o extorno da carga de material duplamente carregado, mediante uma nota, referente ao engano, nota essa que deve ser lançada na columna das «Observações» do livro em que indevidamente foi carregado o mesmo material (officio n. 293).

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação de Campos:

Communico-vos que o Sr. ministro, attendendo ao pedido feito pelo director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, em officio n. 451, de 5 de fevereiro ultimo, resolveu autorizar-vos a restituir á Inspectoria Agricola do 13º Dstricto o material agricola pertencente á antiga inspectoria agricola nesse Estado e existente nessa estação (officio n. 294).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em referencia ao vosso officio n. 451, de 5 de fevereiro ultimo, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, nesta data, foi o director da Estação Geral de Experimentação de Campos autorizado a restituir á Inspectoria Agricola do 13º districto o material agricola pertencente á antiga inspectoria agricola no Estado do Rio de Janeiro existente naquella estação (officio n. 295).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Tendo o Ministerio da Fazenda submettido á apreciação deste ministerio o processo referente ao aforamento do terreno de marinha no Pontal da Barra da cidade de Laguna, Estado de Santa Catharina, pretendido pela Companhia Carbonifera de Urussanga, de ordem do Sr. ministro, transmitto-vos o referido processo, afim de que informeis a respeito (officio n. 296).

Terceira secção

Expediente de 27 de abril 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no artigo 29, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter, para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação de applicação dada a quantia de 3:500$, recebida do Thesouro Nacional, pelo auxiliar extranumerario da Directoria Geral do Ser-

viço de Industria Pastoril, José Evans da Costa, em virtude do aviso n. 4.342, de 16 de setembro de 1922 (officio numero 360).

De accordo com o disposto no artigo 29, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 11.456, de 15 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter, para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação da quantia de 3:000$, recebida do Thesouro Nacional, pelo naturalista viajante do Jardim Botanico, Manoel Pio Correa, em virtude do aviso n. 5.276, de 19 de outubro de 1922 (officio numero 361).

— Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Tendo o Sr. Jovino José da Cunha, chefe do campo de experimentação do Instituto Biologico de Defesa Agricola em Deodoro, recebido do Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 1.544, de 31 de março de 1922, um adiantamento de 18:000$, para attender a despezas com a terminação das obras de installação do referido campo, por conta da verba 27ª consignação «Materiais», subconsignação 3ª. Despezas de installação, etc., da resolução do Congresso Nacional, que fixou a despeza para o exercicio de 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, tenho a honra de vos remetter, para os devidos fins, o processo de comprovação das despezas realizadas com o alludido adeantamento (officio n. 382).

— Sr. director geral de Estatistica:

Em referencia aos vossos officios numeros 1.855 e 1.945, de 17 do corrente, que encaminhou os papeis relativos á concurrencia realizada nessa repartição para diversos fornecimentos durante o primeiro semestre do corrente anno, cabe-me informar-vos, que, para os alludidos papeis irem a despacho do Sr. ministro, torna-se necessario que seja rubricada a segunda folha da proposta de J. G. Pereira & Comp., pelo presidente da commissão de concurrencia e bem assim que, sejam remettidas as segundas vias das minutadas de contracto a ser celebrado, conforme estabelece o artigo 19, §. 1º, n. XXII, do regulamento desta Secretaria de Estado, devendo as mesmas serem organizadas de accôrdo com o termo de contracto de fornecimento de artigos de expediente celebrado por esta directoria geral, publicado no *Diario Official* de 18 de março ultimo. (officio n. 383).

Dia 30

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

Transmitto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos acompanhados do processo de habilitação á percepção de montepio dos funccionarios publicos civis, a que tem direito DD. Elisa Santos Damasio e Maria Joanna Santos Damasio, viuva e filha do ex-professor jubilado da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Leonidas Botelho Damasio, afim de serem pagas as respectivas pensões por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte e bem assim o quantitativo destinado a funeral e luto (officio n. 384).

Directoria do Serviço de Povoamento

Expediente de 30 de abril de 1923

Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Em additamento ao meu officio numero 564 de 21 de fevereiro findo, junto cópia do telegramma que acaba de ser transmittido pela Commissão Fundadora do Centro Agricola Cleveland (officio n. 1.544).

Cabe-me communicar-vos que, tendo o Sr. ministro annullado a concurrencia publica realizada nesta directoria para o fornecimento de carne verde á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, no 1º semestre do corrente anno, em vista do seu elevado preço, conforme consta do vosso officio n. 246 de 4 do corrente (D. C. 4.304-923), esta directoria em officio de 7 deste mez consultou as firmas Moneiros & Serpa e J. Furtado fornecedoras do Ministerio da Justiça, si poderiam encarregar-se do respectivo fornecimento, de accordo com o preço por que celebraram contracto para o fornecimento ás dependencias daquelle ministerio.

Como nenhuma resposta obtivesse, foi realizada no dia 25 do corrente uma concurrencia administrativa para o fornecimento nos mezes de maio e junho, tendo sido pedidos preços a vinte firmas, entre marchantes e açougueiros, conforme consta da inclusa cópia. Naquelle dia apresentaram-se unicamente os cinco proponentes seguintes.

1. José Vieira Goulart, a 1$ o kilo.
2. Augusto Maria da Motta, a $800 o kilo.
3. G. J. Gonçalves, a $820 o kilo.
4. Borges & Filho, a 1$000 o kilo.
5. Machado Vieira & Comp., a $850 o kilo.

Sendo mais vantajosa a proposta de Augusto Maria da Motta, foi ella acceita por esta directoria, que autorizou o fornecimento a partir de 1 de maio proximo futuro, em diante. O preço actual é de 1$000.

Os proponentes ns. 3 e 5 são successores de J. Bento Pereira e Duarte & Oliveira.

Não foi tomada em consideração a proposta de J. Borges & Filho, por não ter sido apresentada de accôrdo com o pedido feito.

Junto as primeiras vias das propostas e cópia da acta de concurrencia (officio n. 1.553).

Para que possa esta directoria empenhar a despeza de uma passagem de ida e volta, concedida pelo gabinete do Sr. ministro, ao Sr. Benedicto V. Barbosa, director do Centro Agricola Sabino Vieira, conforme vossa communicação em officio n. 2.276, de 18 do corrente, rogo vos digneis informar-me para onde se destinou o mesmo director, e a empreza de navegação ou estrada de ferro a quem foi solicitada a passagem (officio n. 1.566).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importancia de 2:680$, proveniente do fornecimento de carvão Cardiff, á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em outubro de 1922.

A despeza foi emepenhada na 2ª subconsignação «Custeio da Hospedaria, etc.— Materiais» da verba 3ª art. 98 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, e consta da relação enviada com o officio n. 267 de 10 de fevereiro de 1923.

Com relação ao preço por que foi feito o fornecimento, peço vêr o final do meu officio n. 275 de 26 de janeiro ultimo, tendo sido dispensada autorização para o fornecimento, por se tratar de combustivel não só para o trafego maritimo, como tambem para a cosinha da hospedaria (officio n. 1.567).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 11$362, proveniente do fornecimento de energia electrica a esta directoria em março do corrente anno.

Foi empenhada por estimativa a quantia de 190$, na 1ª sub-consignação «Custeio da directoria», verba 3ª, artigo 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, conforme vos communiquei em officio n. 622, de 27 de fevereiro ultimo para pagamento das despezas em questão.

Com os pagamentos já requisitados e com o presente o saldo da respectiva sub-consignação fica reduzido a 151$761 (officio n. 1.568).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de The Rio de Janeiro and São Paulo Telephone Co., na importancia de 1:072$560, proveniente de assignatura, no corrente exercicio, dos apparelhos Sul 855 e 162, collocados nesta directoria.

A despeza foi empenhada na 1ª subconsignação, «Custeio da directoria, etc. — Materiais», da verba 3ª, art. 79 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923, sendo 1:047$500, conforme vos communiquei e ao Tribunal de Contas em officios numeros 630 e 631, de 27 de fevereiro, e a differença de 25$, em 27 do corrente, pelo conhecimento sob n. 4, de serviços prestados (officio n. 1.569).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta do José Vieira Goulart, na importancia de 867$300, proveniente do fornecimento de carne verde á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em março do corrente anno.

A despeza foi empenhada, por estimativa, na 2ª sub-consignação, «Custeio da directoria, etc. — Materiais», da verba 3ª, art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Já tendo sido requisitados pagamentos na importancia de 2:510$100 e ficado o saldo de 3:889$900 (officio n. 1.48.. de 26 de abril), fica, com o presente pagamento, reduzido o saldo a 3:022$600, que deverá reverter áquella sub-consignação.

Peço a vossa attenção para o final do referido officio (officio n. 1.571).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Companhia Brasileira de Energia Electrica, na importancia de 410$, proveniente do fornecimento de energia electrica á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em março ultimo.

A despeza foi empenhada sob n. 3, na 2ª sub-consignação — Custeio da Hospedaria, etc. — Material, da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Tendo ficado reduzido a 5:310$, conforme o officio n. 1.074, de 3 do corrente, o saldo do empenho feito, por estimativa, para as despezas de que se trata, fica elle reduzido a 4:900$, com o pagamento da presente conta (officio n. 1.572).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta da Prefeitura Municipal de Nictheroy na importancia de 3:000$, proveniente do fornecimento, no 1º trimestre deste anno, de agua á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores.

A despeza foi empenhada na 2ª subconsignação — Custeio da Hospedaria, etc. — Material, da verba 3ª, art. 79, da lei orçamentaria vigente.

Tendo sido empenhada, por estimativa, na referida sub-consignação, conforme vos communiquei e ao Tribunal de Contas, em officios ns. 633 e 634, de 27 de fevereiro ultimo, a quantia de réis 12:000$, ficou, com o pagamento ora requisitado, reduzido o referido empenho a 9:000$000 (officio n. 1.573).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, seja paga a inclusa conta de Martins & Marques, na importancia de 1:493$658, proveniente do fornecimento de pão, á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, em março deste anno.

A despeza foi empenhada na 2ª subconsignação — Custeio da Hospedaria, etc. — Material, da verba 3ª, art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Peço a vossa attenção para as informações prestadas por esta directoria em officio n. 1.386, de 19 do corrente, sobre o fornecimento de pão á hospedaria.

Conforme vos communiquei em officio n. 527, de 19 de fevereiro, foi empenhada, por estimativa, na referida sub-consignação, a quantia de 6:700$, para o fornecimento em questão durante o 1º trimestre deste anno.

Com os pagamentos requisitados em officios ns. 834, de 9 de março e 1.405, de 20 do corrente, e com o que ora é feito, fica daquelle empenho o saldo de 921$615, que deve reverter á mesma subconsignação, visto ficar liquidado o compromisso do 1º trimestre (officio numero 1.574).

Rogo vos digneis providenciar para que, pelo Thesouro Nacional, sejam pagas as duas inclusas contas de Fernandes Moreira & Comp., na importancia total de 12:026$130, proveniente do fornecimento de generos alimenticios á Hospedaria de Immigrantes da Ilhas das Flores, em janeiro e fevereiro deste anno.

A despeza foi empenhada na sub-consignação: — Custeio da Hospedaria, etc. Material da verba 3ª, art. 79 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Cabe-me informar que, para pagamento no 1º trimestre das despezas de que se trata, a directoria, conforme communicou o Tribunal de Contas a essa directoria geral, em officios ns. 519 e 520, de 19 de fevereiro ultimo, empenhou por estimativa a importancia de 13:300$, que, com o pagamento ora requisitado fica reduzido a 1:273$870.

Cumpre-me accrescentar que, tratando-se de um caso de emergencia, esta directoria teve necessidade de encarregar aos antigos fornecedores de fazerem o fornecimento até a resolução da concurrencia publica feita para o 1º semestre, conforme communicou ao Sr. ministro em officio n. 154, de 16 de janeiro proximo findo.

Não mantiveram, porém, os preços antigos, devido á falta de todos os artigos, conforme a communicação feita na carta junta por cópia.

Os preços actuaes são os da proposta que apresentaram em concurrencia publica, já approvada pelo Sr. ministro e cujo contracto vem de ser celebrado (officio n. 1.575).

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser publicada no *Diario Official* a inclusa cópia do contracto celebrado com Fernandes Moreira & Comp. (officio n. 1.547);

Rogo vos digneis providenciar no sentido de ser publicado no *Diario Official*, durante os dias de 1 a 15 do corrente, o incluso edital (officio n. 1.548).

— Sr. Augusto Maria da Motta, praça do Mercado Novo ns. 2, 4, 6 e 8:

Para vosso conhecimento e devidos fins, communico-vos que foi acceita a vossa proposta para o fornecimento de carne verde á Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, nos mezes de maio e junho do corrente anno, ao preço de $800 o kilo.

A carne deverá ser de primeira qualidade e entregue diariamente nas embarcações deste serviço no Cáes Pharoux, ás 7 horas.

Diariamente ser-vos-ha entregue um memorandum contendo a quantidade de carne a ser fornecida no dia seguinte e semanalmente um pedido devidamente empenhado com a quantidade fornecida durante a semana.

Dentro dos primeiros cinco dias de cada mez deveis apresentar a esta directoria a conta em quatro vias, sendo a primeira devidamente sellada, e acompanhada de requerimento pedindo pagamento dos pedidos e dos memoranda diarios (officio n. 1.551).

— Sr. director da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores:

Communico-vos que, á vista da concurrencia administrativa realizada nesta directoria, foi acceita a proposta da firma Augusto Maria da Motta estabelecida na praça do Mercado ns. 2, 4, 6 e 8, para o fornecimento de carne verde á essa hospedaria, nos mezes de maio e junho deste anno, ao preço de $800 o kilo (officio n. 1.552).

Em virtude de recommendação do Sr. ministro, o fornecimento de escovas, vassouras e espanadores deve ser feito, de preferencia, pela Casa de Correcção desta Capital, cujas officinas estão apparelhadas para satisfazer os pedidos de fornecimentos desses artigos por preços mais vantajosos.

Os pedidos devem ser feitos de accôrdo com a nomenclatura constante da relação publicada no *Diario Official* de 8 do corrente, pagina 10.507.

O que vos communico para os devidos fins (officio n. 1.554).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento em Minas Geraes:

Communico-vos, em solução ao vosso officio n. 183, de 22 de abril, que esta directoria submetteu á consideração do Sr. director geral da Contabilidade do ministerio o assumpto do mesmo officio, visto escapar a sua alçada resolver a respeito (officio n. 1.555).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento no Espirito Santo:

A Prefeitura Municipal de Collatina, tendo conhecimento da existencia no nucleo Affonso Penna de 50 tubos de 3", e necessitando dos mesmos para o serviço de abastecimento de agua naquella cidade, propõe a compra dos mesmos, ou a sua cessão por emprestimo, com as garantias que forem julgadas necessarias (officio n. 1.556).

— Sr. Agenor Correia — Patronato Agricola Diogo de Feijó:

Em solução ao vosso requerimento de 21 de março, communico-vos que esta directoria por officio n. 1.383 e 1.423, de 19 e 23 do corrente, já providenciou para que, pelo Thesouro Nacional, vos fossem pagas as diarias a que fizestes jus nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, e 9 dias de dezembro de 1922 (officio n. 1.557).

— Sr. secretario da Legação Allemã nesta capital:

Em resposta ao vosso officio I. Er. Q. S. 10/171. D., de 19 de abril corrente, cabe-me communicar-vos que foram dadas todas as providencias pedidas em favor da familia allemã Dilger, tendo esta directoria autorizado o delegado regional no Estado do Paraná a creditar ao debito do colono chefe da referida familia a importancia por elle despendida nas passagens da Europa para o Brasil, de accôrdo com as disposições vigentes.

Reitero-vos, Sr. secretario, os protestos da minha estima e distincta consideração (officio n. 1.558).

— Sr. delegado regional deste Serviço no Estado do Paraná:

Autorizo-vos a creditar ao debito do colono Johann Dilger, localizado no nucleo Cruz Machado, nesse Estado, a importancia das passagens por elle despendida da Europa ao Brasil, nos termos dos dispositivos regulamentares vigentes (officio n. 1.559).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

Havendo o Sr. Borges Leal, depositado no Thesouro Nacional, em 5 de fevereiro do corrente anno, a quantia de 1:000$, conforme o documento junto, sob n. 100, para garantir a apresentação de proposta para o fornecimento de generos alimenticios á hospedaria de immigrantes da ilha das Flôres, no 1º semestre do corrente anno, e, não tendo sido acceita a sua proposta, rogo vos digneis providenciar no sentido de lhe ser restituida a referida caução, que está isenta de todo e qualquer onus (officio n. 1.562).

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento na Paraná:

Em resposta ao vosso telegramma de 20 do corrente, declaro-vos que já foi feita a distribuição de creditos para pagamento do pessoal do nucleo «Candido de Abreu», no corrente exercicio.

Por conta do credito de 15:600$ são pagos os vencimentos do administrador, medico, pharmaceutico, professor e servente, e pelo credito de 120:000$, o pessoal que, de accôrdo com o art. 195 do regulamento vigente, for nomeado ou admittido, em commissão, para os serviços de medição de terras (officio n. 1.564).

Dia 1 de maio de 1923

Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

De accôrdo com as disposições regulamentares vigentes, junto vos remetto a folha de pagamento do pessoal de nomeação na delegacia deste serviço, no Estado do Paraná, bem assim, a dos nucleos coloniaes no mesmo Estado, durante o mez de outubro de 1922 (officio numero 1.576).

— Sr. director da Despeza Publica:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, a inclusa folha dos salarios dos serventes desta directoria, relativos ao mez de abril findo, na importancia total de 427$500, inclusive o augmento de remuneração de que trata o n. 1 do artigo 151 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 1.577).

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

(Secretaria)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de abril de 1923

Sr. ministro:

Negando-se a Delegacia do Tribunal de Contas junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Fortaleza a regis-

trar os pedidos de adeantamentos feitos pela Inspectoria Agricola do 5° districto, ainda, segundo informa essa inspectoria em telegrammas de 10 e 15 do corrente, não dispor ainda dos livros a que se refere o art. 299, do regulamento do Codigo de Contabilidade, peço a V. Ex. se digne de mandar providenciar a respeito, afim de que não continuem entravados, prejudicados, os trabalhos a cargo da mencionada Inspectoria.

Junto encontrará V. Ex. cópia dos alludidos telegrammas (officio n. 1.327).

— Sr. inspector agricola do 18° districto — Bello Horizonte:

Em solução ao pedido constante do vosso telegramma n. 28, de 24 do corrente, communico-vos que por telegramma circular n. 163, de 30 de janeiro ultimo, foi essa inspectoria scientificada de estar esgotado o stock de arame farpado que possuia esta directoria, para venda, pelo preço do custo, aos lavradores inscriptos no registro do ministerio (officio n. 1.326).

Dia 28

Sr. ministro:

Por determinação de V. Ex., a posse nos cargos technicos do ministerio se deve fazer em face do titulo profissional registrado na Directoria Geral de Agricultura. E, segundo solução á consulta feita por este serviço, em officio numero 1.225, de 18 de abril corrente, resolveu V. Ex. que a inscripção para o concurso de ajudante de inspector agricola, deverá effectuar-se á vista do mencionado titulo, competentemente registrado, exigencia essa que não constava do edital do concurso, por assim não dispor o regulamento do serviço. Embora se trate de uma medida salutar para a defesa do bom nome e interesses do ministerio, acontece que pelo seu imprevisto, essa exigencia está creando embaraços á directoria para resolver alguns casos.

Apresentou a grande maioria dos candidatos, diplomas ou, em substituição, photocopias dos mesmos; pelo que consulto a V. Ex., se no proposito de obviar os inconvenientes assignalados, sendo dentre elles, o maior, o de escassez de tempo para apresentação de diplomas, possuindo a Directoria Geral de Agricultura a relação das escolas registradas, não seria possivel permittir-se a inscripção independente do registro prévio, exigencia que se passaria a fazer na posse, uma vez provado que o candidato á inscripção é diplomado em agronomia, e a escola por onde se diplomou está registrada no ministerio.

Junto remetto, por cópia, o additamento feito ao edital de concurso, attendendo á solução dada por V. Ex. ao officio desta directoria, sob n. 1.225, de 18 do corrente (officio n. 1.341).

Passo ás mãos de V. Ex. o incluso requerimento em que o ajudante de 2ª classe desta directoria, agronomo José Watzl, por ter sido designado por V. Ex. para introduzir uma escripturação modelo, com a probabilidade de officialização em estabelecimentos agricolas nos Estados de S. Paulo e Minas Geraes; cujos moldes foram apresentados e acceitos por esta directoria, sob o titulo de: «O guia da escripturação agricola», solicita uma ajuda de custo e diarias (officio n. 1.342).

— Sr. director geral de Saude Publica — Nesta:

Apresento-vos o ajudante, interino, de inspector agricola deste serviço, agronomo Adolpho Rodrigues de Souza, que, para o fim de se inscrever em um concurso regulamentar, nesta directoria, precisa se submetter á inspecção medica nesse estabelecimento, afim de que seja procedida a sua aptidão physica ao desempenho effectivo do cargo que ora occupa, interinamente (officio n. 1.339).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril — Rua Matta Machado n. 3 — Nesta:

Junto vos remetto, para os devidos fins, o requerimento de Aderito Marques Sequeira, proprietario no municipio de Quatipurú, no Estado do Pará, e inscripto no Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas, solicitando-lhe seja expedido o titulo de propriedade da marca e systema «Ordem e Progresso», n. 1.597.

Acompanha o requerimento uma estampilha federal no valor de 10$, de accôrdo com o regulamento.

Peço que o titulo referente a essa inscripção seja enviado a esta directoria, para que seja entregue ao interessado (officio n. 1.337).

— Sr. inspector agricola do 1° districto:

Relativamente ás despezas dessa inspectoria referentes ao exercicio proximo passado, declaro para que possa ser encerrada a escripta desta directoria, na parte respeitante a essa repartição que deveis enviar, com a urgencia possivel, a este serviço, uma via da conta de Adriano Dias, 512$400, registrada no balancete de agosto e, bem assim, dos adeantamentos de 5:000$ e 1:500$, inscriptos, respectivamente nos balancetes de maio e agosto, uma conta corrente que obedeça ao seguinte modelo:

Conta corrente do adeantamento de Rs....., escripturado no balancete de..... na.... sub-consignação.....

Adeantamento		.....
Despezas de transporte e tratamento de animaes	.....	
Concerto de machinas..	.....	
Compra de animaes ..	.....	
. . . . .	.....	
Saldo recolhido	.....	
	.....	.....

Sirvo-me do ensejo para declarar-vos que no balancete addicional de fevereiro ha enganos de:

1°, 121$600, na consignação «1 inspector, etc», resultante de equivoco a que se refere o officio n. 4.411, de 26 de outubro de 1922;

2°, 10$, na consignação «Diarias, etc.», por ter sido escripturada no total de 544$945, a folha de differença, por substituição de junho a dezembro, que importa em 554$945;

3°, 4$800, na sub-consignação «3ª — Compra, conservação, etc.», por ter sido transportada do balancete addicional em janeiro para o de fevereiro a quantia de 19:290$800 pela de 19:295$600.

Servindo-me, ainda, da opportunidade, esclareço-vos que a gratificação a que allude o art. 77 do regulamento deste serviço não se deve extender aos escreventes, pois que estes funccionarios não substituem os inspectores. Apenas na ausencia destes ou dos ajudantes substitutos, zelam os interesses da repartição e subscrevem o expediente.

Junto encontrareis sete documentos enviados a esta directoria e á mesma desnecessarios (officio n. 1.335).

Dia 30

Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

Estabelecendo a alinea 2ª, do art. 40, da lei n. 4.525, de 31 de dezembro ultimo, que o custo das publicações e impressões effectuadas pela Imprensa Nacional será communicado ao Thesouro Nacional, declaro-vos, para os fins indicados no citado artigo, que importa em 3:035$146 a despeza com o fornecimento de 5 blocos de telegrammas, com paginas para cópias, de cem folhas cada um; 10 talões recibos de vendas de material, de cem folhas cada um; 120 blocos timbrados para ordem de serviço, de cem folhas cada um; 20.000 formulas de pedidos de plantas e sementes, com boletim annexo; 20.000 folhas soltas de guias de remessa e 20.000 certificados de inscripção no Registro de Lavradores, encommendados áquella repartição, a qual deverá correr por conta da verba 5ª, titulo «Materiais», sub-consignação 1ª «Publicação de elitaes, etc.», do art. 79, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno (officio n. 1.348).

Tendo sido requisitado ao Tribunal de Contas pelo officio n. 1.316, da presente data, desta directoria, o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, na importancia de 115$251, proveniente do fornecimento de luz electrica a esta directoria durante o mez de março do corrente anno, junto a esta passo ás vossas mãos, a cópia do citado officio e bem assim a segunda via da alludida conta, de conformidade com o disposto no art. 261 do Codigo de Contabilidade (officio n. 1.317).

— Sr. agronomo Evaristo Leitão:

Communico-vos, para os devidos fins, que, em solução ao vosso requerimento de 21 do corrente, esta directoria recommendou, por telegramma, á Inspectoria Agricola do 8° Districto, que procurasse saber o que consta na Escola de Engenharia de Pernambuco, a respeito da vossa formatura.

Embora tenha sido posto em pratica esse expediente, esta directoria acha muito recommendavel diligenciardes no sentido de extrahirdes o vosso titulo de formatura, pois, embora concorde o Sr. ministro, com o alvitre suggerido pela directoria, de serem inscriptos ao concurso de ajudantes de Inspectorias Agricolas, todos aquelles candidatos que, por motivos plenamente justificaveis, deixassem de apresentar seus titulos de agronomos, a apresentação desse documento será indispensavel para o effeito de nomeação e posse (officio numero 1.346).

Primeira Secção Technica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de abril de 1923

Sr. Dr. Daniel de Carvalho — Bello Horizonte:

Accusando a recepção do telegramma em que V. Ex. solicita cópia dos trabalhos da commissão nomeada pelo Sr. ministro da Agricultura, para estudo do problema de combate á saúva, communico a V. Ex. que o assumpto está ainda sujeito ao exame do Sr. ministro, a quem apresentei parecer como um dos membros da referida commissão (officio n. 712).

— Sr. director geral da Estatistica:

Desejando esta directoria remetter ás Inspectorias Agricolas nos Estados, um exemplar do censo agricola organizado por essa Directoria Geral, afim de servir

de base para a melhor organização dos dados sobre estimativa de producção do corrente anno, rogo-vos o especial obsequio de mandar fornecer a este serviço 30 exemplares da referida publicação (officio n. 714).

— Sr. inspector agricola federal — Bello Horizonte:

Com vosso officio n. 327, de 7 do corrente, foram recebidas as folhas de estimativa de colheitas de mais 3 municipios mineiros, ainda em desaccôrdo com as recommendações feitas em minha circular n. 8, de 15 de junho do anno findo (officio n. 715).

— Sr. inspector agricola federal — Manáus:

Em resposta ao vosso officio n. 248, de 14 de novembro do anno proximo passado, remetto-vos o resultado das analyses procedidas em 12 das 19 amostras de terra por elle encaminhadas (officio n. 716).

— Sr. inspector Agricola Federal — Aracajú:

Remetto-vos, em annexo, os resultados das analyses procedidas pelo Instituto de Chimica em amostras de terra desse Estado.

As copias das analyses conservam a mesma numeração com que foram as amostras, enviadas por essa inspectoria (officio n. 717).

Dia 24

Sr. ministro:

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., com o presente, em original, alguns apontamentos interessantes sobre as Missões Salesianas de São Gabriel, escriptas, por solicitação do inspector agricola do Estado do Amazonas, pelo illustre prelado monsenhor P. Massa.

A leitura desse trabalho merece toda a attenção, principalmente na parte em que se refere ao funccionamento da Escola *Agricola (officio n. 759)*.

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Por solicitação desse instituto e interesse da secção de microbiologia do sólo, esta directoria vos remetteu com o officio n. 1.278, de 23 de agosto do anno proximo passado, quatro amostras de terra provenientes do Estado da Paraiyba do Norte.

O inspector agricola do referido Estado deseja conhecer do resultado das pesquizas feitas sobre as referidas amostras; razão porque vos solicito o especial obsequio de ornedar providencias no sentido de ser esta directoria habilitada a satisfazer aos desejos daquella inspectoria, remettente das referidas amostras (officio n. 756).

— Sr. inspector agricola Federal em Cuyabá:

Respondendo ao vosso telegramma numero 102, communico-vos que as determinações contidas no officio n. 514, de 16 de março, da primeira secção tecnica, não isentam essa inspectoria da organização das folhas de estimativa geral, que deverão ser remettidas á medida que forem sendo organizadas, municipio por municipio e de accôrdo com as recommendações feitas na circular n. 3, da referida secção (officio n. 757).

— Sr. inspector agricola federal, Nictheroy:

O questionario agricola do municipio de Cantagallo, levantado pelo agronomo Eduardo Manhães e encaminhado á directoria com o officio n. 438, de 20 do corrente dessa inspectoria, está organizado de accôrdo com as instrucções elaboradas em virtude do art. 6°, § 1° do regulamento, e, embora succinto em um ou outro ponto, contém informações que permittem ajuizar-se das condições da agricultura e industrias correlatas do municipio, o que mais uma vez demonstra estarem as instrucções para esse fim organizadas a exigir apenas funccionarios tecnicos que saibam ou queiram interpretal-as, dando o desenvolvimento necessario e conveniente a cada um dos seus capitulos, de accôrdo com o maior ou menor desenvolvimento do meio e as facilidades ou tropeços encontrados.

Estando o questionario em condições de ser dado á publicidade sem soffrer qualquer rectificação deverá essa inspectoria designar um outro municipio da 2ª circumscripção para, dentro das mesmas normas, ser levantado pelo agronomo Eduardo Manhães (officio n. 758).

Dia 27

Sr. inspector agricola federal — Porto Alegre:

Esta directoria recebeu com o vosso officio n. 561, de 11 do corrente, o questionario agricola do municipio de Ijuy, organizado pelo agronomo José Ignacio Carral.

Depois de detido exame verificou esta directoria que os diversos aspectos do municipio de Ijuy foram cuidados com muito senso profissional e remettidos com grande precisão, permittindo formar um juizo seguro sobre a vida economica do municipio. Esse trabalho, com pequenas modificações, será publicado (officio n. 761).

— Sr. director geral da Estatistica:

Accuso a recepção do vosso officio n. 2.052, de 24 do corrente remettendo a esta directoria utilissimos trabalhos organizados pela repartição a vosso cargo.

Em todos os trabalhos remettidos, "Industria Assucareira, relatorio apresentado por essa repartição e estimativa do milho em 1916", esta directoria encontra dados que muito facilitam a acção das inspectorias agricolas na conclusão de trabalhos, ora em andamento (officio n. 765).

Dia 28

Sr. inspector agricola federal, Porto Alegre:

Afim de responder a uma consulta, peço-vos informar a esta directoria, da existencia nesse Estado de culturas de uma planta que o interessado diz ahi introduzida. E' ella denominada "Pietrum", variedades, rosura e cancasium (officio n. 776).

— Sr. director do Jardim Botanico:

Havendo esta directoria recebido uma consulta por intermedio da Inspectoria Agricola de S. Paulo, sobre o que existe no Brasil, a respeito do vegetal denominado "Pietrum", rosura e cancasium, que segundo o interessado já existe em cultura no Estado do Rio Grande do Sul, onde foi introduzido, rogo-vos o especial obsequio de providenciar no sentido de habilitar esta directoria a satisfazer os desejos dos Srs. Larocca e Filho, de Pirassununga, em S. Paulo (officio numero 775).

— Sr. inspector agricola federal, São Paulo:

Tendo havido protesto por parte de grande numero de lavradores do norte desse Estado, contra a avaliação da safra de café, feita pelo Banco Francez Italiano, declarando ainda os mesmos lavradores que a safra deste anno, naquella zona vae ser a metade da verificada no anno anterior, esta directoria necessita que vos manifesteis a respeito, procurando verificar a differença existente entre os dados obtidos pela Secretaria de Agricultura desse Estado e os obtidos por aquelle banco, e si este serviço póde affirmar como provavel a producção nesse Estado de 12 milhões de saccas, para o corrente anno, conforme a vossa informação (officio n. 774).

Dia 30

Sr. inspector agricola federal, S. Salvador:

Accuso a recepção, com o vosso officio n. 118, de 13 do corrente, do vosso boletim bi-mensal, correspondente aos dous primeiros mezes do corrente anno.

Esse trabalho está organizado, de accôrdo com as instrucções baixadas por esta directoria que, por elle, ficou sciente das occurrencias havidas nessa inspectoria nos mezes de janeiro e fevereiro (officio n. 779).

Segunda secção technica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de abril de 1923

Officio n. 153 — Ao Sr. ministro, em face do grande desenvolvimento que tem tido o serviço de cooperação agricola e movido pelos constantes pedidos dos inspectores agricolas em todos os Estados para que lhes sejam fornecido material com que possam attender aos trabalhos dos campos de cooperação já installados e em via de installação, a directoria pede providencias a S. Ex., suggerindo a conveniencia de lhe ser cedido o material agricola adquirido pela Superintendencia do Abastecimento para ser vendido, pelo custo aos agricultores.

Dia 3

Officio n. 157 — Ao Sr. ministro, remettendo os relatorios dos inspectores agricolas em S. Paulo e Bello Horizonte relativamente as inspecções que fizerem sobre as machinas beneficiadoras e classificadoras de cereaes installadas naquelles Estados, pelos quaes se conclue que o conjuncto mecanico installado em Bello Horizonte, de modo algum, satisfaz ao fim visado, o mesmo não acontecendo com relação á machina classificadora de S. Paulo, que preenche perfeitamente as suas funcções. Assim julga a directoria, não só pelas informações officiaes recebidas, como tambem, por ter tido opportunidde de receber e examinar os productos de beneficiamento das alludidas machinas.

Officio n. 158 — Ao Sr. ministro, levando ao conhecimento de S. Ex. as noticias que a *Gazeta da Parnahyba* publicou com referencias ás sessões preparatorias para a installação da primeira caixa raiffeisen a ser fundada no Piauhy, em Floriano.

Communica tambem que no Rio Grande do Sul prosegue adiantada a remodelação das caixas ruraes, ali fundadas, afim de participarem de todos os beneficios, que a lei confere ás instituições no genero.

Dia 4

Officio n. 161 — Ao Sr. ministro, levando ao conhecimento de S. Ex. o resultado do inquerito que a directoria mandou proceder sobre o estado da cultura do trigo em Jacobina, sendo pensar seu adoptar medidas que vão em auxilio do desenvolvimento daquella cultura, taes como: distribuir sementes e promover a installação do maior numero de campos de cooperação que lhe fôr possivel, tendo já providenciado para serem enviadas á Inspectoria Agricola na Bahia sementes de trigo das ultimamente adquiridas.

Dia 5

Officio n. 163 — Ao Sr. inspector agricola no Estado do Rio, informando que a directoria resolveu approvar o accôrdo para installação do campo de cooperação, feito com o Sr. José Alvarez, em sua propriedade «Combucas», em Iguassú. Recommenda que os trabalhos devem ser feitos todos mecanicamente, pois é esse o fim que tem em vista o serviço, divulgando os processos modernos de cultura.

Officio n. 165 — Ao Sr. inspector agricola em Goyaz, communicando ter a directoria approvado o accôrdo que firmou com o Sr. Joaquim da Cunha Bastos, para installação de um campo de cooperação em sua propriedade «Sobradinho».

Officio n. 166 — Ao Sr. ministro, informando que o parecer dos technicos da directoria, designados para julgarem o conjunto mecanico da invenção do Sr. Ignacio Lopes da Siqueira, destinado ao fabrico da farinha de mandioca, é inteiramente favoravel. Suggere a S. Ex., como auxilio prestado ao inventor, fossem incumbidas da construcção das machinas, sob a orientação do inventor, as officinas da Escola Wenceslau Braz.

Superintendencia do Serviço do Algodão

Expcaiente de 23 de abril de 1923

Sr. director geral de Agricultura:

Em solução ao vosso officio n. 773, de 11 do corrente mez, communico-vos que os estabelecimentos em condições de em breve serem visitados são: as Estações Experimentaes que serão organizadas pelo Governo Federal, em cooperação com os diversos Estados; as secções de classificações, tambem em organização, actualmente em cooperação com as Bolsas de São Paulo e Pernambuco e a séde deste serviço neste Ministerio (officio n. 842).

Passando novamente ás vossas mãos o incluso requerimento do Sr. Manoel Moura, cumpre-me informar que o Governo Federal não dá garantia de juros sobre o capital empregado em qualquer industria, concede, apenas, como favores, isenção de direitos, para os machinismos importados e transportes dentro do Paiz. O interessado pode, entretanto, requerer o emprestimo a que se refere o art. 88 da lei n. 4 632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 851).

— Sr. ministro:

Tenho a honra de communicar á V. Ex. que, a 21 do corrente mez, designei o inspector interino deste serviço, José Maria Fernandes, para auxiliar a Bolsa de Mercadorias de Recife, na classificação de typos de algodão, para effeitos commerciaes (officio n. 844).

— Sr. delegado regional do Serviço do Algodão, em Minas Geraes:

Em solução ao vosso officio n. 90, de 21 de março ultimo, junto vos remetto copia authenticada de uma guia passada pela Delegacia Fiscal nesse Estado, proveniente da venda feita de sulfureto de carbono, na importancia de réis 1:983$750 (officio n. 850).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa 2ª via da conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 266$, correspondente ao fornecimento de passagens a este Serviço, no corrente exercicio.

Nesta data, por intermedio do Tribunal de Contas, foi solicitado o pagamento da mesma, por conta da quota de 50:000$, posta á disposição desta superintendencia, conforme o officio numero 244, de 27 de janeiro do corrente anno, dessa directoria (officio n. 853).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicito-vos as necessarias providencias afim de que seja paga no Thesouro Nacional, a inclusa conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 266$, correspondente ao fornecimento de passagens a este Serviço, no corrente exercicio.

Essa despeza, classificada na subconsignação "Compra, conservação, etc." do titulo "Material", verba 25ª do artigo 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, deverá correr por conta da quota de 50:000$, posta á disposição desta Superintendencia, de conformidade com o § 2º, art. n. 222 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Cumpre-me informar-vos que, encaminhado com o officio n. 655, de 2 do corrente mez, remetti a esse Instituto, o conhecimento do empenho de 5:000$, feitos por estimativa, destinado ao custeio das despezas de transportes e passagens concedidas pela referida companhia, em proveito deste serviço, no corrente exercicio, tendo sido deduzida na escripturação desta Superintendencia, a importancia acima (officio n. 855).

Dia 25

Sr. inspector do Serviço do Algodão em São Paulo:

Accuso o recebimento de vosso officio n. 188, de 19 do mez corrente, acompanhado da copia do contracto a ser celebrado com o Sr. Francisco Fornazaro, para o fornecimento de sementes de algodão a essa inspectoria, de accordo com as bases fornecidas por esta Superintendencia.

O contracto em questão, feitas as alterações necessarias e constantes da inclusa copia, fica approvado, podendo ser assignado (officio n. 859).

— Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

Em referencia ao vosso officio numero 368, de 24 do mez corrente, acompanhado da copia de um telegramma do Sr. Alpheu Domingues, a proposito do plantio de algodão da variedade "Mocó", no Campo de Sementes de Espirito Santo, cumpre-me dizer-vos que esta Superintendencia nada tem a oppôr ao que expoz o signatario do telegramma em questão, visto tratar-se de um campo situado no littoral do Estado da Parahyba (officio n. 861).

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de abril de 1923

Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas.

N. 227 — Declarando que na lista dos nomes do pessoal assalariado da escola houve a omissão do nome do trabalhador Sr. Benedicto Barboza, com a quantia de 360$000.

— Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 228 — Solicitando competente autorização para adquirir ao Sr. conde Amadeu Barbierini diversos volumes da revista *Chacaras e Quintaes*, assim como seis almanaks da mesma revista.

N. 229 — Communicando haver empenhado a quantia de 213$, na sub-consignação 1ª da escola, «Objectos de expediente, etc., etc.»

— Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 230 — Respondendo ao officio numero 2.298, de 20 do corrente, devolve, com os devidos esclarecimentos, as folhas do pessoal assalariado da escola (séde e campo de Deodoro), bem como o pedido do empenho, no qual houve a omissão do trabalhador Benedicto Barboza.

CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

4ª SESSÃO PREPARATORIA DA 3ª SESSÃO DA UNDECIMA LEGISLATURA, EM 1 DE MAIO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ANTONIO AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 12 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Manoel Borba, Bernardino Monteiro, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Lauro Müller, Felippe Schmidt, Soares dos Santos e Vespucio de Abreu (15).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Dos Srs. Senadores Nilo Peçanha, Adolpho Gordo, Paulo de Frontin, Jeronymo Monteiro e Sampaio Corrêa, communicando que se acham promptos para os trabalhos legislativos da presente sessão. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Com as communicações lidas no expediente já se acham promptos para os trabalhos da actual sessão 30 Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão, convidando os Srs. Senadores para a 5ª sessão preparatoria que terá logar amanhã á hora regimental e para a qual designo a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 1, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do

Amazonas no dia 18 de fevereiro do corrente anno para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Almirante Alexandrino Faria de Alencar, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. Alexandre José Barbosa Lima.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 2, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do Maranhão no dia 4 de março do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Dr. Godofredo Mendes Vianna, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. Francisco da Cunha Machado.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 3, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do Ceará no dia 14 de fevereiro do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Francisco Sá, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. José Pompeu Pinto Accioly.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 4, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do Rio Grande do Norte no dia 4 de março do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Tobias do Rego Monteiro, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. Joaquim Ferreira Chaves.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 5, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado da Parahyba no dia 20 de fevereiro do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Dr. Octacilio de Albuquerque.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 6, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado de Sergipe no dia 28 de janeiro do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Dr. Mauricio Graccho Cardoso, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Dr. José Joaquim Pereira Lobo.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 7, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado de Minas Geraes no dia 7 de março do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Dr. Raul Soares de Moura, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Dr. Francisco Alvario Bueno de Paiva.

Levanta-se a sessão, ás 12 horas e 25 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

4ª SESSÃO PREPARATORIA EM 1 DE MAIO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA MACHADO, 1º VICE-PRESIDENTE

A's 13 horas comparecem os Srs. Cunha Machado, Dionysio Bentes, Costa Rego, Ephigenio de Salles, Floro Bartholomeu, Alberto Maranhão, Oscar Soares, Walfredo Leal, João Elysio, Octavio Mangabeira, Pacheco Mendes, Heitor de Souza, Manoel Monjardim, Metello Junior, Azevedo Lima, Honorio Pimentel, Vianna do Castello, Francisco Peixoto, Raul Sá, Nelson de Senna, João Celestino e Domingos Mascarenhas (22).

Abre-se a sessão

O Sr. Floro Bartholomeu (*servindo de 2º Secretario*) procede á leitura da acta da sessão preparatoria antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Ephigenio de Salles (*supplente, servindo de 2º Secretario*) declara que não ha expediente.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PARECERES

N. 1 — 1923

Reconhece Deputado pelo 2º Districto do Estado de Pernambuco o Dr. Solidonio Attico Leite

(Poderes 1, de 1923)

Da eleição realizada em 4 de março deste anno, no 2º Districto do Estado de Pernambuco, para o preenchimento de uma vaga de Deputado Federal, chegaram á Secretaria da Camara 103 livros de actas, boletins e mais documentos. Do respectivo estudo, e não tendo apparecido contestante, apurou a Commissão de Poderes que o mesmo pleito correu em completa regularidade, obtendo o candidato diplomado, Dr. Solidonio Attico Leite, 8.722 votos, além de 428 votos dados ao Dr. Julio Oscar de Novaes Carvalho.

Nestas condições, é a Commissão de Poderes de parecer:

1º, que seja approvada a eleição realizada, em 4 de março ultimo, no 2º Districto do Estado de Pernambuco;

2, que, por conseguinte, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo 2º Districto do Estado de Pernambuco o Dr. Solidonio Attico Leite.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho Brito*, Presidente. — *Honorio Pimentel*, Relator. — *Domingos Barbosa*. — *Eurico Valle*. — *Herbenegildo Firmeza*. — *Pedro Costa*. — *Walfredo Leal*.

N. 2 — 1923

Reconhece Deputado pelo 1º districto do Estado da Bahia o Sr. Alfredo Ruy Barbosa

(Poderes, 2 — 1923)

A' Commissão de Poderes foram presentes 48 livros de actas, boletins e mais papeis referentes á eleição realizada no 1º districto eleitoral do Estado da Bahia, em 7 de janeiro do corrente anno, para o preenchimento de uma vaga na representação bahiana. Sobre o mesmo pleito nenhum protesto ou reclamação registrou a Junta Apuradora, que funccionou em S. Salvador, capital do Estado, como tambem nada foi objectado de irregular ou anormal, perante esta Commissão de Poderes, que estudou conscienciosamente todos os papeis. Dest'arte, tendo em vista a completa observancia de todas as formalidades no processo eleitoral, em garantia da expressão liberal do voto, e observado o disposto no § 1º do art. 92 do Regimento Interno desta Camara, esta Commissão, feito o seu estudo, é de parecer que seja reconhecido o candidato legalmente diplomado Sr. Alfredo Ruy Barbosa, eleito com 5.629 votos, para preencher a vaga aberta na representação federal bahiana, na Camara, e offerece á deliberação de seus pares as seguintes conclusões:

Primeira — Que seja approvada a eleição realizada em 7 de janeiro do corrente anno, no 1º districto eleitoral do Estado da Bahia, par préenchimento de uma vaga aberta na representação do mesmo Estado, nesta legislatura;

Segunda — Que seja, em consequencia, reconhecido e proclamado Deputado pelo 1º districto do Estado da Bahia o candidato legalmente diplomado Sr. Alfredo Ruy Barbosa.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho de Britto*, Presidente. — *João Elysio*, Relator. — *Pedro Costa*. — *Eurico Valle*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*. — *Walfredo Leal*. — *Domingos Barbosa*.

N. 3 — 1923

Reconhece Deputado pelo 1º districto do Estado de S. Paulo, o Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha

(Poderes, 3 — 1923)

Examinados detidamente os documentos, actas e boletins referentes á eleição federal realizada no 1º districto eleitoral do Estado de S. Paulo, para preenchimento de uma vaga de Deputado, e observado o disposto no § 1º do art. 92 do Regimento Interno desta Camara, sem que se apresentasse qualquer contestante, ou fosse formulada perante a Commissão de Poderes a menor reclamação, cumpre-nos, tendo em vista a regularidade do pleito, a observancia de todas as formalidades no processo eleitoral, com respeito á liberdade e garantia do voto, dizer que a mesma eleição estudada exprime fielmente a vontade popular.

Dest'arte, a Commissão de Poderes é de parecer que seja reconhecido o candidato legalmente diplomado Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha, para preencher a vaga aberta na representação federal paulista, na Camara, no 1º districto eleitoral, com a votação de 18.546 votos, e offerece á consideração da Camara dos Deputados as seguintes conclusões do estudo do mesmo pleito:

Primeira — Que seja approvada a eleição realizada no 1º districto eleitoral do Estado de S. Paulo, no dia 25 de fevereiro deste anno corrente;

Segunda — Que seja, em consequencia, reconhecido e proclamado Deputado pelo 1º districto eleitoral do Estado de São Paulo, na vaga aberta na mesma representação, o candidato diplomado Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho Britto*, Presidente. — *Eurico Valle*, Relator. — *Prado Lopes*. — *Domingos Barbosa*. — *Honorio Pimentel*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *João Elysio*. — *Walfredo Leal*.

N. 4 — 1923

Reconhece deputado pelo 3º Districto de S. Paulo o Sr. Cesar Lacerda de Vergueiro

(Poderes, n. 4, de 1923)

Examinados detidamente os documentos, actas e boletins referentes á eleição federal realizada no 3º districto eleitoral do Estado de S. Paulo, em 18 de fevereiro do corrente

Dia 5

Officio n. 163 — Ao Sr. inspector agricola no Estado do Rio, informando que a directoria resolveu approvar o accôrdo para installação do campo de cooperação, feito com o Sr. José Alvarez, em sua propriedade «Combucas», em Iguassú. Recommenda que os trabalhos devem ser feitos todos mecanicamente, pois é esse o fim que tem em vista o serviço, divulgando os processos modernos de cultura.

Officio n. 165 — Ao Sr. inspector agricola em Goyaz, communicando ter a directoria approvado o accôrdo que firmou com o Sr. Joaquim da Cunha Bastos, para installação de um campo de cooperação em sua propriedade «Sobradinho».

Officio n. 166 — Ao Sr. ministro, informando que o parecer dos technicos da directoria, designados para julgarem o conjunto mecanico da invenção do Sr. Ignacio Lopes da Siqueira, destinado ao fabrico da farinha de mandioca, é inteiramente favoravel. Suggere a S. Ex., como auxilio prestado ao inventor, fossem incumbidas da construcção das machinas, sob a orientação do inventor, as officinas da Escola Wenceslau Braz.

Superintendencia do Serviço do Algodão

Expediente de 23 de abril de 1923

Sr. director geral de Agricultura:

Em solução ao vosso officio n. 773, de 11 do corrente mez, communico-vos que os estabelecimentos em condições de em breve serem visitados são: as Estações Experimentaes que serão organizadas pelo Governo Federal, em cooperação com os diversos Estados; as secções de classificações, tambem em organização, actualmente em cooperação com as Bolsas de São Paulo e Pernambuco e a séde deste serviço neste Ministerio (officio n. 842).

Passando novamente ás vossas mãos o incluso requerimento do Sr. Manoel Moura, cumpre-me informar que o Governo Federal não dá garantia de juros sobre o capital empregado em qualquer industria, concede, apenas, como favores, isenção de direitos, para os machinismos importados e transportes dentro do Paiz. O interessado pode, entretanto, requerer o emprestimo a que se refere o art. 88 da lei n. 4 632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 851).

— Sr. ministro:

Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, a 21 do corrente mez, designei o inspector interino deste serviço, José Maria Fernandes, para auxiliar a Bolsa de Mercadorias de Recife, na classificação de typos de algodão, para effeitos commerciaes (officio n. 844).

— Sr. delegado regional do Serviço do Algodão, em Minas Geraes:

Em solução ao vosso officio n. 90, de 21 de março ultimo, junto vos remetto copia authenticada de uma guia passada pela Delegacia Fiscal nesse Estado, proveniente da venda feita de sulfureto de carbono, na importancia de réis 1:983$750 (officio n. 850).

— Sr. director geral de Contabilidade:

Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa 2ª via da conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 266$, correspondente ao fornecimento de passagens a este Serviço, no corrente exercicio.

Nesta data, por intermedio do Tribunal de Contas, foi solicitado o pagamento da mesma, por conta da quota de 50:000$, posta á disposição desta superintendencia, conforme o officio numero 244, de 27 de janeiro do corrente anno, dessa directoria (officio n. 853).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Solicito-vos as necessarias providencias afim de que seja paga no Thesouro Nacional, a inclusa conta da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 266$, correspondente ao fornecimento de passagens a este Serviço, no corrente exercicio.

Essa despeza, classificada na subconsignação "Compra, conservação, etc." do titulo "Material", verba 25ª do artigo 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, deverá correr por conta da quota de 50:000$, posta á disposição desta Superintendencia, de conformidade com o § 2º, art. n. 222 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Cumpre-me informar-vos que, encaminhado com o officio n. 655, de 2 do corrente mez, remetti a esse Instituto, o conhecimento do empenho de 5:000$, feitos por estimativa, destinado ao custeio das despezas de transportes e passagens concedidas pela referida companhia, em proveito deste serviço, no corrente exercicio, tendo sido deduzida na escripturação desta Superintendencia, a importancia acima (officio n. 855).

Dia 25

Sr. inspector do Serviço do Algodão em São Paulo:

Accuso o recebimento de vosso officio n. 188, de 19 do mez corrente, acompanhado da copia do contracto a ser celebrado com o Sr. Francisco Fornazaro, para o fornecimento de sementes de algodão a essa inspectoria, de accordo com as bases fornecidas por esta Superintendencia.

O contracto em questão, feitas as alterações necessarias e constantes da inclusa copia, fica approvado, podendo ser assignado (officio n. 859).

— Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

Em referencia ao vosso officio numero 368, de 24 do mez corrente, acompanhado da copia de um telegramma de Sr. Alpheu Domingues, a proposito do plantio de algodão da variedade "Mocó", no Campo de Sementes de Espirito Santo, cumpre-me dizer-vos que esta Superintendencia nada tem a oppôr ao que expoz o signatario do telegramma em questão, visto tratar-se de um campo situado no littoral do Estado da Parahyba (officio n. 861).

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de abril de 1923

Ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas.

N. 227 — Declarando que na lista dos nomes do pessoal assalariado da escola houve a omissão do nome do trabalhador Sr. Benedicto Barboza, com a quantia de 360$000.

— Ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 228 — Solicitando competente autorização para adquirir ao Sr. conde Amadeu Barbierini diversos volumes da revista *Chacaras e Quintaes*, assim como seis almanaks da mesma revista.

N. 229 — Communicando haver empenhado a quantia de 213$, na sub-consignação 1ª da escola, «Objectos de expediente, etc., etc.»

— Ao Sr. director geral de Contabilidade:

N. 230 — Respondendo ao officio numero 2.298, de 20 do corrente, devolve, com os devidos esclarecimentos, as folhas do pessoal assalariado da escola (séde e campo de Deodoro), bem como o pedido do empenho, no qual houve a omissão do trabalhador Benedicto Barboza.

CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL

1ª SESSÃO PREPARATORIA DA 3ª SESSÃO DA UNDECIMA LEGISLATURA, EM 1 DE MAIO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. ANTONIO AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 12 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs. A. Azeredo, Hermenegildo de Moraes, Mendonça Martins, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Manoel Borba, Bernardino Monteiro, Luiz Adolpho, Olegario Pinto, Lauro Müller, Felippe Schmidt, Soares dos Santos e Veepucio de Abreu (15).

E' lida e sem reclamação approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 2º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas:

Dos Srs. Senadores Nilo Peçanha, Adolpho Gordo, Paulo de Frontin, Jeronymo Monteiro e Sampaio Corrêa, communicando que se acham promptos para os trabalhos legislativos da presente sessão. — Inteirado.

O Sr. 3º Secretario declara que não ha pareceres.

O Sr. Presidente — Com as communicações lidas no expediente já se acham promptos para os trabalhos da actual sessão 30 Srs. Senadores.

Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão, convidando os Srs. Senadores para a 5ª sessão preparatoria que terá logar amanhã á hora regimental e para a qual designo a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 1, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do

Amazonas no dia 18 de fevereiro do corrente anno para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Almirante Alexandrino Faria de Alencar, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. Alexandre José Barbosa Lima.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 2, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do Maranhão no dia 4 de março do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Dr. Godofredo Mendes Vianna, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. Francisco da Cunha Machado.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 3, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do Ceará no dia 14 de fevereiro do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Francisco Sá, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. José Pompeu Pinto Accioly.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 4, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado do Rio Grande do Norte no dia 4 de março do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Tobias do Rego Monteiro, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Sr. Dr. Joaquim Ferreira Chaves.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 5, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado da Parahyba no dia 20 de fevereiro do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Dr. Pedro da Cunha Pedrosa, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Dr. Octacilio de Albuquerque.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 6, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado de Sergipe no dia 28 de janeiro do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Dr. Mauricio Graccho Cardoso, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Dr. José Joaquim Pereira Lobo.

Discussão unica do parecer da Commissão de Poderes n. 7, de 1923, approvando as eleições realizadas no Estado de Minas Geraes no dia 7 de março do corrente anno, para preenchimento da vaga aberta na representação desse Estado pela renuncia do Sr. Dr. Raul Soares de Moura, e opinando que seja reconhecido e proclamado Senador da Republica o Dr. Francisco Alvario Bueno de Paiva.

Levanta-se a sessão, ás 12 horas e 25 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

4ª SESSÃO PREPARATORIA EM 1 DE MAIO DE 1923

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA MACHADO, 1º VICE-PRESIDENTE

A's 13 horas comparecem os Srs. Cunha Machado, Dionysio Bentes, Costa Rego, Ephigenio de Salles, Floro Bartholomeu, Alberto Maranhão, Oscar Soares, Walfredo Leal, João Elysio, Octavio Mangabeira, Pacheco Mendes, Heitor de Souza, Manoel Monjardim, Metello Junior, Azevedo Lima, Honorio Pimentel, Vianna do Castello, Francisco Peixoto, Raul Sá, Nelson de Senna, João Celestino e Domingos Mascarenhas (22).

Abre-se a sessão

O Sr. Floro Bartholomeu (*servindo de 2º Secretario*) procede á leitura da acta da sessão preparatoria antecedente, a qual é, sem observações, approvada.

O Sr. Ephigenio de Salles (*supplente, servindo de 2º Secretario*) declara que não ha expediente.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PARECERES

N. 1 — 1923

Reconhece Deputado pelo 2º Districto do Estado de Pernambuco o Dr. Solidonio Attico Leite

(Poderes 1, de 1923)

Da eleição realizada em 4 de março deste anno, no 2º Districto do Estado de Pernambuco, para o preenchimento de uma vaga de Deputado Federal, chegaram á Secretaria da Camara 103 livros de actas, boletins e mais documentos. Do respectivo estudo, e não tendo apparecido contestante, apurou a Commissão de Poderes que o mesmo pleito correu em completa regularidade, obtendo o candidato diplomado, Dr. Solidonio Attico Leite, 8.722 votos, além de 428 votos dados ao Dr. Julio Oscar de Novaes Carvalho.

Nestas condições, é a Commissão de Poderes de parecer:

1º, que seja approvada a eleição realizada, em 4 de março ultimo, no 2º Districto do Estado de Pernambuco;

2, que, por conseguinte, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo 2º Districto do Estado de Pernambuco o Dr. Solidonio Attico Leite.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho Brito*, Presidente. — *Honorio Pimentel*, Relator. — *Domingos Barbosa*. — *Eurico Valle*. — *Herbenegildo Firmeza*. — *Pedro Costa*. — *Walfredo Leal*.

N. 2 — 1923

Reconhece Deputado pelo 1º districto do Estado da Bahia o Sr. Alfredo Ruy Barbosa

(Poderes, 2 — 1923)

A' Commissão de Poderes foram presentes 48 livros de actas, boletins e mais papeis referentes á eleição realizada no 1º districto eleitoral do Estado do Bahia, em 7 de janeiro do corrente anno, para o preenchimento de uma vaga na representação bahiana. Sobre o mesmo pleito nenhum protesto ou reclamação registrou a Junta Apuradora, que funccionou em S. Salvador, capital do Estado, como tambem nada foi objectado de irregular ou anormal, perante esta Commissão de Poderes, que estudou conscienciosamente todos os papeis. Dest'arte, tendo em vista a completa observancia de todas as formalidades no processo eleitoral, em garantia da expressão liberal do voto, e observado o disposto no § 1º do art. 92 do Regimento Interno desta Camara, esta Commissão, feito o seu estudo, é de parecer que seja reconhecido o candidato legalmente diplomado Sr. Alfredo Ruy Barbosa, eleito com 5.629 votos, para preencher a vaga aberta na representação federal bahiana, na Camara, e offerece á deliberação de seus pares as seguintes conclusões:

Primeira — Que seja approvada a eleição realizada em 7 de janeiro do corrente anno, no 1º districto eleitoral do Estado da Bahia, par préenchimento de uma vaga aberta na representação do mesmo Estado, nesta legislatura;

Segunda — Que seja, em consequencia, reconhecido e proclamado Deputado pelo 1º districto do Estado da Bahia o candidato legalmente diplomado Sr. Alfredo Ruy Barbosa.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho de Britto*, Presidente. — *João Elysio*, Relator. — *Pedro Costa*. — *Eurico Valle*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*. — *Walfredo Leal*. — *Domingos Barbosa*.

N. 3 — 1923

Reconhece Deputado pelo 1º districto do Estado de S. Paulo, o Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha

(Poderes, 3 — 1923)

Examinados detidamente os documentos, actas e boletins referentes á eleição federal realizada no 1º districto eleitoral do Estado de S. Paulo, para preenchimento de uma vaga de Deputado, e observado o disposto no § 1º do art. 92 do Regimento Interno desta Camara, sem que se apresentasse qualquer contestante, ou fosse formulada perante a Commissão de Poderes a menor reclamação, cumpre-nos, tendo em vista a regularidade do pleito, a observancia de todas as formalidades no processo eleitoral, com respeito á liberdade e garantia do voto, dizer que a mesma eleição estudada exprime fielmente a vontade popular.

Dest'arte, a Commissão de Poderes é de parecer que seja reconhecido o candidato legalmente diplomado Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha, para preencher a vaga aberta na representação federal paulista, na Camara, no 1º districto eleitoral, com a votação de 18.546 votos, e offerece á consideração da Camara dos Deputados as seguintes conclusões do estudo do mesmo pleito:

Primeira — Que seja approvada a eleição realizada no 1º districto eleitoral do Estado de S. Paulo, no dia 25 de fevereiro deste anno corrente;

Segunda — Que seja, em consequencia, reconhecido e proclamado Deputado pelo 1º districto eleitoral do Estado de São Paulo, na vaga aberta na mesma representação, o candidato diplomado Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho Britto*, Presidente. — *Eurico Valle*, Relator. — *Prado Lopes*. — *Domingos Barbosa*. — *Honorio Pimentel*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *João Elysio*. — *Walfredo Leal*.

N. 4 — 1923

Reconhece deputado pelo 3º Districto de S. Paulo o Sr. Cesar Lacerda de Vergueiro

(Poderes, n. 4, de 1923)

Examinados detidamente os documentos, actas e boletins referentes á eleição federal realizada no 3º districto eleitoral do Estado de S. Paulo, em 18 de fevereiro do corrente

anno, para preenchimento de uma vaga de Deputado, e observado o disposto no § 1º do art. 92 do regimento interno desta Camara, sem que se apresentasse qualquer contestante, ou fosse formulada, perante a Commissão de Poderes, a menor reclamação, cumpre-nos, tendo em vista a regularidade do pleito, a observancia de todas as formalidades no processo eleitoral, com respeito á liberdade e garantia do voto, dizer que a eleição, estudada em 126 livros de actas, exprime, com effeito, a legitima expressão da vontade popular.

A Commissão de Poderes, assim, em firme consciencia do seu estudo, é de parecer que seja reconhecido o candidato legalmente diplomado, Sr. Cesar Lacerda de Vergueiro, eleito por 9.641 votos para preencher a vaga aberta na representação federal paulista, na Camara dos Deputados, pelo 3º districto eleitoral, e offerece á deliberação da Camara as seguintes conclusões:

Primeira — Que seja approvada a eleição realizada no 3º districto eleitoral de S. Paulo, em 12 de fevereiro deste anno corrente, para preenchimento de uma vaga aberta na representação nacional pelo mesmo districto;

Segunda — Que, em consequencia, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo 3º districto do Estado de São Paulo o candidato legalmente diplomado, Sr. Cesar Lacerda de Vergueiro.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923 — *Carvalho Britto*, presidente. — *Eurico Valle*, relator. — *Prado Lopes*. — *João Elysio*. — *Domingos Barbosa*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*.

N. 5 — 1923

Reconhece Deputado pelo districto unico do Estado do Paraná o Sr. Arthur Martins Franco

(Poderes 5, de 1923)

Após o estudo consciencioso de 129 livros de actas, boletins e demais documentos da eleição realizada em 28 de janeiro do corrente anno, no districto unico do Estado do Paraná, para o preenchimento de uma vaga de Deputado, aberta na representação do mesmo Estado, e pela renuncia do Sr. Affonso Alves de Camargo observado o disposto no § 1º do art. 92 do Regimento Interno desta Casa do Congresso Nacional, sem que se apresentasse qualquer contestante, ou fosse formulada a mais ligeira reclamação, perante a Commissão de Poderes, — é esta de parecer, em face da regularidade do pleito, que a mesma eleição exprime legitimamente a vontade popular, e assim opina que seja reconhecido o candidato unico, diplomado, engenheiro Arthur Martins Franco, eleito com 10.143 votos, para preencher a mesma vaga na representação nacional, nesta legislatura.

A Commissão de Poderes offerece, portanto, á deliberação da Camara dos Deputados as seguintes conclusões do seu attencioso estudo dos papeis:

Primeira — Que seja approvada a eleição realizada em 28 de janeiro do corrente anno, no districto unico do Estado do Paraná, para o preenchimento de uma vaga aberta na sua representação federal;

Segunda — Que, em virtude disto, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo districto unico do Estado do Paraná o candidato legalmente diplomado, engenheiro Arthur Martins Franco.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *Carvalho Britto*, Presidente. — *Pedro Costa*, Relator. — *Domingos Barbosa*. — *João Elysio*. — *Walfredo Leal*. — *Eurico Valle*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*.

N. 6 — 1923

Reconhece Deputado pelo 1º districto do Estado de Minas Geraes, o Sr. Affonso Penna Junior

(Poderes, n. 6, de 1923)

Do estudo de 137 livros de actas, boletins e outros documentos da eleição realizada no 1º districto eleitoral do Estado de Minas Geraes, em 4 de fevereiro deste anno, para o preenchimento de uma vaga, no mesmo districto, da representação mineira nada observando de irregular, e não tendo apparecido perante a Commissão de Poderes nenhum contestante, apurou esta Commissão que o unico candidato, legitimamente diplomado, obteve 17.896 votos. Assim é de parecer:

Primeiro — Que seja approvada a eleição realizada no 1º districto do Estado de Minas Geraes, em 4 de fevereiro deste anno, para o preenchimento de uma vaga aberta na representação federal daquelle Estado, na Camara, pelo mesmo districto;

Segundo — Que, em consequencia, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo 1º districto do Estado de Minas Geraes, o candidato diplomado Sr. Affonso Penna Junior.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *João Elysio*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, Relator. — *Eurico Valle*. — *Pedro Costa*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*. — *Walfredo Leal*.

N. 7 — 1923

Reconhece Deputado pelo 5º districto do Estado de Minas Geraes o Sr. Eduardo Carlos Vilhena do Amaral

(Poderes, n. 7. de 1923)

Pela Secretaria da Camara foram recebidos da eleição realizada em 4 de feverreiro ultimo, no 5º districto do Estado de Minas Geraes, para o preenchimento de uma vaga na respectiva representação federal, além de boletins e telegrammas, 92 livros de actas e a cópia da acta da apuração geral, feita pela Junta Apuradora, reunida em Bello Horizonte, conferindo diploma ao Sr. Eduardo Carlos Vilhena do Amaral, unico candidato e que obteve 11.153 votos.

Do estudo desses documentos se verificou que o pleito correu com a maior regularidade, nenhuma reclamação tendo sido apresentada áquella Junta.

Nestas condições, é a Commissão de Poderes de

PARECER

1º, que sejam approvadas as eleições effectuadas, em 4 de fevereiro, no 5º districto do Estado de Minas Geraes.

2º, que, por conseguinte, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo 5º districto do Estado de Minas Geraes, o Sr. Eduardo Carlos Vilhena do Amaral.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *João Elysio*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, Relator. — *Pedro Costa* — *Eurico Valle*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*. — *Walfredo Leal*.

N. 8 — 1923

Reconhece Deputado o Sr. Leopoldino de Oliveira pelo 6º districto do Estado de Minas Geraes

(Poderes — 8, de 1923)

A Commissão de Poderes nenhum protesto ou reclamação recebeu sobre as eleições realizadas em 4 de fevereiro ultimo no 6º districto do Estado de Minas Geraes, para o preenchimento de uma vaga na sua representação, devendo, pois, em obediencia ao § 1º do art. 92, do Regimento Interno da Camara, lavrar o seu parecer, de accôrdo com os documentos que lhe foram presentes.

Do estudo desses documentos, 113 livros de actas, telegrammas, boletins e cópia da acta da apuração geral, verifica-se que, além de outros candidatos menos votados, obteve o candidato diplomado, o Dr. Leopoldino de Oliveira, 15.845 votos, não tendo aquella junta recebido a menor reclamação ou contestação sobre o pleito.

Nestas condições, é a Commissão de Poderes de parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições realizadas no 6º districto do Estado de Minas Geraes, em 4 de fevereiro de 1923;

2º, que, em consequencia, seja reconhecido e proclamado Deputado pelo 6º districto do Estado de Minas Geraes o Dr. Leopoldino de Oliveira.

Sala da Commissão de Poderes, 30 de abril de 1923. — *João Elysio*, Presidente. — *Domingos Barbosa*, Relator. — *Eurico Valle*. — *Hermenegildo Firmeza*. — *Honorio Pimentel*. — *Walfredo Leal*. — *Pedro Costa*.

O Sr. Geraldo Vianna communica á mesa que o seu illustre collega o Sr. Luiz Guaraná está prompto para os trabalhos legislativos.

O Sr. Presidente — A Camara fica inteirada.

O Sr. João Elysio communica á Mesa que o seu illustre collega, Sr. Gouvêa de Barros, está prompto para os trabalhos legislativos.

O Sr. Presidente — A Camara fica inteirada.

O Sr. Presidente — Tendo comparecido hoje, pela primeira vez, os Srs. Azevedo Lima, Alberto Maranhão, Domingos Mascarenhas e Metello Junior, e, havendo communicações feitas pelos Srs. Geraldo Vianna, João Elysio, Luiz Guaraná e Gouvêa de Barros, de que estão promptos para os trabalhos, ha um total de 112 Srs. Deputados, o que permitte o funccionamento do Congresso Nacional.

A Mesa vae officiar ao Senado, afim de serem designados hora e local para a installação dos trabalhos.

Para sciencia do resultado do entendimento entre as duas Casas do Congresso, convido os Srs. Deputados a comparecerem amanhã, á hora regimental.

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 10 minutos.

TRIBUNAL DE CONTAS

DA ACTA DA SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1923

Votos dos Srs. ministros Jesuino Cardoso e Agenor de Roure, proferidos no julgamento do processo referente ao pagamento de contas da Companhia Nacional de Navegação Costeira, cujo registro fôra negado anteriormente pelo Tribunal, por não terem sido selladas taes contas, e que em sessão de 19 de março findo teve finalmente registro.

(*) O sr. ministro Jesuino Cardoso deu o seu voto nos seguintes termos.

«Pelo contracto decorrente do decreto n. 6.923, de 9 de abril de 1908, expedido com assento na autorização contida na alinea XVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, passou a Companhia Nacional de Navegação Costeira a gosar dos favores e regalias de que gosava a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

O contracto de 1908 foi substituido pelo contracto lavrado em virtude do decreto n. 10.176, de 10 de abril de 1913, e da autorização constante da alinea X do art. 52 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, revigorada pelo art. 92 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Importaria tal facto no cancellamento dos favores concedidos em 1908?

Emanando o contracto de 1913 da autorização citada, é em face desta que se deve apreciar a manifestação da vontade das partes contractantes, adstrictas ao disposto na lei sobre a materia contractual.

Ora, a autorização da lei de 1912 não cogitou absolutamente de cancellar ou supprimir os favores concedidos em 1908, nem outorgou poderes de cuja amplitude se pudesse deprehender a faculdade de cancellar ou supprimir taes favores: ao contrario, definindo com precisão nas bases expressamente indicadas os poderes conferidos e o fim objectivado: determinando nas bases 7ª e 8ª, que fossem mantidas duas das linhas constantes do contracto de 1908; declarando na base 9ª que taes linhas não tinham direito á subvenção facultada na base 4ª, devendo continuar na mesma situação já estabelecida; e não fazendo referencia alguma aos favores de que gosava a empresa pelo serviço de navegação executado de accôrdo com o contracto anterior, o legislador deixou transparecer de modo bem claro o seu pensamento quanto á permanencia de taes favores, cuja revogação não estava nos seus propositos.

Formulando as clausulas contractuaes, o decreto executivo não inseriu estipulação alguma referente ao cancellamento dos favores alludidos, cancellamento só admissivel si autorizado na lei e consignado em clausula expressa do contracto.

Si tal não succede, não comprehendo como se possa concluir pela revogação implicita e presumptiva, fazendo-a derivar por interpretação ampliativa, inapplicavel na especie, da clausula que declara extincto o contracto anterior, clausula equivalente a uma simples fórmula usual, constante de todos os contractos substitutivos de outros contractos anteriores revistos.

Subsistentes os favores a que se refere o acto concessivo de 1908, não teria razão de ser o acto concessivo de 1916, si aos mesmos favores se referisse.

Quando, porém, não procedesse esta argumentação, quando fosse indubitavel que o contracto de 1913, cancellara os favores do contracto de 1908, em virtude do qual gosava tambem a Companhia Costeira da isenção de todos os impostos estaduaes e municipaes, pelo caracter de serviço federal dado aos serviços por ella executados, tal circumstancia em nada affectaria a questão em causa.

Esta póde ser synthetizada em uma interrogação: os favores a conceder em virtude da autorização da alinea XIV, do art. 88 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, eram os favores de que *gosara* o Lloyd Sociedade Anonyma ou os favores de que *gosava* o Lloyd officializado?

Para responder satisfatoriamente bastaria lembrar que não era necessaria autorização nova para conceder os favores fruidos pelo antigo Lloyd, porquanto a autorização da lei de 1903, de caracter permanente, estava ainda em vigor quando era elaborada a lei de 1916.

Inserindo nesta ultima uma autorização nova, diversa da autorização de 1903, o legislador patenteou o seu intuito de conceder favores que não se comprehendiam na autorização anterior.

Recorrendo ao elemento historico, e recordando circumstancias occorrentes na época da formação da lei, limito-me a transcrever a declaração de um dos legisladores daquelle tempo, o saudoso e eminente senador Alcindo Guanabara, a proposito da controversia suscitada sobre o entendimento que deveria ser dado ao referido dispositivo: «fui o autor da emenda á lei que decretou a despeza para o anno de 1916 e que se transformou na autorização contida no art. 88, alinea XIV.

Os favores a que ahi se allude são os de que gosa o Lloyd Brasileiro, actualmente a cargo do Governo Federal, com a excepção unica e expressa da subvenção de que o dito Lloyd gosa antes e depois de ser incorporado ao patrimonio nacional. A preoccupação de impedir que as nossas companhias de navegação se deixassem seduzir pelos altos preços que no estrangeiro se offereciam pelos navios ou se deixassem tentar pelos altos fretes que se pagavam para a navegação de longo curso, sacrificando assim a navegação de cabotagem, levou-me a offerecer-lhes *uma compensação valiosa, qual fosse a posse dos favores e regalias de que gosava a empreza de navegação officializada.* Foi esse o pensamento que me animou e que expuz primeiramente ao eminente relator do orçamento da Viação, o senador João Luiz Alves, e em seguida á Commissão de Finanças do Senado, que lhe deram a sua plena approvação; e foi com esse pensamento que ambas as Casas do Congresso deram, afinal, a sua approvação a essa medida.»

Dos termos do decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, e do subsequente contracto com a Companhia Nacional de Navegação Costeira, deprehende-se o mesmo entendimento da lei, que transparece claramente da referencia feita aos favores *de que gosa* o Lloyd Brasileiro na ementa do decreto e do contracto.

A ementa de um decreto ou de um contracto é a sua synopse, a summula do seu conteúdo; empregando ahi o verbo *gosar* no indicativo presente, o Governo expressou-se de modo a tornar indubitavel que o Lloyd Brasileiro, a que se referem as clausulas do decreto e do contracto, é o Lloyd existente em 1916, o Lloyd officializado desde 1913.

Em contrario a tal entendimento, argumenta-se com a referencia feita na lei, no decreto e no contracto á subvenção, considerando-a indicativa do Lloyd —Sociedade Anonyma; mas o Lloyd, depois de officializado, continuou a gosar da subvenção, mantida pelo Congresso até 1917, como se verifica do art. 88, n. 37, da lei da despeza para aquelle anno.

Si o Lloyd, em 1916, era empreza official e tinha subvenção, a referencia á mesma subvenção não tem a efficiencia indicativa que se lhe attribue.

Argumenta-se tambem com a alinea XXXI do art. 75, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que restringiu os favores a conceder ás emprezas de navegação aos favores concedidos ao Lloyd—Sociedade Anonyma.

Ora, tal restricção, corroborante do entendimento dado ao dispositivo da lei de 1916, em que ella não figura, só é applicavel a concessões a fazer de 1917 em deante, não podendo affectar a uma concessão já feita no dominio da lei anterior, e consubstanciada em contracto que o Governo assignou com a Companhia Costeira a 23 de março de 1916.

Por esse contracto, lavrado de accôrdo com a autorização de 1916, como o reconheceu o Tribunal, dando-lhe registro, a Costeira, acceitando condições restrictivas do seu direito de dispôr livremente dos seus navios e de empregal-os na navegação de longo curso, entrou no goso de *todos* os favores e de *todas* as regalias em cuja posse estava o Lloyd official, com excepção unica, exclusiva e expressa da subvenção.

Gosando o Lloyd official da isenção de sello nos requerimentos, notas de conhecimento e facturas, da mesma isenção passou a gosar a Costeira.

Objecta-se, entretanto, que tal isenção, constituindo privilegio ou prerogativa inherente ao predicamento de repartição publica em que se transformara o Lloyd, não era susceptivel de se tornar extensiva a uma empreza particular; e, quando o fosse, não estava comprehendida entre os favores e regalias a que alludo o contracto, no qual a palavra *regalias* fôra empregada como expressão synonima de favores e vantagens em geral.

Cumpre assignalar, antes de tudo, que o Lloyd nunca foi repartição publica. Nem o art. 97 da lei n. 2.738, de 1913, nem o decreto n. 10.387, do mesmo anno, nem acto algum posterior do Congresso e do Governo tranformou em repartição publica o Lloyd, cuja despeza nunca esteve fixada em lei orçamentaria.

Esta affirmação de que o Lloyd jamais foi um departamento da administração publica não implica a negativa da transformação do Lloyd em empreza official, que em verdade nunca teve uma organização definitiva, mas que funccionou sempre com certa autonomia, limitada pela immediata e directa subordinação á superintendencia do Estado, e que gosou sempre das vantagens e regalias ou prerogativas decorrentes do referido predicamento de empreza official.

Pelo facto de gosar o Lloyd da isenção de sello em virtude de tal predicamento, não se segue que só as emprezas officiaes e as repartições publicas possam gosar da mesma isenção, ou que tal immunidade não possa ser concedida a uma empreza particular.

Gosam da isenção de sello a Companhia Docas de Santos, a Companhia Port of Pará, e todas as emprezas favorecidas

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

com a isenção de quaesquer impostos da União, dos Estados e dos municipios, pelo caracter de serviço publico federal attribuido aos serviços por ellas executados.

A isenção de sello é, não ha duvida, uma prerogativa inherente a predicamento official, constituindo, por isso, favor extraordinario e excepcional a emprezas particulares.

Porque o Lloyd gosava da isenção de sello pelo seu predicamento official, não se segue que tal isenção não fosse susceptivel de se tornar extensiva á Costeira ou a outra empreza particular.

Volta assim a questão ao seu ponto de partida: — o entendimento lato ou restricto da expressão *favores* e *regalias* e a individuação do Lloyd Brasileiro a que se referem a lei, o decreto e o contracto de 1916.

Regalias não é uma expressão que na linguagem corrente se empregue como expressão synonima de favores e vantagens em geral; ao contrario, é uma expressão significativa de favores ou vantagens especiaes, favores e vantagens singulares, fóra do commum, peculiares a certas pessoas ou a certas cousas.

Até mesmo na linguagem popular, quando se diz que uma pessoa *tem regalias*, allude-se a uma situação excepcional da situação commum e de que essa pessoa gose.

No sentido technico da legislação maritima, a expressão *regalias* é tambem significativa de favores ou vantagens especiaes.

Conceder a um navio *regalias de paquete* é conceder-lhe favores ou vantagens especiaes, peculiares, aos paquetes.

Na accepção lexicographica do vocabulo, que é o seu significado proprio, *regalias* é expressão synonima de *privilegios, immunidades, prerogativas.*

Não tendo no caso cabimento o sentido technico da palavra *regalias*, na legislação maritima, porque os navios da Costeira já gosavam de regalias de paquetes por concessão anterior, forçoso é concluir que a expressão foi empregada em uma das duas outras accepções: e quer o fosse na sua synonimia com privilegios, immunidades, prerogativas, quer o fosse na accepção significativa de favores especiaes ou vantagens particulares, accepção derivada do significado lexicographico, certo é que della se usou como expressão explicativa dos favores que se concediam, *ex-vi legis.*

Tanto basta para tornar inadmissivel qualquer entendimento restrictivo de taes favores, definidos pelos favores de que estava de posse o Lloyd Brasileiro em 1916, e portanto, comprehensivo das regalias ou favores especiaes de que então gosava o mesmo Lloyd.

Si os favores de que gosa a Costeira são *todos os favores* de que gosava o Lloyd, com uma só e unica excepção expressa na lei, não ha como excluir de taes favores *este* ou *aquelle*. O reconhecimento do goso de um delles importa no reconhecimento do goso de todos os outros.

Com este entendimento tem sido executado o contracto desde 1916.

Si é certo que em 1917 suscitaram-se duvidas que forçaram a Costeira a requerer um interdicto prohibitorio, afim de que o Ministerio da Marinha se abstivesse de lhe cobrar emolumentos e taxas de que se julgava isenta, e a propôr uma acção summaria especial contra a União, certo é tambem que, após a concessão do interdicto, após a sentença proferida na acção, julgando-a procedente, e após os pareceres do consultor geral da Republica e de outros jurisconsultos, sobre as questões em causa, continuou o contracto a ser executado com o mesmo entendimento que a principio e desde logo lhe fôra dado pelas altas autoridades administrativas, entendimento constante das decisões publicadas no *Diario Official* de 18 e 28 de abril, 7, 12, 19, 20, 25 e 26 de maio, 10 de junho e 16 de julho de 1916.

Tal situação de accôrdo entre as partes contractantes no entendimento do contracto perdura até agora, não tendo havido mais desintelligencia alguma entre as autoridades administrativas e a Costeira quanto á extensão á mesma empreza dos favores e regalias do Lloyd official.

Relativamente á isenção de sello, que é a especie de que se trata, é explicita e categorica a ordem n. 232, de 16 de outubro de 1918, do Ministerio da Fazenda á Recebedoria do Districto Federal; e não menos explicita e categorica é a resposta do Ministerio da Fazenda á consulta do Ministerio da Marinha, constante do officio publicado no *Diario Official*, de 11 de setembro de 1921, em que se declara que a Companhia Costeira tem todas as regalias de que gosava o Lloyd official, comprehendida a isenção de sello e outras.

Esse foi tambem o primitivo entendimento do Tribunal de Contas, que só ultimamente tem exigido o sello nas petições e facturas da Companhia Costeira.

Quanto ao facto de não estar a isenção á Costeira incluida entre as isenções mencionadas no Regulamento do Sello, expedido com o decreto n. 14.339, de 1920, cumpre ponderar que, mesmo partindo da affirmativa de haver a lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919, determinado que se incluissem no regulamento a expedir todas as isenções anteriormente concedidas, quando tal exigencia não se deprehende da citada lei, ainda assim não seria possivel chegar por ahi á conclusão de que a Costeira não gosa da isenção do sello.

A omissão que se nota e que poderia importar em exclusão, si se tratasse de uma isenção existente *ex-vi* do Regulamento do Sello anteriormente em vigor, não affecta e nem poderia affectar de modo algum a uma isenção concedida *ex-vi* de um dispositivo legal expresso, e consubstanciada em um contracto.

A illação tirada da supposição de que pudesse ter havido proposito na falta de referencia á Costeira no capitulo do regulamento relativo ás isenções, não se tratando, assim de uma *simples omissão*, mas de uma *exclusão intencional*, que traduziria um entendimento segundo o qual a isenção do sello não teria sido incluida entre os favores e regalias a que se refere o contracto alludido, não passa de uma hypothese absurda.

Nada mais absurdo em verdade do que imaginar que o Governo, formulando o Regulamento do Sello, em 1920, quizesse propositalmente deixar entrever, *de modo implicito*, um entendimento contrario ao entendimento anteriormente manifestado, *de modo explicito*, em uma série de actos relativos a um contracto executado desde 1916.

Cumpre ponderar ainda que, na execução do Regulamento, jámais o Governo deixou de considerar incluida entre as emprezas favorecidas com a isenção de sello a Companhia Costeira, entendendo por certo que, durante a vigencia do contracto, a disposição referente ao Lloyd é comprehensiva da empreza equiparada ao mesmo Lloyd quanto aos favores e regalias.

Pouco importa que o Lloyd, transformado novamente em sociedade anonyma, deixasse de gosar da isenção do sello.

O direito da Costeira ficou perfeito e acabado com o seu contracto.

Por força de clausula expressa do seu contracto é que ella gosa de todos os favores e de todas as regalias de que gosava o Lloyd Official, gosando, portanto, da isenção do sello.

Assim o declara, assim o affirma, terminantemente, o ministro da Fazenda, referendario da lei de 1919 e do Regulamento de 1920, a autoridade administrativa encarregada primordialmente da fiscalização do imposto do sello na já citada resposta ao ministro da Marinha, e no despacho a que se refere o officio do procurador geral da Fazenda Publica ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, officio publicado no *Diario Official* de 9 de junho de 1921.

Tal entendimento da lei, do decreto e do contracto de 1916 foi plenamente confirmado pelo Poder Legislativo nas disposições constantes do art. 54 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e da alinea 24 do art. 97 da lei 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Das referidas disposições, a primeira confere á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro favores identicos aos de que gosa a Companhia Costeira, inclusive a isenção de direitos; a segunda autoriza o Governo a conceder á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro *os favores e regalias de que gosava* o Lloyd Brasileiro *e que se tornaram extensivos a outras emprezas de navegação, exceptuada a franquia telegraphica*, substituida pela concessão do pagamento pelas menores taxas.

Ahi temos o *reconhecimento* de que a Costeira goza dos favores e regalias de que gozava o Lloyd, e a *individuação* do Lloyd, cujos favores e regalias se tornaram extensivos á Costeira em 1916, *individuação* tornada indubitavel pela referencia *á franquia telegraphica* de que só gozava o Lloyd Official.

Nas razões expostas assenta o meu voto favoravel á reconsideração solicitada pelo Governo.»

O Sr. ministro Agenor de Roure fez a seguinte declaração de voto:

«Foi-me distribuido pelo preclaro Sr. presidente deste tribunal, para relatar em sessão, o officio do Sr. ministro da Viação, datado de 22 de fevereiro ultimo, pedindo o pagamento de 565$070 á Companhia Nacional de Navegação Costeira. A despeza, resultante de transportes feitos por essa companhia em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos, é perfeitamente legal e as informações do corpo instructivo lhe são favoraveis.

Fui, porém, prevenido de que existiam em estudo e em mãos de outros relatores, processos semelhantes ainda dependentes da solução de uma preliminar — a do saber si a Companhia Costeira gosa ou não da isenção do imposto do sello, allegada em suas facturas presentes ao Tribunal.

E, como não tenha estado presente por motivo de férias, ás sessões em que o assumpto foi debatido, julguei ser dever de consciencia orientar o meu voto pelo exame attento da questão para não ter de formulal-o de momento deante das manifestações dos preopinantes, meus prezados e respeitados mestres neste Tribunal, alguns dos quaes já deram, por escripto, opinião que eu

tive o prazer de ler com a devida attenção. Entendo, em these, que a isenção do imposto, qualquer que elle seja, não é cousa que se deva ou que se possa presumir; precisa estar expressa na lei e não deve ser uma disposição implicita capaz de exigir deducções mais ou menos logicas.

No caso, o regulamento do sello, que é de 1 de setembro de 1920 (art. 30, n. 36), declara muito claramente isentos do imposto «os documentos originarios do Lloyd Brasileiro e proprios do seu expediente e do de suas agencias e vapores emquanto incorporado ao patrimonio nacional». Quer dizer: 1º que a lei julgou necessario dar ao Lloyd essa regalia, sem confundil-o com as repartições publicas; 2º, que, desincorporado e transformado em sociedade anonyma, perdeu o Lloyd essa mesma regalia que lhe dava o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Assim, o Lloyd, Sociedade Anonyma, tinha que pagar o imposto do sello. Está pagando? Não está! E por que não paga? Porque o Congresso Nacional, na lei n. 4.440, de 1921, que orçou a receita para o exercicio de 1922, determinou (art. 54): — «São concedidos á Companhia Navegação Lloyd Brasileiro favores identicos aos de que gozam as companhias de navegação Costeira e de Commercio e Navegação, *inclusive o de isenção de direitos*».

Temos, pois, que, em 1916, o Congresso Nacional deu á Costeira os favores de que gozava o Lloyd, menos a subvenção. Que esses favores eram os do Lloyd Patrimonio, parece ter ficado claro depois que o Congresso, para favorecer o Lloyd Sociedade Anonyma, equiparou-o, em 1922, ás companhias que a elle haviam sido equiparadas em 1916. O Congresso, reconhecendo que havia conveniencia publica em dar ás outras companhias de navegação, em momento excepcional e grave, os favores de que gozava o Lloyd quando directamente explorado pelo Governo, exceptuou apenas a subvenção. Mais tarde, transformado o Lloyd em sociedade anonyma, o Congresso verificou que era preciso rehaver para a nova empreza... do Governo (seu maior e quasi unico accionista) aquelles favores de que ella já gozára quando não tinha o *rotulo* de sociedade anonyma e quando o Governo a administrava ás claras.

E como o fez? Declarou, acaso, na lei, que o Lloyd Novo gozaria de taes e taes favores, enumerando-os? Não!

Acreditou que bastava equiparal-o á Costeira! Quer dizer: em 1922, pela lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 artigo 54, o Poder Legislativo deu ao Lloyd Sociedade Anonyma os mesmos favores que a Companhia Costeira havia recebido, em 1916, quando equiparada ao Lloyd Patrimonio, inclusive a isenção de direitos.

E' em virtude desse dispositivo legal que o Lloyd não paga hoje o imposto do sello. Não paga, porque foi equiparado á Costeira. Logo, a Costeira tem a isenção desse imposto!

Em 1916 a Costeira recebeu os favores de que gozava o Lloyd, *menos* o favor maior que era o da subvenção. Em 1922 o Lloyd recebeu os favores de que gozava a Costeira, *inclusive* o favor maximo, que era o da isenção de direitos, sem excluir qualquer outro. Essa *isenção de direitos* abrange *a isenção do imposto do sello?* Creio que a expressão — *isenção de direitos* — é usualmente empregada apenas para os direitos aduaneiros. Em todo caso, si abrange, está a questão resolvida pelo simples facto de estar ella na lei; e, si não abrange, a inclusão della na lei significa que o Congresso queria dar todos os favores, *até mesmo* o da isenção de direitos, que é o mais importante de todos, ficando incluido na generalidade dos outros o do imposto do sello.

Foi esta a interpretação que o Governo, sem contestação e sem protesto, deu á lei. O ministro da Fazenda, que é autoridade com capacidade legal para resolver sobre isenções de impostos, mandou que o Lloyd, equiparado á Costeira, não pagasse sello. Esta resolução foi tomada em abril do anno passado e baseada exactamente no citado art. 54, da lei n. 4.440. A communicação foi feita ás delegacias fiscaes nos Estados a 29 de abril de 1922, nestes termos: «*que todos os papeis do Lloyd estavam isentos do sello, em face do art. 54 da lei da Receita*». Os ministros da Marinha e da Viação puzeram em execução a lei assim interpretada. Presume-se que tudo isto foi feito de accôrdo com o Presidente da Republica Dr. Epitacio Pessôa, que, como advogado, em 1916, tres annos antes de ir para o Governo, dera parecer favoravel á Costeira.

Equiparando o Lloyd á Costeira e concedido ao Lloyd o favor da isenção do imposto do sello, como recusal-o á Costeira?

A situação creada, desde 1914, pela guerra européa, era a de um grande perigo a ameaçar a cabotagem nacional e a vida economica do paiz. Os navios eram vendidos por preços excepcionaes. O Governo, em 1916, temia que as companhias nacionaes de navegação, tentadas por esses preços, vendessem os seus navios ás potencias ou companhias estrangeiras, podendo acontecer que viesse a cessar a navegação entre o portos brasileiros, onde já se accumulavam as mercadorias por falta de transporte.

Foi para impedir esse desastre que o Congresso votou o artigo da lei favoravel á Costeira. O Lloyd gosava de uma situação privilegiada, a fazer concurrencia desigual ás demais companhias de navegação. O Governo e o Congresso resolveram abrir mão dessa situação priviligiada do Llody Brasileiro e fez-se a equiparação, que tranquillizou o paiz quanto á sorte da nossa cabotagem e quanto ao fatal desastre a que seria condemnada a nossa vida economica, si as companhias vendessem os seus navios.

Resumindo, para concluir: *a*) o Congresso Nacional, em 1921, na lei de receita para 1922, querendo favorecer o Lloyd, serviu-se dos favores dados á Costeira em 1916 e é por isso que o Lloyd tem hoje a isenção de sello; *b*) os governos da Republica, de 1918 a 1923, desde o do Dr. Wenceslâa Braz, que assignou o contracto com a Costeira, até o actual, incluido o do Dr. Epitacio Pessôa, que transformou o Lloyd em sociedade anonyma, concederam á Costeira o goso dessa isenção, allegada neste processo; *c*) uma sentença do juiz federal já reconheceu á Costeira o goso dessa regalia de não pagar sello.

Estão ahi, portanto, as resoluções tomadas pelos tres poderes da Republica. Emquanto uma nova lei não disser claramente o contrario e emquanto o Poder Judiciario não dér a decisão definitiva, o que ha de positivo e certo são esses tres pronunciamentos favoraveis á Companhia Costeira. Assim pensando e ousando divergir das opiniões de alguns dos meus mestres neste Tribunal, penso que póde ser registrada a despeza constante dos processos que dependem da preliminar em discusso. — *Agenor de Roure.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 1 de maio de 1923

Officios:

Sr. director da Casa de Detenção:

N. 1.739 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no vosso officio n. 322, de 13 deste mez, solicitando a devolução dos pedidos ns. 141 e 142, que acompanharam o officio n. 320, do dia 12, cabe-me remetter-vos, inclusos, os alludidos documentos.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 1.733 — Levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o processo iniciado pelo requerimento de 18 de setembro de 1922 de Joaquim Ignacio de Siqueira Bulcão, na qualidade de procurador do vigario de Rezende, conego Miguel Calmon de Aragão Bulcão, fiador de Joaquim Porto Junior, ex-escrivão da collectoria federal em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, resolveu, em sessão de 25 de abril deste anno, autorizar a baixa da fiança prestada em favor do dito escrivão, a qual é constituida pelo deposito no Thesouro Nacional de duas apolices da Divida Publica sob ns. 120.405 e 120.406, do valor de réis 1:000$ cada uma.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 1.710 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 5.421, de 23 de novembro do anno passado, do Ministerio da Marinha, relativo a distribuição, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagôas, da importancia de 310$, para attender ao pagamento do fornecimento de medicamentos feita, em 1922, pela firma M. Santos, á Escola de Aprendizes Marinheiros daquelle Estado, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso afim de que sejam annexados ao mesmo, as facturas citadas em sua ultima parte e que não o acompanharam.

N. 1.711 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, á Brasilianische Elektricitats Gesellschaft, da importancia de réis 37$362, parte da de 77$362, proveniente de assignatura e installação de apparelhos telephonicos, em 1913 e 1914, em proveito do Ministerio da Guerra, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido processo, afim de que seja indicado o exercicio por onde deve correr a despeza classificada.

N. 1.721 — De conformidade com o despacho proferido em sessão de 13 do corrente, no aviso n. 472, de 28 de março proximo findo, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relativo ao pagamento ao Dr. Abel Tavares de Lacerda, da importancia de 150$, proveniente de diarias que lhe competem, como encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz, no mez de janeiro ultimo, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso e folha annexa, por se tratar de despeza que corre á conta de credito distribuido ao Thesouro Nacional.

N. 1.722 — De conformidade com o despacho proferido em sessão de 13 do corrente, no aviso n. 138, de 6 deste mez, em que o Ministerio da Viação e Obras Publicas solicita que, por conta da distribuição feita ao Thesouro Nacional, constante do presente aviso, seja annullada e distribuida, á Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, a quantia de 8:100$, afim de attender ao pagamento dos vencimentos do engenheiro de 2ª classe, interino, da Inspectoria Federal das Estradas, Gersino Ferreira, que, no 2 districto da mesma inspectoria, substitue o funccionario effectivo, engenheiro Manoel Luiz Martins, cabe-me remetter-vos, in-

cluso, o alludido aviso, afim de que providencieis sobre a annullação solicitada.

N. 1.725—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no processo relativo ao pagamento a Ch. Lorilleux & Cia e outros, da importancia total de 9:949$150, proveniente de fornecimentos feitos, no anno passado, á Casa da Moeda, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido processo, afim de que sejam sanadas as irregularidades apontadas na informação de fls. 4áv.

N. 1.727—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso no 510, de 7 deste mez, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relativo á distribuição ao Thesouro Nacional, mediante annullação no credito de 20:000$, distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, da importancia de 20:000$, afim de occorrer ao pagamento de artigos a adquirir nesta Capital, para o serviço de prophylaxia rural naquelle Estado, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso, afim de que providencieis sobre a annullação solicitada.

N. 1.728—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 511, de 7 deste mez, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relativo á distribuição ao Thesouro Nacional, mediante annullação no credito de 200:000$ distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Pará, da importancia de 5:000$, para occorrer ao pagamento de material a adquirir nesta capital, para o serviço de prophylaxia rural naquelle Estado, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso, afim de que providencieis sobre a annullação solicitada.

N. 1.729—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 1.552, de 22 de março proximo findo, em que o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio solicita que, do credito de 35:400$, distribuido á Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, para attender, neste anno, ao pagamento do pessoal da Inspectoria Agricola de 21 Districto, seja annullada e distribuida, á Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, a quantia de ..... 1:500$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do ajudante de inspector agricola, João Gonçalves Carneiro, designado para servir em Santos, no referido Estado, nos mezes de janeiro e março deste anno, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso, afim de que providencieis sobre a annullação solicitada.

N. 1.732 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no aviso n. 162, de 13 deste mez, em que o Ministerio da Viação e Obras Publicas solicita que, por conta do credito de 21:600$, distribuido á delegacia fiscal no Estado de Pernambuco, seja annullada e distribuida, á delegacia fiscal no Estado da Parahyba, a quantia de 7:200$, á disposição do chefe, em commissão, do 4º districto da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas, para occorrer ao pagamento dos vencimentos de um conductor de primeira classe, durante o vigente exercicio, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido aviso, afim de que providencieis sobre a annullação solicitada.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado Pará:

N. 1.712 — Remetto-vos o incluso processo de prestação de fiança do escrivão da Collectoria de Alenquer, nesse Estado, Raymundo Miranda Torres, a que vos referis em telegramma, sob n. 80, de 18 deste e que deixou de acompanhar o meu officio n. 1.046, de 21 de março ultimo.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará:

N. 1.746—Em resposta ao vosso telegramma consultando si póde conceder registro ás contas do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural nesse Estado, que não foram previamente empenhadas, devido á urgencia daquelle serviço, cabe-me declarar-vos, para os devidos fins, na conformidade do despacho do Sr. ministro presidente, que, exigindo a lei o empenho prévio das despezas, salvo os casos que excentua, nos quaes não se acha comprehendido o motivo de urgencia por causa de endemias, não deveis conceder registro ás despezas que dependem do cumprimento das formalidades essenciaes do empenho, que não póde ser dispensadas, sob pretexto algum.

— Sr. administrador dos Correios no Estado da Parahyba do Norte:

N. 1.745—Junto vos remetto o officio deste Tribunal, n. 1.107, de 26 de março ultimo, que por um equivoco foi expedido sem ser submettido á minha assignatura, e que, para esse fim, foi devolvido a esta Directoria, pelo vosso officio n. 132, de 20 de abril proximo findo.

— Sr. director do Instituto de Chimica:

N. 1.723 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 195, de 21 de março proximo findo, relativo ao pagamento á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e outra, da importancia total de 373$128, proveniente do fornecimento de gaz, luz e energia electrica, no mez de fevereiro, a este instuto, resolveu, em sessão de 16 do corrente, recusar registro á alludida despeza, por não existirem no archivo da respectiva directoria do mesmo Tribunal os documentos de empenho citados no vosso officio n. 196.

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

N. 1.724 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no vosso officio n. 255, de 5 deste mez, solicitando a devolução, a essa directoria, do documento de empenho n. 7, que acompanhou o officio n. 117, de 5 de fevereiro ultimo, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido documento.

— Sr. director do Observatorio Nacional:

N. 1.725 — De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente, exarado no vosso officio n. 138, de 9 deste mez, solicitando a devolução, a essa repartição, do documento de empenho n. 8, de 17 de março proximo findo, que acompanhou o officio n. 114, de 20 do mesmo mez, cabe-me remetter-vos, incluso, o alludido documento.

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

N. 1.731 — De conformidade com os despachos do Sr. ministro presidente, exarados nos vossos officios ns. 271 e 272, de 24 de março proximo findo, remettendo as contas da Société Anonyme do Gaz de Rio de Janeiro e da Directoria Geral dos Correios, nas importancias de 18$112 e 43$040, relativas aos mezes de fevereiro e janeiro deste anno, cabe-me devolver-vos, incluisas, as alludidas facturas e relações, por não haver requisição do pagamento nem classificação da despeza.

Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra

DELEGADOS: BACHAREL HENRIQUE ESTEVES, CHEFE; PLINIO SANT'IAGO E ABELARDO ALVARES DE ARAUJO, SECRETARIO

Acta n. 33 — Sessão ordinaria em 2 de abril de 1923

Presentes os delegados Srs. bacharel Henrique Esteves, chefe; Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, reuniu-se a Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra. Pelo delegado Sr. Plinio Sant' Iago, foi relatado o seguinte processo: pagamento ao escrivão interino da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, Orlantino da Silva Loredo, das vantagens a que fez jús, por ter substituido o effectivo que se encontrava no goso de férias, de 1 a 26 de março findo. — Registrou-se a despeza de 377$418. A delegação deixa de tomar conhecimento da despeza de 119$516 para pagamento da gratificação provisoria de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, por não ter sido aberto o respectivo credito. Em seguida encerrou-se a sessão, sendo marcada outra para o dia 5 do corrente mez.

Acta n. 34 — Sessão ordinaria em 5 de abril de 1923

Presentes os delegados Srs. bacharel Henrique Esteves, chefe; Plinio Sant' Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, reuniu-se a delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, sendo relatados os seguintes processos: pelo delegado Sr. Plinio Sant' Iago — pagamento da folha de diarias, a que fizeram jús, de accôrdo com o disposto no art. 54, § 2º, do regulamento approvado pelo decreto n. 7.454, de 8 de junho de 1909, no mez de fevereiro findo, os manipuladores e serventes do Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar.— Recusou-se registro á despeza constante da folha, porque da mesma não consta o desconto de 5 % de que trata a vigente lei orçamentaria da receita; pagamento ao Dr. Francisco Sodré, das vantagens que lhe competem por ter servido como advogado interino da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, no periodo de 8 a 21 de março ultimo, em substituição ao effectivo, em goso de férias. — Registrou-se a despeza de 270$967; a delegação deixou de tomar conhecimento da despeza de 95$806 para pagamento da gratificação de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, por não ter sido aberto o respectivo credito; pagamento ao Dr. Ulysses Moreira Senna, das vantagens que lhe competem por ter servido como advogado *ad-hoc* da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, durante 14 dias de mez de março ultimo. — Registrou-se a despeza de 158$064; a delegação deixou de tomar conhecimento da despeza de 55$887 para pagamento da gratificação provisoria de que trata o art. 150, da lei n. [illegible] de 10 de agosto de 1922, por não ter sido aberto o respectivo credito; comp[illegible] (proc. n. 2) do adiantamento registrado em 10 de fevereiro de 1923, feito ao major Augusto Freire da Silva Sobrinho, adjunto do Serviço de Engenharia e Communicações da 1ª região militar, para o pagamento das folhas do mez de janeiro ultimo, do pessoal em serviço diurno e nocturno empregado nas obras de reparos do fórte de Copacabana. — Julgou-se comprovada a applicação da adiantamento de 13:529$400, ordenando-se a baixa na responsabilidade do mesmo e mandando-se remetter o processo á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra; pagamento da quantia de réis 1:214$ ao capitão almoxarife Pedro Gomes da Silva, da folha de almoços dos officiaes instructores do 3º R. I., no mez de março findo. — Recusou-se registro á despeza, porque na folha está comprehendido um aspirante, o que impossibilita a classificação da despeza na verba

a que foi imputada, a qual comprehende apenas o abono de almoços a officiaes, além de que os aspirantes, pela verba 9ª, percebem tres etapas, que se destinam precisamente á sua alimentação nos corpos em que se acham; pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo: officio da Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, sob n. 490, de 2 de abril corrente, pedindo reconsideração da decisão de 23 de fevereiro ultimo, que recusou registro ao adiantamento da quantia de 1:347$ ao capitão contador Paulo da Cruz de Souza França, para pagamento da folha de diarias dos *chauffeurs*, cocheiros e ajudantes da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, no mez de fevereiro ultimo. — Reconsiderando-se a decisão recorrida, registre-se a despeza; pagamento a Antonio Luiz de Azevedo das vantagens que lhe competem por ter servido como escrivão *ad-hoc* e como official de justiça da 6ª C. G. M., em março findo, substituindo o effectivo em gozo de férias. — Registrou-se a despeza de 341$; a delegação deixou de tomar conhecimento da despeza de 113$223 para pagamento da gratificação provisoria de que trata o art. 150 da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, por não ter sido aberto o respectivo credito; comprovação (processo n. 1) do adiantamento de 8:685$ registrado em sessão de 6 de fevereiro ultimo, feito ao 1º tenente contador José Vicente Rodarte para pagamento das folhas dos serventes diaristas porteiro, continuos, ferreiros e artificies da E. A. O., em janeiro ultimo. — Julgou-se comprovado o adiantamento e ordenou-se a baixa da responsabilidade, mandando se remetter o processo á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra; adiantamento da importancia de 900$ ao 2º tenente Manoel Joaquim Guedes, para pagamento das despezas com a conducção do commando da 2ª brigada de infantaria, no segundo trimestre deste anno. — Recusou-se registro á despeza porque, de accôrdo com a determinação contida no aviso do Sr. ministro da Guerra, sob n. 72, de 20 de fevereiro ultimo o adiantamento deve ser feito ao commando da 2ª brigada de infantaria, não podendo ser entregue ao 2º tenente Manoel Joaquim Guedes, signatario do recibo annexo ao processo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, marcando-se outra para o dia 6 do corrente.

Acta n. 35 — Sessão ordinaria em 6 de abril de 1923

Presentes os Srs. delegados bacharel Henrique Esteves, chefe; Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, abriu-se a sessão. Foram relatados os seguintes processos: pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago: adiantamento de 900$ ao 1º tenente Antonio Carlos Bento Lisboa, para attender ás despezas com a conducção do director do Material Bellico, no segundo trimestre de 1923 — Recusou-se registro á despeza, porque, de accôrdo com a determinação contida no aviso do Sr. ministro da Guerra, sob numero 52, de 7 de fevereiro ultimo o adiantamento deve ser feito ao director do Material Bellico, não podendo ser entregue ao primeiro tenente Antonio Carlos Mello Lisboa, signatario do recibo annexo do processo; pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo — pagamento a Horacio Pereira de Souza Lemos, das vantagens que lhe cabem por ter servido 19 dias no mez de março ultimo, como escrivão interino e *ad-hoc* da 6ª C. J. M. — Registrou-se a despeza de 122$580; a delegação deixou de tomar conhecimento da despeza de 50$564, para pagamento de gratificação provisoria de que trata o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, por não ter sido aberto o respectivo credito.

Em seguida levantou-se a sessão, marcando-se outra para o dia 9 do corrente.

Acta n. 36 — Sessão ordinaria em 9 de abril de 1923

Com a presença dos delegados Srs. bacharel Henrique Esteves, chefe, Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, reuniu-se a delegação, sendo relatados os seguintes processos: pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago: pagamento a Alfredo José Ribeiro, dos vencimentos a que fez jús, de 1 de janeiro a 7 de março ultimos, como servente da 6ª circumscripção judiciaria militar. — Recusou-se registro á despeza, porque não só não constam do processo os vencimentos sobre os quaes se basea o calculo para o pagamento da importancia de 443$403, no periodo de 1 de janeiro a 7 de março deste anno, como tambem o acto em virtude do qual foram estipulados taes vencimentos, além de que não consta do processo que a despeza tenha sido empenhada; pagamento, ao 1º tenente Affonso de Medeiros Pires Ferreira, da folha de etapas do official de dia á 3ª companhia de metralhadoras pesadas, em março ultimo, na importancia de 8$800. — De accôrdo com o art. 292 do regulamento approvado pelo decreto numero 14.085, de 3 de março de 1920, o official de serviço interno, quando deva permanecer 24 horas no quartel, ou de promptidão, terá direito, gratuitamente, a uma ração de praça, vantagem que se estende, evidentemente, ao official de dia ao quartel, entretanto, considerando que no orçamento actual a verba em que foi classificada a despeza — 9ª, «Soldos, etapas e gratificações de pracas de pret», em qualquer de suas rubricas, não comprehende o pagamento das despezas com a etapa a officiaes; considerando ainda que, mesmo que na rubrica «Etapas» da referida verba se apurassem sobras por motivo de serem as pracas de pret em numero menor do que o fixado na verba, não seria permissivel o approveitamento da sobra para fins na verba não consignados, a delegação resolveu recusar registro á despeza, por impropriedade de classificação; officio n. 496, de 6 do corrente, do Sr. director geral da Contabilidade da Guerra, solicitando reconsideração da decisão proferida em sessão de 19 de março ultimo recusando registro á despeza de 150$, para pagamento ao 3º official daquella directoria Adhemar Preludiano da Rocha, pelo serviço de tomada de contas, feito fóra das horas do expediente, no mez de fevereiro deste anno, pelo motivo de não haver o funccionario feito jús á gratificação. — A' vista da informação, resolveu a delegação manter a decisão recorrida; pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo — folha de pagamento do capitão reformado José de Almeida Fortuna, de gratificação de 150$, relativa a março findo, em que serviu addido á Directoria Geral do Tiro de Guerra. — Recusou-se registro á despeza classificada na verba 8ª, "Soldo e gratificações de officiaes — Diversos serviços — Vencimentos de officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de commissões pertencentes a officiaes effectivos de 1ª Linha, ou quando nomeados para servir nas diversas repartições, além do soldo da reforma, 150$ mensaes de 2º tenente até capitão, dahi até coronel 200$, etc.», porque não se declara nem o emprego que exerce o official nem o dispositivo legal que determinou a nomeação, condições que devem ser perfeitamente esclarecidas para que esta delegação possa verificar si foi observado o disposto no art. 139 da vigente lei orçamentaria da despeza»; pagamento da importancia de 433$333 ao 2º tenente veterinario Cicero João da Silva, proveniente de ajuda de custo, por ter de seguir desta Capital para a cidade de Pirassununga, no Estado de São Paulo, onde vae servir no 2º regimento de cavallaria divisionaria. — A delegação, considerando que, nos termos do art. 364 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, a ajuda de custo é destinada a auxiliar as despezas de mudança, viagem e installação dos funccionarios e só poderá ser paga pela fórma estabelecida nos regulamentos de cada ministerio; considerando que a ajuda de custo aos funccionarios militares está expressamente subordinada ás determinações constantes da tabella que acompanha a respectiva verba; considerando que essa tabella se basea no tempo de duração da viagem a ser feita do local em que serve o funccionario ao em que vae servir; considerando ainda que, na hypothese de se ter de demorar o funccionario em meio do percurso para apresentar-se ás autoridades militares, essa demora não póde ser computada no tempo da viagem para o fim de ser augmentada a importancia da ajuda de custo e isto porque não influe essa demora sobre as despezas de mudança, viagem e installação, que motivam o pagamento da ajuda de custo, resolve recusar registro á despeza, porque do Rio de Janeiro á Pirassununga a viagem não attinge a 24 horas, cabendo ao official de que trata o processo, por esse motivo, metade da ajuda de custo e não a ajuda de custo integral que lhe foi abonada; officio n. 422, de 21 de março de 1923, do Sr. director geral da Contabilidade da Guerra, solicitando reconsideração da decisão proferida em 15 do mesmo mez recusando registro á despeza de 3:786$ para pagamento da folha de diarias aos mecanicos e *chauffeurs* em serviço na Escola de Aviação Militar em fevereiro ultimo.— Recusou-se registro á despeza, porque da folha annexa ao processo constam diaristas com diaria superior a 10$, em contrario ao disposto no art. 134 da vigente lei orçamentaria da despeza». Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão, marcando-se outra para o dia 10 do corrente.

DELEGADOS: BACHAREL HENRIQUE ESTEVES, CHEFE, PLINIO SANT'IAGO E ABELARDO ALVARES DE ARAUJO, SECRETARIO.

Acta n. 37 — Sessão ordinaria em 10 de abril de 1923

Com a presença dos delegados Srs. bacharel Henrique Esteves, chefe, Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, foi aberta a sessão. Pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago foi relatado o seguinte processo: officio n. 426, de 9 de abril corrente do Sr. director geral da Contabilidade da Guerra, solicitando reconsideração da decisão proferida em sessão da vespera, recusando registo á despeza com o pagamento de ajuda de custo ao 2º tenente veterinario Cicero João da Silva, por ter sido liquidada em importancia maior do que a devida. — A delegação resolveu manter, por seus fundamentos a decisão recorrida. E, nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão e marcada outra para o dia 11 do corrente.

Acta n. 38 — Sessão ordinaria em 11 de abril de 1923

Presentes todos os membros da delegação, foi aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos: Pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago, comprovação (processo n. 3) do adeantamento de 1:448$500, feito ao 1° tenente intendente reformado José Limirio Ribeiro, registado em sessão de 14 de fevereiro ultimo, para pagamento da folha de diarias dos trabalhadores em serviço de agua, esgotos da Villa Militar e Deodoro (fazenda de Sapopemba), relativa ao mez de janeiro do corrente anno.— Foi julgada legal a comprovação e mandou-se dar baixa na responsabilidade; pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo: pagamento ao 1° tenente intendente Affonso de Medeiros Pires Ferreira da folha de ordenado e de etapas do pessoal civil empregado na limpeza de animaes da 3ª companhia de metralhadoras pesadas, no mez de março findo, na importancia total de 592$800. — Recusou-se registo á despeza porque, de accôrdo com a informação, a verba 9ª «Soldos, etapas e gratificações de praças de pret» — «Etapas» — não comprehende o pagamento solicitado de ordenado e de etapas a civis empregados no serviço de limpeza de animaes, tendo em vista, principalmente, o disposto no art. 138 da vigente lei orçamentaria da despeza. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a sessão, sendo marcada outra para o dia 12 do corrente.

Acta n. 39 — Sessão ordinaria em 12 de abril de 1923

Com a presença de todos os membros da delegação, abriu-se a sessão, relatando-se os seguintes processos: Pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago, pagamento ao capitão aviador Mario Barbedo, de diarias relativas ao mez de março findo, de accôrdo com a alinea *a* do art. 69 do regulamento da Escola de Aviação Militar, approvado pelo decreto numero 14.121, de 31 de março de 1920.— Converteu-se o julgamento em diligencia no sentido de saber se o official em questão foi submettido á inspecção de saude na repartição competente e, no caso affirmativo, pedir que seja remettido o laudo medico, ou uma cópia de tal inspecção, afim de que seja apreciada a legalidade do pagamento, em face do disposto no art. 2° do decreto legislativo n. 4.206, de 9 de dezembro de 1920; pagamento ao 1° tenente intendente Affonso de Medeiros Pires Ferreira, da folha de diarias de alimentação, relativa ao mez de março findo, na importancia de 334$, dos sorteados desincorporados da 3ª companhia de metralhadoras. — Recusou-se registro á despeza porque, de accôrdo com a informação, a verba 9ª, «Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — Etapas», não comprehende o pagamento solicitado de diarias a sorteados desincorporados, tendo em vista, principalmente, o disposto no art. 138 da lei orçamentaria da despeza para o corrente exercicio. Pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo, comprovação (processo n. 4) do adeantamento de 700$, feito em oito de março ultimo, ao 2° tenente Manoel Joaquim Guedes, para pagamento das despezas de expediente e outras da 2ª brigada de infantaria, no 1° trimestre deste anno: Considerando comprovada apenas a applicação da quantia de 327$, a delegação julga, o responsavel em debito para com a Fazenda Nacional pela importancia de 373$, sendo, 362$, correspondente ao documento n. 2, por impropriedade de classificação da respectiva despeza na consignação á conta da qual correu o adeantamento de 11$, correspondente ao saldo verificado, por não ter sido feita a prova do recolhimento como economia licita, nos termos da alinea *d* do art. 48 da vigente lei orçamentaria da despeza. Do cofre do conselho administrativo da 2ª brigada de infantaria, pagamento de ajuda de custo ao 1° tenente Alexandre Magno de Moraes, por ter sido transferido do 13° regimento de cavallaria divisionaria, em Pirassununga, Estado de S. Paulo, para o 1° regimento de cavallaria divisionaria, nesta capital. — Recusou-se registro á despeza porque, para esclarecimento do exercicio a que pertence a despeza, não consta a data em que foi expedido o acto que originou a ajuda de custo (art. 368 do Regulamento do Codigo de Contabilidade) e porque da folha annexa ao processo, não consta o desconto de 5 %, estabelecido na vigente lei orçamentaria da Receita. Outrosim, o pagamento da ajuda de custo deve ser feito na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em face do disposto no artigo 285 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, marcando-se outra para o dia quatorze do corrente.

ACTA N. 40

Sessão ordinaria em 14 de abril de 1923

Presentes os delegados Srs. bacharel Henrique Esteves, chefe, Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, foi aberta a sessão, sendo relatados os seguintes processos: Pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago, comprovação (processo n. 5) do adeantamento registrado em sessão de 22 de fevereiro ultimo, ao Sr. Frederico de Mesquita, secretario da Missão Franceza de Aviação, para pagamento de despezas miudas da missão, no primeiro trimestre do corrente anno: Considerando comprovada a despeza de 118$800, resolveu a delegação annullar, na verba em que foi concedido o adeantamento, a despeza de 86$200, correspondente ao saldo recolhido; julgar o responsavel em debito para com a Fazenda Nacional, pela importancia de 245$, correspondente a documento glosado, cuja despeza, nos termos do art. 296, do regulamento do Codigo de Contabilidade da União, não estava comprehendida nos fins a que se destinou o adeantamento. Pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo, officio n. 538, de 12 de abril corrente, do Sr. director geral de Contabilidade da Guerra, pedindo reconsideração da decisão proferida em sessão de 9 deste mez, que recusou registro á despeza de réis 443$403, para pagamento de vencimentos ao servente da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, Alfredo José Ribeiro, no periodo de 1 de janeiro a 7 de março do presente anno. — A delegação resolveu manter a recusa de registro, porque a despeza, que póde correr á conta da verba 14ª «Material — Despezas especiaes, eventuaes», mediante empenho, que não consta ter sido feito, importa em 267$096 e não em 443$403, não tendo o funccionario direito á gratificação provisoria estabelecida pela lei orçamentaria da despeza, do exercicio de 1922, á vista das disposições contidas no art. 151 da lei orçamentaria para o corrente exercicio; além disso o recibo de fls. 2 não póde ser acceito como liberatorio de debito, por não ter obedecido ao disposto no paragrapho unico do art. 543 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica. Em seguida foi levantada a sessão, marcando-se outra para o dia 16 do corrente.

ACTA N. 41

Sessão ordinaria em 16 de abril de 1923

Com a presença de todos os seus membros, reuniu-se a delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, sendo, pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo, relatado o seguinte processo: Pagamento de ajuda de custo ao 1° tenente Armando Rodrigues Alves, por ter vindo, com cinco pessoas de sua familia, do 2° regimento de cavallaria divisionaria para esta capital, onde vem matricular-se na Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes. — De accôrdo com as considerações que motivaram a decisão proferida em 9 do corrente, no processo de pagamento da ajuda de custo ao 2° tenente veterinario Cicero João da Silva, communicada em officio n. 37, da mesma data, ao Sr. director geral da Contabilidade da Guerra, resolveu a delegação recusar registro á despeza, por ter sido liquidada em importancia maior do que a devida. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a sessão, sendo marcada outra para o dia 17 do corrente.

Delegação na Repartição Geral dos Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DELEGAÇÃO

Dia 7 de março

Officios:

Sr. Dr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 12 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Repartição Geral dos Telegraphos, em officio n. 235-A, de 28 de fevereiro ultimo, enviou a esta delegação a cópia do officio numero 660, que em igual data dirigiu ao Sr. ministro da Viação, solicitando que se digrasse pedir ao Tribunal de Contas a distribuição, á sua thesouraria, dos creditos necessarios ao pagamento das despezas dos districtos telegraphicos, as quaes correm pelas verbas de material.

Juntando a este cópia authentica, não só do officio n. 235-A como tambem da cópia do de n. 660, supracitados, cumpre-me informar a V. Ex. que, de facto, esta delegação opina pela distribuição dos creditos destinados a pagamentos de material, nos Estados, á thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, porém, nos termos da representação encaminhada ao Tribunal, com o officio n. 6, de 2 de fevereiro, cujo assumpto foi mais claramente explanado nos papeis annexos ao officio n. 10, do dia 21, tambem desta delegação.

Esses esclarecimentos teem cabimento aqui, devido ao facto de continuar a Repartição Geral dos Telegraphos a, nos officios annexos, por cópia, argumentar com o regimen de supprimentos mantido pelo art. 99 da vigente lei da despeza, em contrario do ponto de vista sustentado por esta delegação, nos officios, já citados, de ns. 6 e 10.

Aguardando, pois, o *veredictum* desse Egregio Tribunal, aproveito o ensejo para apresentar, mais uma vez, a V. Ex. os meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Dia 12

Ao Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 13 — Accusando recebido, no dia 11 o seu officio sem numero, de 6 do

corrente, acompanhado da tabella de distribuição do credito orçamentario do Ministerio da Viação, registrado no Tribunal de Contas, e que cabe, no actual exercicio, á Thesouraria da Repartição fiscalizada por esta delegação.

Dia 14

Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 14 — Solicitando publicidade da acta da sessão de installação desta delegação, realizada em 8 de janeiro.

Dia 15

N. 15 — Ao mesmo, pedindo para mandar publicar o expediente de janeiro do corrente anno, desta delegação, no *Diario Official*, de accôrdo com o regulamento do alludido tribunal.

Dia 17

N. 16 — Ao mesmo, pedindo, como acima, para mandar publicar o expediente de fevereiro, desta mesma delegação.

Dia 31

N. 17 — Ao Sr. Dr. director-secretario do mesmo tribunal, communicando que estiveram presentes, durante todo o mez que hoje finda, todos os funccionarios que constituem esta delegação.

N. 18 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, allegando achar-se doente e pedindo, deste modo, para entrar em goso de férias, no proximo dia 4 de abril, por prescripção medica.

Delegação do Tribunal de Contas na Directoria Geral dos Correios

ACTA N. 4 — REUNIÃO COLLECTIVA EM 10 DE ABRIL DE 1923

Presidencia do Sr. delegado chefe Alcindo Caldas Vianna

Presentes os Srs. delegados Claudio Amorim Goulart de Andrade e Pedro Ramos Ferreira, este servindo de secretario, foi aberta a sessão.

Relatado pelo delegado Claudio Amorim Goulart de Andrade, Ministerio da Viação:

Processo de J. Vidal, solicitando levantamento da caução de um conto de réis, prestada por occasião da concurrencia publica de 27 de janeiro ultimo, em que foi despachada. — «ser da competencia da delegação autorizar o levantamento da mesma». Este foi o despacho:

Considerando que no processo de levantamento de caução dous actos distinctos se apresentam: um o *acto administrativo*, qual o de ordenar o levantamento da caução, de competencia exclusiva do director (arts. 681 e 682 do Codigo de Contabilidade Publica); outro o *acto fiscal*, da delegação que se pronunciará sobre a legalidade daquella ordem autorizando ou não a restituição (art. 684 do Codigo de Contabilidade Publica e artigo 4° n. XIV das Instrucções do Tribunal). Resolve esta delegação devolver o processo afim de ser o mesmo informado de accôrdo com os arts. 681 e 682, já citados.

Processo relativo ao empenho de réis 403$466 de diarias arbitradas ao pessoal das officinas por serviços prestados fóra das horas do expediente.

Negou-se o visto ao empenho por não ser licita, em face dos arts. 396 a 398 do Codigo de Contabilidade Publica, a remuneração de serviços prestados fóra das horas do expediente por meio de diarias, conforme já tem decidido esta delegação em casos de natureza analoga.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e encerrou a sessão.

E, para constar, eu, Pedro Ramos Ferreira, terceiro escripturario, servindo de secretario da delegação lavrei a presente acta. Delegação do Tribunal de Contas nos Correios, doze de abril de mil novecentos e vinte tres. — *Alcindo Caldas Vianna*. — *Claudio Amorim Goulart de Andrade*. — *Pedro Ramos Ferreira*.

CÓPIA DA ACTA N. 5

Reunião collectiva em 19 de abril de 1923

Presidencia do Sr. delegado chefe Alcindo Caldas Vianna.

Presentes os Srs. delegados Claudio Amorim Goulart de Andrade e Pedro Ramos Ferreira, servindo este de secretario, foi aberta a sessão.

Relatado pelo delegado Claudio Amorim Goulart de Andrade:

Ministerio da Viação:

Processo relativo ao empenho de 6368666, de gratificação devida ao continuo da repartição, Cicero Pedro Montana, por substituir o ajudante de porteiro. — Negado, visto ao empenho pelos fundamentos que seguem:

1.° Porque, tratando-se de gratificação que não está prevista nem autorizada pelo art. 436, do decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921, não é licita a remuneração pedida;

2.° Por não ter applicação no caso presente o disposto do art. 17 § 2° do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, porquanto, da ausencia do porteiro em goso de licença resulta uma unica substituição, qual a interinidade do ajudante como porteiro, conforme preceitua a lettra *g* do art. 436, do Regulamento Postal.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e encerrou a sessão.

E, para constar, eu Pedro Ramos Ferreira, 3° escripturario, servindo de secretario da delegação, lavrei a presente acta. Delegação do Tribunal de Contas nos Correios, 23 de abril de 1923. — Visto, *Alcindo Caldas Vianna*, chefe da delegação.

Delegação do Tribunal de Contas, na Directoria Geral dos Correios — N. 27 — Capital Federal, 24 de abril de 1923.

Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro. — Tendo sido esta delegação notificada de que o Tribunal de Contas, em sessão de 2 de abril, havia resolvido que a Administração a vosso cargo, ficava para todos os effeitos de ora avante, sujeita á jurisdição desta delegação, cumpre-me, em determinação das instrucções daquelle instituto, de 22 de dezembro ultimo, transmittir-vos os esclarecimentos que seguem, a respeito das ordens de pagamentos sujeitas ao registo previo desta delegação, bem como dos empenhos, ao competente "visto".

1.° Todos os pagamentos que corram á conta das sub-consignações "Pessoal", da Administração, etc. e vencimentos e gratificação diversas — 1° agentes, ajudantes, etc., 2° gratificação addicional de 10, 20 e 30 % aos empregados etc. e 3°, conducção de malas etc., independem de registro prévio da Delegação, para o effeito do competente pagamento, por serem empenhos legislativos, conforme determina o art. 231, § 1° e 2°, do Codigo de Contabilidade Publica.

2.° Todas as folhas avulsas ou outras quaesquer que corram á conta da sub-consignação — Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes, etc., quer sejam pagas pela Thesouraria, quer sejam pelas Agencias, estão sujeitas ao registro prévio da Delegação, sendo levadas á conta de alcances, as quantias pagas sem o cumprimento de taes formalidades legaes (art. 279, do Codigo de Contabilidade Publica).

3.° Todos os pagamentos da verba «Material» estão sujeitos ao registro prévio, inclusive os adiantamentos a responsaveis, alugueis de casa, bem como auxilios de alugueis de casa, quer sejam pagas pela Thesouraria ou pelas Agencias, exceptuando-se apenas, despezas miudas feitas pelas agentes, as quaes estão sujeitas a registro *a posteriori* (art. 121 do decreto n. 15.756, de 26 de outubro de 1922).

Aproveitando o ensejo, peço vos digneis de providenciar afim de que seja esta delegação informada o mais breve possivel:

1°, qual a importancia das folhas avulsas dos mezes de janeiro a maio, pagas á conta da sub-consignação "Gratificação aos Correios ambulantes;

2°, a importancia já paga á conta da parte "Material", com a devida especificação por cada um dos titulos;

3°, que sejam encaminhadas a esta delegação a relação de despezas empenhadas de accôrdo com o art. 232 do Codigo de Contabilidade Publica, bem como os empenhos por estimativa de illuminação, telegramma, etc., assim como a demonstração especificada do *quantum* destinado a aluguel de casa e auxilios de aluguel de casa e outros;

4°, uma relação de responsaveis por adiantamentos, bem como a data do recebimento dos mesmos.

Na parte referente á tomada de contas dos agentes postaes torna-se necessario o seguinte:

1°, que seja enviada uma relação dos diversos agentes sujeitos á administração, com especificação das categorias das agencias e nomes dos agentes e demais serventuarios;

2°, uma relação de responsaveis sujeitos a prestação de contas, com as seguintes particularidades: cargo, data de nomeação e posse; valor e especie da caução prestada, data em que foi prestada e approvada e nome do respectivo fiador;

3°, que seja a delegação sempre notificada, por occasião da exoneração de qualquer agente;

4°, para as novas cauções que forem prestadas d'ora avante, torna-se necessario que os respectivos processos, acompanhados de todos os documentos, sejam presentes á delegação, afim de instruil-os e submettel-os á deliberação do Tribunal de Contas (art. 4°, n. V, das Instrucções do Tribunal de Contas);

5°, que para o effeito da escripturação das contas correntes dos agentes de correios, seja o thesoureiro da administração notificado de que a partir de 1 de junho vindouro, "nenhum supprimento em sello, assim como nenhum supprimento em dinheiro, poderá ser feito ás agencias", sem que as respectivas guias sejam préviamente visadas aqui na delegação, sob pena de ficar responsabilizado pelas quantias indevidamente suppridas;

6°, finalmente, peço as vossas providencias, afim de serem presentes á delegação, todos os balancetes das agencias, dos mezes de janeiro até a presente data, organizados de accôrdo com art. 89 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e enviados a esta delegação para a competente escripturação.

Saude e fraternidade. — *Alcides Caldas Vianna*, chefe da delegação.

Delegação do Tribunal de Contas na Estrada de Ferro Central do Brasil

Quarta reunião collectiva, realizada aos nove dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres; sob a presidencia do Sr. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da delegação.

Presentes os Srs. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, Dr. Mario de Moraes Paiva, Dr. José Portinho de Sá Freire, Octaviano de Menezes Bastos e Moacyr Schafflör Camargo, servindo este de secretario, o Dr. Gitahy de Alencastro, chefe da delegação, ao abrir a sessão, declara que acaba de receber uma consulta de um dos Srs. delegados, sobre materia que interessa ao serviço em geral e particularmente aos processos que foram distribuidos para a presente reunião. Assim, não convém adiar a sua resposta, embora não disponha no momento de elementos que a possam illustrar. Por outro lado, offerece-a apenas como parecer, cabendo a seus collegas emittirem os seus para resolver-se em conjuncto, de modo a applicar harmonicamente a interpretação vencedora.

A consulta feita pelo Sr. Octaviano de Menezes Bastos é a seguinte:

"O Codigo de Contabilidade, tratando de *depositos e cauções*, dá o nome generico de *depositos* a todas as quantias recolhidas com o fim de garantir gestões, contractos, etc., conforme se vê da redacção do art. 675, do regulamento do alludido Codigo.

O art. 682, do dito regulamento recommenda que a restituição de *depositos* só se devé dar á vista do respectivo conhecimento, referindo-se, portanto, de um modo geral, o que importa em dizer que os feitos para garantia de execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional, estão sujeitos á mesma regra, quando á restituir-se, considerando-se então o disposto no art. 684, como ampliação do art. 682 ou como estabelecimento de mais uma exigencia ou condição.

Consulto-vos, pois, afim de poder dar andamento a varios processos que me foram distribuidos, se realmente deve ser combinado o art. 684 com o 682, como penso e interpreto o regulamento referido."

O Dr. Gitahy de Alencastro diz que o Codigo de Contabilidade e seu regulamento, pela importancia da materia e sua extensão, nem sempre parecem ter tido precisão de linguagem. Assim é que as importancias de terceiros que, por varios motivos, são recolhidas aos cofres publicos e figuram *na escripturação*, com o nome generico de *deposito*, podem, não obstante, por sua origem, ser differençados em *depositos, cauções e fianças*. Depositos — Os bens de terceiros, conhecidos ou não, os recolhidos por odem judicial ou voluntariamente aos cofres publicos ou nelles deixados, como os oriundos dos emprestimos dos Cofres de Orphãos, de bens de defuntos, e ausentes, dos emprestimos das Caixas Economicas, as quantias enviadas em vales postaes, os restos a pagar: delles tratam a secção V, capitulo I, titulo III e a sub-secção VI, secção III, capitulo VI, titulo IV, do regulamento. Cauções — As quantias que se destinam a garantir a execução de um contracto: dellas cuidam o art. 56 do Codigo e o capitulo III, titulo V, do regulamento, sendo que este se inscreve — *Dos depositos e cauções* —, usando a duplicata de denominação que motiva a presente consulta. Fianças — As importancias depositadas para assegurar a responsabilidade de um funccionario, para responder pela gestão de um exactor: desta cuidam o capitulo VI, I, do Codigo e o titulo IX, do regulamento. Encontra-se ainda no lexico desses dispositivos a expressão — *caução fidejussoria* (artigo 84, do Codigo e 852 e 872 a 875, do regulamento: ambos dizem — *fideijussoria*), que introduz nova terminologia no nosso Direito Administrativo.

Os depositos só podem ser constituidos por valores, dinheiros ou não (R. G. C. P. — arts. 171 em deante). As cauções só podem ser constituidas por moeda corrente do paiz ou seus titulos de divida, hypothecas de immoveis; e até por simples compromisso moral: taes as que o Codigo e o regulamento classificam de *cauções fidejussorias* e a fiança idonea do art. 683.

Dão, pois, as duas primeira especies sempre logar ao *deposito* de valores em caixa. A terceira, nem sempre.

De como essa riqueza de vocabulario empana por vezes a clareza dos dispositivos, causando duvidas da natureza da exposta na consulta, dá testemunho a proximidade, sinão promiscuidade, em que nelles apparecem as referidas expressões:

No codigo, o n. I do Capitulo VI — Dos Responsaveis por Bens Publicos — se intitula — *Das Cauções* —, termo que se repete nos artigos, inclusive na letra *b* do de n. 84, mas neste mesmo se lê — *fianças*.

No Titulo IX do Regulamento, titulo esse que corresponde ao anterior do Codigo, se lança igual epigraphe — *Das Cauções* —, dispondo-se a respeito das garantias prestadas para o exercicio de uma funcção.

Mas na secção III surge a variante — *caução fidejussoria* —; no artigo 873, paragrapho unico, já se lhe alcunha de fiança; o de n. 874 contem as duas — *fiança e caução* —; e o de n. 875 — *caução fidejussoria e fiança*

Capitulo não ha, entretanto, que padeça tão grandemente desse senão, como o de que fazem parte os artigos constantes da consulta.

Começa pelo titulo — *Dos Depositos e Cauções* —. Mas, nos artigos cousa alguma se encontra relativa aos *depositos* propriamente ditos, de que tratar Codigo e Regulamento nos logares já citados. E com surpreza, havendo titulo especial, o IX, já referido, em que se dispõe minuciosamente sobre as garantias dos — Responsaveis por bens publicos — nas tres secções do Capitulo I, apparecem allusões e dispositivos sobre a especie.

Detalhando as expressões — *depositos e cauções* — se reunem no alludido titulo e nos artigos 672, 673, 676, 677, 678, 680, 687, 688 e 689. Nem falta nos mencionados artigos a modalidade da *fiança* — (art. 683, § 1°).

Divorciam-se, entretanto, aquellas duas expressões subitamente nos artigos 682 e 684.

Diz o primeiro:

«O levantamento do deposito será ordenado á vista do conhecimento a que se refere o artigo 675, depois de convenientemente informado pelas secções de contabilidade o processo a que o mesmo se achar annexado.»

Diz o segundo:

«As cauções feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional, só poderão ser restituidas após autorisação do Tribunal de Contas ou suas delegações, mediante prova da execução ou rescisão legal dos mesmos contractos.»

Pergunta o consultante: o de numero 684, este, é uma ampliação daquelle, o de numero 682? Deve ser um combinado com o outro?

Respondo que sim. Não só a synonimia com que são empregados os dous vocabulos nos artigos em estudo, subordina uns e outras (*depositos e cauções*, na linguagem inquinada) aos mesmos preceitos; como porque, si diversamente opináramos, seria de concluir-se que o levantamento do deposito (artigo 682) se pudéra fazer sem a autorisação do Tribunal de Contas ou suas delegações, mediante prova da execução do contracto ou sua rescisão legal» (artigo 684); exigencias essas aliás que imagino contidas na ultima parte do artigo 682 («depois de convenientemente informado, etc.»). E, por outro lado, que as *cauções* da artigo 684 estariam no caso de ser restituidas, sem prova basica de que de facto houvessem sido feitas; o que só se verifica do «conhecimento» de que trata o artigo 682.

A Delegação concordou com o parecer.

Foram, então, relatados os seguintes processos:

Pelo delegado Dr. Mario de Moraes Paiva:

Processo de restituição da caução de 74$000, prestada por Lutz Ferrando & Comp. Ltda., para garantia da execução do contracto n. 30, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 1:407$000, prestada por Virgilio Machado para garantia da execução do de n. 6, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 239$000, prestada por F. R. Moreira & Comp., para garantia da execução do contracto n. 46, de 1921;

Pelo delegado Dr. José Portinho de Sá Freire:

Idem, idem, idem, da de 3:672$000, prestada pela firma Ribeiro Costa & Comp., para garantia da execução do de n. 22, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 22:095$000, prestada por Hime & Comp. para garantia da execução do de n. 38, de 1922;

Pelo delegado Sr. Octaviano de Menezes Bastos:

Idem, idem, idem, da de 4$000, prestada por Borlido Maia & Comp., para garantia da execução do contracto n. 22, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 154$500, prestada por João Camillo de Mello, para garantia da execução do pedido n. 278, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 16$000, prestada pela firma Rocha Vianna & Comp. para garantia da execução do contracto n. 80, de 1920;

— Pelo delegado Sr. Moacyr Schafflor Camargo:

Idem, idem, idem, da de 3:000$, prestada por Botelhos & Oliveira, para garantia da execução do de n. 43, de 1922;

Idem, idem, idem, de 11:871$, prestada por Cypriano da Silveira & Comp., para garantia da execução do de n. 60, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 564$, prestada por Dias Garcia & Comp., para garantia da execução do de n. 63, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 200$, prestada por C. Ferreira & Almeida, para garantia da execução do de n. 90, de 1919;

A delegação resolveu negar assentimento ás ditas restituições, não só por faltarem nos processos o conhecimento

de que trata o art. 682, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, como por não haver a declaração do titulo e saldo por conta dos quaes vão ellas ser feitas, elementos estes indispensaveis para a boa observancia dos arts. 468, 511 e 688 do referido Regulamento.

— Pelo delegado Dr. Mario de Moraes Paiva:

Processo de restituição da caução de 93$, prestada por Souza Baptista & C., para garantia da execução do contracto n. 38, de 1922;

Idem, idem, idem, de de 4:527$, prestada pela mesma firma, para garantia da execução do de n. 42, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 336$, ainda da mesma firma, para garantia da execução do de n. 30, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 132$, ainda da mesma firma e relativa ao contracto n. 54, de 1921;

Idem, idem, idem, da de 10:215$, prestada por J. Fernandes Villela, para garantia da execução do contracto numero 1, de 1921.

— Pelo delegado Dr. José Portinho de Sá Freire:

Idem, idem, idem, da de 3$, prestada por Fontes Garcia & Comp., para garantia da execução do de n. 30, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 53$, prestada pela mesma firma e relativa ao contracto n. 27, d 1922.

— Pelo delegado Sr. Octaviano de Menezes Bastos:

Idem, idem, idem, da de 9:142$, prestada pela Companhia de Tecidos Nossa Senhora do Rosario, para garantia da execução do contracto n. 5, de 1922;

Idem, idem, idem, da de 4:214$, prestada por Fontes Garcia & Comp., para garantia da execução do de n. 38, de 1922.

A delegação resolveu que as ditas cauções não pódem, por emquanto, ser restituidas não só por faltarem nos processos o conhecimento de que trata o artigo 682, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e a declaração do titulo e saldo á conta dos quaes vão ellas ser imputadas, o que constitue esclarecimento indispensavel para a boa observancia dos arts. 468, 511 e 688 do citado Regulamento, como por não constarem os instrumentos que habilitam os requerentes a pedir o levantamento.

— Pelo delegado Dr. José Portinho Sá Freire:

Processo de restituição da caução de 9:022$750, prestada pelo Dr Mazzini Bueno, para garantia da execução do pedido n. 264, de 1921.

A delegação resolveu que a dita caução não póde, por emquanto, ser restituida, não só por faltarem no mesmo processo o conhecimento de que trata o art. 682 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e a declaração do titulo e saldo á conta dos quaes vai ella ser liquidada, o que constitue esclarecimento indispensavel para a boa observancia dos arts. 468, 511 e 688 do citado Regulamento; como por não existirem nelle elementos pelos quaes s possa comprovar que o pedido feito e acceito não foi attendido totalmente por impossibilidade do acceitante executal-o integralmente, ou modificado por quem competente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

E para constar, eu, Moacyr Schafflor Camargo, secretario da delegação, lavrei a presente. — *Mario Gitahy de Alencastro.* — *Mario de Moraes Paiva.* — *José Portinho de Sá Freire.* — *Octaviano de Menezes Bastos.* — *Moacyr Schafflor Camargo.*

ultima reunião collectiva, realizada aos quatorze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, sob a presidencia do Sr. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da delegação.

Presentes os Srs. Dr. Mario Gitahy de Alencastro, chefe da delegação, Dr. Mario de Moraes Paiva, Dr. José Portinho de Sá Freire, Octaviano de Menezes Bastos e Moacyr Schafflor Camargo, servindo este de secretario, foi aberta a sessão, tendo sido relatado o seguinte processo:

Pelo delegado Sr. Octaviano de Menezes Bastos:

Processo de restituição de caução de 110$ prestada por Mestre & Blatgé, S. A. para garantia da execução do contracto n. 57, de 1921. — A delegação resolveu que a dita caução não póde, por emquanto, ser restituida, não só por faltarem no mesmo processo o conhecimento de que trata o art. 682 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e a declaração do titulo e saldo por conta dos quaes vae ella ser feita, o que constitue esclarecimento indispensavel para a boa observancia dos arts. 468, 511 e 688 do citado regulamento, como por não constar o instrumento que habilita o requerente a pedir o levantamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão.

E para constar, eu, Moacyr Schafflor Camargo, secretario da delegação, lavrei a presente. — *Mario Gitahy de Alencastro.* — *Mario de Moraes Paiva.* — *José Portinho de Sá Freire.* — *Octaviano de Menezes Bastos.* — *Moacyr Schafflor Camargo.*

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo

ACTA N. 5

Sessão ordinaria, em 8 de março de 1923

Presidencia do Sr. delegado-chefe Severiano José Ramos

Presentes os Srs. delegados Alfredo Carlos Wanderley, Sebastião de Paiva e Paulo Emilio Tavares, servindo de secretario, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. delegado Alfredo Carlos Wanderley:

Officio n. 252, de 5 de março de 1923, do commando da 2ª Região Militar, 2ª Divisão de Infantaria, apresentando o 1º tenente Luiz Braga Mury, para receber a importancia de réis 15:003$50, relativa ás «massas», dos primeiro e segundo trimestre do corrente anno, e 60$ de enterramento de praça.

A delegação resolveu negar registro, por não ter sido distribuido o credito e não estarem as despezas com enterro devidamente classificadas e empenhadas.

Officio n. 250, da mesma autoridade e da mesma data, apresentando o 2º tenente Aroldo Guilherme, afim de receber numerario, na importancia de 117:008$697. — A delegação resolveu devolver o processo pro falta de formalidades.

Officios ns. 31|b, 31|f e 31|J, de fevereiro findo, do director do Serviço do Campo de S. Simão, enviando cópias de empenhos, para pagamentos de diarias e de pessoal assalariado.

A delegação resolveu devolver o respectivo processo, para que os empenhos sejam feitos de accôrdo com o modelo publicado no *Diario Official* de 10 de fevereiro de 1923.

Officios ns. C 5|14, C 5|15, C 5|16, C 5|17, C 5|18, C 5|19, C 5|20, C 5|21 e C 5|22, de fevereiro deste anno da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil pedindo restituição de importancias depositadas como caução, na thesouraria da mesma estrada.

A delegação resolveu converter em diligencia, para o fim de serem dirigidos directamente á delegação os pedidos encaminhados pelos citados officios, que deverão vir acompanhados de certidões comprovantes da execução dos contractos a que se referem as cauções.

— Relatados pelo Sr. delegado Sebastião de Paiva:

Officios ns. 50, 54 e 58, de março deste anno, do director do Serviço de Sementeiras com empenhos pedindo pagamento do pessoal assalariado e diarias.

A delegação resolveu devolver os empenhos, afim de que seja observado o modelo de empenhos, publicado no *Diario Official* de 10 de fevereiro de 1923.

Officio n. 55, de fevereiro do corrente anno, da Inspectoria de Serviço de Protecção aos Indios, requisitando pagamento de uma folha de Serventes-Diarista, relativa aos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno.

A delegação resolveu devolver o respectivo processo, por falta de formalidades legaes.

— Relatados pelo Sr. delegado Paulo Emilio Tavares:

Officio n. 262, de março do corrente anno, do Commando da 2ª Região Militar, 2ª Divisão de Infantaria, apresentando dous officiaes com as respectivas folhas de pagamento, para ajustamento de contas.

A delegação resolveu devolver as folhas, por falta de formalidades.

Officio n. 245, de março do corrente anno, do Commando do 2º regimento de Cavallaria Divisionaria, apresentando um official, afim de receber numerario.

A delegação resolveu devolver o processo por falta de formalidades.

Officio n. 105, da 2ª Região Militar, 2ª Divisão, 2º Grupo Independente de Artilharia Pesada, de março do corrente anno, apresentando um official para receber a quantia de 35:283$022.

A delegação resolveu devolver o respectivo processo por faltarem no mesmo varias formalidades essenciaes.

E, nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por findos os trabalhos.

ACTA N. 6

Sessão ordinaria, em 12 de março de 1923

Presidencia do Sr. delegado chefe, Severiano José Ramos. — Presentes os Senhores delegados Alfredo Carlos Wanderley, Sebastião de Paiva e Paulo E. Tavares; tendo faltado por motivo justificado o Sr. delegado, Lauro da Cunha Valle.

Relatados pelo Sr. delegado Alfredo Carlos Wanderley.

Officio 252, de 12 do corrente do commandante do 4º Regimento de Artilharia Montada, da II Região Militar, pedindo pagamento da quantia de réis 115:809$947, para pagamento de officiaes e praças relativo ao mez de fevereiro.

A delegação resolveu ordenar o registro como adiantamento, em vista de se realizar o mesmo pagamento em Itú, séde do 4º Regimento de Artilharia Montada e não na pagadoria desta delegacia.

Foi voto vencido o do Sr. delegado Sebastião de Paiva, por entender que, fóra do dispositivo dos arts. 267 e 287, do Codigo de Contabilidade, não ha adiantamento.

esmo Tribunal autorizou o registro dos creditos de 5:913$978 e de 2:260$, distribuidos a essa delegacia fiscal, por conta da verba 30ª «Exercicios findos, do orçamento corrente do Ministerio da Fazenda, para occorrer ao pagamento, respectivamente a D. Lucilia Rocha Glycerio e filhos e aos menores Eduardo e Alice Montmorency Borghi.

Os creditos acima referidos ficam registrados nesta delegação.

— Sr. director do Serviço de Sementeiras, Campo de S. Simão:

N. 108 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião realizada a 8 do corente mez, cabe-me devolver-vos as inclusas cópias do acto originario do empenho sob ns. 1, 2 e 3, que vieram annexos a vossos officios 31 B, 31 F e 31 J, para pagamento do pessoal assalariado e de diarias a que fizestes jús nos mezes de janeiro proximo findo, para o fim de serem os referidos empenhos feitos de accôrdo com o modelo publicado no *Diario Official* de 16 de fevereiro do corrente anno.

— Sr. commandante do 3º grupo de artilharia de costa:

N. 109 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que esta delegação, em reunião realizada em 8 do corrente mez resolveu negar registro á despeza de 15:003$500, relativa ás massas dos 1º e 2º semestres do corrente anno e a de 60$, relativa ao enterramento de uma praça, conforme solicitastes em officio n. 252, de 5 deste mez, por não ter sido ainda distribuido o necessario credito e por faltar o empenho das despezas e sua classificação.

Annexas vos devolvo as folhas que acompanharam vosso citado officio.

— Sr. director da Estrada de Ferro Noroéste do Brasil:

N. 110 — De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 3 do corrente mez, cabe-me devolver-vos, inclusos, os requerimentos de Fontes Garcia & Comp., Fonseca Almeida & Comp. e Borlido Maia & Comp., que vieram annexos aos vossos officios ns. C 5|14 a C 5|22 todos de 23 de fevereiro proximo findo, em que vos pedem restituição das caucões que depositaram na Thesouraria dessa Estrada, para garantia de contractos para diversos fornecimentos a essa repartição, para o fim de se dirigirem directamente a esta delegação, em requerimentos devidamente instruidos em que comprovem a plena execução dos seus contractos.

— Sr. commandante da 2ª região militar e 2ª divisão de infantaria — Secretaria do Conselho de Administração:

N. 111 — Por não constar nesta delegação qual a importancia concedida a titulo de credito para pagamento de «Diarias a officiaes da 2ª região militar», credito esse que será concedido mediante registro do Tribunal de Contas, cabe-me devolver-vos a folha de pagamento que veiu annexa ao vosso officio n. 53, de 10 do andante.

Dia 14

Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 105 A — O pagamento da quantia de 115:809$947, constante do incluso processo, foi solicitado pelo commando do 4º regimento de artilharia montada, com séde em Itú, neste Estado, cuja importancia deverá ser entregue ao Sr. 1º tenente Waldemar Levy Cardoso, conforme pediu o citado commando.

— Sr. delegado regional da Inspectoria Geral dos Bancos:

N. 112 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião effectuada em 8 deste mez, cabe-me devolver-vos, inclusas, as 1ªs vias dos empenhos ns. 1 e 2, que vieram annexas aos vossos officios ns. 180 e 181, de 7 de março andante, para o fim de serem feitas no verso das mesmas vias a devida annotação de deducção no credito respectivo.

— Sr. director do Serviço de Sementeiras do Campo de S. Simão:

N. 113 — De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião collectiva realizada em 8 do corrente, cabe-me devolver-nos, inclusas, as cópias dos empenhos sob ns. 4, 5 e 6, que vieram annexas aos vossos officios ns. 50, 54 e 38, de 1 de março deste anno, para pagamento do pessoal assalariado e de diarias a que fizestes jús e o escripturario Nestor Mariath Costa, durante o mez de fevereiro ultimo, para o fim de serem feitos os mesmos empenhos de accôrdo com o modelo publicado no *Diario Official* de 16 de fevereiro deste anno.

— Sr. chefe interino da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes:

N. 114 — Accusando o recebimento de vossa circular de 20 de janeiro proximo findo, em que communicaes haver sido installada, no edificio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, essa delegação, agradeço-vos a participação que vos dignastes de fazer-me.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 115 — Para que esta delegação possa resolver sobre o pedido de restituição de quantia de 4$444, relativa á differença de montepio paga a mais pelo 2º tenente Carlos da Silva Paranhos, em serviço no commando da 4ª brigada de infantaria, em Caçapava, neste Estado, solicito-vos informações a respeito.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 116 — Conforme solicitastes no officio n. 311/1ª T, de 8 do corrente, esta delegação accusa o recebimento em devolução, do processo relativo ás contas do ex-agente postal de S. Sebastião do Turvo, actualmente villa Irupy, Joaquim Marciano da Silva.

N. 117 — Por não ter sido dirigido directamente a esta delegação o officio n. 84, de 10 do corrente mez, dessa administração, que capêa a guia n. 85, da ministração, que capêa a guia n. 85, da J. Meirelles, cabe-me devolvel-o, com os papeis que o acompanharam, para os devidos fins.

— Sr. inspector interino do Serviço de Protecção aos Indios:

N. 118 — Por não ter sido dirigido directamente a esta delegação, vos devolvo o officio n. 55, de 28 de fevereiro ultimo, acompanhado de uma folha de pagamento em duas vias, o qual foi dirigido ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado.

Dia 15

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

N. 119 — Solicito vossa attenção para o dispositivo do § 2º, do art. 285, do regulamento approvado pelo decreto numero 16.783, de 8 de novembro de 1922, mediante o qual, sem a prestação de contas, do penultimo supprimento feito, não poderá ser admittida nova requisição sob esse titulo.

— Sr. commandante do 2º Grupo I. A. Pezada:

N. 120 — Tendo presente vosso officio n. 120, de 9 do corrente mez, em que solicitaes o pagamento da importancia de 38$892, proveniente de descontos a mais que soffreu, para o montepio, o Sr. capitão Honorato Augusto Duguet Leitão, no anno de 1922, de conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião realizada em 12 deste mez, cabe-me devolver-vos, inclusas, as folhas que acompanharam o vosso citado officio, visto tratar-se do exercicio de 1922 e ser competente a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado para attender o pedido, verificado o desconto a maior.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 121 — Para que esta delegação possa attender ao que pede o commandante da 2ª Divisão — 2º Grupo I. A. Pezada, com séde em Quitauna, neste Estado, solicito-vos digneis de informar si o capitão Honorato Augusto Duguet Leitão descontou a mais, no mez de janeiro proximo findo, a titulo de montepio, a importancia de 5$556.

— Sr. delegado do Serviço de Povoamento, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 122 — Tendo presente vosso officio n. 266, de 10 do andante, em que requisitaes o pagamento das folhas do auxiliar e servente dessa delegacia, respectivamente, nas importancias de 210$ e 100$ e mais o augmento concedido pelo art. 150 e seus paragraphos, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, alterada pelo art. 151 e suas alineas, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro proximo findo, nas importancias de 85$500 e réis 73$125, relativo ao mez de fevereiro ultimo, conforme as folhas que vieram juntas ao citado officio, cabe-me devolver-vos todos os papeis referentes ao assumpto, de conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião collectiva realizada em 12 deste mez, para o fim de ser junta requisição, a 1ª via do empenho da despeza.

— Sr. administrador dos Correios de Santos:

N. 123 — Devolvendo-vos as segundas vias de empenhos, que vieram annexas aos vossos officios ns. 159, 163, 167, 169 e 172, de 6 de março corrente, solicito-vos que providencieis no sentido de serem assignadas ás mesmas vias e preenchidos os claros nellas existentes, afim de poderem ser archivadas nesta delegação.

— Sr. general commandante da 11ª Região Militar e 2ª Divisão de Infantaria:

N. 126 — Tendo presente vosso officio n. 208, de 15 do corrente mez, em que solicitaes providencias sobre o desconto que soffreram as praças de pret nos vencimentos de janeiro e fevereiro deste anno, cabe-me informar-vos que, ao Ministerio da Fazenda, cabe tomar as providencias relativas ao assumpto, fallecendo a esta delegação competencia para fazel-o.

Dia 17

Sr. director do Serviço de Industria Pastoril:

N. 124 — Tendo presente o vosso officio n. 553, de 12 do corrente mez, em que transmittistes o processo para pagamento de 2:000$, ao Sr. Leonidas Garcia Rosa, proveniente de aluguel de casa onde funcciona o Posto Experimental de Veterinaria e demais dependencias do Serviço de Industria Pastoril, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que, de conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião realizada em 16 deste mez, nego registro á despeza, por não haver sido ainda distribuido o necessario credito.

Junto vos envio o empenho que acompanhou o vosso officio capeando a conta.

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril:

N. 125 — Tendo presente vosso officio n. 536, de 9 do corrente mez, em que remetteis primeiras e segundas vias de folha de pagamento a 16 empregados operaios, em serviço de desinfecção de wagons em Guayauna e Barra do Pirahy, relativa aos mezes de janeiro e fevereiro do corrente anno, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins e de conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião collectiva, realizada hontem, 16 do andante, que foi negado registro á despeza solicitada, não só por que a distribuição dos creditos para as despezas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio não foram enviados a esta delegação como tambem estarem os empenhos, que vos devolvo, datados de 8 deste mez e os serviços terem sido prestados nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos.

— Sr. Ovidio da Cunha Lobo, administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 127 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 6.066, de 10 do corrente, tenho a honra de agdadecer-vos a participação que fizestes a esta delegação de haverdes assumido o exercicio do cargo de administrador dos Correios desta capital, e bem assim de ter sido designado para servir de contador, o chefe de secção, Sr. Thomaz Lobo Botelho.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional, neste Estado:

N. 128.— De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 15 do andante, sobre o que solicitastes no officio n. 735, de 14 deste mez, cabe-me communicar-vos que, sobre o assumpto, devem ser observados os arts. 260 e 277, do Regulamento do Codigo de Contabilidade, que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

— Sr. inspector interino do Serviço de Protecção aos Indios:

N. 129 — Cabe-me communicar-vos que esta delegação em reunião collectiva realizada em 15 do corrente mez, resolveu negar registro á despeza de 38:453$935, para pagamento de pessoal e material da verba 5ª do orçamento de 1923, para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por não haver sido ainda distribuido o necessario credito.

Fica assim respondido vosso officio n. 69, de 14 deste mez.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 130 — Para os devidos fins e em resposta a vosso officio n. 344, de 14 do corrente mez, communico-vos que o prazo de 10 dias estabelecido no artigo 206, do Regulamento do Codigo de Contabilidade e a que se refere o edital de 18 de janeiro deste anno, é fixado para que as collectorias e agencias que arrecadam rendas da União, prestem suas contas á delegacia fiscal e ás administrações de correios, e estas ultimas repartições remettam, até o fim de cada mez, a esta delegação, uma demonstração summaria da receita e despeza dos thesoureiros, agentes e agentes-thesoureiros, concluindo pela situação dos respectivos responsaveis; processo este que importa na tomada de contas mensal e o que deverá ser acompanhado não só dos comprovantes da receita e da despeza como tambem dos termos de balanço.

— Sr. general commandante da 11ª região militar:

N. 131 — Rogo a V. Ex., haja de providenciar de modo a que as folhas de vencimentos de officiaes e praças de prets e demais documentos de despeza a serem remettidos pelos commandantes das unidades, a esta delegação, para pagamento, sejam processados de accôrdo com o dispositivo do art. 317 e suas alineas, do Regulamento do Codigo de Contabilidade, que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, afim de serem evitadas as devoluções que acarretam trabalho e delongas, sem proveito para o serviço publico.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 132 — De conformidade com as ordens ns. 81 e 85, de 13 e 14 do corrente, da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, communico-vos, para os devidos fins, que o mesmo tribunal autorizou o registro dos seguintes creditos: de 13:024$800, por conta da verba "Inactivos, pensionistas, etc. *b*, aposentados, Novas concessões», do orçamento do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, para pagamento dos vencimentos de inactividade, durante o corrente anno, ao Sr. João Corrêa de Moraes; e de 2:494$204, por conta da verba 30ª «Exercicios findos», do orçamento do referido ministerio, para o exercicio vigente, para pagamento de pensões devidas, no periodo de 17 de novembro de 1918 a 31 de dezembro de 1921, á D. Serafina de Miranda Marques.

Os creditos acima mencionados foram distribuidos a essa delegacia fiscal e ficam registrados nesta delegação.

N. 133 — De confirmidade com a ordem n. 74, de 9 do corrente mez, da 2ª Directoria do Tribunal de Contas, cabe-me communicar-vos que o mesmo tribunal autorizou o registro dos creditos de 1:014$394, ouro, e 829$960, papel, e de 243$638, ouro, e 202$614, papel, distribuidos a essa delegacia fiscal, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, para pagamento, respectivamente, á firma Herm Stoltz & Comp. e á Companhia de Estrada de Ferro e Agricola de Santa Barbasa, pelos direitos pagos a maior em 1920.

Os creditos acima mencionados ficam registrados nesta delegação.

— Sr. general commandante da brigada de infantaria, (2ª região milit — 2ª divisão de infantaria):

N. 134 — De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 15 do corrente, cabe-me communicar-vos que foi negado registro á despeza constantes das folhas que acompanharam vossos officios ns. 100 e 101, de 12 deste mez, por não haver sido ainda distribuido o necessario credito.

Juntas seguem as referidas folhas que acompanharam os vossos mencionados officios.

— Sr. general commandante da 11ª região militar e 2ª divisão de infantaria:

N. 135 — De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 15 do corrente mez, e em resposta ao vosso officio n. 284, de 12 deste mez, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que foi negado registro á despeza de 32:535$875, relativa ás massas desse regimento, por não haver sido ainda distribuido o necessario credito.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 136 — De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 15 do corrente, cabe-me devolver-vos, inclusos, os officios ns. 41 e 63, de 2 e 6 de fevereiro ultimo, respectivamente, das 3ª e 2ª collectorias federaes, neste Estado, por não terem sido os mesmos, dirigidos directamente a esta delegação.

— Sr. delegado regional da Inspectoria Geral dos Bancos:

N. 137 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião realizada em 15 de março corrente, communico-vos, para os devidos fins, que foi negado registro á despeza constante dos empenhos ns. 1 e 2, dessa delegacia regional, por terem sido os mesmos datados posteriormente ao tempo do serviço prestado.

— Sr. general de divisão presidente do Conselho de Administração — Commando da 2ª região militar e 2ª divisão de infantaria.

N. 138 — De confórmidade com o que resolveu esta delegação, em reunião collectiva realizada em 15 do corrente mez e em resposta a vosso officio n. 52, de 8 deste mez, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que foi negado registro á despeza de 522$800 proveniente de ordenado a que tiveram direito nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos, os civis constantes da folha, que ora vos devolvo, por impropriedade de classificação.

Dia 20

N. 4 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os devidos fins, a inclusa relação das segundas vias das despezas empenhadas durante o mez de fevereiro ultimo e entregues a esta delegação, com as datas da expedição e da apresentação.

Peço venia para informar a V. Ex. que nem todos os documentos de empenho obedeceram ao modelo publicado no *Diario Official*, de 13 de fevereiro deste anno, mas esta delegação resolveu archival-as para produzirem effeito opportunamente, em face dos respectivos pedidos de pagamento, acompanhados da 1ª via dos mesmos.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

Relação das despezas empenhadas no mez de fevereiro de 1923, pelas repartições abaixo mencionadas que, de accôrdo com o dispositivo do art. 243 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, é remettida ao Tribunal de Contas

Verba—Titulo—Consignação e sub-consignação	Numeros	Repartição expedidora do empenho	Nome do credor	Natureza da despeza	Importancia		Datas	
					Por consignação	Por sub-consignação	Do empenho	Da apresentação
Verba 2ª—Ministerio da Viação—Material.	1	Administração dos Correios de S. Paulo.	Companhia Papeis e artigos graphicos	Objectos de expediente e artigos de escriptorio.	—	580$000	11 de Janeiro...	9 de fevereiro.
Mesma verba	2	Idem	Cardinale & Comp	Idem	—	1:470$000	15 » » ...	9 » »
» »	3	»	José Braulio & Comp	»	—	30$000	16 » » ...	9 » »
» »	4	»	Espindola Gustavo Olyntho & Comp.	»	—	130$000	17 » » ...	9 » »
» »	7	»	Casa Vanorden	»	—	580$000	19 » » ...	9 » »
» »	8	»	Companhia P. papeis e artes graphicas	»	—	801$200	20 » » ...	9 » »
» »	9	»	Casa Vanorden	»	—	911$600	20 » » ...	9 » »
» »	10	»	Companhia Paulista de papeis e artes graphicas.	»	—	224$000	20 » » ...	9 » »
» »	11	»	A mesma	»	—	100$000	20 » » ...	9 » »
» »	12	»	A mesma	»	—	425$000	20 » » ...	9 » »
» »	13	»	Lyceu de Artes e Officios	»	—	1:800$000	24 » » ...	9 » »
» »	14	»	Umberto Rebizzi	»	—	400$000	25 » » ...	9 » »
» »	15	»	Companhia P. de papeis e artigos graphicos.	»	—	573$000	25 » » ...	9 » »
» »	16	»	Casa Vanorden	»	—	600$500	25 » » ...	9 » »
» »	17	»	Irmãos Couto	»	—	356$500	25 » » ...	9 » »
» »	18	»	Cardinale & Comp	»	—	1:134$000	25 » » ...	9 » »
» »	19	»	J. Meirelles	»	—	160$000	30 » » ...	9 » »
» »	20	»	Companhia P. papeis e artes graphicas.	»	—	695$000	30 » » ...	9 » »
» »	21	»	A mesma companhia	»	—	100$000	30 » » ...	9 » »
» »	22	»	A mesma companhia	»	—	2:235$000	5 de fevereiro..	9 » »
» »	23	»	Casa Vanordem	»	—	715$000	8 » » ..	28 » »
» »	24	»	Companhia P. papeis e artes graphicas.	»	—	1:040$000	12 » » ..	28 » »
» »	25	»	Casa Vanorden	»	—	562$500	15 » » ..	28 » »
» »	26	»	Companhia P. de papeis e artes graphicas.	»	—	49$000	21 » » ..	23 » »
» »	27	»	A mesma Companhia	»	—	504$000	26 » » ..	28 » »
» »	28	»	Hildebrando & Bressane	»	—	61$500	27 » » ..	28 » »
Verba 16ª—Material — Ministerio da Fazenda — Sub-consignação — Expediente.	1	Empenho feito pela delegação do Tribunal de Contas e pagamento simultaneo.	Hildebrando & Bressane	Expediente indispensavel á installação da Delegação.	—	585$900	28 » » ..	
Mesma verba—Ministerio e sub-consignação.	2	Empenho feito pela delegação do Tribunal de Contas e pagamento simultaneo.	Jornal de publicação diaria *O Correio Paulistano*.	Publicação de um edital...	—	212$500	28 » » ..	
Verba 14ª—Material — Ministerio da Guerra—Sub-consignação—Transporte de tropas, cargas e bagagens, etc.	1	Empenho feito pela Intendencia Divisionaria da 2ª Região Militar	Adeantamento feito, de 20:000$, a ser entregue ao 2º tenente, reformado, intendente, Narciso Antonio Bizorro.	Adeantamento	—	20:000$000	14 » » ..	10 » »

Delegação do Tribunal de Contas, em 20 de março de 1923. — Confere, *Alfredo Carlos Wanderley*, delegado.

Dia 21

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

N. 139 — Devolvendo-vos, inclusos, os officios ns. C 5/36, 37, 38 e 40, em que a directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil solicita a entrega ao thesoureiro interino, da mesma estrada, Fernando Barbedo Possolo, das importancias de 559:798$329, 559:798$329, 559:798$329 e 259:476$663, respectivamente, por conta do credito de 6.717:580$, distribuido á thesouraria daquella estrada, das diversas consignações da verba 6ª, «Estradas de Ferro Federaes — 111. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil», do orçamento vigente, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, declaro-vos, para os devidos fins, que esta delegação, em reunião collectiva realizada hontem, 20 do corrente, resolveu registrar as tres primeiras importancias, no total de 1.679:394$987, de accôrdo com o art. 265 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Com relação á importancia de 259:476$663, para pagamento da gratificação de que trata o art. 151 da lei da despeza, para o corrente exercicio, negou-se registro, por não haver ainda o Tribunal de Contas distribuido o necessario credito, para pagamento da alludida gratificação.

— Sr. director do Hospital Militar da 2ª região militar — 2ª divisão:

N. 140 — De conformidade com o que esta delegação resolveu em reunião realizada em 16 do corrente mez, e em resposta a vosso officio n. 91, de 15 deste mez, communico-vos, para os devidos fins, que foi negado registro ao pagamento que solicitastes, de 7:946$496, conforme consta das inclusas folhas, que ora vos devolvo, por não estarem assignadas nem visadas as classificações respectivas.

Dia 23

Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 141 — Considerando que, tendo sido distribuidos a essa delegacia fiscal todos os creditos registrados nesta delegação, importando essa distribuição em mandato para ordenação de pagamento das despezas até o seu limite, observadas as prescripções legaes (art. 265 do Codigo de Contabilidade), sendo certo que o pagamento deve ser effectivado pela repartição a que forem distribuidos taes creditos (art. 263);

E, considerando que, de accôrdo com a lettra do art. 278, as despezas com o material do empenho administrativo é que devem ser processadas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, para onde serão remettidas directamnete as respectivas requisições; esta delegação communica-vos, para os devidos fins, que, em reunião collectiva realizada em 22 do corrente, resolveu que os pagamentos da despeza de empenho legislativo podem ser effectuados por essa delegacia fiscal, com registro a *posteriori*, uma vez que as requisições de pagamento sejam assignadas por autoridade competente; que a despeza venha nos respectivos documentos convenientemente classificada; que essa classificação seja visada pelos fiscaes do serviço; que os exames e vigilancia a que se refere o art. 217 serão exercidos quando os documentos daquellas despezas empenhadas pelo Poder Legislativo forem presentes a esta delegação e vierem juntos aos processos de tomada de contas mensalmente levadas a effeito aos responsaveis, conforme dispositivo do art. 884, 2ª parte; e tornar sem effeito o officio desta delegação, que vos foi expedido, sob n. 72, em 26 de fevereiro ultimo, attendendo-se, assim, aos pedidos verbaes dessa delegacia a esta delegação; não estando comprehendidos nesta resolução os pagamentos que correm pelos creditos concedidos á conta das verbas 29ª e 30ª «Reposições e restituições» e «Exercicios findos», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda.

— Sr. inspector do Serviço do Algodão — Estado de S. Paulo:

N. 142 — Satisfazendo ao que solicitastes em officio n. 111, de 21 do corrente, communico-vos, para os devidos fins, que esta delegação recebeu as tabellas de distribuição de creditos do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, para o exercicio de 1923, constando a verba 25ª, destinada ao Serviço do Algodão, assim discriminada:

Pessoal permanente	25:780$000
Material	5:500$000

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 143—De conformidade com o meu officio n. 141, de hoje datado, cabe-me passar ás vossas mãos, para os devidos fins, os seguintes officios acompanhados de folhas de pagamentos: Ns. 301, do commando do 4º regimento de artilharia montada; 68, do commando da 2ª região militar e 2ª divisão de infantaria — Secretaria do Conselho de Administração; 102, do Hospital Militar; 66, do commando da 2ª região militar — 2ª divisão de infantaria — Secretaria do Conselho Administrativo; 57, Directoria da Fabrica de Ferro de Ipanema; 312, commando da 2ª região militar e 2ª divisão de infantaria, e 313, do mesmo commando.

N. 144 — Devolvendo-vos, inclusos, os officios ns. C. 5/27 e C. 5 a 31, de 28 de fevereiro ultimo, da Directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que esta delegacia, em reunião collectiva realizada hontem, resolveu não tomar conhecimento da solicitação constante dos mesmos officios, por não haver ainda o Tribunal de Contas registrado os respectivos creditos.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 145 — Solicito-vos as precisas ordens no sentido de ser entregue directamente, nesta delegação, a correspondencia que lhe é diariamente dirigida, inclusive os numeros do *Diario Official*.

Funccionando, provisoriamente, em uma das dependencias do edificio onde se acha installada a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional nesse Estado, para ahi poderá a mesma correspondencia ser dirigida e entregue, que terá quem a receba, evitando-se, assim, que a mesma seja extraviada, como ultimamente tem acontecido.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 146 — De conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 16 do corrente, solicito-vos as precisas ordens no sentido de ser enviado a esta repartição o processo que se achava junto ao officio dessa delegacia fiscal n. 387, de 28 de outubro do anno proximo passado, conforme declara a Directoria da Despeza Publica, na ordem inclusa, n. 95, de 7 deste mez, que acompanha o requerimento da Sociedade de Productos Chimicos L. Oucíroz, n. 30.564, de 30 de julho de 1922.

Dia 24

N. 147 — Tendo o Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas, em officio n. 859, de 10 deste mez, solicitado ao Ministerio da Fazenda, mediante annullação no credito já distribuido ao Thesouro Nacional, á conta da verba 7ª «Aos delegados do Tribunal de Contas nos Estados e no exterior», do vigente orçamento daquelle ministerio, fosse concedido o credito de 24:170$969, destinado a attender, no corrente exercicio, ao pagamento da gratificação aos funccionarios nomeados para a delegação do Tribunal, neste Estado, sendo a um chefe na razão de 6:000$ annuaes e quatro membros na de 4:800$, de conformidade com a resolução do mesmo tribunal em sessão de 31 de janeiro proximo findo, a partir de 16 do dito mez de janeiro a do chefe e tres membros da delegação e de 17 a um dos membros, e, como até a presente data não foi a referida distribuição communicada a essa delegacia fiscal, muito embora houvesse sido scientificada esta delegação da resolução do Tribunal de Contas, pelo respectivo director da secretaria, em officio n. 903, de 13 do corrente mez, venho solicitar-vos as providencias que julgardes acertadas no sentido de ser effectuado aos funccionarios desta delegação o pagamento da referida gratificação, que já foi determinada pelo tribunal.

— Sr. chefe interino da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 148 — Accusando o recebimento de vosso officio n. 37, de 12 de março corrente, cabe-me agradecer a communicação de haverdes assumido o cargo de chefe dessa delegação em 23 de fevereiro ultimo, data em que a mesma foi installada.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 149 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião realizada em 22 deste mez, cabe-me communico-vos, para os devidos fins, ter sido prejudicado o pedido de pagamento da importancia de 160$, de que é credor J. Meirelles, que solicitastes em officio n. 90, de 19 do corrente mez, pelo fornecimento a essa administração de uma machina de numerar, visto não constar do empenho, que ora vos devolvo, o certificado de haver sido recebida a mesma machina.

Dia 26

Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará:

N. 150 — Accusando recebida vossa circular, de 5 de fevereiro proximo findo, agradeço-vos a communicação que fizestes de haver sido installada essa delegação na data acima referida.

Do meu patriotismo todo o apoio e boa vontade em pról do serviço publico, podeis contar, para que possamos corresponder á confiança com que fomos honrados pelo Egregio Tribunal de Contas.

Dia 27

Sr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

N. 151 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que esta delegação, em reunião collectiva realizada em 22 do corrente mez, e tendo presente vosso officio n. C 5|34, do mesmo mez, resolveu autorizar a restituição da caução n. 15, do valor de 1:982$, conforme requer a Companhia Paulista de Artes Graphicas, de accôrdo com o artigo 864, do regulamento do Codigo de Contabilidade, visto estarem satisfeitas as exigencias do art. 680.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 152 — Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que, por esta de-

legação, nenhuma providencia poderá ser tomada, por não haver sido ainda distribuido o necessario credito.

Nesse sentido, penso, poderá ser respondido o incluso telegramma do Sr. commandante do 2° regimento de infantaria, em Rio Claro.

N. 153 — Devidamente registrado nesta delegação, cabe-me devolver-vos o processo de pagamento a M. H. Bletz, na importancia de 624$550, ouro, e na de 510$997, papel, proveniente de restituição de direitos pagos a mais em 1919, processo esse que veiu annexo ao vosso officio n. 778, de 20 do corrente mez.

Dia 28

N. 154 — De accôrdo com o que resolveu esta delegação, em sessão de 23 de março corrente, conforme vos foi communicado em officio n. 141, da mesma data, e de conformidade com a communicação feita pelo Sr. Dr. director da Secretaria do Tribunal de Contas, em officio n. 1.097, de 26, cuja cópia, inclusa, vos remetto, cabe-me devolver-vos, para os devidos fins, as folhas para pagamento do pessoal — «Trabalhadores» — da Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, relativa aos mezes de janeiro e fevereiro proximo findos.

Cópia — Tribunal de Contas. Secretaria — N. 1.097 — Rio de Janeiro, 26 de março de 1923. «Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de S. Paulo — Devolvendo-vos o processo de recurso do delegado do Serviço de Industria Pastoril, nesse Estado, Dr. Cantidiano de Almeida, encaminhado a este tribunal com o officio da delegacia daquelle serviço, n. 597, de 17 do corrente, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que o mesmo tribunal, em sessão de 21 ultimo, resolveu dar provimento ao mencionado recurso, em face do dispositivo constante do art. 230, lettra D, combinado com o paragrapho unico do art. 238, do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica. Saude e fraternidade. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, director. — Confere, delegado. — Visto, chefe da delegação.»

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 155 — Tenho a honra de participar a V. Ex., como já fiz em telegramma, que acceitei o offerecimento que a esta delegação fez a Administração dos Correios deste Estado, de uma sala no edificio novo em que vae funccionar aquella administração, para que possa esta delegação ser melhor installada.

Os trabalhos de adaptação do predio destinado á delegacia fiscal, não ficarão concluidos senão no fim deste anno conforme affirmação do encarregado das obras, e, nessa emergencia, julguei de bom alvitre acceitar o offerecimento acima, dada a insufficiencia e acanhamento da saleta em que se acha installada esta repartição.

Nestas circumstancias peço venia para lembrar a V. Ex. a necessidade da remessa do mobiliario adequado, da machina de escrever e bem assim, de ser posto á disposição desta delegação, um marinheiro da Alfandega de Santos, sendo de grande conveniencia que continue a seu serviço o servente da delegacia fiscal, José Barbosa, que foi posto á sua disposição.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 156 — De conformidade com o já resolvido pelo Tribunal de Contas e participado a essa delegacia pelo officio n. 154, de hoje datado, cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, o incluso officio n. 1.068, 1ª, de 24 do corrente, em que a Administração dos Correios de Ribeirão Preto, pede supprimentos para occorrer ao pagamento de despezas no corrente mez, na importancia total de 73:945$000.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 157 — Tenho a honra de accusar o recebimento de vosso officio n. 377|1ª de 20 do andante, em que vos dignastes de offerecer, para installação desta delegação, uma ampla sala do edificio dos Correios, recentemente concluido, declarando-vos aceitar, de bom grado, tal offerecimento, cumprindo com prazer, agradecer vossa gentileza que reflectirá, pela sua importancia, na cooperação dos serviços confiados a esta delegação, para a boa fiscalização das rendas e despezas da União.

Dia 31

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 158 — Communico-vos, para os devidos fins, que os membros desta delegação, delegados Alfredo Carlos Wanderley, Sebastião de Paiva, Paulo Emilio Tavares e Lauro da Cunha Valle, compareceram durante todo o mez que hoje finda.

N. 159 — De conformidade com o officio n. 141, de 23 do corrente mez, cabe-me devolver-vos, para os devidos fins, os quatro inclusos processos de pagamento nas importancias de 690$000, réis 1:205$387, 390$000 e 675$000, respectivamente, referentes, á folha do pessoal mensalista do Patronato Agricola «José Bonifacio», em Jaboticabal, Patronato Agricola Monção e Serviço de Sementeiras, em São Simão.

N. 160 — De conformidade com a resolução tomada por esta delegação, em reunião collectiva realizada em 27 do corrente mez, cabe-me devolver-vos, incluso, o processo para pagamento a Herm Stolz & Comp. nas importancias de réis 1:089$853, ouro, e 1:634$781, papel, provenientes de restituição de direitos pagos na Alfandega de Santos, pela referida firma, nos annos de 1920 e 1921, devidamente registradas, de accôrdo com a Ordem n. 76, de 10 de março á findar, da 2ª directoria do Tribunal de Contas.

N. 161 — Por se achar comprehendido na letra do officio n. 141, de 23 do corrente mez e de conformidade com o que resolveu esta delegação, em reunião realizada em 27, cabe-me devolver-vos, para os devidos fins, o incluso processo de pagamento vindo da Fazenda Modelo de Criação de Urutahy, referente ao pagamento do pessoal mensalista daquella fazenda, relativo ao mez de janeiro proximo findo, o qual veio annexo ao vosso officio n. 806, de 22 do andante.

N. 162 — Por não ter sido dirigido directamente á esta delegação e de accôrdo com o que resolveu esta repartição em reunião collectiva de 15 do corrente mez, cabe-me devolver-vos, incluso, o requerimento de José Caruso, em que solicita pagamento de 800$000, proveniente de aluguel de casa.

— Sr. commandante do 5° batalhão de caçadores — Lorena:

N. 163 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião collectiva realizada em 22 do corrente mez, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins e em resposta a vosso officio n. 309, de 19 do referido mez, foi negado registro da importancia de 130$ para pagamento de diarias relativas ao corrente anno, não só por falta de classificações como tambem não haver o credito distribuido para a sub-consignação — "Diversos" — da verba 8ª do orçamento para o Ministerio da Guerra, do exercicio vigente.

Annexas, vos devolvo as folhas respectivas e que vieram juntas ao vosso citado officio.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 164 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião collectiva realizada em 27 do corrente mez, cabe-me communicar-vos que foi convertido em diligencia o julgamento do processo de pagamento de 220$, proveniente de fornecimento feito por J. Campos Leite, á essa Administração, para o fim de constar o recibo do empenho, e na conta a classificação da despeza.

Juntamente vos devolvo, inclusos, tres documentos para ser satisfeita a exigencia solicitada.

N. 165 — De conformidade com o que resolveu esta delegação em reunião realizada em 27 de março corrente e em resposta a vosso officio n. 96, de 23 do mesmo mez, cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que se converteu em diligencia o julgamento do pedido que fizestes de devolução do empenho feito n. 16, de 25 de janeiro proximo findo, para que essa Administração justifique os motivos por que faz semelhante pedido, de accôrdo com o que determina o art. 234, do Codigo de Contabilidade Publica.

— Sr. delegado fiscal neste Estado:

N. 166 — De conformidade com a resolução desta delegação, tomada em reunião collectiva realizada em 27 do corrente mez, passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso processo de pagamento a Irmãos Frugoli & Comp. na importancia de 4:226$681, ouro, e 3:458$875, papel, proveniente de direitos pagos a mais, pela referida firma, e de accôrdo com a ordem n. 56, de 28 de fevereiro ultimo, da Directoria do Tribunal de Contas, foram registradas as referidas despezas nesta delegação.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná

EXPEDIENTE NO PERIODO DE 15 DE FEVEREIRO A 31 DE MARÇO DE 1923

Dia 15 de fevereiro de 1923

Officio n. 1 — Exmo. Sr. Dr. presidente do Estado do Paraná — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que foi installada, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, a delegação do Tribunal de Contas creada pela lei n. 3.454, de 6 do janeiro de 1918, e a que se refere o art. 25 do decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, que modifica o regulamento do Tribunal de Contas, cujas attribuições principaes se acham consignadas no art. 60 do citado decreto n. 15.770 e no decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica; bem como haver nesta data assumido o exercicio do cargo de chefe desta delegação.

Prevaleço-me da opportunidade para apresentar a V. Ex. os protestos de meu elevado apreço e mui distincta consideração.

Officio n. 2 — Identico — Ao Sr. Dr. secretario geral do Estado do Paraná.

Officio n. 3 — Identico — Ao Sr. Dr. presidente do Congresso do Estado do Paraná.

Officio n. 4 — Identico — Ao Sr. Dr. presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Officio n. 5 — Identico — Ao Sr. Dr. chefe de policia do Estado do Paraná.

Officio n. 6 — Identico — Ao Sr. Dr. juiz federal no Estado do Paraná.

Officio n. 7 — Identico — Ao Sr. Dr. prefeito municipal da cidade de Curytiba.

Officio n. 8 — Identico — Ao Sr. Dr. presidente da Camara Municipal de Curityba.

Officio n. 9 — Identico — Ao Sr. general de brigada commandante da 5ª Região Militar.

Officio n. 10 — Identico — Ao Sr. D. João Braga, bispo da Diocese de Curityba.

Officio n. 11 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Universidade do Paraná.

Officio n. 12 — Identico — Ao Sr. major commandante da Força Policial do Estado.

Officio n. 13 — Identico — Ao Sr. Dr. director do Gymnasio Paranaense.

Officio n. 14 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Escola Normal do Estado do Paraná.

Officio n. 15 — Identico — Ao Sr. coronel commandante do 15º batalhão de caçadores.

Officio n. 16 — Identico — Ao Sr. coronel commandante do 9º batalhão de artilharia montada.

Officio n. 17 — Identico — Ao Sr. coronel commandante do 5º batalhão de engenharia.

Officio n. 17 A — Identico — Ao Sr. coronel commandante do 5º regimento de cavallaria.

Officio n. 18 — Identico — Ao Sr. captião commandante da 11ª companhia de metralhadoras pesadas.

Officio n. 19 — Identico — Ao Sr. Dr. chefe do 6º districto da Inspectoria Federal das Estradas.

Officio n. 20 — Identico — Ao Sr. Dr. director-representante da E. F. São Paulo-Rio Grande.

Officio n. 21 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Hygiene Estadoal.

Officio n. 22 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Faculdade de Medicina do Estado do Paraná.

Officio n. 23 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Feculdade de Engenharia do Paraná.

Officio n. 24 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Faculdade de Direito do Estado do Paraná.

Officio n. 25 — Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Paraná. — Communico-vos, para os devidos fins, que foi installada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado a delegação do Tribunal de Contas creada pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e a que se refere o art. 25 do decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, que modifica o regulamento do Tribunal de Contas, cujas attribuições principaes se acham consignadas no artigo 60 do citado decreto n. 15.770 e no decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica; bem como haver nesta data assumido o exercicio do cargo de chefe desta delegação. Saudações.

Officio n. 26 — Identico — Ao Sr. chefe do Serviço Telegraphico no Estado do Paraná.

Officio n. 27 — Identico — Ao Sr. Dr. inspector agricola do 15º districto.

Officio n. 28 — Identico — Ao Sr. Dr. delegado do 8º districto do Serviço de Povoamento.

Officio n. 29 — Identico — Ao Sr. Dr. inspector do Serviço de Protecção aos Indios.

Officio n. 30 — Identico — Ao Sr. Dr. chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Officio n. 31 — Identico — Ao Sr. Dr. delegado do Serviço de Industria Pastoril.

Officio n. 32 — Identico — Ao Sr. Dr. director da Escola de Aprendizes Artifices.

Officio n. 33 — Identico — Ao Sr. collector da 1ª Collectoria Federal de Curityba.

Officio n. 34 — Identico — Ao Sr. Dr. collector da 2ª Collectoria Federal de Curityba.

Officio n. 36 — Identico — Ao Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá.

Officio n. 37 — Identico — Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas de Antonina.

Officio n. 38 — Identico — Ao Sr. administrador da Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú.

Officio n. 39 — Identico — Ao Sr. collector federal de Araucaria.

Officio n. 40 — Identico — Ao Sr. collector federal de Bocayuva.

Officio n. 41 — Identico — Ao Sr. collector federal de Campo Largo.

Officio n. 42 — Identico — Ao Sr. collector federal de Castro.

Officio n. 43 — Identico — Ao Sr. collector federal de Carlopolis.

Officio n. 45 — Identico — Ao Sr. collector federal de Clevelandia.

Officio n. 46 — Identico — Ao Sr. collector federal de Colonia Mineira.

Officio n. 47 — Identico — Ao Sr. collector federal de Conchas.

Officio n. 48 — Identico — Ao Sr. collector federal de Colombo.

Officio n. 49 — Identico — Ao Sr. collector federal de Deodoro.

Officio n. 50 — Identico — Ao Sr. collector federal de Entre Rios.

Officio n. 51 — Identico — Ao Sr. collector federal de Guarapuava.

Officio n. 52 — Identico — Ao Sr. collector federal de Guaratuba.

Officio n. 53 — Identico — Ao Sr. collector federal de Guarakessaba.

Officio n. 54 — Identico — Ao Sr. collector federal de Ipyranga.

Officio n. 55 — Identico — Ao Sr. collector federal de Iraty.

Officio n. 56 — Identico — Ao Sr. collector federal de Imbituva.

Officio n. 57 — Identico — Ao Sr. collector federal de Jacarézinho.

Officio n. 58 — Identico — Ao Sr. collector federal de Jaguariahyva.

Officio n. 59 — Identico — Ao Sr. collector federal de Lapa.

Officio n. 60 — Identico — Ao Sr. collector federal de Morretes.

Officio n. 61 — Identico — Ao Sr. collector federal de Palmas.

Officio n. 62 — Identico — Ao Sr. collector federal de Ponta Grossa.

Officio n. 63 — Identico — Ao Sr. collector federal de Porto de Cima.

Officio n. 64 — Identico — Ao Sr. collector federal de União da Victoria.

Officio n. 65 — Identico — Ao Sr. collector federal de Tamandaré.

Officio n. 66 — Identico — Ao Sr. collector federal de Tibagy.

Officio n. 67 — Identico — Ao Sr. collector federal de Thomazina.

Officio n. 68 — Identico — Ao Sr. collector federal de Teixeira Soares.

Officio n. 69 — Identico — Ao Sr. collector federal de Serro Azul.

Officio n. 70 — Identico — Ao Sr. collector federal de São João do Triumpho.

Officio n. 71 — Identico — Ao Sr. collector federal de São Matheus.

Officio n. 72 — Identico — Ao Sr. collector federal de Santo Antonio da Platina.

Officio n. 73 — Identico — Ao Sr. collector federal de São José dos Pinhaes.

Officio n. 74 — Identico — Ao Sr. collector federal de São José da Boa Vista.

Officio n. 75 — Identico — Ao Sr. collector federal de São Pedro de Mallet.

Officio n. 76 — Identico — Ao Sr. collector federal de Ribeirão Claro.

Officio n. 77 — Identico — Ao Sr. collector federal do Rio Negro.

Officio n. 78 — Identico — Ao Sr. collector federal de Rio Branco.

Officio n. 79 — Identico — Ao Sr. collector federal de Pirahy.

Officio n. 80 — Identico — Ao Sr. collector federal do Palmeira.

Officio n. 81 — Identico — Ao Sr. collector federal do Prudentopolis.

Dia 26

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

Officio n. 81-A. — Cabe-me vos remetter os inclusos processos de pagamentos de etapas aos officiaes do Exercito, 1º tenente Aurelio Joaquim Vieira, na importancia de 96$441, e 2º tenente Aristoteles Munhoz Moreira, no valor de 97$002, aos quaes esta delegação, em sessão de 23 do corrente, resolveu recusar registro por não haver consignação na verba 9ª, por onde possa correr a despeza em questão no vigente orçamento.

Dia 28

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional neste Estado:

Officio n. 81-B — Informo-vos, para os devidos fins, que ao pessoal desta delegação competem os respectivos vencimentos integraes, sem desconto algum, visto como assumiram o exercicio de seus cargos, em 15 do corrente, o chefe Alexandre Emilio Sommier e o delegado Antonio Ribeiro dos Santos Filho e a 22 o delegado Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas, os quaes não deram falta até a presente data.

Dia 5 de março de 1923

Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

Officio n. 83 — Incluso transmitto-vos as cópias das duas actas até então lavradas por esta delegação; sendo que a de n. 1 é relativa á installação desta delegação e a de n. 2 a recusas de registro em processos de pagamentos, para os quaes não ha na verba 9ª, da lei orçamentaria deste exercicio, consignação por onde possam correr as despezas com etapas a officiaes do Exercito.

Dia 7

Ao Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco:

Officio n. 84 — Agradecendo-vos a communicação da installação da delegação do Tribunal de Contas nesse Estado, aproveito a opportunidade para participar-vos que a delegação deste Estado foi tambem installada em 15 de fevereiro

reiro ultimo, entrando eu em exercicio do cargo de chefe da mesma, naquelle citado dia 15.

— Ao Sr. inspector do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Officio n. 85 — Dou em meu poder o officio em que vós e todo o pessoal dessa inspectoria me cumprimentastes, por occasião da minha chegada a esta capital. Agradecendo-vos penhorado tão elevada prova de consideração, declaro-me aqui inteiramente ao vosso dispor, bem como ao de todo digno pessoal que servo sob vossa competente direcção.

— Ao Sr. Dr. engenheiro chefe do districto telegraphico do Estado do Paraná:

Officio n. 86 — Peço-vos providencieis afim de que na Contabilidade deste districto sejam observados os artigos do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica, especialmente os que dizem respeito ao empenho, liquidação e pagamento de despezas, e remessa dos balanços mensaes a esta delegação, para os fins da tomada de contas do escripturario pagador.

Os pagamentos effectuados por este funccionario, conforme determina o artigo 246, alinea 3ª, do regulamento approvado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, estão sujeitos ao registro desta delegação, nos termos dos arts. 277 e 526 do Codigo de Contabilidade, importando a falta desta formalidade em responsabilidade estricta do mesmo, sendo-lhe levada á conta de alcance taes pagamentos, *ex-vi* do disposto no art. 279 do mesmo codigo, e do art. 247 do citado decreto n. 11.520, de 1915.

A cirsumstancia de obedecer a regimen especial a Contabilidade da Repartição dos Telegraphos, sendo os pagamentos das despezas dos districto telegraphicos effectuados por supprimentos de fundos a elles feitos não exime taes pagamentos do registro da delegação, conforme dispõe a ultima parte do artigo 282 do referido codigo.

A inobservancia destes artigos importaria em estabelecer um regimen de excepção, permittindo que, em uma repartição publica, se realizem despezas sem o necessario exame prévio, hoje indispensavel na nossa Contabilidade, para a fiscalização da despeza da Republica.

Solicito, outrosim, vossa attenção para os arts. 228 e seguintes do Codigo de Contabilidade, que estabelecem nórmas para o empenho da despeza, sendo que, presentemente, nenhuma despeza poderá ser effectuada sem que haja sido préviamente empenhada, sendo obrigatoria a remessa da segunda via de tal empenho a esta delegação, nos termos do art. 232 do citado Codigo.

Quanto á remessa dos balanços mensaes, afim de se irem organizando os respectivos processos de tomada de contas, peço tambem vossa attenção para o disposto no art. 884 do mesmo codigo.

Dia 8

Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Paraná:

Officio n. 87 — Peço-vos providencieis afim de que nessa administração sejam observados os artigos do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica, especialmente os que dizem respeito ao empenho, liquidação e pagamento de despezas.

Os pagamentos feitos pelo thesoureiro dessa administração, conforme o 1º *item* do art. 538 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.722, de 16 de março de 1921, estão sujeitos ao registro desta delegação, nos termos dos arts. 277 e 536 do Codigo de Contabilidade, importando a falta desta formalidade em responsabilidade esctricta do mesmo, sendo-lhe taes pagamentos levados á conta de alcance, *ex-vi* do disposto no art. 279 do referido codigo.

Solicito, outrosim, vossa attenção para os arts. 228 e seguintes do mesmo codigo, que estabelecem nórmas para o empenho da despeza, porquanto, presentemente, nenhuma despeza poderá ser effectuada sem que haja sido préviamente empenhada, tornando-se obrigatoria a remessa da segunda via de tal empenho a esta delegação (art. 232, Cod. Cont) e sem que a tenha precedido a concurrencia publica ou administrativa, nos termos dos arts. 745 e 757 do Codigo do Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. delegado do 8º districto do Serviço de Povoamento:

Officio n. 88 — Afim de que possa merecer o competente visto desta delegação o pedido n. 6, no valor de 97$000, que acompanhou o vosso officio n. 250, de 22 de fevereiro ultimo, rogo-vos informeis si, de accôrdo com o § 2º do artigo 738 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Cod. de Contabilidade Publica, houve concurrencia administrativa para o fornecimento de objectos de expediente, necessarios ao serviço dessa delegacia, devendo, no caso affirmativo, ser remettida a esta delegação uma cópia dos documentos á mesma referentes.

Officio n. 89 — Afim de que possa ser visado competentemente por esta delegação o pedido n. 5, no valor de réis 302$700, que acompanhou o vosso officio n. 247, de 21 de fevereiro proximo passado, solicito-vos providencias no sentido de ser remettida a esta delegação uma cópia dos documentos referentes á concurrencia administrativa aberta nessa repartição, para o fornecimento de objectos de expediente necessarios ao serviço.

Dia 12

Ao Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa:

Officio n. 90 — Tendo em vista os vossos officios de ns. 22, de 8 de fevereiro ultimo, e 39 e 40, tambem de fevereiro, communico-vos que esta delegação não póde tomar conhecimento dos empenhos referidos, visto como devem ser elles feitos em talões especiaes como determinam os arts. 235, 236 e 238 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. inspector de Fabricas de Carnes e Derivados:

Officio n. 91 — Tendo em vista os vossos officios de ns. 13 e 16, de 8 do corrente, communico-vos que esta delegação não póde tomar conhecimento dos empenhos referidos, visto como todos elles devem ser feitos em talões especiaes como determinam os arts 235, 236 e 238 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. delegado do Serviço de Industria Pastoril:

Officio n. 92 — Tendo em vista os vossos officios de ns. 92 e 95, de 8 do mez, em andamento, communico-vos que esta delegação não póde tomar conhecimento dos referidos empenhos, visto como elles devem ser feitos em talões especiaes como determinam os artigos 235, 236 e 238 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. encarregado do Posto de Assistencia Veterinaria em Ponta Grossa:

Officio n. 93 — Tendo em vista os vossos officios de ns. 39 e 42, de 7 do corrente, communico-vos que esta delegação não póde tomar conhecimento dos referidos empenhos, visto como elles devem ser feitos em talões especiaes como determinam os arts. 235, 236 e 238 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que approva o regulamento para execução do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas:

Officio n. 94 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 66, de 6 de março fluente, com o qual me remettestes a tabella demonstrativa dos creditos distribuidos á delegacia fiscal deste Estado, por conta do Ministerio da Guerra, para o exercicio vigente, rogo-vos providencieis no sentido de serem indicadas a esta delegação as datas dos despachos do Tribunal em que são ordenados os registros das respectivas tabellas, afim de que se possa fazer menção das mesmas na escripturação competente.

— Ao Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas:

Officio n. 95 — Dando em meu poder o vosso officio sem numero, de 6 do corrente, com o qual me enviastes a tabella de distribuição de creditos á delegacia fiscal deste Estado, por conta do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o exercicio vigente, relativa ás verbas 2ª, 11ª e 12ª, respectivamente, Correios, Estradas de Ferro Federaes e Inspectoria Federal de Navegação, rogo-vos providencieis no sentido de serem indicadas a esta delegação as datas dos despachos do Tribunal em virtude dos quaes são ordenados os registros das respectivas tabellas, afim de se fazer menção das mesmas na escripturação competente.

Dia 13

Ao Sr. Dr. delegado do 8º districto do Serviço de Povoamento:

Officio n. 96 — Incluso vos devolvo as segundas vias dos pedidos de empenho que acompanharam o vosso officio n. 174, de 7 de fevereiro ultimo, por ter esta delegação, em sessão hontem realizada, resolvido não visal-os, visto os mesmos não terem sido formulados de accôrdo com o § 1º, do art. 235 e *itens* do art. 236 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. preposto da Directoria de Serviço de Povoamento em Paranaguá:

Officio n. 97 — Incluso vos devolvo a segunda via do empenho n. 1 que acompanhou o vosso officio n. 15, de 9 de fevereiro ultimo, por ter esta delegação, em sessão hontem effectuada, se recusado a visal-o, visto o mesmo não estar formulado de accôrdo com o § 1º do art. 235 e *itens* do art. 236 do regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. chefe do 6º districto da Inspectoria Federal das Estradas:

Officio n. 98 — Incluso vos devolvo a segunda via do pedido de empenho n. 1 que acompanhou o vosso officio n. 29, de 9 de março corrente, visto ter esta delegação, em sessão hontem realizada, resolvido não visal-o por não ter havido concurrencia administrativa para o fornecimento a que o mesmo se refere, como determina o art. 245 do regulamento para a execução do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural:

Officio n. 99 — Incluso vos devolvo o contracto que acompanhou o vosso officio n. 142, de 26 de fevereiro ultimo, do qual esta delegação resolveu, em sessão ordinaria hontem realizada, não tomar conhecimento, por não ter sido ainda distribuido á delegacia fiscal deste Estado o credito por onde deve correr a despeza consequente ao mesmo contracto.

— Ao Sr. director da Fazenda Modelo de Criação de Ponta Grossa:

Officio n. 100 — Incluso vos devolvo a 2ª via da folha de diarias do pessoal titulado que acompanhou o vosso officio n. 38, de 28 de fevereiro ultimo, por ter esta delegação resolvido, em sessão hontem realizada, não visal-a, porquanto á mesma devia preceder o pedido de empenho formulado de accôrdo com o § 1º do art. 235, e *itens* do art. 236, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. inspector do Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 101 — Incluso vos devolvo a 2ª via do pedido de empenho n. 4, que acompanhou o vosso officio n. 42, de 2 de março fluente, por ter esta delegação, em sessão hontem realizada, recusado visal-o, sob o fundamento de que a importancia constante do mesmo é maior que a do corpo do officio acima referido.

Outrosim, cabe-me vos communicar que esta delegação resolveu tambem não tomar conhecimento do pedido de empenho n. 6, «Diarias ao inspector, quando em serviço fóra da séde da Inspectoria», constante do vosso officio supracitado, por não ter acompanhado o mesmo o respectivo talão, como preceitua o art. 238 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

Dia 14

Ao Sr. chefe interino da delegação do Tribunal de Contas em Minas Geraes:

Officio n. 102 — Agradecendo-vos a communicação da installação da delegação do Tribunal de Contas nesse Estado, aproveito a opportunidade para participar-vos que a delegação deste Estado foi tambem installada em 15 de fevereiro ultimo, entrando eu em exercicio do cargo de chefe da mesma naquelle citado dia 15.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Paraná:

Officio n. 103 — Constituindo rigoroso dever para todos os que teem a seu cargo dirigir, fiscalizar e executar os trabalhos de contabilidade da Fazenda Publica o exacto cumprimento das disposições do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e sendo um dos principaes objectivos desta lei manter em dia o serviço de tomada de contas dos responsaveis por bens publicos, objectivo este para cuja realização todos nós devemos envidar os maximos esforços, pois temos nisto empenhado o nosso dever profissional, além do que a propria lei commina penas severas nos casos em que suas disposições não sejam observadas, peço-vos providencieis afim de que, sob pena de ser applicada a penalidade do art. 221 do Codigo de Contabilidade, todos os agentes subordinados a essa administração enviem mensalmente a esta delegação as segundas vias dos balanços com os quadros demonstrativos do movimento de sellos e formulas de franquia.

Determinam esta providencia os artigos 204 e 205, combinados com os artigos 884 e 889 do Codigo de Contabilidade Publica e o *item* I do art. 60 do regulamento annexo ao decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

A esta delegação deverá igualmente ser remettida a 2ª via do balancete mensal da receita e despeza dessa administração, no praso estabelecido no artigo 206 do Codigo de Contabilidade, acompanhado das guias de recolhimento da receita e das primeiras vias dos documentos da despeza, bem como do termo de verificação dos caixas, assignado este pelo responsavel e por duas testemunhas idoneas (art. 889, Cod. Cont.).

A tomada de contas dos responsaveis pelo material, como almoxarifes, é regulada pelas disposições do art. 906 e seguintes do referido Codigo.

Espero de vosso zelo pelo serviço publico que tomeis na devida consideração este pedido, bem como que continueis a prestar vosso auxilio para que possa esta delegação realizar com exito sua missão neste Estado.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Paraná:

Officio n. 104 — Rogo-vos providencieis afim de ser organizada e remettida a esta delegação uma relação de todos os responsaveis por valores publicos subordinados a essa administração, taes como, agentes, thesoureiros, almoxarifes e outros, com a declaração da data em que entraram em exercicio, valor da fiança, prazo para recolhimento de saldos e estado de suas tomadas de contas, assim como uma relação das tomadas de contas em atrazo.

Esta solicitação tem por fim poder esta delegação organizar o arrolamento dos responsaveis neste Estado em cumprimento ao disposto no *item* V do artigo 60 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922.

Dia 17

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Communico-vos, para os devidos fins, que esta delegação, em sessão hontem realizada, julgou bem comprovada a applicação da quantia de 150$ entregue, como adeantamento, ao senhor porteiro desta delegacia para as despezas de prompto pagamento durante o mez de fevereiro proximo passado.

— Ao Sr. delegado do 8º Districto de Povoamento:

Officio n. 106 — De accôrdo com a solicitação constante do vosso officio n. 399, de 15 de março corrente, junto vos devolvo a 2ª via do pedido de empenho sob n. 5, que ficou sem effeito.

— Sr. chefe, interino, da Delegação do Tribunal de Contas no Rio Grande do Sul:

Officio n. 107 — Agradecendo-vos a communicação da installação da Delegação do Tribunal de Contas nesse Estado, aproveito a opportunidade para participar-vos que a Delegação deste Estado foi tambem installada em 15 de fevereiro ultimo, entrando eu em exercicio do cargo de chefe da mesma, naquelle citado dia 15.

— Sr. engenheiro chefe do Districto Telegraphico no Estado do Paraná:

Officio n. 108 — Accusando recebimento do vosso officio n. 95, de 14 do corrente, da chefia desse districto, devo vos ponderar que a resposta recebida da Directoria Geral dos Telegraphos a que vos referis, apenas resolve, em parte, o assumpto do officio n. 86, de 7 do fluente, porquanto, refere-se unicamente, á prestação de contas do escripturario-pagador, nada esclarecendo com referencia ao registro da despeza por elle paga, objecto principal do citado officio.

Pensa esta Delegação que subsistem os motivos que determinaram o seu pedido, visto que os pagamentos ahi feitos estão sujeitos ao seu registro, conforme determinação expressa dos arts. 277 e 536 do Codigo de Contabilidade, importando a falta desta formalidade em responsabilidade estricta do pagador, sendo-lhe levado á conta de alcance taes pagamentos, *ex-vi* do disposto no art. 247, do mesmo Codigo.

Não ignora esta Delegação que a Contabilidade dessa repartição está centralizada na Capital da Republica, sendo a despeza dos districtos telegraphicos feita por supprimentos, nos termos da decisão n. 55, de 9 de março de 1883, a que se refere o art. 258 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915, e mandado observar pela lei n. 4.632, de janeiro ultimo, que fixa a despeza da Republica para o exercicio corrente.

Esta circumstancia, entretanto, não exime os pagamentos ahi effectuados do respectivo registro por ser indispensavel á sua legalidade, mesmo no caso occorrente, como preceitúa a ultima parte do art. 282 do mesmo Codigo, e só se poder tornar effectivo, *in loco*, e no momento em que taes pagamentos são feitos.

O proprio Tribunal de Contas já fixou doutrina a respeito, como se vê do seu despacho, ao tomar conhecimento das tabellas de distribuição de creditos da verba 14ª, encaminhadas pelo Ministerio da Viação, com o aviso n. 14, de 17 de janeiro ultimo, proferido em sessão de 26 do mesmo mez e publicado no *Diario Official* de 10 de fevereiro proximo findo, á pagina 4.542, do qual passo a transcrever a primeira parte:

«O Tribunal resolveu autorizar o registro das tabellas, declarando, porém, ao Ministerio da Viação:

a) que na applicação dos creditos distribuidos ao Telegrapho e á Central do Brasil, devem ser observados, como em todos os creditos, orçamentarios ou não, as prescripções do Codigo de Contabilidade e seu respectivo regulamento, ficando a mesma applicação sujeita á fiscalização das delegações do Tribunal alli existentes.»

Assim reiterando-vos os pedidos constantes do officio n. 86, de 7 do corrente, peço providencieis no sentido de ter exacto cumprimento por essa repartição o disposto no art. 277 e ultima parte do art. 282 do Codigo de Contabilidade.

Dia 19

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Officio n. 109 — Cumpre-me vos agradecer a solicitude com que providenciastes para a installação e funccionamento da Delegação do Tribunal de Contas nesse Estado, bem como a cooperação valiosa e intelligente que vindes prestando, para que possa a mesma desempenhar com exito sua missão, confirmando, assim, mais uma vez, a vossa reputação de funccionario de reconhecida competencia e inexcedivel zelo pelo serviço publico.

— Sr. director da secretaria do Tribunal de Contas:

Officio n. 110 — Cabe-me vos remetter, para os fins do § 3º, do art. 9º das instrucções de 22 de dezembro do anno passado, as duas inclusas cópias das actas ns. 3 e 4, de 12 e 16 do corrente, das

reuniões collectivas desta Delegação; sendo que as de ns. 1 e 2, a primeira referente á installação, e a segunda á primeira reunião collectiva effectuada, já foram, para os mesmos fins, enviadas a esta secretaria com o officio n. 83, de 5 do corrente.

Dia 21

Ao Sr. director-representante da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande:

Officio n. 111 — Accusando o recebimento de vosso officio sem numero, de 19 do corrente, agradeço penhorado me haverdes communicado o vosso exercicio no cargo de director representante da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e faço votos pela prosperidade da empreza cuja direcção vos foi confiada.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

Officio n. 112 — Incluso remetto-vos os officios de ns. 196 a 206, todos de 17 do corrente, do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural neste Estado, para os devidos fins, visto como esta delegação, em sessão hontem realizada, julgando-os bem encaminhados, como determina o art. 260 combinado com o artigo 277 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica resolveu tomar conhecimento das requisições constantes dos mesmos officios afim de registrar as despezas solicitadas.

Officio n. 113 — Cabe-me vos remetter, para os devidos fins, o incluso officio de n. 37, de 2 do corrente, do Hospital Militar da 5ª região, do qual esta delegação, em sessão hontem effectuada, não tomou conhecimento por não haver no mesmo despeza orçamentaria a registrar.

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Paranaguá:

Officio n. 114 — Cabe-me vos communicar que esta delegação, em sessão hontem effectuada, resolveu, tendo em vista o vosso officio n. 223, de 16 do corrente, solicitar dessa inspectoria a remessa do balanço relativo ao mez de janeiro ultimo e bem assim chamar a vossa attenção para o disposto nos artigos 213 e 214 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

Officio n. 115 — Afim de dar cumprimento ao disposto no art. 60, n. V, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, rogo-vos providenciais no sentido de ser enviada a esta delegação uma relação de todos os responsaveis por valores federaes sujeitos a vossa jurisdicção, taes como thesoureiros, pagadores, collectores, administradores de mesas de rendas, agentes e outros, com a indicação da data do exercicio, valor e especie da fiança, nome do fiador e estado em que se acha a respectiva tomada de contas; bem como uma demonstração das tomadas de contas em atrazo de responsaveis que, por fallecimento, exoneração ou outras circumstancias, tenham deixado o exercicio sem prestar contas de uma gestão até o fim do anno de 1922.

— Ao Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Ceará:

Officio n. 116 — Agradecendo-vos a communicação da installação da Delegação do Tribunal de Contas nesse Estado, aproveito a opportunidade para participar-vos que a delegação deste Estado foi tambem installada em 15 de fevereiro ultimo, entrando eu em exercicio do cargo de chefe da mesma naquelle cita-do dia 15.

Dia 23

— Ao Sr. director da Secretaria do Tribunal de Contas:

Officio n. 117 — Cabe-me vos remetter, para os fins do § 3º do art. 9º das instrucções de 22 de dezembro do anno de 1922, a inclusa acta de n. 5, da reunião collectiva desta delegação, effectuada em 20 do corrente.

Dia 24

Ao Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas:

Officio n. 118 — Accusando o recebimento do vosso officio n. 44, de 16 de março corrente, que acompanhou a tabella de distribuição de creditos á Delegacia Fiscal deste Estado referentes ás verbas 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 14ª, 15ª e 18ª, do orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, rogo-vos providenciais no sentido de ser informada esta delegação quaes as datas em que foram ordenados os registros destes creditos, bem como os da verba 21ª do Ministerio da Justiça, enviados com o officio n. 29, de 9 do mez fluente, e os das verbas 2ª, 11ª e 12ª do Ministerio da Viação, remettidos com o officio sem numero, de 6 deste mez, afim de se fazer menção de taes datas na escripturação de creditos desta delegação.

— o Sr. director da 2ª Directoria do Tribunal de Contas:

Officio n. 119 — Por meio do presente dou em meu poder as tabellas dos creditos distribuidos á Delegacia fiscal neste Estado, para as despezas do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio, referentes ás verbas 17ª «Alfandegas» e 20ª «Empregados addidos».

Dia 26

Ao Sr. delegado do 8º Districto do Serviço de Povoamento:

Officio n. 120 — Incluso vos devolvo o officio n. 458, de 24 do mez fluente, que naturalmente, por equivoco, foi encaminhado a esta repartição.

Dia 27

Ao Sr. major chefe da 9ª Circumscripção de Recrutamento:

Officio n. 121 — Incluso vos devolvo a folha de gratificações especiaes a que se refere o decreto n. 15.934, de 22 do janeiro ultimo, que acompanhou o vosso officio n. 314, de 26 do corrente, da qual esta delegação não póde tomar conhecimento por não ter ainda sciencia da distribuição do respectivo credito á delegacia fiscal.

Dia 28

Ao Sr. Dr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Officio n. 122 — De conformidade com a parte final do art. 68 da lei numero 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e segunda parte do art. 280 do regulamento de Contabilidade Publica, incluso vos remetto uma demonstração dos creditos do Ministerio da Guerra, distribuidos á essa delegacia, que podem ser applicados independentes de registro prévio dos mandados de pagamentos.

Taes creditos são destinados a prover ás despezas com os vencimentos do pessoal, soldos, etapas, gratificações, bem como ajuste de contas de officiaes, etc., as quaes não dependem de registro prévio, como se deprehende do art. 72 da lei n. 4.536, supracitada, e do art. 285, e do Capitulo III do Titulo IV, notadamente no art. 317 do regulamento de Contabilidade Publica.

Dia 31

Ao Sr. Dr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Officio sem numero — Informo-vos, para os devidos fins, que ao pessoal desta delegação competem os respectivos vencimentos integraes, sem desconto algum, visto não haver falta a descontar.

— Ao Sr. Dr. delegado do 8º districto do Serviço de Povoamento:

Officio n. 123 — Incluso vos devolvo as segundas vias dos empenhos que acompanharam o officio n. 422, de 20 do corrente, visto esta delegação, em sessão effectuada no dia 27 ultimo, ter resolvido não visal-os, não só por não guardarem conformidade com os documentos da concurrencia administrativa como por terem ultrapassado o prazo estabelecido pelo art. 235 do regulamento de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Paraná:

Officio n. 124 — Communico-vos, para os devidos fins, que esta delegação, em sessão effectuada no dia 27 ultimo, resolveu registrar os supprimentos solicitados pelos officios ns. 251 a 257 e 262, de 23 do corrente, dessa administração, sendo que quanto aos referentes á parte «material» deve ser observada a determinação constante do art. 304 do regulamento de Contabilidade Publica.

Quanto ao supprimento de 12:000$, requisitado pelo officio n. 258, de 23 deste mez, esta delegação resolveu não tomar conhecimento por não ter sciencia do credito respectivo.

— Ao Sr. Dr. chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural:

Officio n. 125 — Afim de que possa ser archivado o documento de concurrencia administrativa que acompanhou o vosso officio n. 215, de 22 do corrente, rogo-vos providenciais no sentido de ser informada esta delegação si foi feita a inscripção do concurrente de accôrdo com a determinação do art. numero 758, do regulamento de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Officio n. 126 — Passo ás vossas mãos, para os necessarios fins, as inclusas folhas de pagamentos ao pessoal do Ministerio da Guerra, as quaes não dependem de registro prévio, como se deprehende do art. 72 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e do art. 285, e do cap. III do titulo IV, notadamente no art. 317 do regulamento de Contabilidade Publica. Devem taes pagamentos correr por conta dos creditos constantes da demonstração enviada por esta delegação a esta delegacia de accôrdo com a parte final do art. 68 da lei n. 4.536, supracitada, e segunda parte do art. 280 do regulamento de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. juiz federal na Secção do Paraná:

Officio n. 127 — Incluso vos devolvo os documentos que, certamente, por equivoco, foram encaminhados a esta delegação com o officio n. 70, de 22 do mez em andamento.

— Ao Sr. delegado regional da Inspectoria Geral dos Bancos no Estado do Paraná:

Officio n. 128 — Incluso vos devolvo as segundas vias dos empenhos de despezas que acompanharam os officios de ns. 40 e 41, de 22 do corrente, dessa Delegacia, os quaes esta delegação resolveu, em sessão realizada no dia 27 ultimo, não visar por ter sido excedido o prazo estabelecido no art. 235 do regulamento de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. delegado do 8° districto do Serviço de Povoamento:

Officio n. 129 — Afim de que possam ser archivados os documentos de concurrencia administrativa que acompanharam o vosso officio n. 449, de 23 de março corrente, rogo-vos providencieis no sentido de ser informada esta delegação si foi feita a inscripção dos concurrentes de accôrdo com a determinação constante do art. 758 do regulamento de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Paraná:

Officio n. 130 — Accusando o recebimento do balanço dessa repartição referente ao mez de fevereiro ultimo, que acompanhou o vosso officio n. 243, de 20 de março corrente, rogo-vos providencieis no sentido de ser remettido a esta delegação o balanço relativo a janeiro deste anno, pedindo, ao mesmo tempo, a vossa especial attenção para os arts. 213 e 214, combinados com a segunda parte do art. 889 do regulamento de Contabilidade Publica.

— Ao Sr. Dr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

Officio n. 131—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas registrou, como distribuição á Delegacia Fiscal neste Estado, os creditos seguintes:

a) em sessão de 7 de março corrente, os referentes ás verbas 17ª — Alfandegas — e 20ª — Empregados addidos — no total de 322:845$749, discriminado de accôrdo com a demonstração inclusa;

b) em sessão de 9 do corrente, o referente á verba 7ª — Tribunal de Contas — Pessoal — Terceiros escripturarios, para pagamento dos vencimentos que competem ao delegado do mesmo Tribunal neste Estado, Sr. Antonio Ribeiro dos Santos Filho, no anno vigente, na importancia de 5 400$000.

Telegrammas — Em 22 de fevereiro de 1923:

Sr. ministro presidente Tribunal Contas — Tenho honra communicar V. Ex. que, nesta data, assumiu exercicio perante esta delegação Sr. Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas.

Em 23 de fevereiro de 1923:

Sr. director Secretaria Tribunal Contas — Respondendo vosso telegramma 22 corrente cabe-me vos informar que escripturario Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas entrou exercicio cargo membro delegação Tribunal data 22 fluente.

Em 21 de março de 1923:

Sr. director 1ª Directoria Tribunal Contas — Peço-vos informar data registro accôrdo Paraná União Serviço Prophylaxia Rural celebrado 30 outubro 1920.

Em 26 de março de 1923:

Sr. ministro presidente Tribunal Contas — Commando 9° regimento artilharia montada solicita adeantamento urgente conta verba 14ª — Material — Ministerio Guerra — Consignação Despezas especiaes, Sub-consignações: 12ª — Expediente e livros Escola Regimental; 16ª — Combustivel, lubrificantes e conservação armamento; 27ª — Remonta de calçado, reparo e conservação arreiamento montaria; substituição e conservação roupa cama; 29ª — Artigos de expediente, substituição e conservação moveis, camas, etc.; 30ª — Illuminação, tudo importancia 28:075$125, de accôrdo tabellas de distribuição publicadas *Diario Official* 23 fevereiro e 17 corrente. Não constando taes sub-consignações tabella distribuição creditos enviada esta delegação officio 66, de 6 corrente, 2ª Directoria Tribunal, consulto V. Ex., de accôrdo art. 16, Instrucções 22 dezembro ultimo, si posso registrar adeantamento tendo em vista apenas tabellas publicadas *Diario Official* acima mencionados.

Circular n. I — De 10 de março de 1923:

A Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, chamando a attenção dos Srs. collectores e administradores de mesas de rendas federaes neste Estado para os arts. 204 e 205 do regulamento do Codigo de Contabilidade approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, publicado no *Diario Official* de 10 do mesmo mez, recommenda-lhes a fiel observancia do disposto nos arts. 206 e 207 do mesmo regulamento, fazendo-lhes ver que a falta de cumprimento destas disposições sujeita-os a multa comminada no § 3° do citado art. 206.

O rigoroso dever de manter em dia o serviço de tomada de contas dos exactores federaes, o qual tem por base os balancetes mensaes, conforme dispõem os arts. 884 e 889 do referido regulamento, torna imprescindivel o exacto cumprimento da recommendação contida nesta circular.

ACTA N. 7 — REUNIÃO COLLECTIVA EM 3 DE ABRIL DE 1923

Presentes os senhores delegados Alexandre Emilio Sommier, chefe; Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas e Antonio Ribeiro dos Santos Filho, servindo este de secretario, reuniu-se a Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná, sendo relatados os seguintes processos:

Relatados pelo Sr. delegado Teixeira de Freitas:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado do Paraná:

Officio n. 226, de 28 de março, pagamento de 3:394$837 de vencimentos do pessoal que serviu no Posto de Saneamento e Prophylaxia Rural em Paranaguá, no mez de janeiro ultimo.

Officio n. 227, da mesma data, pagamento de 1:719$333, de vencimentos do pessoal que serviu no Posto de Saneamento e Prophylaxia Rural de Antonina, no mez de janeiro proximo findo.

Officio n. 230, da mesma data, pagamento de 300$ aos canoeiros contractados diaristas do Posto de Guaratuba, no mez de janeiro findo.

Officio n. 231, da mesma data, pagamento de 519$ aos canoeiros contractados diaristas dos postos de Paranaguá e Guarakessaba, no mez de janeiro deste anno.

Officio n. 234, da mesma data, pagamento de 240$, aos canoeiros contractados diaristas do Posto de Antonina, em janeiro ultimo.

Registram-se as alludidas despezas.

Officio n. 229, da mesma data, pagamento de 1:205$ ao pessoal diarista que serviu nos postos de Colonia Mineira, Campo Comprido, Jacarézinho, Morretes, São Jeronymo, Fóz do Iguassú e na séde do serviço.

Officio n. 232, da mesma data, pagamento de 660$ ao pessoal diarista que serviu nos postos de Paranaguá e Guarakessaba.

Officio n. 233, da mesma data, pagamento de 160$, de diarias do pessoal que serviu no Posto de Antonina.

Converte-se o julgamento em diligencia afim de que, em face dos paragraphos 1° e 2° do art. 398 do regulamento de Contabilidade Publica, a repartição officiante informe em virtude de que dispositivo legal e de que tabella foram concedidas as diarias de que se trata.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Inspectoria Agricola do 15° districto:

Officio n. 118, de 27 de março, pagamento de 180$ ao inspector Alberto de Moraes Aguiar de diarias, por serviços prestados fóra da séde da repartição.

Officio n. 119, da mesma data, pagamento de 72$, a Kurt Repsold, ajudante do inspector, idem, idem.

Officio n. 120, da mesma data, pagamento de 80$ ao escrevente Augusto Ferreira de Abreu, idem, iedm.

Officio n. 121, da mema data, pagamento de 30$, ao Sr. Hygino Perotti, idem, idem.

Officio n. 122, da mesma data pagamento de 15$, a Elpidio Parigot de Souza, idem, idem.

Converteu-se o julgamento em diligencia afim de que, em face dos paragraphos 1° e 2° do art. 398 do regulamento de Contabilidade Publica, a Repartição officiante informe em virtude de que dipositivo legal e de que tabella foram concedidas as diarias de que se trata, bem cimo quaes os dias em que o pagamento das mesmas se tornou devido.

Ministerio da Guerra:

Officio n. 87, de 2 do corrente, do Hospital da 5ª Região Militar, pagamento de 300$, de aluguel de casa a dona Augusta Druzina.

Registre-se a despeza.

Processos de revisão de balancetes — Balancetes do mez de janeiro:

Da 1ª e 2ª collectorias da capital:

Das collectorias de Araucaria, Colombo, Campo Largo e Castro.

Examinados estes balancetes e julgadas legaes as operações delle constantes resolve-se mandar registral-os no livro de ceec, ios termos do art. 210, do regulamento de Contabilidade Publica.

Relatados pelo Sr. delegado Santos Filho:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 88 de 28 de março, pagamento de 67$600, á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, de passagens concedidas.

Officio n. 89, da mesma data, pagamento de 130$, a D. Luiza Schbettler, de aluguel de casa, no mez de janeiro.

Officio n. 90, da mesma data, pagamento de 130$, á mesma, idem idem.

A delegação registra as alludidas despezas.

Inspectoria Agricola do 15° districto:

Officio n. 123, de 27 de março, pagamento de 195$, de diarias do mez de fevereiro, a Alberto de Moraes Aguiar.

Officio n. 126, da mesma data, pagamento de 180$, de diarias do mesmo mez, a Sylvano Alves Rocha.

Officio n. 127, da mesma data, pagamento de 152$, de diarias do mesmo mez, a Augusto Ferreira de Abreu.

Officio n. 128, da mesma data, pagamento de diarias do mesmo mez, a Hygino Perotti. — Converte-se o julgamento em diligencia, afim de que, em face dos §§ 1° e 2° do art. 398 do regulamento de Contabilidade Publica, a repartição

officiante informe, em virtude de que dispositivo legal e de que tabella foram concedidas as diarias de que se trata, bem como quaes os dias em que o pagamento das mesmas se tornou devido.

Officio n. 125, da mesma data, pagamento de 400$ de aluguel de casa, no mez de janeiro, a Joaquim Augusto de Andrade.

Officio n. 126, da mesma data, pagamento de 400$ de aluguel de casa, no mez de fevereiro, ao mesmo.

Resolveu-se registrar as despezas.

— Serviço de Protecção aos Indios:

Officio n. 87, de 28 de março, pedindo reconsiderar do despacho anterior que recusara «visto», a pedidos de empenho.

Resolve-se reconsiderar o despacho proferido em reunião de 7 de março findo, no officio n. 46, do mesmo serviço, de 2 do mesmo mez, para o fim de visar os empenhos de ns. 4 e 6, por se acharem presentemente bem formulados.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Inspectoria Federal das Estradas — 6º Districto:

Officio n. 49, de 2 de abril, pagamento de 504$600 a Cesar Schulz, de material de expediente. — Recusa-se registro á despeza, por não haver sido préviamente empenhada.

— Ministerio da Guerra:

Hospital da 5ª Região Militar:

Officio n. 81, de 28 de março, pagamento de 60$ de funeral de praça. — Registra-se a despeza.

Officio n. 82, da mesma data, pagamento de 118$370 de quantitativo para fardamento, ao sargento Julio Nobrega.

— Commando do 15º batalhão de caçadores:

Officio n. 245, de 2 de abril, solicitando a entrega de 272$208, ao capitão contador Franklin Victorino da Silva para pagamento de quantitativo para fardamento ao sargento-ajudante João Feliciano da Silva.

Commando do 9º regimento de artilharia montada:

Officio n. 421, de 27 de março, solicitando a entrega ao 1º tenente, intendente, Aurelio Joaquim Vieira de 2:754$080 de quantitativo para fardamento, aos sargentos-ajudantes do regimento.

Resolve-se recusar registro ás alludidas despezas, por não haver credito distribuido á delegacia fiscal, para os respectivos pagamentos.

— Ministerio da Fazenda:

Juiz de direito da comarca do Rio Negro:

Officio sem numero, de 26 de fevereiro, solicitando o pagamento de 677$270, de juros do Cofre de Orphãos, em favor de Francisco Ribeiro Lopes.

Resolve-se recusar registro á despeza por insufficiencia de saldo.

2ª Directoria do Tribunal de Contas:

Officio n. 111, de 23 de março, communicando haver o tribunal registrado o credito de 200$, distribuido á delegacia fiscal, para pagamento ao Sr. José Tesseroli, de divida de exercicios findos.

Resolve-se escripturar e communicar á delegacia fiscal.

Processos de revisão de balancetes:

Balancetes do mez de janeiro:

Das collectorias de Assunguy, Bocayuva, Campina Grande, Colonia Mineira, Deodoro e Entre Rios.

Examinados esses balancetes e julgadas legaes as operações delles constantes, resolve-se mandar escriptural-os no livro de contas correntes, nos termos do art. 210 do Regulamento de Contabilidade Publica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. — *Alexandre Emilio Sommier.* — *Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas.* — *Antonio Ribeiro dos Santos Filho.*

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 1 de maio de 1923

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU—SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 8.715 — Relator, Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Aluizio de Andrade; aggravados, M. Santos & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.720—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Alberto Rodrigues Pereira; aggravados, M. Santos & Comp.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.723—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Jorge Amaral; aggravados, Costa Muniz & Companhia. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.727—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravantes, M Lopes da Silva & Comp.; aggravados. Fontes Garcia & Comp. e a Fazenda Municipal do Districto Federal.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.728 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Ricardo Carlos Schmadeck; aggravados, Fontes Garcia & Companhia e outros.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.729 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Arthur M. Lopes da Silva; aggravados, Fontes Garcia & Companhia e a Fazenda Municipal do Districto Federal.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.730 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Alberto Cadena Filho; aggravados, Fontes Garcia & Companhia e a Fazenda Municipal do Districto Federal.— Não se conheceu do aggravo pela illegitimidade da parte aggravante, unanimemente.

N. 8.732 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Alberto Cadena; aggravados, Fazenda Municipal e Fontes Garcia & Companhia. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.735 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravantes, Manoel José de Oliveira, sua mulher e outros; aggravado, Dr. José Pereira de Lyra, testamenteiro e inventariante do espolio de Antonio José da Costa Oliveira.— Não se conheceu do aggravo por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 8.736—Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, massa fallida da Sociedade Anonyma Companhia Constructora Inco; aggravado, M. Lopes da Silva & Comp., Fazenda Municipal e outros. — Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Por indicação dos respectivos relatores

Aggravo de instrumento

N. 481.

Aggravos de petição

N. 8.690, 8.734, 8.737, 8.743, 8.744, 8.745, 8.748, 8.749, 8.750, 8.751, 8.752, 8.753, 8.754, 8.755, 8.756, 8.757, 8.758, 8.759, 8.760, 8.761, 8.762, 8.763, 8.764, 8.766, 8.767, 8.768, 8.769, 8.770, 8.771, 8.772, 8.773, 8.774, 8.775, 9.778, 8.779, 8.781, 8.782, 8.784, 8.785, 8.786, 8.787, 8.788, 8.789, 8.795 e 8.797 e 8.776 por ter affirmado suspeição o Sr. desembargador Carrilho.

SORTEIO

Carta testemunhavel

N. 482.

Aggravos de petição

Ns. 8.792, 8.799, 8.799, 8.804, 8.817, 8.821 e 8.827—Ao Sr. desembargador Francelino Guimarães.

Aggravo de instrumento

N. 483.

Aggravos de petição

Ns. 8.791, 8.794, 8.802, 8.803, 8.807 e 8.820—Ao Sr. desembargador Elviro Carrilho.

Aggravo de petição

Ns. 8.780, 8.790, 8.793, 8.798, 8.801 8.806, 8.818 e 8.824.—Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

MESA

Aggravos de petição

Ns. 8.811, 8.814, 8.815, 8.816, 8.819, 8.822, 8.823, 8.825, 8.826, 8.828, 8.830, 8.829, 8.831, 8.832, 8.834 e 8.837.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 7.823, 7.885, 7.913, 8.202, 8.294, 8.300, 8.609, 8.638, 8.641, 8.659, 8.663, 8.671, 8.675, 8.680, 8.687, 8.696, 8.698, 8.711, 8.714, 8.718, 8.722, 8.725 e 8.739.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De citação a terceiros interessados, para sciencia do protesto feito pela Companhia Souza Cruz e outros, na fórma abaixo

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal:

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou delle tiverem conhecimento, que pela Companhia Souza Cruz e outros, foi dirigida a este juizo a petição do teôr seguinte:

«Exmo. Sr. Dr. juiz federal da 1ª Vara — Dizem a Companhia Souza Cruz, a Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado, a Companhia Sanit, a Companhia Nacional de Tabacos Fabrica Pinna, Martins Almeida, Silva Carvalho & Gomes, Lopes Sá & Comp., J.-A. da Costa, Gomes Campos & Irmão, Gonçalves Cabral & Comp., Carlos Leal & Comp., A. Coelho Banco & Comp., Albano Vianna & Comp., Antonio Fernandes & Comp., e Fernando Pannain, industriaes e commerciantes de fumos, que, por este M. M. juizo requereram e obti-

veram um mandato de interdicto prohibitorio contra a União Federal, para ficarem assegurados contra qualquer violencia fundada na lei, evidentemente inconstitucional, que por um lado queria obrigar os fabricantes a uma prévia marcação de preço nos envoltorios dos seus productos, procurando, por outro lado, mediante o uso de um artificio tributario, limitar os preços de venda dos commerciantes a varejo.

Expedido o mandado, realizada a diligencia e feitas as accusações em audiencia, foram offerecidos embargos pela ré, a qual, pelo seu advogado, o honrado Dr. 2° procurador da Republica, segundo farta publicação feita pela imprensa, acaba de officiar ao director da Recebedoria Federal, na seguinte conformidade:

«Exmo. Sr. Dr. director da Recebedoria do Districto Federal — Em resposta ao officio de V. Ex., em o qual me pergunta se póde essa repartição exigir que as fabricas sellem os productos de accôrdo com as taxas consignadas na lei vigente, apezar do interdicto prohibitorio que foi concedido á Companhia Souza Cruz e outros pelo Dr. juiz federal da Primeira Vara, devo dizer, e logo, que tenho conhecimento não só do interdicto alludido como do officio de V. Ex., que, embargado o interdicto, resolve-se o preceito em simples citação, tal como se fosse uma citação para causa ordinaria. Essa é a doutrina que se acha bem desenvolvida em Duarte Azevedo — *Controversias Juridicas*, pag. 429, e repetida em muitissimos accórdãos dos nossos tribunaes. Não querendo demorar a resposta ao officio de V. Ex., citarei os julgados que se seguem os quaes podiam ser em maior numero se me fosse dado mais demorada consulta ás revistas de jurisprudencia. (Acc. Côrte de App., 22 Jul. 1918, *Rev. de Direito*, volume 30. pag. 389; Idem de 17 de dezembro de 1914; *Rev. de Direito*, vol. 38, pag. 573; Acc. Sup. Trib., 20 de maio de 1922; *Rev. Sup. Tribunal*, vol. 41, pag. 169; Idem de 28 de maio de 1921; Idem vol. 30, pagina 144; Idem vol. 37, pag. 100; Idem vol. 27, pag. 205).

Como vê V. Ex., pela doutrina e pela jurisprudencia, embargado que seja o interdicto elle se converte em simples citação. Communico, outrosim a V. Ex., que os embargos foram apresentados ao M. M. juiz do feito e de accôrdo com as informações que me são presentes enviadas por V. Ex. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha estima e consideração».

Não quiz, com mui razoavel cautela, o honrado patrono da ré, responder de um modo preciso a pergunta que declara lhe haver sido feita por um dos prepostos da sua constituinte, pois, inquirido sem ladeios, se era possivel ou não coagir os contribuintes, partes na acção de preceito comminatorio, e não obstante esta, a darem execução á lei, contra cuja vigencia vieram pedir o amparo judicial fundados na sua manifesta inconstitucionalidade, se limitou a affirmar que

«embargado o interdicto, resolve-se o preceito em simples citação, tal como se fosse uma citação para causa ordinaria».

Está se vendo pela habilidade da resposta, que o preclaro Dr. 2° procurador da Republica, comprehendendo a gravidade do ensino que ia dar, não quiz assumir a responsabilidade de uma solução directa, e assim ficou no terreno da technica meramente processual, onde, como era aliás de esperar da sua reconhecida proficiencia, pontificou, com inteira razão: embargado o preceito converte-se este em simples citação... Quanto a isto não ha duvida possivel. A lição dos autores e da jurisprudencia é nesta parte absolutamente tranquilla...

A questão, porém, a ventilar, é outra, e sobre ella, não se pronunciou o proeminente Dr. 2° procurador da Republica, mostrando assim, mais uma vez, quanto está á altura da sua funcção, e como se acha bem imbuido das suas responsabilidades, para evitar que, com o seu conselho, pudesse o cliente se lançar no caminho dos arbitrios e da violencia, do qual afinal sahiria, com a sobrecarga inevitavel de avultados onus. O que se precisa esclarecer é isto: embargado o mandado e assim convertido elle em simples citação, póde o embargante praticar impunemente o acto cuja execução se quiz obstar pela acção e que passa a ser o objecto desta? Este é que é o problema proposto; e este problema é que não foi ventilado, pelo officio em questão, muito embora, espiritos afoitos e menos reflectidos possam querer descobrir nelle uma solução positiva do caso.

E é precisamente para evitar a pratica de qualquer acto de violencia, e, ao mesmo tempo excluir a possibilidade de ser de futuro invocados os beneficios da boa fé, que os supplicantes se valem do presente protesto, afim de evidenciarem a clareza de sua situação e irrecusabilidade dos direitos que os amparam.

Não ha quem diga que o recebimento dos embargos nos interdictos prohibitorios possa implicar na possibilidade do réo praticar contra o autor o acto procurado obstar por essa providencia judicial. E ninguem sustenta ou pretende isto, porque tanto implicaria com subversão de todas as regras de logica, em attribuir aos embargos, que são uma simples iniciativa de defesa, o merito maravilhoso de subverterem por si sós as relações de direito entre os litigantes. Como em verdade admittir, sem quebra dos bons principios, que um juiz reconhece, pela prova produzida, a legitimidade de um direito, e o considera por tal sorte claro, que concede ao seu titular um mandado prohibitorio, e ao mesmo tempo sustentar que esse direito reputado capaz de autorizar a intervenção protectora da autoridade judicial, desapparece, escapa a qualquer amparo e mais do que isto, cede deante do pretendido direito do litigante adverso, *pela só apresentação dos embargos* por parte deste? Como pretender que relações de direito possam ser reguladas e resolvidas em consequencia de um acto processual praticado por um dos demandantes? Porque, effectivamente, achar que um direito posto sob a égide de um interdicto prohibitorio, não mais merece protecção judicial, pela circumstancia da apresentação de embargos, por parte do réo, importará evidentemente, em emprestar a esses embargos, a força, nada juridica, de modificarem as situações de facto existentes e as relações de direito submettidas á Justiça!... Além de tudo, implicaria, uma tal situação, em tornar inteiramente inuteis as providencias dos interdictos prohibitorios, porque passariam elles a ser... absolutamente contraproducentes.

Suggira-se, para maior realce do argumento uma hypothese. Figura-se, por exemplo, que *A* possue uma casa e que os seus direitos em relação a essa casa estejam sendo ameaçados pela Prefeitura Municipal, que a quer demolir, sem desapropriação regular; diante da ameaça *A* para se assegurar contra a violencia, requer e obtem um interdicto prohibitorio: a Prefeitura, porém, acóde a Juizo e offerece embargos... Se se admittisse que o offerecimento dos embargos e o seu recebimento, convertendo o preceito em simples citação, não obstava que a Prefeitura praticasse a violencia, ter-se-ia, na especie que ella poderia fazer a demolição referida, sem arcar com consequencia alguma...

De sorte que o interdicto prohibitorio valeria por um verdadeiro — *tiro pela culatra*... O que até então era illegitimo, ou tinha legitimidade duvidosa, passaria, pela méra apresentação dos embargos a se recobrir dos melhores foros de legitimidade.... Tornar-se-ia, pois, uma providencia vã e ninguem teria a ingenuidade de buscar o seu arrimo, porque, passaria a só servir para deslocar, sem qualquer acto judicial decisorio, o direito do autor para o réo... Muito mais valeria, portanto, nunca se recorrer a esta providencia, pelos riscos da inversão do direito e aguardar a pratica da violencia, ou para se lançar mão da manutenção de posse ou do esforço pela violencia, como autorizam as nossas leis... Seria isto preferivel, a se sujeitar a parte ameaçada, e ver, a ameaça illegal determinante da acção judicial, se converter sem exame ou decisão, em direito protegido pela Justiça!...

Os interdictos prohibitorios, providencia derivada do Direito Romano, tiveram guarida, como é trivial, nas ordenações, liv. 3°, tit. 78, § 5°; e nada ahi se depara que autorize um entendimento capaz de permittir uma conclusão em contrario da que vem sendo sustentada. Muito ao revez, por essas ordenações, se verifica que a parte garantida com o interdicto está não só protegida contra qualquer offensa derivada do réo, como, tambem, este ficará sujeito a penas, se praticar na intercurrencia da lide, qualquer violencia contra o autor.

Commentando o assumpto, Lobão, com a sua grande autoridade na materia, diz, ao falar nos mandados comminatorios, que, quando embora não tenham clausula, deve-se entender como uma providencia commum ao instituto, que estão sujeitos ao preceito de que

«O requerido suspenda os seus projectos, de que o requerente se queixa ou que justamente teme, até *que se decida a razão e o direito de cada um.*»

LOBÃO — *Acções summarias*, vol. 1° § 555.

Posteriormente a Lobão nenhum outro praxista professou em contrario a tal doutrina e Astolpho de Rezende, um dos mais modernos escriptores da materia, escreveu a este proposito o seguinte:

"Mas muito embora não haja attentado no sentido que acabamos de expôr, capaz de ser processado incidentemente para reposição das cousas no estado primitivo, como se procede na nunciação de obra nova, todavia, não é menos certo que o

litigante, que proceder em desprezo do embargo recebido, não só incorre na sancção geral de perdas e damnos, como tambem *póde e deve ser impedido de continuar, pelo emprego da força*":

e depois de affirmar que o autor, durante a intercurrencia da acção fica assegurado nos direitos em cujo goso se achava, accrescenta:

"O simples facto de apresentar embargos, ou de contestar a pretensão do autor, não póde justificar, por exemplo, a execução de uma violencia premeditada e imminente. O que o juiz deve fazer é exigir, *antecipadamente*, a prova, embora summaria, da posse allegada, pelo autor, e assegurar essa posse, emquanto ella não for negada pela sentença definitiva, no processo contradictorio que se seguir". (*Manual do Codigo Civil*, vol. VII, pags. 544 e 547.)

Na jurisprudencia a doutrina proclamada tem sido esta mesma, como dão testemunho muitos accórdãos, dentre os quaes, convém destacar aquelle a que se refere Astolpho de Rezende e cujos termos estão resumidos nesta passagem:

"No sentido das nossas observações, existe ainda um accórdão do Supremo Tribunal, de 7 de outubro de 1911 (610), *o qual dispõe que, contestada a acção, o processo se converte em simples citação, mas, estando o autor de posse do immovel e não podendo a propositura da acção prohibitoria produzir o effeito de transferir a posse do autor para o réo, o que seria absurdo, a consequencia é que continúa a posse do autor, até que se julgue o feito*". (Ob. cit., pag. 547.)

As outras decisões são uniformes com este ponto de vista, pois proclamam, ora que

"A execução do mandado crêa uma situação de direito, que o proprio juiz não póde alterar antes do julgamento"; (Accórdam do Supremo Tribunal Federal, de 6 de fevereiro de 1918, *Revista Juridica*, vol. 11, pag. 309);

ora

"que a mesma razão juridica que legitima artigos de attentado na acção de obra nova, isto é, — a necessidade de assegurar acatamento á ordem judicial e ao direito da parte abrigado por essa ordem, — *milita para que sejam admittidos em outros interdictos possessorios*." Accórdam do Supremo Tribunal Federal, de 15 de setembro de 1920, *Revista do Supremo Tribunal*—vol. 29, pag. 106.)

Ora que

«o interdicto prohibitorio é meio idoneo para fazer cessar a ameaça de turbação de posse, resultante de uma lei arguida de inconstitucional.» (Accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 1 de dezembro de 1917 — *Revista do Supremo Tribunal* — vol. 14, pag. 226.)

Ora

«Que o interdicto prohibitorio é meio habil para impedir o fechamento de um cartorio, em virtude de uma disposição de lei municipal manifestamente inconstitucional.» (Accórdão do Supremo Tribunal Federal de 23 de julho de 1921, *Revista Juridica*, vol. 25, pag. 295.)

Ora, finalmente, que

«E' o interdicto prohibitorio meio idoneo para obstar a execução de lei inconstitucional e para evitar attentado a quaesquer direitos ameaçados de turbação.» (Accórdão do Supremo Tribunal Federal de 10 de setembro de 1921 — *Revista do Supremo Tribunal Federal* — vol. 32, pag. 220.)

Além das duas primeiras decisões referidas e que são typicas, ha as outras nas quaes ficou dito peremptoriamente que o interdicto prohibitorio é o meio habil para obstar a execução de leis inconstitucionaes. Como pois conciliar essa possibilidade de — *obstar e impedir* — a execução de lei inconstitucional, si se admittir que, pelos embargos, se tornava possivel a execução dessa lei?

Mas não é tudo.

O mesmo Supremo Tribunal Federal, affirmou ainda esta verdade nos accórdãos em que admittiu aggravo do despacho concedendo o interdicto prohibitorio, com fundamento em damno irreparavel, porque emquanto durasse o processo, não seria possivel ao réo a pratica de quaesquer actos contra o autor, em transgressão da situação de facto e de direito, creada pelo pleito ajuizado. Esses accórdãos, nas passagens de interesses, assim se pronunciaram:

«Em regra, o despacho que concede o mandado prohibitorio, é reparado pela sentença definitiva, ou por meio de appellação.

Mas, casos ha, e este que ora se julga é um exemplo bem frisante das excepções a que se quer alludir, em que o damno causado pelo despacho em questão é absolutamente irreparavel. Na verdade si se generalizar o que se fez nestes autos, si se permittir que todos ou a maior parte dos contribuintes municipaes lancem mão deste meio judicial, ficará patente a toda luz a impossibilidade que se ha de ser o Districto Federal de custear os serviços municipaes mais indispensaveis e mais urgentes. Forçoso será suspender um serviço e que o damno causado pela interrupção é irreparavel, não se faz mistér demonstrar. Nesta hypothese, pois, o despacho que concede o mandado prohibitorio, é juridico e necessariamente aggravavel.". (*Revista de Direito*, vol. 44, pag. 479.)

"E assim julgou, porque, segundo a jurisprudencia do tribunal, cabe aggravo do despacho que concede mandado prohibitorio, quando o damno, resultante da sua concessão, é irreparavel. Na hypothese, não se tratando de impostos, mas de taxas que, nos termos do contracto da companhia com o Governo da União, e nos das leis que regulam a materia, só não devidas por serviços effectivamente prestados a sentença definitiva, julgando improcedente o mandado, não poderia fazer voltar a bordo, para que fossem desembarcadas no cáes, mercadorias já entregues aos consignatarios, e talvez consumidos, e, portanto, não poderia condemnar os seus consignatarios ao pagamento de serviços que lhes não foram prestados. Ainda que isso fosse possivel, é certo que, expedido o primeiro mandado, outros seriam requeridos, e logo estancar-se-ia para a companhia a unica fonte de receita, que lhe assegurou o contracto para a remuneração do capital empregado nas obras do porto, conservação delles, e custeio dos serviços que lhe impõem a inauguração e exploração provisoria de uma parte do cáes, o que, abalando-lhe o credito, podendo mesmo determinar a sua liquidação, não seria remediado pelo pagamento tardio das taxas, depois de esgotados todos os recursos contra a sentença que julgasse improcedente o interdicto. Assim, si o damno não fosse de todo irreparavel, quanto ao pagamento das taxas, sel-o-ia incontestavelmente quanto á inevitavel demora de de tal pagamento, e ás consequencias que della resultariam para a companhia". (Astolpho de Rezende, *ob. cit.*, pag. 555.)

Ora: é bem suggestivo o fundamento dado pelos accordãos transcriptos, para admittir o aggravo com apoio em damno irreparavel, o qual, como se vê, consistia nisto: *a impossibilidade do réo cobrar os impostos e taxas, objecto da acção de interdicto prohitorio, antes do julgamento final da demanda*.

Não póde, pois, haver duvida quanto á orientação da jurisprudencia do nosso mais alto tribunal, em relação á especie: *a situação de facto e de direito existente ao tempo da expedição do mandado, deve ser mantida, até o julgamento final da acção*.

A este proposito Pedro Lessa disse mui incisivamente essa verdade certa no accórdão de que foi relator e cujo texto se lê á *pag. 321, do vol. 61*, da *Revista de Direito*:

"dada a conversão do preceito em citação, ficam as partes litigantes na mesma posição juridica em que estavam antes de se expedir o mandado.

"Não se altera a situação dos contendores nem a do objecto do litigio."

As honras, porém, da maior precisão, profundeza e sabedoria, quanto a este instituto processual, cabem ao Sr. ministro Edmundo Lins, pois é do seu lavor a seguinte erudicta licção:

"Desprezei tambem (os embargos) da ré pelos seguintes fundamentos:

1°, porque as Ordenações do livro 3°, tit. 78, § 5°, *in fine*, que *regulam o interdicto prohibitorio*, especie em lide, admittem, expressamente, artigos de attentado,

Transcrevamos-lhe as palavras, *verbo ad verbum*: "E quanto ao terceiro caso dos autos extrajudiciaes, que não são começados, *mas comminatorios*, dizemos que a parte que se teme, ou receia, ser aggravada, por a outra parte, póde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu officio que o provejam, como lhe não seja feio aggravo...

E si, depois, do dito requerimento e protestação assim feito, fôr alguma *novidade* commettida ou *attentada*, mandará o Juiz, si fôr requerido, *tornar restituir tudo ao primeiro estado*...

...E si depois elle (autor) receber offensa daquelle de quem foi seguro, restituil-o-ha o Juiz e tornará tudo o que foi commettido e *attentado* depois da segurança dada, e mais procederá contra o que *a quebrantou e menosprezou seu mandado*, como achar por Direito";

2°, porque é certo, como bem o allega o actual Sr. ministro procurador geral, que — *qui continuat, non attentat;* pois, na verdade, quem está de posse de um objecto, e contra o qual se propoz o interdicto *retinen-*

dae, continúa na mesma posse até á sentença que julgar procedente a acção.

E, assim, continuando a praticar os mesmos actos que já praticava antes da citação, nada innova e, consequentemente, não commete attentado algum.

Não é esta, porém, a especie dos autos: pois:

a) não se trata de *interdictum retinendae*, mas do *prohibitorium, seu comminatorium*, cujo pedido é differente, cujos requisitos são diversos, sendo identido sómente o rito processual.

Ainda, porém, que assim não fosse, além de serem expressas, para a hypothese, as Ordenações que já transcrevi, tambem o é, *e para toda e qualquer causa*, a citada consolidação das Leis Civis de 1876, que é a lei reguladora da especie, como já o mostrei.

Eis o dispositivo geral e irrestrictivo do seu art. 911:

"O litigante", isto é, qualquer litigante, "lesado pelo attentado, isto é, por qualquer innovação feita, contra Direito, pelo Juiz, ou pela parte, no estado da lide pendente, tem direito para pedir que o estado da lide volte ao que era antes do attentado, e que, emquanto este se não purgar, *se suspenda a causa principal e não seja ouvido, sobre ella, o autor do attentado*."

"Si não fosse a lei, como é tão expressa e terminante, eu poderia invocar a autoridade dos maiores jurisconsultos portuguezes, como Alvaro Valasco (*Consultationes*, n. 156, ns. 5 e 6.; como Lobão (*Acções Summarias*, §§ 293, 294 e 570); — como Silva (*Ad Ordinationes*, liv. 3°, tit. 68, *ad rubricam*, art. 9°, n. 10);

b) porque á ré o juiz *a quo* expediu mandado *para não destruir o trapiche* do autor Teixeira (folhas 24 verso), e ella, depois de intimada, fez essa destruição, que ninguem poderá dizer — *continuação dos actos possessorios anteriores*, quando o trapiche estava de pé e na posse do autor.

Em hypothese absolutamente semelhante a esta o actual ministro Dr. Godofredo Cunha, quando juiz federal deste Districto, admittiu artigos de attentado e julgou-os procedentes.

Foi em uma acção de manutenção de posse que Joaquim Xavier Pinheiro e outros intentaram contra a Companhia Docas de Santos.

Expedido, *initio litis*, o mandado de manutenção, a ré destruiu umas pontes, nelle incluidas.

Sua sentença fundou-se em Lobão e em Borges Carneiro.

Este tribunal, por unanimidade de votos, confirmou-a. (*Direito*, vol. 88, paginas 578 a 587.)

Basta, porém, citar o accórdão embargado, que é unanime e teve como revisores os Srs. ministros G. Natal e Pedro Lessa, que sempre se esmeraram no estudo consciencioso dos autos.

Esta é que tem sido, ha muito, a jurisprudencia do tribunal, e assentada depois de longa discussão, como se vê na *Revista do Supremo Tribunal*, vol. 26, paginas 101 a 104.

E' jurisprudencia muito certa, por ter sua base nas leis supra transcriptas.

Não deve, pois, ser mudada, attenta a regra formulada pela sabedoria dos romanos, *minime sunt mutanda, quæ interpretationem certam semper habuarunt* (dig. lib. 1°, tit. 3°, fr. 23), regra que é a *estabilidade judiciaria*, fundamento e fonte da *common-law* ingleza e norte-americana.

Por que, porém, o presente accórdão mudou essa jurisprudencia?

A unica razão é que — apresentados os embargos, o mandado prohibitorio se converte em simples citação, e, assim cessa a prohibição, uma vez que não se póde admittir que subsista uma mesma ordem, *convertida* em outra, pelo que fica faltando objecto ao processo do attentado (fls. 273).

Com a devida venia, a razão é improcedente, ou melhor, é contraproducente.

Com effeito, antes que o mandado se converta em simples citação, o réo não póde praticar o acto que o juiz lhe prohibiu; porque é só pelo offerecimento dos embargos que se opera essa conversão.

Mas, nesse momento, o acto ainda está prohibido, como é claro.

E logo, depois della, ainda continua prohibido, não mais por causa do mandado, que desapparece, mas por causa da citação, accusada em audiencia.

Na verdade, a accusação da citação tem por effeito a litispendencia (Regulamento 737, art. 59; Consolidação das Leis Civis, citada, artigo 236, § 4°).

E o effeito juridico da litispendencia é que se considera *attentado*, que deve ser desfeito, tudo quanto, em prejuizo da causa, se innova depois da citação (Pereira e Souza, *primeiras linhas*, § 93; Paulo Baptista, Proc. Civ., § 10, n. 3°, e João Monteiro, Proc. Civ., vol. 1°, § 91, n. 1).

Si, então, for o mandado desrespeitado, será incontestavelmente uma innovação em prejuizo da causa, isto é, *um attentado*, que deve ser desfeito.

O *attentado* deixa de ser effeito do mandado e começa a sel-o da citação». (*Revista do Supremo Tribunal*, vol. 41, pag. 170).

A doutrina que vem sendo sustentada está tão arraigada nos nossos costumes praticos e systema juridico, que já se acha consagrada em textos de leis, como sejam, o decreto n. 1.185, de 11 de julho de 1904, no qual ficou estabelecido o interdicto prohibitorio para obstar a cobrança de impostos inter-estaduaes, providencia que, não obstante o recebimento dos embargos, fica de pé e valida, até a decisão final da causa; e o decreto municipal n. 2.527, de 22 de novembro de 1921, em cujo texto se lê uma disposição (art. 2°, paragrapho unico) mandando suspender os effeitos da lei, em relação a constituintes assegurados por interdicto prohibitorio, até que sobre o caso houvesse o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, parece que não póde pairar a mais tenue duvida, quanto á situação dos supplicantes: *tendo requerido, como requereu, mandado de interdicto prohibitorio, para obstarem a execução de uma lei, manifestamente inconstitucional, mandado que foi expedido e executado, não podem ficar sujeitos á execução da dita lei, não obstante embargado o preceito, emquanto não houver decisão definitiva sobre o caso.*

E' isto que ensina a doutrina, a jurisprudencia e a propria legislação.

Portanto, os supplicantes, no intuito de mais se acobertarem de qualquer violencia que esteja, porventura, sendo preparada contra elles, vêem, depois desta exposição elucidativa lavrar o presente protesto, para resalva, segurança e garantia de seus direitos, afim de que a União Federal se abstenha de praticar qualquer attentado, sob pena de incorrer, não só ella, como os seus prepostos, nas sancções legaes, além de responderem, todos, solidariamente, por perdas e damnos, e por isto requerem a V. Ex. que tomado por termo o protesto se sirva de ordenar seja delle intimado não só a União Federal, na pessoa do doutor procurador da Republica que for designado, como tambem o Sr. Dr. ministro da Fazenda, Dr. director da Receita Publica e Dr. director da Recebedoria Federal, fazendo-se, para conhecimento dos demais interessados e terceiros, publicações editaes.

Pedem deferimento.

Estava sellado com dezoito mil réis de estampilhas, com a data de: Rio, 23 de abril de 1923, e as seguintes assignaturas: *Justo Mendes de Moraes, Levi Fernandes Carneiro* e Herbert Moses. Distribuida á 1ª Vara em 23 de abril de 1923. — Pinto Coelho, distribuidor interino.» Em cuja petição proferi o seguinte despacho: «A. Tome-se por termo o protesto funccionando o Dr. 2° procurador. D. Federal, 23-4-1923. — Olympio de Sá.» Em cumprimento a este despacho, foi o protesto tomado por termo, o qual é do teôr seguinte: «Termo de protesto. Aos vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade do Rio de Janeiro e em meu cartorio, compareceram á Companhia Souza Cruz a Companhia Grande Manufactura de Fumos Veado, a Companhia Sanit, a Companhia Nacional de Tabacos Fabrica Pinna, Martins Almeida, Silva Carvalho & Gomes, Lopes Sá & Comp., J. A. da Costa, Gomes Campos & Irmão, Gonçalves Cabral & Comp., Carlos Leal & Comp., A. Coelho, Banco & Comp., Albano Vianna & Comp., Antonio Fernandes & Comp. e Fernando Pannain, todos representados por seu bastante procurador e advogado, doutor Justo R. Mendes de Moraes, e por este foi-me dito que, em nome de seus constituintes e na conformidade da sua petição retra, que fica fazendo parte integrante deste termo, protestava, como de facto protestado tem, para resalva, segurança e garantia de seus direitos, afim de que a União Federal se abstenha de praticar qualquer attentado, sob pena de incorrer não só ella, como os seus prepostos, nas sancções legaes, além de responderem, todos, solidariamente, por perdas e damnos, tudo na conformidade do exposto em sua alludida petição retro. E de como assim o disse, do que dou fé, assigna o presente termo, depois de lido e achado conforme. Eu, Waldemar Cotrim Zamith, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão interino, o subscrevo. — *Justo R. Mendes de Moraes.*» «Scientes, 24-4-923. — *Alvaro Pereira*. 24-4-923. Sciente. — *Severiano de A. Cavalcanti*, em 24-4-923. Certifico que intimei o senhor doutor Alvaro Pereira, na qualidade de 2° procurador da Republica, por todo o conteudo da petição, despa-

cho e termo de protesto retro e supra do que ficou bem sciente e recebeu contra fé. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. Official do Juizo Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior. Sobre uma estampilha de 600 réis. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. 24|4|23. — Duque Estrada. Certifico que intimei o excellentissimo senhor ministro da Fazenda senhor doutor Raphael A. Sampaio Vidal, por todo o conteudo da petição, despacho e termo de protesto retro do que ficou sciente e recebeu contra fé. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Official do Juizo Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior. Assignado sobre uma estampilha de 600 réis. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. 24|4|23. — Duque Estrada. Certifico que intimei o senhor doutor Severiano Cavalcanti, na qualidade de director da Recebedoria Federal, por todo o conteudo da petição e despacho e termo de protesto retro do que ficou bem sciente e recebeu contra fé. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Official do Juizo, Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior. Assignado sobre uma estampilha de 600 réis. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. 24|4|23. — Duque Estrada. Certifico que intimei o senhor Abdeno Alves, na qualidade de director da Receita Publica, por todo o conteudo da petição, despacho e termo de protesto retro do que ficou bem sciente e recebeu contra fé. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — Official do Juizo, Elias Antonio Lopes Duque Estrada Junior. Assignado sobre uma estampilha de 600 réis. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. 24|4|23. — Duque Estrada. Em virtude do que, mandei expedir o presente edital de citação a todos os terceiros interessados para sciencia do protesto feito neste juizo pela Companhia Souza Cruz e outros e constante da petição e termo de protesto acima transcriptos, afim de que em tempo algum possam allegar ignorancia do dito protesto, cujo edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios deste juizo, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de abril de 1923. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.* (2.935)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Humberto Carvalho & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James, communica aos credores da fallencia de Humberto Carvalho & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 11 de maio vindouro, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — Pelo escrivão interino, *João Luiz Nascimento Costa.* (2.922)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de J. G. Campos & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de J. G. Campos & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte. § 5° — Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — Pelo escrivão interino *João Luiz Nascimento Costa.* (2.919)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De primeira praça com o prazo de 20 dias na fórma abaixo

O doutor Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito interino da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias, virem ou delle noticia tiverem, que o porteiro dos auditorios deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais dér acima da avaliação, no dia 24 de maio proximo, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, depois da audiencia, o immovel penhorado na execução de sentença que Victorino de Souza Corrêa Feijó move contra James José de Carvalhal e outros, cuja avaliação é do teôr seguinte: Barracão sito á rua Luiz Carneiro sem placa numerica, junto e depois do terreno do predio n. 100, freguezia de Inhaúma, tendo na frente uma porta e uma janella em chão e sem ferro e coberto de zinco, medindo 5m, 25 cent. de frente por 2m.70 cent. de fundo. A construcção é de páo a pique. O terreno pertencente ao barracão descripto mede de frente 11 m. por 65 m. de extensão, mais ou menos, confrontando pela esquerda com uma cerca de zinco do predio n. 100 pela direita, em parte, com tela de arame e pelos fundos com cercas vivas e na linha da frente com cerca viva e cancella de madeira. Ao barracão descripto com o terreno apontado damos o valor de 2:200$, preço por quanto vae á esta primeira praça. E quem o mesmo juizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter lugar a praça que será feita mediante dinheiro a vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos passaram-se este com outro igual que serão publicados pela imprensa e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de abril de 1923. Eu, Francisco Floro Leal Filho, escrevente juramentado, subscrevi no impedimento occasional do escrivão interino. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* Rio, 28 de abril de 1923. — *Francisco Floro Leal Filho.* (Sellado legalmente.) Conforme. Rio, 28 de abril de 1923. — Pelo escrivão interino, *Francisco Floro Leal Filho.* (2.929)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Alves Kastrup & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Alves Kastrup & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 5 de maio de 1923, ás 14 horas. Rio, 28 de abril de 1923. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (2.905)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia da Sociedade Anonyma «Gamboa»

AVISO AOS CREDORES

O escrivão interino Rêllo communica aos credores da fallencia da Sociedade Anonyma «Gamboa» que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accôrdo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5° — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — O escrivão interino, *Rêllo.* (2.851)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de F. Baptista & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declara aberta a fallencia dos negociantes F. Baptista & Comp., estabelecidos com o commercio de ferragens, etc. á rua S. Pedro n. 160, nesta cidade, na fórma abaixo:

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de Direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento dos mesmos devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes F. Baptista & Comp., estabelecidos com o commercio de ferragens, etc., á rua de S. Pedro n. 160, nesta cidade, por sentença deste juizo, de 28 de abril de 1923, ás 13 horas fixando o seu termo para os effeitos legaes de 23 de março de 1923. Foi nomeado syndico o credor Francisco de Paiva Carioso, residente á rua do S. Felix n. 10, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 28 de Maio de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1923. Eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrivão interino, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* (2.925)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia da Companhia «Previsora Rio-Grandense»

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia da Companhia de Seguros «Previsora Rio-Grandense», com séde á Avenida Rio Branco numeros vinte e dous a vinte e seis, na fórma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por confissão da devedora tomada por termo, devidamente instruida, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia da Companhia de Seguros de Vida, Terrestres e Maritimos «Previsora Rio-Grandense», com séde á Avenida Rio Branco ns. 22 e 26, por sentença deste juizo, hontem proferida, ás 16 horas, fixando o seu termo para effeitos legaes, de 11 de dezembro de 1922. Foram nomeados syndicos os credores Dr. Jayme Carneiro Leão de Vasconcellos, Empreza Central de Propriedade Immobiliaria e Companhia de Seguros Brasil, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 30 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 15 de junho de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, ao 1º de maio de 1923. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevo. — *Arthur da Silva Castro.* (2.931).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa dos credores da fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa foi adiada para o dia 2 de maio proximo, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos numero 152.

Rio, 20 de abril de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (2.707).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Antonio Rodrigues & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que pelo M. juiz Dr. Silva Castro, nos autos de fallencia de Antonio Rodrigues & Comp., foi designado o dia 4 de maio proximo para ter logar, ás 13 horas, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, a assembléa de credores da dita fallencia, para eleição definitiva do liquidatario. Rio, 27 de abril de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (2.897).

Juizo da Primeira Pretoria Civel

De publicação de notificação para revogação de mandato e intimação de terceiros interessados.

O Dr. Frederico de Barros Barreto, juiz sub-pretor da Primeira Pretoria Civel do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem ou a quem interessar possa que, por parte de Luiz Camuyrano, me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Petição: "Ilm. Sr. Dr. juiz da Primeira Pretoria Civel. Luiz Camuyrano, negociante desta praça, constitue, por instrumento em notas do 10º officio desta cidade, Lº 62, fls. 126, seus bastantes procuradores, com amplos e illimitados poderes para administrarem sua casa commercial, como está expresso no mesmo instrumento, José Maria Sequeira dos Santos, Bernardino Camuyrano e Antonio Faustino Pinto Barbosa. Como tenha fallecido o primeiro (José Maria Sequeira dos Santos), tenha deixado o serviço o segundo (Bernardino Camuyrano) e o mandato foi deferido ao terceiro (Antonio Faustino Pinto Barbosa) só para exercel-o conjuntamente como outro dos já indicados, quer o supplicante revogar a mencionada procuração e, pois, requer a V. S. a notificação dos supplicados em propria pessoa para sciencia dos terceiros a quem interessar possa, por editaes affixados e publicados na fórma legal. P. deferimento. 27-4-923. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. Luiz Camuyrano. Sciente Antonio Faustino Pinto Barbosa, Bernardino Camuyrano. Despacho: Como requer. Rio, abril, 28 de 1923. Barros Barreto. Distribuição: D., ao escrivão da Primeira Pretoria Araujo. Rio, 28 de abril de 1923. No impedimento occasional do distribuidor, Paulo de S. Pires, escrevente juramentado. Fé de citação: Certifico que, em cumprimento á petição retro e seu respeitavel despacho intimei os supplicados Antonio Faustino Pinto Barbosa e Bernardino Camuyrano, por todo o conteúdo da presente petição e despacho os quaes bem sciente ficaram e lhes dei a contra-fé e lhes fiz sciente que a séde deste juizo é á rua Evaristo da Veiga, Quartel da Policia Militar. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923. O official de justiça, José Soares Maciel. Em virtude deste meu despacho, mandei passar o presente edital de intimação de terceiros interessados, para sciencia da petição, despacho, distribuição e fé de citação supra transcriptos. O presente edital será affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios e que passará certidão de haver cumprido para ser junta aos autos, e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres. Eu, Franklin de Araujo, escrevente juramentado, o escrevi e assigno, no impedimento occasional do escrivão. — *F. de Barros Barreto*, Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923 — *Franklin Araujo*, escrevente juramentado. (2.934).

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues, auditor de guerra da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, etc..

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e afixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

Termo de contracto celebrado pela Directoria Geral de Intendencia da Guerra com os negociantes Pimenta & Companhia, para o fornecimento de «arreiamento para montaria de official general», cuja proposta foi apresentada em sessão da Commissão Permanente de Compras da Guerra, realizada a vinte e um de fevereiro de mil novecentos e vinte e tres

Aos vinte e seis dias do mez de abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, compareceram nesta Directoria Geral de Intendencia da Guerra os negociantes Pimenta & Companhia, estabelecidos á rua da Quitanda numero trinta e cinco, nesta Capital, afim de assignarem o presente «termo de contracto», para o fornecimento, durante o corrente anno, do artigo abaixo mencionado, de accôrdo com a proposta apresentada pelos mesmos á concurrencia publica realizada em vinte e um do mez de fevereiro do corrente anno pela Commissão Permanente de Compras da Guerra e approvada pelo senhor general ministro da Guerra em despacho de doze, exarado no processo da Primeira Sub-directoria de Contabilidade da Guerra, numero mil duzentos e trinta, de cinco, e lavrado á vista das ordens do senhor general graduado Abrilino Pinto Bandeira, director geral de Intendencia da Guerra, constantes do despacho exarado no alludido processo a dezeseis, tudo do fluente mez e sob as seguintes condições:

Primeira — A alludida firma commercial Pimenta & Companhia obriga-se a fornecer «arreiamento para montaria de official general», na proporção das necessidades desta directoria, durante o fluente anno a um conto seiscentos e setenta mil réis (1:670$), cada um.

Segunda — O arreiamento de que trata a clausula primeira comprehende as peças mencionadas na tabella numero um, das instrucções sobre o serviço de

arreiamento para montada de officiaes e praças do Exercito, de dezoito de outubro e publicadas no *Diario Official* de dezesete de novembro, tudo de mil novecentos e vinte e dous, sendo a confecção de todas as peças feita com material de primeira qualidade e igual ao typo adoptado e existente nesta repartição, devendo as entregas do arreiamento ser effectuadas nesta directoria, correndo a despeza das mesmas por conta dos referidos negociantes.

Terceira — O prazo para as entregas do artigo será de oito dias a contar da data da entrega dos respectivos pedidos, extrahidos por esta directoria, á firma commercial signataria deste contracto, podendo o senhor general director geral desta repartição prorogar o alludido prazo, a seu juizo, dentro do corrente anno, uma vez que a firma contractante justifique essa necessidade.

Quarta — Os negociantes Pimenta & Companhia ficam obrigados a exhibir, no acto da assignatura deste «termo de contracto», o recibo da caução de um conto seiscentos e setenta mil réis (rs 1:670$), depositada na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, calculada em dez por cento sobre o valor provavel do maximo do fornecimento (dez arreiamentos) a ser effectuado pela firma contractante, durante o fluente anno com garantia da fiel execução deste «termo de contracto», só podendo a mesma caução ser levantada depois de terminados os compromissos contractuaes, mediante autorisação do Tribunal de Contas. A caução feita anteriormente á concurrencia para garantir a assignatura deste «termo de contracto», será restituida depois de assignado pela firma contractante e approvado pelo senhor ministro da Guerra.

Quinta — O presente «termo de contracto» só produzirá todos os seus effeitos, depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — Este «termo de contracto» é lavrado á vista do que dispõe o artigo setecentos e sessenta e quatro do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Setima — Conforme determinações constantes da lettra *c* do artigo setecentos e setenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União declara-se que a despeza com as acquisições do artigo de que trata este contracto correrá á conta da verba quatorze «Material», consignação «Fardamento, equipamento e arreios», sub-consignação vinte e sete «Fardamento e calçado, equipamento e material de acampamento e arreios», do actual orçamento.

Oitava—Todo o arreiamento em conjuncto ou qualquer de suas peças componentes que for rejeitado pela sua má qualidade, defeito de fabricação ou ainda por não se achar de accôrdo com o typo adoptado, será considerado não fornecido, devendo ser substituido dentro de um novo prazo que for combinado, comtanto que esse prazo não exceda do maximo de que trata a clausula terceira deste «termo de contracto».

Nona—Os negociantes Pimenta & Companhia, signatarios deste «termo de contracto», não entrando com os artigos dentro do prazo estipulado, e não prorogado, de accôrdo com a clausula terceira, incorrerão na multa de dez por cento sobre o valor total do artigo não entregue; si, porém, o excesso do prazo for maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que em qualquer desses casos a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior, provado perante o senhor ministro da Guerra e asquiescencia do Tribunal de Contas. Si não tiverem entrado com o artigo, quinze dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos vinte por cento, acima alludidos, terão o presente contracto rescindido, conforme estabelecem os artigos oitenta e oito e oitenta e nove do regulamento annexo ao decreto numero tres mil cento e noventa e tres, de doze de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove, respeitadas as formalidades exigidas pelo artigo cincoenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União. Os artigos rejeitados por má qualidade ou differença do typo e não substituidos dentro do prazo que for marcado, conforme estipula a clausula *oitava* do presente contracto, serão considerados não fornecidos, para applicação das penas.

Decima — São considerados casos de força maior para o effeito da clausula *nona*: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções, guerras e calamidades publicas, não se podendo absolutamente comprehender em taes situações o retardamento de entregas por effeito de rejeições de artigos nem outras circumstancias fóra delles conforme determinações contidas no aviso numero duzentos e quarenta de quinze de agosto de mil novecentos e dez.

Undecima — Os contractantes são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo entrando previamente com a multa imposta.

Duodecima — O pagamento dos artigos constantes deste «termo de contracto» será effectuado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra á vista das facturas em quatro vias, devidamente sellada a primeira via proporcionalmente ao valor das mesmas e apresentadas a esta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, afim de serem processadas, de accôrdo com as leis vigentes.

Decima terceira — Os negociantes Pimenta & Companhia pagarão, no acto da assignatura do presente «termo de contracto», em estampilhas do Thesouro Nacional a importancia correspondente e proporcional ás folhas do livro especial, nas quaes foi lavrado este «termo de contracto».

Decima quarta — A firma commercial Pimenta & Companhia sujeita-se á fiscalização, em suas officinas, nas confecções dos arreiamentos que forem necessarios e pedidos por esta repartição, á qual será exercida por um official designado pelo senhor general director geral desta Directoria de Intendencia da Guerra. E para clareza e constar, mandou o senhor general graduado Abrilino Pinto Bandeira director geral de Intendencia da Guerra, lavrar o presente «termo de contracto» que assigna com os negociantes Pimenta & Companhia. E, eu capitão intendente da Guerra Armando Silva, secretario da commissão permanente de compras da Guerra, da Directoria Geral de Intendencia da Guerra o subscrevi. Achavam-se colladas tres estampilhas federaes, no valor total de tres mil e seiscentos reis (3$600), correspondentes e proporcionaes a tres folhas do livro onde se acha lavrado este «termo de contracto» e assim inutilizadas: Rio de Janeiro, vinte e seis — quatro — mil novecentos e vinte e tres; em algarismos em cima de cada estampilha e a assignatura do general graduado Abrilino Pinto Bandeira, escripta parte no papel e parte nas estampilhas. Mais abaixo das alludidas estampilhas verificam-se as seguintes assignaturas: Por procuração de Pimenta & Companhia —Pedro Moreira de Souza e as testemunhas Lauro Loureiro de Souza, capitão de Administração e Saturnino Satyro de Aguiar, segundo tenente de administração. Confere com o original. — Capitão, *Armando Silva*, intendente de Guerra.

Nota — Declara-se que a firma commercial Pimenta & Companhia, antes de assignar o presente «termo de contracto» que se achava lavrado no livro especial que continha as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, exhibiu o recibo da importancia de que trata a clausula quarta caucionada na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra. — Capitão intendente de Guerra, *Armando Silva*.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete esteve hontem com o Chefe do Estado, o Sr. Dr. Estacio Coimbra, Vice-Presidente da Republica.

— No Palacio do Cattete, conferenciaram com o Sr. Presidente da Republica, os Srs. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores; Dr. Cincinato Braga, director presidente do Banco do Brasil.

— O Sr. general Odoarto de Moraes, commandante do Collegio Militar do Rio de Janeiro, esteve hontem no Palacio do Cattete onde foi convidar o Sr. Presidente da Republica para assistir no dia 6 do corrente a festa commemorativa do anniversario da fundação daquelle estabelecimento de ensino militar e a distribuição de premios a alumnos do referido collegio.

— Os Srs. Euclydes Vieira, Alfredo Ruy e Antenor de Moraes, dando cumprimento a uma deliberação da grande assembléa dos ferro-viarios da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, reunida para a organização das festas realizadas em homenagem á sancção da lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que creou a Caixa de Aposentadorias e Pensões, endereçaram ao Sr. Presidente da Republica, de accôrdo com a referida resolução, commissionados por todos os ferro-viarios de que se compõe a mesma Companhia, um officio apresentando a S. Ex. os seus mais altos protestos de agradecimento pelo gesto de elevado humanitarismo do grande estadista que honra a Nação, em sua presidencia sanccionando essa benemerita lei.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem o seguinte telegramma do encarregado do Commissariado Geral da Italia, na Exposição:

"Rio — Fechando-se hoje a Secção Italiana junto á Exposição Internacional, tomo a liberdade de enviar os mais calorosos votos a V. Ex. e á grande Nação da qual é V. Ex. Chefe, na viva esperança de que a coparticipação italia-

na no vasto certamen internacional sirva para melhor cimentar os vinculos espirituaes e economicos que ligam as duas Nações irmãs. —"Coronel *Boccacini*".

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, segundo dia util as seguintes folhas:

Illuminação Publica e 4ª da Agricultura, Secretaria do Exterior, Secretaria da Agricultura, Caixa de Amortização, Secretaria da Viação Inspectoria de Seguros e Navegação e Laboratorio Nacional de Analyses, Secretaria da Justiça e Consultor Geral da Republica, Fiscaes de Bancos e Loterias e Avulsa da Viação, Estatistica Commercial e Casa da Moeda.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 1º ao 23º dia util (expediente das 11 ás 15 horas).

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 49ª loteria do plano 25, 96ª extracção do anno de 1923, realizada em 1 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

51.274	2:000$000
56.530	200$000
4.801	200$000
4.570	200$000
41.693	200$000
12.859	200$000
33.732	200$000
46.401	200$000
16.431	200$000
65.847	200$000
3.706	200$000
36.944	200$000
15.199	20:000$000
67.462	200$000
37.742	200$000
34.444	200$000
41.711	200$000
31.635	200$000
40.648	500$000
28.321	200$000
52.518	200$000
50.661	200$000
29.879	200$000
24.539	200$000
27.524	200$000
66.645	200$000
34.835	200$000
23.594	200$000
50.208	3:000$000
9.863	200$000
18.615	500$000
27.527	200$000
53.363	200$000
6.493	200$000
48.112	200$000
7.671	200$000
29.971	200$000
67.401	1:000$000
11.755	200$000
4.842	200$000
22.583	200$000
62.000	1:000$000
43.517	200$000
25.517	200$000
6.700	200$000
57.034	200$000
3[illegible].748	200$000
4.910	200$000
14.201	500$000
42.105	200$000
10.985	200$000
42.901	500$000
57.140	200$000
25.340	200$000
4[illegible].349	200$000
27.182	200$000
34.117	200$000
4.020	200$000
5.330	200$000
21.236	200$000
24.923	200$000
48.604	200$000
12.232	200$000
21.572	200$000
1.160	200$000
41.572	200$000
48.835	200$000
42.304	200$000
39.561	200$000
11.930	200$000

Approximações

15.198 e 15.200	300$000
60.207 e 60.209	100$000
34.273 e 34.275	100$000

Dezenas

15.191 a 15.200	500$000
60.201 a 60.210	300$000
34.271 a 34.280	300$000

Todos os numeros terminados em 99 teem 20 e os terminados em 9 teem 45, exceptuando-se os terminados em 99.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director-assistente, João Antonio de Almeida Gonçalves, thesoureiro. — O escrivão, Firmino de Cautuaria.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 1 até 18 horas do dia 2:

Districto Federal e Nitheroy — Tempo bom, com nebulosidade variavel com ligeira possibilidade de trovoadas locaes.

Temperatura — Manter-se-ha elevada com maxima entre 31 e 33 gráos.

Ventos — Normaes.

Estado do Rio — Tempo bom, com nebulosidade variavel e ligeira possibilidade de trovoadas locaes.

Temperatura — Manter-se-ha elevada.

Estados do sul — Tempo, ligeiramente instavel no Rio Grande Sant aCatharina e Paraná: bom em S. Paulo.

A temperatura elevar-se-ha em toda a parte.

Ventos — De norte a léste.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas de hoje) — O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi bom, com céo limpo á noite, encoberto por nevoeiro alto de manhã e alguma nebulosidade ao correr do dia. A temperatura conservou-se elevada: a média das temperaturas extremas dos postos do Districto Federal foi: maxima, 31.6, e minima, 20,1. Os ventos foram normaes.

Em todo o paiz (até 9 hora sde hoje) — Zona norte — Por falta absoluta de despachos telegraphicos, deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona centro — Tempo bom. Temperatura estavel. Choveu hontem em Itabira e chuviscou em Montes Claros. Choveu esta manhã em Angra dos Reis.

Zona sul — Tempo bom. Temperatura estavel. Choveu hontem em Paranaguá, Camburiú e Guarapuava e chuviscou em Campinas, Itataró e Curityba.

Estações de agua — Em Caxambú, Passa Quatro, Araxá e Poços de Caldas o tempo continúa bom com a temperatura estavel. Foram as seguintes as temperaturas extremas registradas: Caxambú, 26°,0 e 10°,0; Passa Quatro, 26°,0 e 10°,0; Araxá, 27°,2, 15°,8 e 26°,6; e 9°,8 em Poços de Caldas.

Maiores temperaturas — 35°,0 em Coxim e 34°,0 em Cuyabá e S. L. Caceres.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 4|0 em Camburiú e 2|4 em Guarapuava.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado na Capital: vagas em Santos. Nos demais pontos da costa do paiz: de Victoria para o sul, o mar está chão e tranquillo.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Ilhá, S. Francisco (Minas), Pirapora, Mar de Hespanha, Goyaz, Coxim, Aquidauana, Carmo, Vassouras, Mendes e São Pedro.

Dados aerologicos — No Districto Federal (12 horas e 30 minutos) — Corrente do quadrante S até 600 metros, com velocidade maxima de 2.4 metros, passando para N até 1.500 metros, com velocidade maxima de 3.2 metros, e a W até 6.450 metros, com velocidade maxima de 40 metros, altura em que o balão desappareceu á distancia horizontal de 28 kilometros.

Em Mendes (Estado do Rio) (9 horas e 30 minutos) — Corrente de norte até 600 metros, com velocidade maxima de 1.9 metros S até 1.050 metros, com velocidade maxima de 1.1 metros, e, finalmente, do quadrante W até 4.650 metros, com velocidade maxima de 15.6, onde o balão desappareceu entre cumulos, á distancia horizontal de 11 kilometros e 470 metros.

Em Campos (9 horas e 30 minutos) — Corrente W até 7.270 metros, com velocidade maxima de 15.2, altura em que o balão desappareceu contra cirrus, á distancia horizontal de 18.560 metros.

Em Santos (9 horas e 30 minutos) — W a 150 metros, com velocidade maxima de 1.0 metro, SW a 750 metros, com velocidade maxima de 2.8 metros; NW a 1.200 metros com velocidade maxima de 2.8 metros W a 2.100 metros, com velocidade maxima de 7.0 metros, WSW a 2.400 metros, com velocidade maxima de 9.0 metros, altura em que o balão desappareceu á distancia horizontal de 3.180 metros.

Em Franca (9 horas e 30 minutos) — Corrente N a 600 metros, com velocidade maxima de 6.0 metros, NW a 1.200 metros, com velocidade maxima de 2.7 metros, SW a 3.000 metros com velocidade maxima de 8.0 metros, WSW a 4.200 metros, com velocidade maxima de 7.7 metros: altura onde o balão desappareceu em C. St.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Demerara*, para Lisboa, Vigo e Liverpool, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Conte Verdi*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 13 horas, cartas para o exterior até ás 14 e objectos para registrar até ás 12.

Pelo *Pan America*, para S. Thomaz e Nova York, recebendo impressos até as 5 horas e cartas para o exterior até ás 6.

Pelo *Ortega*, para Montevidéo e Pacifico, recebendo impressos até ás 7 horas e cartas para o exterior até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Zeeaddia*, para Bahia, Recife, Las Palmas e Europa via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Itaberá*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas nos dias uteis, na 5ª secção.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A vista
Sobre Londres.....	5 9/16	5 33/64
Sobre Paris.....	$631	$635
Sobre Hamburgo.....	—	000/13
Sobre Italia.....	—	$444
Sobre Portugal.....	$487	$523
Sobre Nova York.....	9$550	9$407
Libra esterlina — em moeda.....	—	47$500
Sobre Buenos Aires (peso papel).		3$445
Sobre Buenos Aires (peso ouro).		7$830
Sobre Montevidéo (peso ouro)...		7$825
Sobre Hespanha (pesetas).....		1$445
Sobre Suissa (francos).....		1$777
Sobre Belgica (francos).....		$550
Sobre Hollanda (florim).....		3$380
Sobre Japão (yen).....		—
Sobre Dinamarca.....		1$737
Sobre Noruega.....		1$659
Sobre Suecia.....		2$458
Sobre Palestina e Syria.....		—
Sobre Canadá.....		—
Sobre Polonia.....		$050
Sobre Tcheco-Slovaquia.....		$258
Sobre Austria.....		000,16

Moedas

Liras (papel).....	$465
Francos (papel).....	$460
Francos (papel).....	$560
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %.....	826$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.....	76:$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.....	768$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautela)...	750$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %.....	953$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1905, port.....	171$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1917, port.....	160$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port.....	152$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535).	173$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. n. 1.620).	177$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	9[illegible]$000
Banco do Brasil.....	43[illegible]$500
Companhia Confiança Industrial..	2[illegible]$000
Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil.....	19$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 1 de maio de 1923.— *A. Simonsen*, syndico.

Convido os Srs. corretores de fundos publicos desta praça a se reunirem em assembléa geral, no dia 2 de maio proximo, ao meio dia, nesta secretaria, á rua Primeiro de março n. 71, afim de procederem á eleição da administração no periodo de 1923-1924, nos termos do art. 64 do decreto numero 2.475, de 13 de março de 1897.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923. —*A. Simonsen* syndico.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 1:

Em ouro.....	70:7[illegible]$510
Em papel.....	91:811$433
Total.....	162:540$943
Em igual periodo de 1922...	188:753$914
Differença a maior em 1922	26:212$969

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 28 de abril de 1923.....	11.305:657$280
Renda arrecadada em 30 de abril de 1923.....	1.043:328$836
Total.....	12.348:986$116
Em igual periodo de 1922...	9.097:275$069
Differença para mais em 1923	3.251:711$047

MARCAS REGISTRADAS

N. 9.169

The Goodyear Tire & Rubber Company, estabelecida em Akron, Estado de Ohio, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra que consiste nas palavras «All-Weather», ligadas por um traço. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir aros de borracha e de borracha e tecidos para vehiculos, e bandas de rodagem para os mesmos, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1922 — Por procuração, *Pedro Americo Werneck* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, as 12 horas e 30 minutos do dia 18 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 9.169 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial)

(2.935)

N. 19.080

Arthur Aguiar, estabelecido nesta cidade á rua Gonçalves Dias n. 85, apresenta a marca supra para producto de seu fabrico e consistente em um rectangulo de linhas duplas, tendo ao alto encerradas em um circulo as letras maiusculas «A. A.» antecedida da palavra «Marca» e precedidas da palavra «Registrada». Em baixo do circulo, tres traços horizontaes pequenos quasi unidos e de tamanhos differentes, repetidos mais abaixo em maior extensão. Entre elles em letras grandes as palavras «Vermouth Soda» em typo phantasia. Abaixo dos traços, em typo commum, as palavras «Aperitivo e refrigerante». Em linha abaixo, letras iguaes ás do nome do producto (Vermouth soda), o nome «A. Aguiar» tendo na linha seguinte, em typo commum, a palavra «Fabricante» e logo abaixo «Rua Gonçalves Dias 85» e em outra linha «Teleph. Norte 192 e 939. Rio de Janeiro». A presente marca será empregada em rotulos para garrafas, botijas e demais recipientes para liquidos, podendo variar de dimensões e côres, impressas ou gravada, em polychromia ou não, podendo tambem variar os typos e dimensões dos rotulos, e será applicada em recipientes contendo o producto fabricado pelo requerente, isto é um aperitivo e refrigerante preparado com soda e vermouth. (Sobre duas estampilhas de 300 réis) Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1922 — *Arthur Aguiar*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 10 de novembro de 1922.

Registrada sob o n. 19.080 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial)

(2.938)

N. 19.081

Arthur Aguiar, estabelecido nesta cidade á rua Gonçalves Dias n. 85, apresenta a marca supra para producto de seu fabrico, e consistente em um rectangulo de linhas duplas, tendo ao alto encerradas em um circulo as letras maiusculas A. A. antecedidas da palavra «Marca» e precedidas da palavra «Registrada». Em baixo do circulo, tres traços horizontaes pequenos e de tamanhos differentes, repetidos mais abaixo em maior extensão. Entre elles, em letras grandes as palavras «Soda Wermouth» em typo phantasia. Abaixo dos traços, em typo commum, as palavras «Aperitivo e Refrigerante». Em linha abaixo, letras iguaes ás do nome do producto (Soda Vermouth), o nome «A. Aguiar», tendo na linha seguinte em typo commum, a palavra «Fabricante» e logo abaixo «Rua Gonçalves Dias 85» e em outra linha Teleph. Norte 192 e 939. Rio de Janeiro. A presente marca será empregada em rotulos para garrafas, botijas e demais recipientes para liquidos podendo variar de dimensões e côres, impressa ou gravada, em polychromia ou não, podendo tambem variar os typos e dimensões dos rotulos. Será applicada em recipientes contendo o producto fabricado pelo requerente, isto é um aperitivo e refrigerante preparado com soda e vermouth. (Sobre uma estampilha de

600 réis). Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1922. —*Arthur Aguiar.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas do dia 10 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.081 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no 1º exemplar 200 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2. 938)

CERTIFICADO

ESTADO DE S. PAULO

N. 6.399

Certifico que a marca «Amido Esplendor» para destinguir amido e outros productos do fabrico da Sociedade Anonyma «Industrias Reunidas Fabricas Matarazzo», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob o numero seis mil trezentos noventa e nove, foi depositada nesta junta em dezenove do corrente, depois de cumpridas as formalidades legaes.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal em 28 de abril de 1923. — *Carlos Torres de Oliveira*, 2º official (estava sellada com dous mil réis, devidamente inutilisados pela data e assignatura). (2.932)

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

TERCEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO ELEITORAL

Relação dos eleitores alistados durante a segunda quinzena de abril de 1922 nas parochias eleitoraes de S. José e da Candelaria

Numeros — Nomes — Profissões — Idade — Residencias — Documentos que juntou ao processo

3.361. Araken de Azevedo Coutinho, empregado publico, 30 annos, rua Paulo Frontin n. 68. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.362. João Manoel de Souza, empregado publico, 27 annos, rua Frei Caneca n. 115. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.363. Carlos Moreira da Silva, funccionario publico, 31 annos, travessa Alvaro n. 14, Engenho Novo. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.364. José Antonio da Silva Forrester, empregado publico, 47 annos, rua São Francisco Xavier n. 727. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.365. Antonio Ferreira França, funccionario publico, 30 annos, rua de Catumby n. 99. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.366. Simplicio Pereira Ferreira, empregado publico, 33 annos, rua Dr. Bulhões n. 139. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.367. Antonio Guilherme Feinelt, empregado no commercio, 31 annos, rua João Vieira n. 25. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.368. João Barbosa Teixeira, empregado publico, 35 annos, rua Paraná numero 101. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.369. José Corrêa França, empregado publico, rua de Catumby n. 99, sobrado. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.370. Fernando Teixeira, empregado no commercio, 21 annos, rua Uruguay n. 9. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.371. Byron Pinheiro Alves, empregado no commercio, 28 annos, rua Barão de Mesquita n. 791. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.372. Joaquim Henrique do Couto, operario, 37 annos, rua Gomes Serpa n. 37. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.373. Pedro Ribeiro Lopes, empregado no commercio, rua Assis Carneiro n. 350. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.374. Asdrubal Calmon Costa, empregado publico, 36 annos, rua Gonzaga Bastos n. 199, casa 3. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.375. Antonio da Costa Lage, negociante, 41 annos, rua Buenos Aires numero 152. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.376. João da Costa Leite, operario, 55 annos, avenida Salvador de Sá n. 149. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.377. Raul de Souza Carvalho, empregado no commercio, 46 annos, rua Dona Amelia n. 33. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.378. Antonio Fortes Braga, commerciante, 32 annos, rua Acre n. 116. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.379. Waldemar Ferreira Maciel, empregado no commercio, 30 annos, rua Buenos Aires n. 242. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.380. Abelardo Henrique Graça, empregado publico, 30 annos, avenida S. Churbana n. 1782. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.381. Sergio Vieira de Andrade, funccionario publico, 29 annos, rua Major Rego n. 147. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.382. José Francisco da Costa e Sousa, empregado publico, 35 annos, rua Marquez de S. Vicente n. 25, casa n. 4. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.383. Theodomiro Ramos de Mattos, empregado no commercio, 30 annos, rua do Cunha n. 24. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.384. Carlos Maggo de Freitas, empregado no commercio, 37 annos, rua General Camara n. 200. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.385. Manoel Martins da Rocha, empregado publico, 35 annos, rua João Vicente n. 33. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.386. Antonio Gomes dos Santos, empregado publico, 28 annos, rua Gregorio Neves n. 32. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.387. Felippe Monteiro de Barros, funccionario publico, 63 annos, rua Fonseca Telles n. 39. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.388. Antonio Augusto de Almeida, empregado publico, 54 annos, rua Primeiro de Março n. 109, sobrado. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.389. Candido Rodrigues Guimarães, empregado publico, 42 annos, rua das Laranjeiras n. 506. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.390. José Durval Moreira, empregado no commercio, 51 annos, travessa Dezesseis de Maio n. 22. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.391. Jorge Cruuno da Silveira, empregado publico, 24 annos, rua Visconde de Itaborahy n. 43. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.392. Manoel Antonio de Oliveira, empregado publico, 53 annos, rua Itaqui n. 47. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.393. Gustavo Francisco da Costa, funccionario publico, 35 annos, avenida Rio Branco n. 122. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.394. Alexandre Tacido da Costa, empregado publico, 27 annos, rua do Mattoso n. 39. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.395. Jaconias de Araujo, empregado publico, 34 annos, rua General Camara n. 236. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.396. João de Almeida, empregado no commercio, 24 annos, rua Mario Nazareth n. 36. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.397. Vicente Vargas de Andrade, funccionario publico, 68 annos, rua Marechal Floriano n. 128. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.398. Abilio Augusto Alvares, negociante, 52 annos, rua Camerino n. 138. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.399. Henrique Freitas, operario, 27 annos, rua da Quitanda n. 79. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.400. José Gonçalves Arrochado, empregado no commercio, 35 annos, rua Luiz Augusto Pinto n. 30. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.401. José Coelho de Sá, empregado no commercio, 46 annos, rua Barão de Bom Retiro n. 21. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.402. Euclides José dos Santos, empregado no commercio, 30 annos, rua Paraíso n. 7. Juntou os documentos exigidos pela lei.

3.403. Edgard Ferreira do Nascimento, empregado no commercio, 27 annos, rua Buenos Aires n. 100. Juntou os documentos exigidos pela lei.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — Pelo escrivão, *Pery Teixeira*, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

QUINTA CIRCUMSCRIPÇÃO ELEITORAL

Foram alistados nos districtos de Santo Antonio, Santa Thereza e Gamboa, durante a segunda quinzena de abril, os seguintes eleitores:

1.086. Carlos de Almeida Paschoal, natural desta Capital, com 33 annos, solteiro, filho de José de Almeida Paschoal, empregado no commercio, residente á rua Benedicto Hyppolito n. 50.

1.087. Praxedes Daniel Pereira, natural do do Estado do Rio, com 33 annos, casado, filho de Daniel Pereira dos Santos, empregado publico, residente á rua Barão de S. Felix n. 101.

1.088. Clodomiro Carneiro, natural do Estado de S. Paulo, com 22 annos, solteiro, filho de Conrado da Silva Carneiro, empregado no commercio, residente á rua do Senado n. 78.

1.089. Pedro Felippe Martins, natural do Estado de Minas Geraes, com 36 annos, solteiro, filho de Felippe José Martins, empregado municipal, residente á rua Frei Caneca n. 42.

1.090. Luiz Vieira Portugal, natural do Estado de Minas Geraes, com 21 annos, solteiro, filho de Francisco Vieira Portugal, mecanico, residente á rua Buenos Aires n. 340

1.092. Ubiraiara da Silva Pinto, natural desta Capital, com 26 annos de idade, casado, filho de João de Almeida Pinto, empregado no commercio, residente á rua Frei Caneca n. 38 A.

1.092. João Saoino de Souza, natural do Estado de Alagoas com 24 annos, solteiro, filho de Joaquim Albino de Souza, empregado no commercio, residente á rua Benedicto Hyppolito n. 50.

1.093. Primo Feliciano Cesar, natural do Estado da Bahia, com 29 annos, solteiro, filho de Manoel Francisco Cesar, empregado no commercio, residente á avenida Mem de Sá n. 133.

1.094. Luiz Augusto da Paes Carvalhaes, natural do Estado do Rio de Janeiro, com 34 annos, casado, filho de Bento Leão Augusto da Cunha Carvalhaes, empregado no commercio, residente á rua Panamá n. 101.

1.095. Plinio Pinto de Carvalho, natural do Estado da Bahia, com 35 annos de idade, casado filho de Plinio Pinto de Carvalho, empregado publico, residente á rua Angelina n. 78.

1.096. Oswaldo Gomes Velloso, natural desta Capital, com 23 annos de idade, solteiro, filho de Oscar Gomes Velloso, empregado no commercio, residente á rua Senador Pompeu n. 195.

1.097. José Dias Ferreira, brasileiro naturalizado, com 45 annos de idade, solteiro, filho de Manoel Dias Ferreira, empregado no commercio, residente á rua Marquez de Satucahy n. 69.

1.98. Adriano de Campos, natural do Estado do Rio, com 51 annos de idade, casado filho de Albino de Campos, operario, residente á rua dos Invalidos n. 117.

1.099. José Felippe Salgado, natural desta Capital, com 23 annos de idade, solteiro, filho de José Felippe Salgado, operario, residente á rua Senador Pompeu n. 270.

1.100. Alfredo José de Oliveira, natural Capital com 24 annos de idade, casado, filho de Antonio Jose Maria, empregado no commercio, residente á rua Cunha Barbosa numero 43.

1.101. João Dias de Almeida, natural do Estado do Pará, com 23 annos de idade, solteiro, filho de Antonio Almeida, empregado no commercio, residente á rua Marianno Procopio n. 13.

1.102. Benedicto do Nascimento, natural do Estado do Rio, com 31 annos de idade, casado, filho de Antonio do Nascimento, operario, residente á rua General Pedra n. 109.

1.103. Roque Marcello Belém, natural do Estado de S. Paulo, com 30 annos de idade, solteiro, filho de Frederico Roberto Belém, empregado no commercio, residente á rua Menezes Vieira n. 21.

1.104. Americo Teixeira de Sá, natural desta Capital, com 23 annos de idade, solteiro, filho de José Manoel de Sá, empregado no commercio e residente á rua Barão de S. Felix n. 97, casa 10.

1.105. Ernesto Gomes da Silva, natural do Estado de Minas Geraes, com 42 annos de idade, solteiro, filho de Benedicto Eleodoro da Silva Quinhão, empregado no commercio residente á rua Visconde de Santa Isabel n. 46.

1.105. Armando Latorraca, natural desta Capital, com 24 annos de idade, solteiro, filho de João Latorraca, empregado no commercio, residente á rua Conde de Bomfim n. 757.

1.107. General José Maria Moreira Guimarães, natural do Estado de Sergipe, com 59 annos de idade, casado, filho de Rufino Alves da Cruz Guimarães, engenheiro militar, residente á rua Silva Rabello n. 135.

1.108. Francisco Luiz Ferróz, brasileiro naturalizado, com 53 annos de idade, filho de Manoel Luiz Ferróz, casado, empregado no commercio, residente á rua Silvana n. 53.

1.109. Italo Gentil, natural desta Capital, com 30 annos de idade, casado, filho de Henrique Gentil, operario, residente á rua da Harmonia n. 53.

1.110. Adil Guasque, natural do Estado do Paraná, com 23 annos de idade, solteiro, filho de Junius Barcellos Guasque, empregado publico, residente á rua de São Pedro n. 254.

1.111. Luiz Pereira dos Santos, natural do Estado da Bahia, com 30 annos, solteiro, filho de Eduardo Pereira dos Santos, empregado no commercio, residente no morro da Providencia n. 15.

1.112. Manoel Pinto do Nascimento, natural desta capital, com 26 annos de idade, solteiro, filho de Luiz Pinto do Nascimento, operario, residente á rua Leite Leal n. 29.

1.113. Antonio Pinheiro de Souza, natural do Estado do Rio, com 36 annos de idade casado, filho de Manoel Pinheiro Souza operario, residente á rua do Proposito n. 53.

1.114. Julio Affonso, natural desta Capital, com 43 annos de idade, viuvo, filho de Justino Affonso, empregado no commercio, residente á rua Barão de S. Felix n. 5.

1.115. Adriano de Oliveira Martins, brasileiro naturalizado, com 30 annos de idade, casado, filho de Camillo de Oliveira Martins, operario, residente á rua Joaquim de Pinho n. 41.

1.116. Vicente Barbosa de Amorim, natural desta Capital, com 52 annos de idade, casado filho de Vicente Alves de Amorim, operario, residente á rua Dr. Pessôa de Barros n. 22.

1.117. Alcides de Barros Paiva, natural desta Capital, com 28 annos de idade, casado, filho de Francisco Rodrigues de Paiva, empregado publico, residente á rua da Quitanda n. 33.

1.118. Aluizio Salgar de Macedo, natural desta Capital, com 23 annos de idade, casado, filho de Eugenio Teixeira de Macedo, empregado publico, residente á rua S. Pedro n. 154.

1.119. Bartholomeu Monteiro Duarte, natural desta Capital, com 28 annos de idade, solteiro, filho de Amaro Duarte, operario, residente á rua dos Invalidos n. 158.

1.120. Themistocles Monteiro Duarte, natural desta Capital, com 35 annos de idade casado, filho de Amaro Monteiro Duarte, empregado publico residente á rua do Riachuelo n. 214.

1.121. Eduardo dos Santos Maia, natural desta Capital, com 34 annos de idade, casado, filho de José dos Santos Maia, empregado publico, residente á rua D. Anna n. 45.

1.122. Amaro Ramos Monteiro Duarte, natural desta Capital, com 23 annos de idade, solteiro, filho de Amaro Monteiro Duarte, empregado publico, residente á rua D. Anna n. 45.

1.123. Julio Euzebio da Silva, natural desta Capital, com 25 annos de idade, solteiro, filho de Artherio Vieira, empregado no commercio, residente á rua dos Invalidos n. 46.

1.124. Gastão Cruz, natural do Estado do R.o, com 33 annos de idade, solteiro, filho de José Teixeira da Cruz, operario, residente á rua Benedicto Hypoolito n. 213.

1.125. Luiz Chrispim de Souza, natural do Estado do Rio Grande do Norte, com 39 annos de idade, casado, filho de Antonio Germano de Souza, empregado publico, residente á rua Primo Teixeira n. 36.

1.126. Egydio Lo Bianco, natural desta Capital, com 27 annos de idade, casado filho de Francisco Lo Bianco, empregado no commercio, residente á rua Barão de São Felix n. 97, casa 1.

1.127. Hemeterio Bordeaux Jansen Muller, natural do Estado do Maranhão, com 33 annos de idade, casado, filho de Manoel Jansen Muller, advogado, residente á rua Visconde de Santa Izabel n. 46.

1.128. Luiz Esteves Granette, natural desta Capital, com 28 annos de idade, casado, filho de Ernesino Esteves Granette, empregado no commercio, residente á rua Benicio de Abreu n. 29.

1.129. Godofredo José do Nascimento, natural do Estado do Rio, com 42 annos de idade, casado, filho de Theodoro José do Nascimento, estivador, residente á rua da Gamboa n. 263.

1.130. Francisco Xavier da Silva Terra, natural do Estado do Maranhão, com 36 annos de idade, solteiro, filho de Maria Nazareth Serra Castrim, empregado publico, residente á rua do Senado n. 107.

1.131. Feliciano Imbert, natural do Estado do Rio com 42 annos de idade, casado, filho de Augusto Imbert, empregado no commercio, residente á rua Monteiro da Luz n. 73.

1.132. Rosalino Annes Pereira, natural do Estado de Minas Geraes, com 30 annos de idade, casado, filho de João Rodrigues Pereira empregado no commercio, residente á rua da Harmonia n. 53.

1.133. Alberto Gomes Smith, natural do Estado de Minas Geraes, com 35 annos de idade, solteiro, filho de Antonio Gomes Smith, guarda livros, residente á rua do Riachuelo n. 156.

1.134. Oscar da Fonseca Sampaio, natural desta Capital, com 25 annos de idade, casado, filho de Francisco da Fonseca Sampaio, operario, residente á rua Dr. Maia Lacerda n. 83.

1.135. Abel Sergio Calixto, natural desta Capital, com 26 annos de idade, solteiro, filho de João Sergio Calixto, operario, residente á rua dos Coqueiros n. 35.

1.136. José Caetano, natural desta Capital, com 31 annos de idade, casado, filho de Salvador Caetano, operario, residente á rua Senhor dos Passos n. 15.

1.137. Carlos de Carvalho Miranda, natural do Estado da Bahia, com 37 annos de idade, solteiro, filho de José de Carvalho Miranda, empregado no commercio, residente á rua do Senado n. 93.

1.138. Antonio Gomes Canêdo, natural do Estado da Bahia, com 34 annos de idade, solteiro, filho de Felix José Canêdo, empregado no commercio, residente á rua do Lavradio numero 433.

1.139. Francisco Nicoletti, natural do Estado de São Paulo, com 25 annos de idade, casado, filho de Luiz Nicoletti, empregado no commercio, residente á rua da Alfandega numero 316.

1.140. Abdias Severino de Araujo, natural do Estado de Sergipe, com 39 annos de idade, casado, filho de José Severino de Araujo, operario, residente á rua Anna Quintão n. 135.

1.141. Luiz Caetano da Silva, natural desta Capital, com 46 annos de idade, viuvo, filho de Felix Caetano da Silva, artista, residente á rua Argentina n. 48.

1.142. Paulo Ferreira da Matta, natural do Estado do Rio, com 33 annos de idade, casado, filho de Dominos Ferreira Lima, lavrador, residente á rua Amazonas n. 55.

1.143. Manoel Antonio das Neves, brasileiro, naturalizado, com 40 annos de idade, solteiro, filho de José Antonio das Neves, empregado no commercio, residente á rua Visconde do Rio Branco n. 37.

1.144. Mario Augusto Ramos, natural desta Capital, com 33 annos de idade, casado, filho de João Augusto Ramos, operario, residente á rua Navarro n. 56.

Instruiram estes senhores os seus requerimentos com os documentos exigidos pela lei eleitoral em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923.— O escrivão, *Oséas Esteves de Jesus.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Thesouro Nacional

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente da commissão examinadora, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, se acham abertas as inscripções para provimento de logares de 2ª entrancia deste ministerio.

De conformidade com o disposto no art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, os candidatos deverão dirigir as suas petições ao Sr. presidente, fazendo-as acompanhar de certidão completa das notas que tiverem no ponto das repartições em que serviram e tenham servido e attestado de sua aptidão para o serviço publico, passado pelo seu chefe immediato na repartição.

Nesse attestado, que será visado pelo chefe da repartição, o attestante indicará sob a fé de seu cargo, de modo preciso, quanto disser respeito ao merecimento do empregado.

Thesouro Nacional, 6 de abril de 1923.— *João Tavares Dias Pessôa*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.º Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Alfudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ruas e outros.
Eulina Van Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. —*J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá.
Tito Alves da Luz.
Auta Monica da Conceição.
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Irisasis.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, que na secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, serão recebidas propostas para a compra dos artigos abaixo mencionados, usados e sem applicação, postos a disposição desta directoria,

A presente concurrencia será realizada nas seguintes condições:

Primeira. As propostas devem ser feitas para a compra do lote completo, entregues na secretaria deste patrimonio até ás 13 horas do dia 2 de maio vindouro, em envelucro fechado, contendo duas vias, ambas datadas e assignadas sendo a primeira sellada, acompanhadas do recibo de caução.

Segunda. As propostas devem ser feitas em moeda nacional, devendo a respectiva importancia ser escripta por extenso e em algarismos, cabendo a concurrencia ao autor da proposta mais vantajosa, sendo immediatamente recusada aquella que apresentar preço inferior á avaliação de base que é de 507$000 (quinhentos e sete mil réis) pelo lote completo.

Terceira. Os concurrentes, por intermedio de uma guia que será fornecida pela secretaria, farão na thesouraria do Thesouro Nacional, uma caução na importancia de 100$ (cem mil réis) para garantir a proposta de compra.

Quarta. O concurrente acceito deverá effectuar o pagamento da quantia proposta dentro de 48 horas uteis do recebimento da notificação da acceitação de sua proposta, e bem assim retirar o material em igual prazo depois de effectuado o pagamento revertendo a favor dos cofres publicos a caução que houver feito si faltar as exigencias da presente condição.

Relação do material

Quantidade — Especie — Estado — Valor approximado	
16 stores e sanefas, mau.....	16$000
2 caixas c. mi dezas, mau.....	10$000
1 quadro p. campainha, regular.	3$000
18 torneiras de metal, mau.....	9$000
9 caixas chapas metal, regular..	4$000
10 tubos de metal, regular.....	10$000
4 vidros cyanureto, bom.....	6$000
2 tubos de metal 2m., regular..	3$000
1 porta c. vidros, regular.....	10$000
3 vidros de anilina, regular....	5$000
1 moldura p. quadro, mau.....	2$000
1 banú c. amostras min., mau..	10$000
2 trinés instrumentos, mau.....	3$000
6 cadeiras rodisios, mau.....	18$000
2 cadeiras simples, mau.....	2$000
1 estante gyratoria, regular.....	35$000
1 divan, mau.....	25$000
6 ventiladores do tecto, regular.	90$000
2 caixas com isoladores, mau...	10$000
15 benjamins, regular.....	15$000
2 campainhas, mau.....	4$000
1 gavetão de madeira, regular..	5$000
20 curvas de ferro, regular.....	20$000
1 talha de barro, mau.....	4$000
1 filtro de pedra, regular.....	80$000
1 biombo de panno, regular....	50$000
1 mobilia c. 2 cadeiras de braços, 1 sofá e 4 cadeiras simples, regular.....	60$000
Total.....	507$000

Na Segunda Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, onde se acha depositado o material acima, serão prestadas aos interessados todas as informações concernentes ao presente edital.

Secretaria do Patrimonio Nacional, 14 de abril de 1923.—*J. Cordovil Pires da Silva*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires Silveira*, secretario. (.)

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo a Companhia Grande Manufactura de Fumos «Veados», S. A., com séde nesta Capital, á rua Republica do Perú, ns. 94 a 98, requerido cancellamento da carta-patente n. 1, de 18 de julho de 1917, que a autorizava a distribuir premios por sorteios a titulo de reclamo, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalisação dos Clubs de Mercadorias e Sorteios de Premios, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalisação, 11 de abril de 1923.— *Annibal Bessone Pinto Corrêa* (2.675)

MINISTERIO DA MARINHA

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas na Primeira Categoria, que a partir de 1 de maio em deante, ás tercas e quintas feiras, serão assignados na secção de costuras os respectivos cartões de matriculas.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923 —*Nelson Peixoto Jurema*, capitão de fragata, sub-director (.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHARÓES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 46

Brasil — Estado da Bahia

(Porto de S. Salvador)

Mudança da boia de luz do banco da Panella para orla do banco

Por ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que, no dia 30 de abril findo, se mudou a boia de luz que se achava no centro do banco da Panella, no porto de S. Salvador, para a orla do banco no logar occupado pela boia cega a W., sendo suas coordenadas approximadas:

Lat = 12 57' 54" Sul.
Long = 38 32' 18" W. SW. da carta ingleza n. 506.

Na nova posição a boia exhibirá os seguintes caracteristicos:

Relampago encarnado....	0",5
Eclypse	4",5
Periodo.....	6",0

Alcance, 6 milhas.

Directoria de Pharóes, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — *Alvaro de Azambuja*, capitão de corveta, director interino.

Confere.—*Alvaro de Azambuja*, capitão de corveta, director interino.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 1.500 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 1923

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, faço publico que, no dia 5 de maio do corrente anno ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o 2 semestre de 1923, de 1.500 toneladas de carvão Cardiff, sendo 1.200 toneladas para os serviços afferentes á Estrada de Ferro Rio do Ouro, e 300 toneladas destinadas aos trabalhos de consolidação das linhas adjacentes, de accôrdo com as clausulas seguintes:

1.ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro de envolucro fechado e lacrado, com a obrigação de entrega do artigo no Almoxarifado da Estrada de Ferro do Rio Ouro, na Ponta do Caju. E' facultado ao concurrente o direito de offerecer preço em qualquer moeda, servindo para a base de conversão o cambio que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

2.ª

O envolucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que remetta cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes, e nelle incluindo o conhecimento do deposito da quantia de 500$, feito em moeda corrente ou em titulos da divida publica, na thesouraria do Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela secção de Expediente, até a vespera do dia marcado para a concurrencia. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução correspondente a 10 % da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, se voluntariamente se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá, então, em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos immediatamente.

3ª

O carvão será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregue no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, na ponte maritima na Ponta do Caju ou na em que estiver, na occasião, a serviço da repartição, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros.

A concurrencia versará apenas sobre o preço para tonelada de carvão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

4ª

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2 será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5ª

Todos os envolucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que conviverem os documentos de idoneidade, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra no *Diario Official*.

6ª

Não serão recebidas as propostas dos concurrentes que forem considerados inidoneos.

7ª

O carvão será fornecido de accôrdo com as quantidades contidas nas guias de compra, terminado o ultimo fornecimento até o dia 15 de dezembro deste anno. No caso de recusa de algum fornecimento a substituição será feita no prazo maximo de dez (10) dias.

8ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 %, sobre o valor da quantidade que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da 2ª divisão, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o artigo independente do contracto em qualquer outra parte.

9ª

A differença de preço da quantidade comprada fora do contracto, no caso previsto na clausula 8, correrá por conta do fornecedor, que a mesma deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

10ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 8ª, por mais de uma vez dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será pre-

ferido aquelle que menores preços apresentar no dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir á concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

13ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas cujos preços sejam mais elevados de dez por cento (10 %) dos correntes na praça, na occasião da concurrencia.

15ª

O carvão deve ser peneirado tres vezes: não produzir mais de quatro por cento (4 %) de cinzas nem contar mais de nove decimos (0.9 %) de enxofre, bem como não ser o seu poder calorifico inferior a oito mil e cem (8.100) calorias por kilogramma, pelo calorimetro de Thompson, requisitos esses que serão verificados pela repartição ou por quem ella determinar.

16ª

O carvão que, submettido á experiencia e analyse, não revelar as qualidades especificadas na clausula 15 será rejeitado immediatamente e substituido pelo contractante dentro de 10 dias.

17ª

O carvão deverá ser fornecido em grandes pedaços, não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50 %) de um volume inferior a trinta (30) pollegadas cubicas ou 0m,0,042 e vinte a vinte e cinco por cento 20 a 25 %) de moinha. Entende-se por moinha, para effeito do contracto, a parte terrosa que passa através das peneiras do um centimetro de abertura inclinada de sessenta (60) em relação ao sólo.

18ª

Si as quantidades de carvão miudo e moinha em cada remessa forem superiores ás fixadas na clausula 17ª, será todo elle peneirado por conta do contractante, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a trinta pollegadas (30) cubicas ou 0m,00049 e de moinha sejam nas proporções indicadas na clausula 17ª.

19ª

A repartição se reserva o direito de augmentar até 50 % o fornecimento do carvão, ao que se sujeitará o contractante.

20ª

Fica entendido que o contracto que for celebrado em virtude da presente concurrencia só entrará em vigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando isento o Governo de qualquer responsabilidade, caso, esse instituto, denegue registro ao mesmo contracto, não excedendo a sua vigencia de 31 de dezembro de 1923.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 18 de abril de 1923. — *Francisco Pereira Caldas.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua D. Anna n. 4, intimação n. 694, propriedade de Leopoldina Carlota de Almeida, substituir a torneira da cópa, concertar o ramal do tanque e a torneira da boia da caixa de descarga;

Rua Cirne Maia n. 132, intimação n. 3.218 e guia de multa n. 65, propriedade de Rita Gomes Ramos, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Praça Botafogo n. 6, intimação numero 15.767, propriedade de Candido Pereira de Sousa, collocar hydrometro;

Caminho dos Pilares n. 46, intimação n. 15.768, propriedade de Pedro P. de Miranda, collocar hydrometro;

Rua Viuva Claudio n. 321, intimação n. 15.772, propriedade de Leonor e outros, collocar hydrometro;

Rua Viuva Claudio n. 387, intimação n. 15.773, propriedade de José Antonio Magalhães Castro, collocar hydrometro;

Travessa D. Felicidade n. 16, intimação n. 780, propriedade de Francisco Corrêa Ormond, concertar o deposito de agua e a torneira do tanque;

Travessa D. Felicidade n. 12, intimação n. 784, propriedade de Joaquina Corrêa Ormond, concertar o deposito de agua;

Rua Elvira n. 12, intimação n. 819, propriedade de Manoelito Olivendio, concertar o ramal interno;

Rua Borges Monteiro n. 35, intimação n. 417, propriedade de Joaquim da Silva Cavadas, concertar as torneiras da cosinha e do tanque;

Rua Conselheiro Ferraz n. 65, intimação n. 15.783, propriedade de Rita Coelho de Magalhães, collocar hydrometro;

Travessa do Torres n. 25, intimação n. 15.716, propriedade de José Maria Fontes, collocar hydrometro;

Rua Joaquim Silva ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, intimação para collocação de hydrometro, propriedade de Rodolpho de Abreu e outros;

Rua Joaquim Silva n. 16, intimação para collocação de hydrometro, propriedade de Reis de Oliveira & Camp.

Estrada da Freguezia n. 901, notificação de multa, propriedade de Francisca Thedim de Siqueira.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 24 de abril de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, interino, convido os proprietarios dos predios numeros 113 da rua do Riachuelo e 37 da rua Archias Cordeiro, a pagarem na Thesouraria desta Repartição á rua do Riachuelo n. 287, dentro de 30 dias, a contar desta data, as importancias de 42$403 e 36$555, proveniente do concerto dos hydrometros Tavenet, de 8 m/m, n. 33.071, e Frager, de 10 m/m, n. 2.113.221, respectivamente, que abastecem os citados immoveis, sob pena de serem enviadas a cobrança executiva

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — *Ildefonso O. F. de Carvalho*, pelo chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Estevão da Silva n. 42, guia de multa n. 139, propriedade de José Rodrigues Neves, collocar caixa d'agua;

Rua 24 de Maio n. 383, intimação n. 861, propriedade de Carolina Tavares C. Soares, concertar a torneira da boia de deposito d'agua;

Rua 24 de Maio n. 481, intimação n. 865, propriedade de José Dias de Pinho, concertar o deposito de agua quente;

Rua 24 de Maio n. 489, intimação n. 866, propriedade de Anna Julia Pereira, collocar um deposito de agua e concertar o ramal interno;

Rua 24 de Maio n. 533, intimação n. 874, propriedade de Fernando Pagani, concertar a torneira da cosinha e caixa automatica;

Rua 24 de Maio n. 70, intimação n. 886, propriedade de Carlos Luiz Vargas, concertar a caixa automatica e a torneira do tanque do porão;

Rua Nova Syão n. 23, intimação n. 15.783, propriedade de José Gonçalves Ferraz, colloca hydrometro;

Rua Teixeira Ribeiro n. 23, intimação numero 15.784, propriedade de Thomaz Tavares Arteiro, collocar hydrometro.

Secção de expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de abril de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Inspectoria Federal das Estradas

ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ

Concurrencia n. 6)

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA ACQUISIÇÃO DE 11.228 KILOGRAMMOS DE ARAME PARA TELEGRAPHO, COM DUPLO GALVANISMO E DIAMETRO DE 3|16"

De ordem do Sr. inspector, faço publico, para conhecimento dos interessados, na fórma das disposições em vigor, que no dia 7 de maio proximo futuro, ás 14 horas, serão recebidas na intendencia desta Inspectoria, á praça Mauá n. 10, propostas para o fornecimento de 11.228 kilogrammos de arame para telegrapho, com duplo galvanismo e diametro de 3|16", pelo preço maximo de 1$100 o kilogrammo.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em réis para o material pedido, sendo a entrega feita, cif desembarcado, no Cáes do Porto, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, direitos aduaneiros por conta da Inspectoria e todas as demais despezas por conta de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A Inspectoria recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido e com caracteristicos differentes dos pedidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues, em quatro vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro deverá ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que nos

am provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, préviamente feita no Thesouro Nacional, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres do mesmo Thesouro Nacional si o proponente recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento caucionará no Thesouro Nacional a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da dividua publica federal.

O contracto só se tornará effectivo, depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes da abertura das propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesques offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Rio de Janeiro, abril de 1923. — *Abreu e Lima Junior*, intendente.

Inspectoria Federal das Estradas

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE VAGÕES DE MERCADORIAS DESTINADOS A' ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ-THEREZINA

Concurrencia n. 5

De ordem do Sr. Dr. inspector, faço publico que, ás 14 horas do dia 4 de maio do corrente anno, na Intendencia desta inspectoria, á praça Mauá n. 10, sob a presidencia do chefe da 1ª divisão, serão recebidas propostas para o fornecimento de quinze vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro São Luiz-Therezina, pelo preço unitario maximo de 3:000$, ouro, e com os seguintes caracteristicos geraes:

Bitola da linha (entre faces internas dos trilhos), 1 metro.

Capacidade dos vagões, 20 toneladas.

Comprimento do estrado entre faces externas das travessas das cabeceiras, 10 metros.

Comprimento entre as faces externas das cabeceiras, 9m,804.

Largura do estrado, 2m,432.

Base das rodas dos trucks, 1m,295.

Altura da barra do engate acima dos trilhos, 0m,750.

Estrados metallicos para capacidade de 20 toneladas.

Engates — Serão centraes, de typo automatico e com corrente de segurança, tendo os elos de ferro de 25 m|m, minimo de espessura e gancho proporcional.

Freios — Manual de parafusos, actuando sobre todas as rodas ao mesmo tempo e pelo lado de fóra.

Além desses freios serão tambem providos de freios automaticos Westinghouse, do mais aperfeiçoado, actuando tambem sobre todas as rodas ao mesmo tempo.

Trucks — Serão de aço, typo americano, systema de balanço.

As rodas serão de centro cheio e aros de aço Siemens-Martin, convenientemente doce.

As caixas de graxa do eixo serão do typo "Symington" ou semelhante, para lubrificação e graxa.

Os demais detalhes acham-se na Intendencia desta inspectoria, á disposição dos interessados.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, sendo para comparação tomado o preço em réis, pelo cambio da vespera da abertura das propostas.

O material encommendado deverá ser entregue C I F desembarcado no porto de S. Luiz, dentro do prazo de (90) noventa dias, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, correndo os direitos aduaneiros por conta da inspectoria e todas as demais despezas por conta do fornecedor, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minimo que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A inspectoria recusará as propostas que apresentarem preço superior ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, serão entregues em quatro vias, em envolucros fechados, com a indicação, por fóra, do assumpto e do nome do proponente. Esse envolucro deverá ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, préviamente feita no Thesouro Nacional para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres do mesmo Thesouro Nacional si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que para esse fim foi expedido.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional a quantia correspondente a 5 % do valor total do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registro pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes da abertura das propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre as propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A inspectoria reserva-se o direito de adquirir todo o material, ou parte, assim como de não acceitar nenhuma das propostas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1923. — *Abreu e Lima Junior*, intendente.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma ...	5$500
393 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
830 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
4.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo	$150
115 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo	$100
1.065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minimo que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucro fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo to-

dos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 9 e 10 metros por minuto e a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m.896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m.230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m.286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m.860 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m.07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que for necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112.5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, se ão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Primeira correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 19 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso de carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em partes iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro de corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *stock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 30:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:

Humidade, 3 % no maximo;

Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;

Carbono fixo, 70 % no minimo;

Cinzas, 6 % no maximo;

Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verificadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Cáes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa atraves de peneiras de 0m01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clausula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clausula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional *a quantia de cento e cincoenta contos de réis* em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n 65

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 5 do proximo mez de maio, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

1.000.000 de tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro de 1923, ou antes, se convier ao fornecedor o augmento das quantidades a entregar.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, e as primeiras vias datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, — serão entregues em tres vias em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim podendo ainda a administração da Estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 6 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM E MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria, faço publico que ás 15 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das

respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do preponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PÁS DE BICO, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 73

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 8 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

2.000 pás de bico, reforçadas, n. 4, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 °|° aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme o entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pela Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para a unidade estabelecida do artigo acima pedido, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel des respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accordo com o disposto na Lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 °|° do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indemnização alguma, se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 20.000 TONELADAS DE OLEO COMBUSTIVEL, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 74

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 20.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer as condições constantes no novo Caderno de Encargos.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto, no Tribunal de Contas, sendo o oleo

recebido na estação Maritima, entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade pedida.

Cada proponente deverá apresentar amostra do oleo offertado, para ser analysada, em volume não inferior a tres litros, que deverá ser entregue na intendencia, até a hora do dia marcado para o recebimento das propostas.

O proponente, que entregar quantidade menor, ficará sujeito a recusa da proposta, si acaso a quantidade entregue fôr julgada insufficiente para a analyse.

O oleo fornecido que, submettido á analyse não apresentar as qualidades da amostra, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, de qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado corrido por conta do fornecedor a differença em preço para mais, além da multa em que incorrer.

A falta de cumprimento de qualquer clausula estipulada dará á administração da estrada o direito de multar o fornecedor em quantia que poderá ser até o valor da caução do contracto ou de rescindir o contracto com perda da caução em favor dos cofres publicos, independente de interpellação judicial e mediante simples aviso ou notificação por parte da mesma administração.

Sendo por qualquer motivo desfalcada a caução, fica o contractante obrigado a integral-a immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para a tonelada de 1.000 kilos, correndo por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despezas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a 60 shillings para tonelada de 1.000 kilos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittida nas mesmas rasuras ou emendas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria dessa estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preterido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 3 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras julgadas em condições de não serem acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, visto ser necessario tempo para o exame das amostras, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de quaesquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA O RAMAL DE LIMA DUARTE, 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 11 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

43.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 X 0m,20 X X 0m,14, maximo de um 4$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte. Na falta de madeiras de 2ª classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 % quando exceder essa porcentagem.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro do corrente anno, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva impor-

tancia na Thesouraria, no praco de 5 dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e quaquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belem, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo — si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por estenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido os exfuncionarios desta Estrada, Srs. Oscar Claro, Antonio Gonçalves Maranduba, José Antonio Cordovil e Heitor Frias de Sá Pinto a comparecerem a esta secretaria, dentro do prazo de oito dias, contados desta data, afim de tratar de assumpto de seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4".
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4
150 kilos de 1 1|2"×3|4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3|8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8"
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3|8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7|8"×5|8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3|16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.

100 kilos de metal «Ultus", para ferramenta, kilo.

Todo o aço acimo pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, série VA:

Para cabeceiras:

60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.
20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m.86 × 0m.69, uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m.40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m.86 × 0m.40, uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entreza será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, dire los alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923.

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 9 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C. um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C. um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. 155, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobinas magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2", uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152 uma.
51 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
50 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
18 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 ½, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E n. 639, um.
10 protectores de inductoras typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
11 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nos dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.
50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.
100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,20X2 3|4", uma.
30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3|4" interno, em secção de 10 metros, metro.
100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger [illegible], uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.
164 grupos de molas elliptica para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 553, grupo.
175 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880 grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de pões para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 ½" X 1 ⅝", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
765 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Elecurical Builders»-Laughberough, para carro bitola de 1,00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas com rodas desenho 2-C. C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas raspas, emendas e entrelinhas devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em duas vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que tiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accordo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4.000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, cauccionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923

Concurrencia n. 64

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Oito locomotivas typo «Ten-Wheel», para bitola de 1m,60, de accôrdo com a especificação A-4:708, de 31 de março de 1910, tendo todas as modificações já introduzidas nas ultimamente fornecidas, da American Locomotive Co., conforme a seguinte:

Cylindros	21 1/2" × 28"
Diametro das rodas motrizes	68"
Pressão	180 lbs.
Peso adherente	121.000 lbs.

Peso total da locomotiva ..... 158.000 lbs.
Peso do tender ..... 60.000 lbs.
Providas de super-aquecedor.

Essas locomotivas tambem poderão ser de accôrdo com a especificação B-3.488, de 9 de janeiro de 1909, da Baldwin Locomotive Works, com as mesmas dimensões principaes já indicadas, tambem providas de super-aquecedor.

Preço de uma.

Para o ramal de Diamantina:

Duas locomotivas do typo «Consolidation», para bitola de 1m,00, de accôrdo com a especificação n. C-4.993, de 27 de junho de 1917, da Baldwin Locomotive Works, ou numero A-5.846-B, de 1 de dezembro de 1919, da American Locomotive Co.

Preço de uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, até 31 de outubro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a locomotiva, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima colecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento na idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 6 de abril de 1923

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 11 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50 arpões de aço para carro commum, um.
4 apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30 bombas de ar de 9 1/2", peça n. 1.496, um.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, um.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, um.
100 bujões de ferro para tampas superiores de bomba de ar, um.
100 braços de freios para trucks, desenho n. 25, um.

Curvas de ferro preto com luvas:

506 de 1/2", uma.
646 de 1", uma.
480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma.
150 de 5/8", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
394 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma.
60 de 1 3/4", uma.
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma.
100 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio de tender de 12"×12", peça numero 1.503, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
30 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10", typo M, peça n. 24.733, n. 2, um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice, F. 40, um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", fig. 2, n. 75, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 24.352, um.

21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo C, peça n. 2.438, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

650 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8".
850 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4".
1.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4".
1.110 kilos de 1 1/2".
600 kilos de 1 1/8".
300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".

O preço será médio para o kilo.

6 curvas de ferro preto de 4", uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8".

O preço será médio para o kilo.

100 curvas de ferro preto, de 1"X1|4" F 9, fig. 8, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1 1/2"×1 1/4", uma.
30 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

300 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2".
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1.030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
850 kilos de 1".
580 kilos de 1 1|4".
430 kilos de 1 1/2".
250 kilos de 2".

O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

36 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um.
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma.
130 de 3/8", uma.
130 de 1|2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4", uma.
110 curvas de angulo de 1 1|4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
310 curvas de angulo, de 1 1/4"× 1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma.
100 de 3/8", uma.

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4", uma.
50 de 1", uma.
60 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 1 3/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça 2.012, uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas corredeiras (G 6), um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043, um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar, um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6, n. 42, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com juncção de 3/4", para triplice valvulas, um.
50 flanges com juncção de 1", para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 9, uma.
70 hastes de transmissão para freio desenho n. 252, uma.

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8" um.
200 de 1/2", um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
220 de 1", um.
100 de 1 1/8", um.
230 de 1 1/4", um
60 de 1 3/4", um
60 de 2", um.
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2", um.
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
10 de 3", um.

Joelhos de ferro galvanizado:

80 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
80 de 3/4", um.
150 de 1", um.
150 de 1 1/4", um.
50 de 2", um.
50 de 1 3/4", um.
50 de 1 1/2", um.

Juncções de ferro preto, completas:

165 de 1/4", uma
380 de 3/8", uma.
474 de 1/2", uma.
444 de 3/4", uma.
334 de 1", uma.
484 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1|2", um.
10 de 1 3|4", uma.
10 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:

24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.

Luvas de ferro galvanizado:

100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma.
50 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.

Luvas de ferro preto:

36 de 1|4", uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2" uma.
270 de 3|4", uma.
340 de 1", uma.
570 de 1 1|4", uma.
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
185 molas espiraes de aço para cylindros de freio 8"x12", typo C n. 9, n. da peça. 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas fig 6, n. 29, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.7 uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, pe 1.745, uma.

100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça, 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n. 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas F 22, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas F 12 para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangne de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10", uma.

Porcas de juncção completas, de ferro preto:

620 de 1|4", uma.
140 de 3|8, uma.
170 de 1|2", uma.
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma
160 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de juncção, peça 2.152, uma.
100 porcas de juncção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", de freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça 2.201, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194, um.
18 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
90 pistões para vallvula de emergencia, um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
30 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
30 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
400 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
60 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
200 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça 20.606, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4", peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n. 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8", peça 7.716, uma.
590 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
10 torneiras de bronze para isolamento de 3|4" n. 2.235, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887, uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21.414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma.
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2", uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.796, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814, uma.
100 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
101 triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1.717 uma.
20 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10", peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6, peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.

Tês de ferro batido:

24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½", um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾", um.
50 de 1", um.
50 tês de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × ½", um.

Tês de ferro galvanizado:

50 de ¼" × ¼" × ¼", um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
50 de ½" × ½" × ½", um.
100 de ¾" × ¾" × ¾", um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de tês de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1", um.
5 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo C n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
6 torneiras de descarga de cyllindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça 22 1|2, uma.
6 torneiras de ferro fundido de 1" peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
30 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.
6 valvulas de conductor F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 5.496, uma.
10 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
100 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 juncções de ferro preto com luvas de 1 ¾", uma.
10 juncções de ferro preto com luvas de 2", uma.
100 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
20 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
20 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.795, uma.
2 tês de ferro preto de 4", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 160 libras, por.
6 valvulas de alimentação para manipulador, uma.
6 valvulas automaticas duplas, uma.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, uma.
100 molas de latão, elipticas, para triplice valvulas, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros serie V, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, uma.
30 torneiras angulares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, uma.
5 tupos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
100 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado medio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, cautionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UMA BALANÇA E OUTROS ARTIGOS PARA AS DIVISÕES 2ª E 5ª, EM 1923

Primeira correcção do edital de 14 de abril de 1923.

Concurrencia n. 68

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 4 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Para a 2ª divisão

Pedido 135:

1 balança Howe, ou semelhante, para 80.000 kilos, fixa, para pesagem de carros de bitola larga, só a parte metallica, tendo 42 pés de comprimento, por.

Pedido 39:

1 torno Lorch de precisão, systema «Jahn», completo, n. 20.055, modelo M n. 1, do catalogo n. 15, com adaptação e acompanhado do apparelho n. 12 (de 12m a 200 m/m) e mais os accessorios ns. 17, 17 A, 17 B, e 17 C, do catalogo acima, por

Lista geral:

500 picotadores de bilhetes, numerados de accôrdo com a informação da Arrecadação e iguaes a amostra, que se encontra nesse departamento, um.
4.000 latas de litro de desinfectante, conforme novo Caderno de Encargos, typo Creolina, lata.

Para a 5ª divisão

1.500 kilos de arsenico branco, inglez, kilo.
Espoletas para dynamite:
15.000 n. 5. milheiro.
35.000 n. 6. milheiro.
7.000 n. 8. milheiro.
400 barris de madeira, para agua, com seus tampos, reforçados, bôas aduellas, bem cintados, e alças de ferro, um.

Canos de chumbo para agua:

2.000 kilos de ½".
3.375 kilos de ¾".

2.660 kilos de 1".
490 kilos de 1 ¼".
525 kilos de 1 ½".
550 kilos de 2".
O preço será médio para o kilo.
500 caixas com duas latas de 18 litros cada uma, de kerozene, conforme novo Caderno de Encargos, caixa.

Vidros brancos de 0m.002:

250 de 0m.40 × 0m.30.
300 de 0m.50 × 0m.40.
300 de 0m.60 × 0m.50.
250 de 0m.70 × 0m.60.
O preço será médio, para o decimetro quadrado.

Vidros brancos de 0m.003:

1.000 de 0m.80 × 0m.80.
00 de 1m.00 × 1m.00.
O preço será médio, para o decimetro quadrado.

Vidros de côr de 0m.002:

50 encarnados, de 0m.50 x 0m.50
50 verdes, de 0m.50 x 0m.50.
O preço será médio, para o decimetro quadrado.
48 cadeiras com assento e encosto de palhinha, superiores, uma.
5 cadeiras gyratorias, com assento e encosto de palhinha, de rosca e braço uma.
29 duzias de toalhas de linho branco superior, sem barra de côr, de 1m.00 x 0m.50, marcadas, duzia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será na intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos, acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr concedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 12 de abril de 1923.

Concurencia n. 69

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 2 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

PEDIDOS 32 A 35

Para reparação de carros de bitola estreita

Peroba parda ou de Campos sem apparelho:

100 longarinas de 11.00 × 0.2 × 0.10, uma.
300 longarinas de 11.00 × 0.2 × 0.08, uma.
100 frechaes de 11.00 × 0.1 × 0.075, um.
100 frechaes de 10.00 × 0.14 × 0.07, um.
9.000 taboas de 2.40 × 0.20 × 0.04, podendo ser acceitas em peroba rosa ou garapa, uma.
6.000 taboas de 5.00 × 0.20 × 0.04, uma.

Peroba parda ou de Campos com apparelho:

500 peças de 5.00 × 0.1 × 0.1, uma.
300 peças de 5.00 × 0.1 × 0.07, uma.
400 peças de 5.00 × 0.15 × 0.08, uma.
80 peças de 5.00 × 0.20 × 0.10, uma
200 peças de 3.00 × 0.15 × 0.10, uma.
200 peças de 3.00 × 0.20 × 0.11, uma.
200 peças de 2.50 × 0.25 × 0.10, uma.
200 peças de 3,00 × 0,30 × 0.25, uma.

100 peças de 3,00×0,28×0,24, uma.
20 peças de 3,00×0,30×0,30, uma.
30 peças de 11,00×0,30×0,06, uma.
60 peças de 3,00×0,17×0,14, uma.
50 peças de 3,00×0,15×0,15, uma.
100 peças de 3,00×0,15×0,075, uma.
60 peças de 10,00×0,06×0,06, uma.
100 pranchões de 5,00×0,40×0,06, um.
30 pranchões de 3,00×0,30×0,06, um.
100 pranchões de 5,00×0,40×0,05, um.
40 pranchões de 5,00×0,50×0,06, um.
60 pranchões de 5,00×0,40×0,045, um.
600 taboas de 5,00×0,40×0,03, uma.
600 taboas de 5,00×0,40×0,025, uma.
300 taboas de 5,00×0,40×0,02, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,01, uma.
600 sarrafos de 5,00×0,15×0,045, um.
600 sarrafos de 5,00×0,12×0,03, um.
600 fueiros de 1,10×0,10×0,10, um.
200 fueiros de 1,20×0,14×0,10, um.
1.000 frisos de macho e femea apparelhados nas duas faces com 2,50×0,11×0,025, um.
6.000 metros de frisos de 0,09×0,02 apparelhados nas duas faces com macho e femea e os cantos quebrados do lado de uma face, metro.
200 frisos de 5,00×0,11×0,02 apparelhados nas quatro faces, um.

Cedro (madeira apparelhada):

200 taboas de 5,00×0,40×0,025, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,020, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,010, uma.
2.000 sarrafos de 5,00×0,10×0,02, um.

Vinhatico:

2.000 taboas com macho e femea, apparelhadas nas duas faces com 5,00×0,20×0,02, uma

Vinhatico ou Jequitibá:

2.000 sarrafos sem apparelho de 5,00×0,12×0,025, um.

Pinho do Paraná:

3.000 frisos de 4,50×0,10×0,02, de macho e femea apparelhados nas duas faces e com os cantos quebrados em uma face, um.

Toda a madeira a entregar deverá ser em perfeito estado.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será em qualquer estação da estrada, dentro dos vagões, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo á preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Quinta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Verolizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Glidder Co., em gallão inglez de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.
530 gallões Elastic Carriage, gallão.

2.660 kilos de 1".
490 kilos de 1 ¼".
525 kilos de 1 ½".
550 kilos de 2".
O preço será médio para o kilo.
500 caixas com duas latas de 18 litros cada uma, de kerozene, conforme novo Caderno de Encargos, caixa.

Vidros brancos de 0m.002:

250 de 0m.40 × 0m.30.
300 de 0m.50 × 0m.40.
300 de 0m.60 × 0m.50.
250 de 0m.70 × 0m.60.
O preço será médio, para o decimetro quadrado.

Vidros brancos de 0m.003:

1.000 de 0m.80 × 0m.80.
00 de 1m.00 × 1m.00.
O preço será médio, para o decimetro quadrado.

Vidros de côr de 0m.002:

50 encarnados, de 0m.50 x 0m.50
50 verdes, de 0m.50 x 0m.50.
O preço será médio, para o decimetro quadrado.
48 cadeiras com assento e encosto de palhinha, superiores, uma.
5 cadeiras gyratorias, com assento e encosto de palhinha, de rosca e braço uma.
29 duzias de toalhas de linho branco superior, sem barra de côr, de 1m.00 x 0m.50, marcadas, duzia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será na intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos, acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$000 em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data de entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 12 de abril de 1923.

Concurencia n. 69

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 2 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

PEDIDOS 32 A 35

Para reparação de carros de bitola estreita

Peroba parda ou de Campos sem apparelho:

100 longarinas de 11.00×0.2×0.10, uma.
300 longarinas de 11.00×0.2×0.08, uma.
100 frechaes de 11.00×0.1×0.075, um.
100 frechaes de 10.00×0.14×0.07, um.
9.000 taboas de 2.40×0.20×0.04, podendo ser acceitas em peroba rosa ou garapa, uma.
6.000 taboas de 5.00×0.20×0.04, uma.

Peroba parda ou de Campos com apparelho:

500 peças de 5.00×0.1×0.1, uma.
300 peças de 5.00×0.1×0.07, uma.
400 peças de 5.00×0.15×0.08, uma.
80 peças de 5.00×0.20×0.10, uma
200 peças de 3.00×0.15×0.10, uma.
200 peças de 3.00×0.20×0.11, uma.
200 peças de 2.50×0.25×0.10, uma.
200 peças de 3.00×0.30×0.25, uma.

100 peças de 3,00×0,28×0,24, uma.
20 peças de 3,00×0,30×0,30, uma.
30 peças de 11,00×0,30×0,06, uma.
60 peças de 3,00×0,17×0,14, uma.
50 peças de 3,00×0,15×0,15, uma.
100 peças de 3,00×0,15×0,0[illegible]5, uma.
60 peças de 10,00×0,06×0,06, uma.
100 pranchões de 5,00×0,40×0,06 um.
30 pranchões de 3,00×0,30×0,06, um.
100 pranchões de 5,00×0,40×0,05 um.
40 pranchões de 5,00×0,50×0,06, um.
60 pranchões de 5,00×0,40×0,045, um.
500 taboas de 5,00×0,40×0,03, uma.
800 taboas de 5,00×0,40×0,025, uma.
300 taboas de 5,00×0,40×0,02, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,01, uma.
600 sarrafos de 5,00×0,15×0,045, um.
600 sarrafos de 5,00×0,12×0,03, um.
600 fueiros de 1,10×0,10×0,10, um.
200 fueiros de 1,20×0,14×0,10, um.
1.000 frisos de macho e femea apparelhados nas duas faces com 2,50×0,11×0,025, um.
6.000 metros de frisos de 0,09×0,02 apparelhados nas duas faces com macho e femea e os cantos quebrados do lado de uma face, metro.
700 frisos de 5,00×0,11×0,02 apparelhados nas quatro faces, um.

Cedro (madeira apparelhada):

200 taboas de 5,00×0,40×0,025, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,020, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,015, uma.
200 taboas de 5,00×0,40×0,010, uma.
2.000 sarrafos de 5,00×0,10×0,02, um.

Vinhatico:

4.000 taboas com macho e femea, apparelhadas nas duas faces com 5,00×0,20×0,02, uma

Vinhatico ou Jequitibá:

2.000 sarrafos sem apparelho de 5,00×0,12×0,025, um.

Pinho do Paraná:

3.000 frisos de 4,50×0,10×0,02, de macho e femea apparelhados nas duas faces e com os cantos quebrados em uma face, um.

Toda a madeira a entregar deverá ser em perfeito estado.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será em qualquer estação da estrada, dentro dos vagões, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo á preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 2:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, prévíamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 28 de abril de 1923. — O secretario, *Doclecciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Quinta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 12 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robtè, Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Glidder Co., em gallão inglêz de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.
530 gallões Elastic Carriage, gallão.

138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackieroil, gallão.

Tintas diversas:

5 gallões Aut Ross Fringht Pottons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo.
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo
180 kilos de Car Primer S. W P., kilo.
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
390 gallões de Rattan, para palhinha, gallão.
100 gallões de Front End Finish T S W ou Patton gallão.
100 gallões Ri-flool Paint Light Brows S. W P. ou Patton, gallão.
400 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
5.950 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes, kilo.
105 kilos de verde Londres n 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China, kilo.

Lona americana n. 6, ou semelhante:

600 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m,00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0,004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro, metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com forro para assento de carro, metro linear.

Trados «Greaves» e Jones & Colver:

58 de 3/8", um.
98 de 1/2", um.
98 de 5/8", um.
92 de 3/4", um.
92 de 7/8", um.
56 de 1", um.
28 de 1 1/8", um.
22 de 1 1/4", um.
10 de 1 3/8", um.
10 de 1 3/4", um.

Amiantho em corda:

125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8".
330 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.225 kilos de amiantho em colchão, com 3.m10 de comprimento, pesando cada um 35 kilos, kilo.

Correia de sola ingleza:

10 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2", metro.
40 metros de 6", metro.
40 metros de 1 1/2", metro.
40 metros de 2", metro.
40 metros de 2 1/2", metro.
40 metros de 3", metro.
40 metros de 3 1/3", metro.
40 metros de 4", metro.
30 metros de 14", metro.

Cadinhos Morgan:

5 de 10 numeros.
14 de 50 numeros.
5 de 70 numeros
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
5 de 60 numeros
O preço será médio para o numero.

Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante:

De tres dobras:

1.310 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2" metro.
1.270 metros de 2", metro
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4" metro.
130 metros de 1 3/4" metro.

De quatro dobras:

100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
530 metros de 4", metro
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2" metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro

De cinco dobras:

100 metros de 4 1/2", metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2", metro.
370 metros de 6", metro
100 metros de 6 1/2", metro.
280 metros de 7", metro.

De seis dobras:

230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
110 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13" metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +, de 20 × 28, cunhete
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +++, de 20×28, cunhete
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de +++, de 14 × 20, cunhete.

Serras de fita:

105 metros de 0,015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0,035, metro.
65 metros de 0.045, metro.
32 metros de 0,050, metro.
12 de 6m,00×0,050×0,001, uma.
12 de 6m.00×0,040×0,001, uma.
6 de 6m.00×0,150×0,001, uma.

Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:

4 de 0,40×0,004, uma.
6 de 0,40×0,002, uma.
11 de 0.50×0.003, uma.
4 de 0.40×0.003, uma.
4 de 0.12×0.005, uma.
14 de 10", uma.
3 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18"×20", uma.
14 de 13"×1|16", uma.
14 de 16"×1 1|16", uma.
20 de 14"×1|16", uma.
61 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draftac), para lenha, metro quadrado.
372 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80×1,20, marca The W S. Tyler & Comp. n. 393, (Draftac), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
1.000 kilos n. 11.
1.610 kilos n. 12.
530 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2,55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recortes, de 1|4, metro.
72 dados especiaes numerados, para machinas de 9 bracas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão com lincrusta lavrada:

100 de 2m,00×0m,65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m,50×0m,90×0m,01, um.
30 de 1m,90×1m,66×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado medio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por exemplo, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 18 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL VETERINARIO DA CAPITAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 14 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de drogas necessarias ao Posto Experimental, durante o primeiro semestre do corrente anno mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral, guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da Repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade de preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes for julgado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se a completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia em quantidade, que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que, dentro de cinco dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta de fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 27 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DA CAPITAL

a que se refere a condição II

1. Ether sulfurico, kilo.
2. Iodo metallico, kilo.
3. Glycerina nacional, kilo.
4. Glycerina estrangeira, kilo.
5. Alcool a 40º, kilo.
6. Alcool absoluto, kilo.
7. Vaselina branca, kilo.
8. Laminas polidas, uma.
9. Liquido de Giemsa em vidro de 100cc., litro.
10. Acetato de ammonio, kilo.
11. Iodureto de potassio, kilo.
12. Subnitrato de bismutho, gramma.
13. Thymol, gramma.
14. Permaganato de potassio, gramma.
15. Seringas de Roux, de 20 cc., uma.
16. Agulhas de aço de 5 cm., duzia.
17. Agulhas de aço de 4 cm., duzia.
18. Arrhenal, gramma.
19. Agua oxygenada, litro.
20. Cestas para tubos de cultura, uma.
21. Acido phenico, kilo.
22. Sublimado corrosivo, gramma.
23. Pinças para trabalhos histologicos, uma.
24. Vidros de relogio, um.
25. Vidros de bocca larga, de 100 grammas, com rolha de esmeril, um.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E DROGAS NECESSARIOS Á MONTAGEM DO LABORATORIO DE TECHNOLOGIA DE COUROS DA SECÇÃO CARNES E DERIVADOS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 9 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de material e drogas, necessarios á montagem do laboratorio de technologia de couros, durante o primeiro semestre do corrente anno, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$000, em moeda corrente ou apolices ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste Serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõe fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes não for considerado idoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões.

Feitas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida serão, por edital do *Diario Official*, determinados novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se a completa submissão ás condições deste edital não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia por sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nella a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia em quantidade, que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que dentro de cinco dias contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta do fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 25 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Lista do material necessario a montagem do Laboratorio de Technologia de Couros da Secção Carnes e Derivados a que se refere a condição II.

1. Apparelho para experimentar a resistencia de couros, com dynamometro e todos os pertences, um.
2. Calibre para medir grossuras até 1 cm de 15 cm. de alcance, um.
3. Calibre para medir grossuras até 2 cm. de 60 cm. de alcance, um.
4. Filtros plissados n. 605 de Scheicher & Schuell, com 15 c de diametro, um.
5. Moinho a mão para triturar cascas e outras materias tanniferas, um.
6. Apparelhos agitadores, modelo pequeno, para uma agitação, um.
7. Apparelhos filtros-sinos, systema Proockter, completos, um.
8. Sinos de vidro sobresalentes, um.
9. Balões de vidro, com marca de 60 cm., um.
10. Balões de vidro, com marca, sendo: 2|50 ccm., — 2|100 ccm — 2|250 ccm. — 2|500 ccm. — 2|1 000 ccm. um.
11. Pó de couro de 1ª qualidade, levemente chromado, kilogramma.
12. Latas á prova de humidade, para guardar pó de couro kilogramma.
13. Tubo de borracha cinzenta, de diversos diametros, de 2 a 10 mm, metro.
14. Rolhas de borracha sortidas, n. 1 a 10, uma.
15. Balões de ebulição, de vidro da Thuringia, de 50 a 500 ccm., um.
16. Balões typo «Erlenmeyer» de vidro Thuringia, de 50 a 250 ccm., um.
17. Balões de gargalo largo, *de vidro de Jena*, de 50 a 500 ccm., um.
18. Jogo púas para rolhas, composto de seis púas, um.
19. Colheres de chifre, de 10 a 15 cm., uma.
20. Ejectores de vidro, systema «Wetzel», para produzir vacuo, um.
21. Pás para pós, de nickel puro, 10,5 ccm., uma.
22. Pyknometros, 10 e 25 ccm. para peso especifico, um.
23. Obturadores para tubos de borracha, com abertura lateral, 12 mm., um.
24. Vasos de vidro para filtrações, de 1,5 litros de conteúdo, um.
25. Cadinhos para fundir, de porcellana de Meissen, 30-40 e 60 mm., um.
26. Pás de chifre de 12 cm., uma.
27. Balança analytica da afamada marca «Sartorius», de 200 grs. de capacidade e 1|10 milligramma de sensibilidade, ultimo modelo, em armario de mahagoni, um.
28. Jogo pesos analyticos de 1ª qualidade, em estojo, com pinça de marfim, um.
29. Apparelhos banho-maria, com aros de cobre, sendo dous de 12 cm. e dous de 16 cm., de diametro, um.
30. Estufas chimicas systema «Fresenius» de 1 de 18 cm. e outra de 30 cm., um.
31. Lampadas á kerozene para ditas, de 1 litro de capacidade, uma.
32. Conchinhas de vidro, para pesagens, 40: 25 mm. uma.
33. Conchinhas de vidro para pesagens, 50: 30 mm., uma.
34. Filtros quantitativos n. 590, de Shleicher & Schuell, um.
35. Suporte para filtrações para dous filtros com um um.
36. Funis com bastão de vidro, 11-15 e 20 cm. de diametro, um.
37. Frascos de decantação, com tubo inferior, um litro de capacidade, um.
38. Torneiras de vidro, de 3 e 5 mm. diametro interno, um.
39. Capsulas de evaporação, de porcellana de Berlim, 7 cm. diametro, uma.
40. Capsulas de evaporação, de nickel puro, rasas, idem, uma.
41. Jogo funis de vidro branco, 20 funis div. bitolas, um.
42. Supportes para capsulas de evaporação, «Ideal», um.
43. Apparelhos completos para filtrações pelo methodo de velas, completo para uma filtração, um.
44. Velas «Berkefeld», 130: 228 mm, um.
45. Areometros de 0-2° Bé, dividido em 1|50° um.
46. Areometros de 0-5° Bé, dividido em 1|10° um.
47. Areometros para peso especifico, de 0.700 a 2,000, dividido em 0,01, um.
48. Cylindros para areometros 300: 50 mm., um.
49. Jogos de copos de vidro da Thuringia, tamanhos 1 a 6, um.
50. Escovas para vidro, 40 cm., comprimento, uma.
51. Lampadas a alcool gazeificado «Onix Be», com deposito e tubo de borracha, um.
52. Lampadas a gaz, typo «Teclu» (bicos Bunsen aperfeiçoados), um.
53. Buretas typo «Scellbach», de 25ccm., um.
54. Buretas, com torneira de vidro, 50 ccm., uma.
55. Buretas com torneira de vidro, 100 ccm. uma.
56. Escovas para buretas de 70 cm. de comprimento, uma.
57. Vidros para cobrir copos, frascos, etc. de 8 a 16 cm. de diametro, um.
58. Triangulos de arame de ferro, com tubos de barro, de 6 a 16 cm. um.
59. Telas de arame moldadas com folha de Flandres, 12 e 16 cm., uma.
60. Tripés de ferro batido, altura 23 cm. diametro 12 cm., proprios para as lampadas a alcool gazeificado, um.
61. Tripés de ferro batido, altura 23 cm., diametro 12 cm. proprios para lampadas «Teclu», um.
62. Dessecadores typo «Scheibler», um de 12 cm. e outro de 16 cm. de diametro, um.
63. Supportes para idem, um.
64. Apparelhos para extracção de gorduras systema «Soxlet», um.
65. Corpo medio sobresalente para idem, um.
66. Condensador sobresalente para idem 20 cm. de comprimento, um.
67. Cartuchos porosos para extracções no apparelho acima 94; 33 mm., um.

68. Condensadores systema «Liebig», 40 cm., com apparelho de distillações, um.
69. Balões para distillações fraccionadas de 50, 100, 200 e 250 cm., um.
70. Vidros relogio, sortidos, um.
71. Tubos de ensaio, 160; 16 mm., um.
72. Tubos de ensaio, 100; 13 mm., um.
73. Supportes universaes systema «Bunsen», completos, com varias peças, um.
74. Vidros sortidos, em pedaços de 1 mt. de 3 a 15 mm. de diametro, kilogramma.
75. Armações de madeira para tubos de ensaio, para 12 tubos com um, uma.
76. Supportes para segurar tubos de ensaio, um.
77. Lampadas a alcool, communs, com torcidas, uma.
78. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 125 ccm., um.
79. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 250 ccm., um.
80. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 1000 ccm., um
81. Amiantho em fibras para filtrações, gramma.
82. Algodão-vidro, idem, idem, gramma
83. Apparelho de «Kipe», para geração de gazes, de 1 litro, um.
84. Tubos de filtrações typo «Allihn», de vidro de Jena, 15 cm. de comprimento, um
85. Funis para separações de liquidos, em fórma de pera, com torneira de vidro e tampa do mesmo material, 25, 50, 100 e 200 ccm., um.
86. Tubos para chlorureto de calcio, cylindricos, com 1 balão, 12 cm. de comprimento, um.
87. Tubos para chlorureto de calcio, em fórma de «U», 10 cm. de comprimento, um
88. Garrafas de «Woulff», de 3 gargalos, de 125, 250 e 500 cm., uma.
89. Funis de segurança 300 mm de comprimento, um.
90. Funis de segurança, com tubo curvado e 2 balões, com 200 mm. de comprimento, um
91. Microscopio typo «Leitz», com revolver para 3 objectivas, immersão homogenea 1|12, diaphragma «Iris», apparelho de illuminação systema «Abbe», graduação micrometrica, augmentando de 75 a 1.200 vezes, um.
92. Microtomo «Charlier» para córtes de ca. 1|100 mm. e graduação micrometrica, um.
93. Jogo de laminas e materias corantes para microscopia, um.
94. Apparelho para examinar instantaneamente o estado de crotição de couros, com pertences, um.

Lista das drogas que devem acompanhar os apparelhos para um Laboratorio de Technologia de Couros a que se refere a condição II.

1. Acido sulphurico anhydro, gramma.
2. Acido chlorhydrico concentrado, gramma.
3. Acido nitrico gramma.
4. Acido acetico glacial, gramma.
5. Acido phosphorico, gramma.
6. Acido formico 90 %, gramma.
7. Acido lactico concentrado, gramma.
8. Acido butyrico concentrado, gramma.
9. Acido oxalico, gramma.
10. Acido gallico, gramma.
11. Acido tannico (tannino), gramma.
12. Acido borico, gramma.
13. Acetato de chumbo, gramma.
14. Acetato de ethyla (ether acetico), gramma.
15. Aldehyde formico (formaldehyde), gramma.
16. Alumen ao chromo, gramma.
17. Alumen ao ferro, gramma.
18. Ammoniaco liquido, gramma.
19. Bicarbonato de sodio, gramma.
20. Bromo, gramma.
21. Bisulfito de sodio, gramma.
22. Carbonato de sodio anhydro, gramma.
23. Carbonato de sodio cryst., gramma.
24. Carbonato de potassa anhydro, gramma.
25. Chlorureto de baryo, gramma.
26. Chlorureto de calcio, gramma.
27. Chlorureto de estanho, gramma.
28. Carbonato de calcio, gramma.
29. Chromato de potassa, gramma.
30. Chinona (benzoquinona), gramma.
31. Curcuma (materia corante), gramma.
32. Bichromato de potassa, gramma.
33. Cyanureto de potassa, gramma.
34. Ferricyanureto de potassa, gramma.
35. Ferrocyanureto de potassa, gramma.
36. Hydroxydo de sodio anhydro, deshydratado com alcool, gramma.
37. Hydroxydo de potassa anhydro deshydratado com alcool, gramma.
38. Thisulfato de sodio, gramma.
39. Indigocarmina, gramma.
40. Iodo metallico, gramma.
41. Iodureto de potassa, gramma.
42. Mercurio metallico, gramma.
43. Methylorange, gramma.
44. Nitrato de chumbo, gramma.
45. Nitrato de baryo, gramma.
46. Nitrato de prata, gramma.
47. Oxalato de potassa neutro, gramma.
48. Oxydo de magnesia, gramma.
49. Phenolphtaleina, gramma.
50. Pentoxido de phosphoro, gramma.
51. Potassa metallica, gramma.
52. Phosphoro branco, gramma.
53. Permanganato de potassa, gramma.
54. Tartrato de potassa e sodio, gramma.
55. Sulfito de sodio cryst., gramma.
56. Sulfato de cobre, gramma
57. Sulphureto de ammonio, gramma.
58. Sulphureto de carbono, gramma.
59. Sulphureto de sodio cryst., gramma.
60. Sodio metallico, gramma.
61. Sulfato de potassa anhydro, gramma.
62. Superoxydo de manganez, gramma.
63. Vermelho-Congo, materia corante para indicador, gramma.
64. Tintura de tournesol, gramma.
65. Tetraborato de sodio (borax), gramma.

Directoria de Meteorologia

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS METEOROLOGICOS, DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1923

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 7 de maio de 1923 as 14 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento de instrumentos meteorologicos, durante o 1º semestre de 1923, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes dos ramos de negocios acima indicados, que desejarem concorrer, deverão solicitar, na secretaria desta directoria, guia para recolhimento ao Thesouro Nacional da importancia de 300$ em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo secretario, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

II

Os instrumentos a fornecer serão os constantes das relações annexas, todos de primeira qualidade e serão entregues no almoxarifado da directoria, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente selladas a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução feita pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos instrumentos de accôrdo com os constantes da relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e bem assim se houver algum que, embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, até que se aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official* determinada a hora da abertura das propostas.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresen-

tarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer solução.

IX

A concurrencia versará sobre o preço de cada instrumento, sendo escolhida a que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimentos, que poderá ser feita immediatamente si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer entrega immediata dos instrumentos encommendados por esta directoria.

XIII

Fica livre ao Governo a acquisição dos instrumentos em quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços durante o prazo estipulado no contracto.

XIV

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria de Meteorologia, 19 de abril de 1923. — *Alcides F. Carneiro*, secretario.

Relação dos instrumentos meteorologicos

6 heliographos de Negretti.

12 collecções completas de tiras para os mesmos.
1 actinographo completo de Callender.
10 metros de cabo de chumbo para o thermographo Callender.
1 barometro normal de Casella 56 y.
1 barometro marinha 92 y Casella.
1 anemographo Leckley.
1 anemographo Dines.
10 feixes de cabello de hygrographo.
100 frascos de tinta para registradores.
100 pennas.
12 cateventos de Wild — R. Fuess, N. 98.
10 tambores para pluviographos—R. Fuess.
10 pluviometros de estação n. 11 — R. Fuess.
1 psychometro n. 35 B — R. Fuess.
12 thermometros maxima n. 43 C, R. Fuess.
24 thermometros minima n. 43 D — R. Fuess.
20 psychometros n. 30 — R. Fuess.
6 thermometros para superficie n. 52 — R. Fuess.
10 anemometros n. 91 A — R. Fuess.
1 pluviometro n. 93 — R. Fuess.
1 barometro normal n. 2, — R. Fuess.
1 barometro de estação n. 11 —R. Fuess.
1 psychometro de aspiração — R. Fuess.
1 pluviographo electrico n. 93 — R. Fuess.
1 barographo electrico n. 76 — R. Fuess.
5.000 folhas papel diagramma para pluviographo — R. Fuess.
1 barometro de inspecção — Casella.
1 caixa de couro — Casella
1 certificado — Casella.

Nota — São dos respectivos catalogos dos fabricantes os numeros expressos após a denominação dos instrumentos.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14 397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Além desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras, Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta e uma oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule monocotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de herbario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes;

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cogumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas, sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA O PESSOAL DESTA DIRECTORIA, E DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES D ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia para o fornecimento de fardamentos ao pessoal desta directoria e da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flôres, durante o anno de 1923, e que foi publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 29 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 30 de abril de 1923.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PARA O ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES PARA O SERVIÇO DE RECEPÇÃO E TRANSPORTES DE IMMIGRANTES E SUAS BAGAGENS, DENTRO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O ANNO DE 1923.

De ordem do Sr. director chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia para o aluguel de embarcações destinadas ao serviço de recepção e transportes de immigrantes e suas bagagens, dentro do porto do Rio de Janeiro, durante o corrente anno, e que foi publicado no *Diario Official* de 17, 18 e 19 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 19 de abril de 1923.—Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Caminha*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA DE DESEMPATE DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAES, TINTAS, FERRAGENS E LUBRIFICANTES Á HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLÔRES, E ACCESSORIOS PARA AUTO-CAMINHÃO DA INTENDENCIA DE IMMIGRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1923.

Tendo havido empate de preços nas propostas apresentadas em concurrencia publica realizada nesta Directoria no dia 3 de abril para o fornecimento de que trata este edital, convido os Srs. Castro de Almeida & Comp., Fonseca Almeida & Comp., Marques Couto & Comp., Muniz Aragão & Comp., Dias Garcia & Comp., G. Guida & Comp. e Oscar Taves & Comp., a apresentarem na 3ª secção desta Directoria no dia 7 de maio ás 13 horas, propostas em carta fechada para o desempate dos seguintes artigos:

Especie dos artigos

Arame de cobre cosido n. 18, kilo.
Arame de cobre cosido n. 20, kilo.
Borracha em lençol de 3/8, kilo.
Bandeiras nacionaes de tres pannos, uma.
Chave ingleza de 1.1/2", uma.
Cabo de linho de 1/4" de diametro, kilo.
Fechos de ferro com dobradiças e pivot de pol., um.
Limas de aço 1/2" canna 12, uma.
Pinceis de cabello para traços de ponta, um.
Tinta Repolin, kilo.
Tinta verde nativo nação, kilo.
Tijolos de arear, um.
Verniz Copal branco inglez, galão.
Verniz Copal preto inglez, galão.
Vassourinhas de piaçaba, uma.

No caso de novo empate, proceder-se-ha á sorte de accôrdo com a condição 10 do edital da concurrencia de 19 de março.

As propostas deverão ser apresentadas na conformidade daquelle edital.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento em 30 de abril de 1923. —Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE INSPECTOR DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NO PORTO DE SANTOS.

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no porto de Santos, está aberto na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o que dispõe o art. 46 do Regulamento de Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias contados da data deste edital, que é o da 1ª publicação no *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito ás exigencias da lei de serviço militar.

De accôrdo com o que dispõe o Regulamento do Instituto, em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes em agronomia.

O concurso constará de tres próvas: pratica (eliminatoria), escripta e oral.

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 7 de março de 1923. - *Carlos Moreira*, director.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923.—Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1º escripturario.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOÇETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.671, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria, para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B=3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução—B=50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução—B=60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B=1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{4}$ da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B=30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o

mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobreçartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que foram depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino.

Exposição Internacional do Centenario da Independencia

EDITAL DE CONCURSO PARA ESCOLHA DO MODELO OFFICIAL DE DIPLOMA DE RECOMPENSA

Art. 1.º Fica aberto, entre os artistas nacionaes, um concurso de desenhos destinados á confecção de diplomas de recompensa e diplomas commemorativos da Exposição Internacional do Centenario da Independencia.

Art. 2.º O diploma de recompensa e o diploma commemorativo serão identicos, salvo na parte destinada aos dizeres.

Art. 3.º Os trabalhos serão apresentados, sob a fórma de esboço, até o dia 15 de maio proximo futuro, no gabinete do delegado geral (Palacio Monroe, 2º andar), até ás 12 horas daquelle dia.

Art. 4.º A composição terá a fórma de um rectangulo com a base de 0m,55 e a altura de 0m,44, com um espaço em branco, dentro dessas dimensões, de 0m,30 de comprimento por 0m,15 de altura e destinado ás inscripções.

Art. 5.º A composição não será assignada, devendo conter um pseudonymo inscripto á margem do desenho. O mesmo pseudonymo será escripto sobre enveloppe lacrado, contendo o nome e o endereço do autor do trabalho. Esse enveloppe será entregue juntamente com o desenho.

Art. 6.º A composição comprehenderá:

a) o assumpto propriamente dito, representado nas allegorias e figuras;

b) o ornato, que deverá obedecer, de preferencia, ao estylo colonial brasileiro.

A composição deverá ser «cheia», evitando-se, porém, a abundancia de personagens e a confusão.

Sobre a composição e fóra da parte em branco, deverão ser inscriptos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil—Exposição Internacional do Centenario da Independencia Politica do Brasil—Rio de Janeiro—1822—1922».

Art. 7.º Fica aos concurrentes a maior liberdade na maneira de compor o trabalho, sendo, todavia, obrigatorio que as allegorias ou figuras se refiram a fastos do Centenario, á lembrança da Independencia e aos esforços realizados pelo paiz durante os cem annos decorridos.

Art. 8.º Um jury especialmente nomeado pelo Sr. ministro da Justiça poderá, dentre os trabalhos apresentados, escolher até tres (3) das melhores composições, sendo por essa occasião abertos os enveloppes correspondentes, para o fim de serem conhecidos, então, os nomes dos seus autores.

Art. 9.º A cada um dos trabalhos escolhidos será conferido, logo após o julgamento, um premio de quinhentos mil réis.

Art. 10. Os trabalhos escolhidos pelo Jury serão submettidos ao julgamento do Sr. ministro da Justiça, que escolherá dentre elles o que deve servir de modelo aos diplomas.

Art. 11. Ao autor do trabalho escolhido na fórma do artigo anterior será paga a quantia de 2:000$000, depois da acceitação do desenho definitivo.

Art. 12. A contar da data em que lhe for communicada a escolha feita, o autor do trabalho definitivamente acceito terá o prazo de um mez para entregal-o prompto e em condições de ser utilizado.

Art. 13. Da communicação relativa á escolha constarão as instrucções necessarias não só quanto á côr, dimensões e todos os requisitos indispensaveis á reproducção, de accôrdo com o processo que fôr escolhido, como relativamente ás modificações que acaso forem exigidas.

Art. 14. A não entrega do trabalho definitivo dentro do prazo estipulado ou a sua entrega effectuada em desaccôrdo com as instrucções a que se refere o artigo anterior invalidará a escolha realizada, perdendo o autor o direito ao premio estabelecido no art. 11.

Art. 15. Verificada uma das hypotheses do artigo anterior, fica reservada ao Sr. ministro da Justiça a faculdade de escolher, como trabalho definitivo, um dos dous outros por ventura premiados na forma do art. 6º, observando-se, neste caso, as mesmas formalidades ulteriores exigidas para a acceitação definitiva do trabalho escolhido primitivamente e consequente pagamento do premio a que se refere o art. 11.

Art. 16. O trabalho premiado na forma do art. 11 ficará sendo de plena propriedade do Governo, que poderá delle dispôr como bem entender, sem que ao autor assista direito a reclamação de especie alguma.

Art. 17. Opportunamente será realizada, no recinto do Certamen Centenario, uma exposição de todos os trabalhos apresentados.

Art. 18. Os membros do Jury e as pessoas pertencentes á administração da Exposição do Centenario não poderão tomar parte neste concurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires*, delegado geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio numero 29 da Avenida Passos, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 2ª delegacia de saúde, sita á rua dos Invalidos n. 183, afim de tomar conhecimento do termo de intimação n. 23.016, exped., para o predio acima citado, sendo considerado intimado uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 28 de abril de 1923. — *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no dia 5 de maio vindouro, ás 13, 13 1/2 e 14 horas, respectivamente, os predios ns. 68, 72 e 74 da rua Fernandes Guimarães, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 28 de abril de 1923. *Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e paragraphos do regulamento em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no dia 7 de maio vindouro, ás 14, 14/10m., 14/20m., 14/30, 14/45, 15 e 15/10m., horas, respectivamente, os predios ns. 331, 333, 339 e 343 (barracões), da rua Theodoro da Silva, 57, fundos da rua Santa Luiza, 464 e 466 da rua Frei Caneca, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legaes e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 28 de abril de 1923.— *Joaquim Vidal*, secretario.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 2 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta inspectoria:

Augusto José de Cavalho, Joaquim Maria Soares, Manoel Ramos, José Francisco Xavier, Ernesto Barcellos, Joaquim Macario Ferreira, Franklin Fay, Avelino Gouvêa Costa, José Moraes da Silva, Adelino Antonio Fonseca Pereira, José Cesar Magalhães Primo e Reynaldo Marques Coelho de Aragão.

Turma supplementar

José Jorge do Nascimento, Manoel Fonseca, Miguel Duarte, João Francisco de Oliveira Gago, José Ivo da Costa, Oscar Piquet e João Rodrigues Teixeira.

Prova regulamentar

Victoriano Cordeiro Sant'Anna.

Prova pratica

Arminio Ribeiro Meirelles.

Inspectoria de Vehiculos, 1 de maio de 1923.— *D. Bernardes*, inspector geral.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 12 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

GRUPO 19

CARVÃO DE PEDRA

Numero de ordem — Especie	Unidade	Quantidade	Preço
1. Carvão de pedra nacional, tonelada...	312		71$500
2. Carvão de Cardiff, tonelada.....	102		122$000
3. Carvão de forja, tonelada.....	23		140$000
4. Carvão americano, tonelada	300		122$000

Condições.

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou feita á machina em papel de 0,33 x 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 11 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, á qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 10 de maio, a quantia de 10:000$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 12 de maio, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 11 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se o contractante, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 23 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 9 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

Grupo n. 15 — Fazendas, armarinho e confecções

18. Algodão nacional crú, de 1m,60 de largo, metro	100	6$495
19. Baeta de primeira qualidade, c/côr, metro	600	8$000
29. Brim kaki inglez, metro	1	4$910

30.	Brim kaki nacional, metro	2	2$700
50.	Cretonne nacional enfestado, de 1m,40 de largo, metro	500	4$140
53.	Cobertores de juta para solteiro, um	1.000	10$000
63.	Fustão branco felpudo, de 0m,68 de largo, metro	1	4$900
73.	Fardamento de brim de linho pardo, para servente, um	1	77$100
74.	Fardamento de brim de algodão para servente, um	2	31$000
85.	Lençóes de algodão com 2m,20 x x 1m,50, um	6	12$000
86.	Lençóes de algodão, com 2m,10 x x 1m,40, um	100	6$120
93.	Oleado de qualquer côr, para mesa de 1m,30 de largo, metro	2	18$000
112.	Zephir estrangeiro, listado, xadrez ou liso, metro	500	3$000
113.	Zuarte nacional, metro	1	1$950
119.	Elastico, metro	20	2$000
131.	Suspensorios, duzia	1	61$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e ser entregues no dia determinado para o recebimento em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscriptas, ou feitas a machina em papel de 0,33 × 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 8 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios, e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia sete de maio, a quantia de 3:000$000 em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantia da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno, e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 9 de maio, perdendo a totalidade da cauação feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria fôr expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 8 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua propsota no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48) que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso fôr maior de 15 dias, ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente cuja proposta fôr mais barata assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 16 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 7 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bomberos e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes dos grudos:

GRUPO 18

Objectos de expediente

Numero de ordem	Especie	Unidade	Quantidade	Preço
5.	Barbante pardo, novello		3.052	$650
15.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, de 12×13, em branco, um		40	$740
16.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, de 21×13, impresso, um		10	1$280
17.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, de 25×11, em branco, um		0	$840

18.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, de 25×11, impresso, um	40	1$340
19.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, de 32×12, em branco, um	690	$990
20.	Block-notes de linho, 100 folhas pautados, de 32×12, impresso, um	40	1$300
21.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, impresso em relevo, um	30	4$000
22.	Block-notes de linho, 100 folhas, pautados, para cartas, um	144	2$000
30.	Canetas de madeira, Faber, sortidas, uma	336	$260
32.	Canetas de borracha, sortidas, duzia	2	12$000
45.	Cartão "memorandum", impresso, 15×10, cento	20	2$000
46.	Cartão "memorandum", impresso 20×12, cento	20	2$700
47.	Cartão "memorandum", impresso, 22×16, cento	20	3$200
48.	Cartão "memorandum", impresso, 25×77, cento	20	3$500
49.	Cartão em branco, pautado, 12×8, cento	20	1$200
61.	Cabeciadas de seda, peça	2	15$000
69.	Descanço ou supporte para carimbos, pequeno, um	2	3$200
70.	Descanço ou suppero para carimbos, médio, um	2	4$000
71.	Descanço ou supporte para carimbos, grande, um	2	8$000
100.	Escalas de madeira, de dobrar, de dous metros, uma	2	2$550
102.	Espheras de vidro para limpar pennas, 100 grammas	10	1$400
122.	Fitas para machina de escrever em uma só côr, uma	354	5$000
123.	Fitas para machina de escrever, bicolor, uma	160	6$100
126.	Gomma arabica nacional, vidro grande, um	200	1$990
127.	Gomma arabica nacional, vidro médio, um	200	1$290
128.	Gomma arabica nacional, vidro pequeno, um	7.726	1$100
129.	Gomma solida nacional, vidro grande, um	50	2$950
130.	Gomma solida nacional, vidro pequeno, um	50	2$000
	Addicionar, quando de procedencia estrangeira, um	—	1$500
134.	Grampos para papel, "Self", pequenos, caixa	50	1$480
135.	Grampos para papel, "Self", médios, caixa	36	1$690
136.	Grampos para papel, "Self", grandes, caixa	50	2$990
137.	Lapis preto Faber, qualquer numero, um	6.452	$215
147.	Lousa simples, pequena, uma	48	$870
148.	Lousa simples, média, uma	48	1$000
149.	Lousa simples, grande, uma	2	1$290
215.	Livro 100 fls., enc., em couro, formato 40×27, um	1	18$000
216.	Livro 100 fls., enc., em couro, riscado, 40×27, um	2	24$000
217.	Livro 100 fls., enc., em couro, impresso, 40×27, um	1	30$000
218.	Livro 100 fls., enc., em couro, formato 48×80, um	2	24$000
219.	Livro 100 fls., enc., em couro, riscado, 48×30, um	1	30$000
220.	Livro 100 fls., enc., em couro, impresso, 48×30, um	2	38$000
221.	Livro 100 fls., enc., em couro, formato 53×32, um	1	34$000
222.	Livro 100 fls., enc., em couro, riscado, 53×32, um	2	36$000
223.	Livro 100 fls., enc., em couro, impresso, 53×32, um	1	45$000
224.	Livro 100 fls., enc., em couro, formato 57×40, um	2	35$000
225.	Livro 100 fls., enc., em couro, riscado, 57×40, um	1	40$000
226.	Livro 100 fls., enc., em couro, impresso, 57×40, um	2	45$000
236.	Molas de ferro para prender papeis, grandes, uma	4	2$900
240.	Oleo para machina de escrever, vidro grande, um	76	1$580
244.	Pasta de couro para mesa, pequena, uma	2	34$500
245.	Pasta de couro para mesa, grande, uma	2	42$500
252.	Pasta de camurça para transportar papeis, com dous fechos, uma	2	38$000
253.	Pasta de marroquim para transportar papeis (com dous fechos), uma	2	50$000
261.	Porta barbante de ferro, um	2	4$300
263.	Peso de crystal para papeis, um	66	6$700
267.	Pennas de diversos fabricantes, caixa	100	5$800
274-A.	Papel de linho, para portarias e decretos, gravado, resma	20	35$000
292.	Papel carbonico superior, folha	1.965	$155
322.	Téla para pintura a oleo, fina, em rolo, metro quadrado, metro	50	18$000
323.	Téla para pintura a oleo, grosso, em rolo, metro quadrado, metro	50	12$500
324.	Téla para cópia de plantas, em rolos de um metro de largura, metro	20	6$500
326.	Tinteiros de vidro simples, um	220	2$800
327.	Tinteiros de vidro para dous usos, um	137	3$000
328.	Tinteiros de ferro, simples, um	6	9$600
329.	Tinteiro de ferro duplo, um	56	26$000
331.	Tinteiro em madeira, duplo, um	4	18$000
348.	Tinta para impressão em côres, estrangeira, kilo	1	27$500

Condições

1ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento, em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2ª — As propostas serão feitas em tres vias em tinta preta, manuscripta ou feita a machina em papel de 0,33 × 0,22, sendo a primeira sellada convenientemente, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos, cujos preços estejam acima dos estabelecidos, como maximos da base constante deste edital.

3ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 5 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios, e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial, e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4ª — Cada proponente depositará préviamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dará sómente até ás 14 horas do dia 4 de maio, a quantia de 5:000$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantia da proposta sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda no ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6ª — Lavrar-se-ha opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas diante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 7 de maio, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 5 de maio proximo. O concurrente que até aquelle dia e hora não

tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso fôr maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, a perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta fôr mais barata, assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocada.

14ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitam para consumo pelos preços do contracto com pagamento á vista.

15ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

17ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes, nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correcional de Dous Rios e Colonia de Alienados da ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimnto ou da conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19ª — Em casos de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21ª — Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação por escripto para tal fim expedida.

22ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello, que vigorar em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 14 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923 (*)

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessar possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral, se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. 3, 8, 13, 15, 16, 17 e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções, sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 do mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado	3:000$000
Para o grupo 8 — Capim	1:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000
Para o grupo 17 — Tintas e vernizes	5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria	5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções	5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for maior de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será considerado *inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — *Os fornecimentos serão feitos, estrictamente,* dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande, Hospital D. Pedro II* e *Hospital Paula Candido,* que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — *As propostas,* que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte, incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 48 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim.

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — *Café moido e torrado* — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor depois de registrados pelo Triubnal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto *denegar registro.*

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso,* secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie	Unidade	Quantidade — Preço base
1. Café torrado e moido, kilo	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie	Unidade	Quantidade — Preço base
1. Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie	Unidade	Quantidade — Preço base
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E, um	32	35$000
39. Saboneteiras de louça, uma	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie	Unidade	Quantidade — Preço base
2. Aço em chapas, kilo	600	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo	600	1 $200
5. Alicates com dous cortes, de 10", um	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	4$000
26. Baldes, idem, de 12", um	300	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello	30	$540
37. Capacho de grade, até 80 cm, um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	5$000
55. Cabos de ipé, para machado, um	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	1$800
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	1$900
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	400	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço, tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1/2 libras «Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima», uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degráos, uma	8	28$400

121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo	400	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um	46	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$800
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$290
182. Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183. Serroto Greaves, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 23, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Idem, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196. Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie	Unidade	Quantidade — Preço de base
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1ª, kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54. Terra cassel, kilo	24	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olsina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie	Unidade	Quantidade — Preço
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m.²	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella, m.²	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	84$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.²	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes lateraes de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.	24	263$000
7. Bureaux de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m,80, com oito gavetas, forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um	14	237$000
8. Idem, idem, de 1m,30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9. Bancos com pés de ferro, typo jardim pintados de branco, metro	160	19$000
10. Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11. Idem, para filtro, com 1m,10 de alto, um	24	21$000
12. Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13. Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	40	69$000
14. Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmaltadas, de 1m,90 × 0m,80, uma	420	80$000
15. Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma	144	21$000
16. Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17. Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18. Idem, idem, para machina de escrever, com mola e gyro, uma	26	74$000
19. Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	128$000
20. Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma	28	128$000
21. Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22. Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	193$000
23. Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	292$000
24. Colchões de capim, de 1ª, com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	10$000
25. Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × × 0m,13, capa de riscado, um	500	9$000
26. Idem de crina vegetal, com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	130	39$000
27. Idem de crina vegetal com 1m,70 × × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	37$000
30 Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29. Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30. Capachos de coco liso, dm²	620	$300
31. Capachos de coco com barra, dm²	400	$450
32. Estrado de madeira para cama, dm²	3.200	$400
33. Estrado de madeira para mesa, dm.²	6.800	$400
34. Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	8	260$000
35. Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36. Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37. Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38. Idem, idem, até 0,004 de espessura, m.²	40	24$200
39. Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.²	4.400	$700
40 Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²	4.000	$900

41. Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dem.²	1.800	1$400
42. Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dem.²	6.000	1$200
43. Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dem.²	1.040	1$200
44. Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	[illegible]
45. Meia secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	10	190$000
46. Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47. Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48. Riscado de algodão para colchão, metro	2.000	1$300
49. Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50. Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m,30 × 0m,80, com sete gavetas, uma	10	305$000
51. Idem, idem, com 1m,50 × 0m,90, com sete gavetas, uma	14	351$000
52. Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53. Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m,45, um	1.350	2$700
54. Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	2$300
55. Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,80 × × 0m,45, um	200	13$000
56. Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	9$000
57. Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m,70 × 0m,25, um	200	1$800
58. Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59. Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem — Especie	Unidade — Quantidade	Preço de base
4. Aniagem, metro	300	1$100
6. Algodão nacional crú de 1,60 de largo	20.280	5$495
10. Algodão nacional alvejado trançado, de 1,60 de largo, metro	600	5$500
11. Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro	100	5$000
13. Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro	240	20$000
24. Brim branco de linho, metro	180	17$800
33. Botões grandes de madreperola, grosa	200	20$000
34. Botões pequenos de madreperola, grosa	40	10$000
37. Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro	400	3$500
39. Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma	40	6$400
41. Calça de riscado de algodão grosso para meninos, uma	40	6$000
51. Cobertores de algodão para solteiros, um	600	9$400
52. Idem de lã para solteiros, um	2.460	23$900
65. Fronhas de algodão de 41 × 38, uma	140	2$400
66. Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma	240	3$500
68. Fronhas de cretone de 41 × 38, uma	820	3$500
69. Idem, idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma	240	6$500
82. Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa	54	145$000
84. Lençóes de cretone c|2,20 × 1,40, um	280	14$000
85. Lençóes de algodão c|2,20 × 1,75, um	600	12$000
89. Lona branca nacional de 1,15 de largo, metro	1.000	14$000
90. Morim superior, peça de 20 metros	300	39$500
91. Morim para ataduras, peça de 20 metros	1.132	26$000
93. Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo, metro	204	18$000
119. Tunicas de mescla azul, uma	48	12$000

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

ALMOXARIFADO GERAL

Edital

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico, que neste almoxarifado geral, á rua do Rezende n. 128, serão recebidas propostas no dia 15 do mez de maio do corrente anno, ás 14 horas, para o fornecimento e collocação do material abaixo:

Revestimento do pizo e das paredes dos compartimentos do refeitorio, copa e cozinha do Hospital D. Pedro II, sito á estação de Santa Cruz, sendo as paredes revestidas de azulejo branco até á altura de 2m,00 no total de 145m,2 e o pizo revestido a ladrilho hydraulico em uma de 120m,2.

CONDIÇÕES

1ª — Todas as propostas serão feitas em tres vias, sendo uma dellas sellada, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras, resalvas ou entrelinhas e com os preços em algarismos e por extenso.

2ª — Só serão tomadas em consideração as propostas cujos proponentes tenham préviamente provado a sua idoneidade, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e publicadas no *Diario Official* de 14 de dezembro de 1922.

3ª — Os concurrentes, que já se acham inscriptos neste almoxarifado geral, poderão apresentar suas propostas independente de nova caução no Thesouro Nacional, visto ficar a que já figura, de conformidade com as instrucções acima mencionadas, responsavel pela execução deste serviço. A expedição de guia, será feita até o dia 10 de maio vindouro, encerrando-se a inscripção a 14 do mesmo mez.

4ª — Os concurrentes poderão desde já examinar neste almoxarifado geral, as amostras dos azulejos e ladrilhos a serem empregados, bem como obter quaesquer informações que desejarem.

5ª — As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que as rubricarão e antes de qualquer solução serão publicadas na integra no *Diario Official*.

6ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente sem que ao concurrente, cuja proposta fôr mais barata, assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização.

7ª — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

8ª — A adjudicação será feita ao proponente que offerecer menor preço, por minima que seja a differença.

9ª — No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que maior reducção fizer sobre o preço proposto.

Almoxarifado Geral, 16 de abril de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo eliminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Erasmo Rabello	187	Automovel	25	Abril	1923	Interrompendo o transito.	Motorista.
Henrique da Conceição	295	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Companhia Transportes e Carruagens	712	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Ulysses J. Honiz	851	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Antonio S. Estrada	1.004	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Abram Scheifker	1.005	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Frank Meyer	1.168	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Mestre Bratgé	1.320	»	»	»	»	» » »	»
Antonio F. da Silva	1.512	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Antonio J. Martins	1.651	»	»	»	»	» » »	»
Antonio C. Tavares	1.895	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Luiz V. Botelho	1.930	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Fernandes M. Conceição	2.110	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Manoel M. Villar	2.266	»	»	»	»	Escapamento aberto	»
Companhia Cervejaria Brahma	2.312	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
João I. de Souza	2.397	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Irmair B. do Nascimento	2.535	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
João Moreno	2.566	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Alberto Carvalho	2.580	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Fausto Matarazzo	3.831	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Francisco B. P. Netto	3.892	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Joaquim G. Alves	3.897	»	»	»	»	Contra á mão direcção	Motorista.
Antonio L. de Souza	4.251	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
The Standard Oil Company Ltd	4.684	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario
Rogerio G. de Freitas	4.708	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ricardo Alves	4.784	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Martinho B. Teixeira	5.043	»	»	»	»	Por não buzinar no cruzamento	»
Francisco A. Fagundes	5.061	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José M. Junior	5.281	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ramon Gonzalez	5.397	»	»	»	»	Por angariar passageiros	»
Sylvestre Peixoto	5.406	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Monteiro	5.439	»	»	»	»	Contra mão direcção	»
Domingos A. Terrozo	5.819	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Abilio José da Silva	6.002	»	»	»	»	» » »	»
Bernardo de S. Barros	6.018	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Francisco I. M. de Andrade	6.127	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Robert E. M. Cregor	6.138	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
José F. Lucarino	6.383	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
E. Transporte Commercio e Industria	6.485	»	»	»	»	Contra mão direcção	»
Dr. Henrique T. Dodsworth	6.523	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Albano Vasconcellos	6.641	»	»	»	»	Por parar no cruzamento para receber passageiros	Motorista.
José Maria Lopes	6.671	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Augusto Prestes & Comp. Ltd	85	»	26	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
José Maria Teixeira	244	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Tunemo Tutin	363	»	»	»	»	» » »	»
Alexandre G. Rodrigues	401	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Adelino de Carvalho	670	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Domingos J. da Silva & Comp., Ltd	854	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Companhia Transportes e Carruagens	950	»	»	»	»	Lanterna apagada	»
Wilso & Erilh	1.047	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Francisco de Almeida	1.139	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Seraphim Duarte	1.228	»	»	»	»	» » »	»
Celestino C. Pereira	1.232	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José de O. Cruzeiro	1.260	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Santos Velho & Comp.	1.538	Automovel	26	Abril	1923	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Proprietario.
J. de Souza Lage	1.638	»	»	»	»	Por fazer volta no cruzamento.	»
Companhia Transporte e Carruagens	1.704	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel G. Rodrigues	1.724	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Rubem Teixeira	1.903	»	»	»	»	Descarga aberta	Proprietario.
Feliciano de O. Costa	2.031	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
The Rio de Janeiro Light and Power	2.090	»	»	»	»	» » »	»
Nestor A. D. E. Meyer	2.244	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Carlos de S. Camello	2.262	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim R. Garcia	2.427	»	»	»	»	» » »	»
José A. Pedro Simões	2.461	»	»	»	»	» » »	»
Elysio de Oliveira	2.494	»	»	»	»	» » »	»
Augusto da Silva	2.564	»	»	»	»	» » »	»
Adjaima de A. A. Pereira	3.084	»	»	»	»	» » »	»
José M. Dias Lopes	3.190	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.	Proprietario.
Pedro A. Pereira da Silva	3.255	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Heleno da C. Brandão	3.340	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Coronel Francisco A. Mello	3.996	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Manoel P. Fernandes	4.109	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	Motorista.
Joaquim de S. Pinto	4.243	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Desiderio de Carvalho	4.262	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Motorista.
Avelino L. Teixeira	4.263	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Rodolpho Concilio	4.794	»	»	»	»	» » »	»
Cesar A. Lopes Pereira	4.894	»	»	»	»	Por dirigir de chapéu	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens	4.957	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Pedro Dalis	4.984	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Lopes	5.003	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Alfredo V. dos Santos	5.038	»	»	»	»	» » »	»
Manoel F. Pedro	5.252	»	»	»	»	» » »	»
Rodolpho Barbosa	5.262	»	»	»	»	Por transitar na rua Santo Antonio antes da hora.	»
Ricardo P. de Figueiredo	5.311	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.	»
Antonio F. de Souza	5.401	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Pedro Ribeiro Leite	5.408	»	»	»	»	Excesso de fumaça	Motorista.
José C. de Faria	5.555	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Salvador Silvanto	5.521	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio de S. Lobo	5.769	»	»	»	»	Descarga aberta	»
Carlos M. Larangeiras	5.845	»	»	»	»	Por formar linha dupla	»
Aristides José Pinto	5.922	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Francisco T. Marinho	6.052	»	»	»	»	» » »	»
Antonio F. A. Costa	6.086	»	»	»	»	» » »	»
T. L. Wright & C.	6.106	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Jorge M. Rodrigues	6.122	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Armando Pusseto	6.283	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Carlos do Carmo	6.340	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Manoel Penefra	6.388	»	»	»	»	Marcha ré	Motorista.
Antonio F. de Carvalho	6.424	»	»	»	»	Por parar no cruzamento.	Proprietario.
Dr. José P. da F. Marques	6.843	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel F. Campos	6.484	»	»	»	»	Por interromper o transito.	Motorista.
Joaquim J. Fernandes	6.608	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»

Inspectoria de Vehiculos, em 30 de abril de 1923.—O inspector, *D. Bernardes.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Francisco Bokel	172	Automovel	27	Abril	1923	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Luiz Alves da Gunha	282	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Venancio F. da Cruz	320	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João Moreira	388	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamanto	»
Cervejaria Polonia Ltd	899	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens	982	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	»
Constantino Teixeira	1.020	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Motorista.
Attilio Maffei	1.167	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Augusto Prestes & Comp. Ltd	1.172	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	»
Alexandre da Fonseca	1.192	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Roberto A. Carmo	1.343	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Dr. José de A. Furtado	1.541	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel G. Rodrigues	1.724	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Companhia Cervejaria Brahma	2.093	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
João Lopes Pinna	2.195	»	»	»	»	Por recusar passageiros	Motorista.
Firmino M. Costa	2.230	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Edilberto de S. Campos	2.356	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Joaquim Guerra	2.418	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Dr. João Ruy Barbosa	2.425	»	»	»	»	Desobediencia ao signa.	Proprietario.
Paulo Ferreira de Lima	2.550	»	»	»	»	Lanterha apagada	Motorista.
José Paz Garcia	2.557	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel R. Ferreira	2.622	»	»	»	»	» » »	»
José Manoel Guerra Peres	2.689	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha	»
Leandro P	2.757	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha	Proprietario.
André G. Bello	2.853	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
José L. Brandão	3.038	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Motorista.
Savis Bourget Fortes	3.181	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Carlos Conteville & Comp	3.240	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Francisco José Miranda	3.382	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Bento Gomes Franco	3.480	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	Proprietario.
Matheus & Comp	3.572	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	»
J. C. V. Mendes & Comp	4.015	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Hugo Dutra Hamann	4.034	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Manoel Sanches	4.085	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Antonio do Espirito Santos	4.091	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Julio Dias	3.347	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
Luciano A. de Aguiar	4.300	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
The Rio de Janeiro Light and Power	4.476	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Arlindo C. Borges	4.535	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	Motorista.
The Standard Oil Comp. Ltd	4.623	»	»	»	»	Por transitar em logar não permettido.	Proprietario.
Studebaker Brasil S. A	4.655	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Martinho B. Teixeira	5.043	»	»	»	»	Contra a mão de direcção	Motorista.
Henrique Machado	5.149	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José de Oliveira	5.288	»	»	»	»	Contra á mão de direcção	»
Companhia Usinas Nacionaes	5.382	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Augusto Paes de Souza	5.616	»	»	»	»	Contra á mão	Motorista.
Manoel Pereira da Silva	5.628	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Horacio de Faria	5.858	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel Pereira Segundo	5.900	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Gentil M. A. B. do Nascimento	5.913	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Jorge Millen	6.050	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha não cruzamento	»
Americo A. do Souto	6.088	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Robert E. Mac. Gregor	6.138	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mèz	Anno		
José Gonçalves Cal.....	6.225	Automovel	27	Abril	1923	Por transitar em logar não permittido.....	Motorista.
José F. Calheiros.....	6.311	»	»	»	»	Por dirigir de chapéo....	Proprietario.
Luiz A. Gonçalves.....	6.445	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
J. A. Mattos Pimenta.....	6.454	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Dr. José P. da F. Marques.....	6.483	»	»	»	»	» » »	»
José R. de O. Leão.....	6.633	»	»	»	»	Por fazer uso dos pharóes	Motorista.
José dos S. Villar.....	6.649	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 1 de maio de 1923. — O inspector, *D. Bernardes.*

Policia do Districto Federal

De ordem do Sr. marechal chefe de Policia, faço publico que, no dia 5 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, no edificio do Lyceu de Artes e Officios, terá logar a prova escripta para o preenchimento de oito vagas de commissarios de Policia, sendo chamados os candidatos inscriptos, de accôrdo com a relação infra:

1. Optaciano Alves do Valle, bacharel.
2. Albino Marinho Peixoto.
3. Oswaldo Accioli Cahet.
4. Lucio Dias Ribeiro.
5. José Freire Fontainha.
6. Pedro Thomé Rodrigues.
7. Bento Ribeiro.
8. Mario de Paiva Machado.
9. Carlos Brum de Azevedo.
10. Orestes Rodrigues.
11. Arthur Rezende, dentista.
12. Pedro José Fernandes Filho.
13. Achilles Messiano, bacharel.
14. Ernani de Andrade Braga.
15. Carlos Dias Brandão.
16. Pedro Cardeiro de Mello.
17. Eustachio José da Costa.
18. Julio Pió Teixeira Bastos.
19. Francisco Nolasco Ferraz de Campos.
20. Alvaro Costa.
21. João Campos.
22. Attila de Carvalho.
23. Guilherme Hughes de Carvalho, dentista.
24. Cesar Vieira de Souza.
25. Pompeu de Araujo Chaves.
26. Agenor de Araujo Ramos.
27. Carlos Mac Crackeu.
28. Francisco de Almeida Cruz.
29. João Ribeiro de Carvalho.
30. Julio Cesar Lopes de Oliveira.
31. Renato Daniel de Deus.
32. Eurico Linhares Serpa.
33. Waldemar Lucas do Rego Carvalho.
34. Armando Monteiro de Barros, bacharel.
35. Alyrio Cesario de Figueiredo.
36. Jayme Backer Botto.
37. José Pinkues, bacharel.
38. Afranio de Abreu Vianna.
39. Pedro Paulo de Menezes.
40. Raul Pedreira Passos.
41. Augusto Gomes Torres.
42. Lincoln Chagas de Almeida Cotta.
43. Oswaldo Las Casas de Azevedo.
44. Octavio Mendes da Silva, bacharel.
45. Delmiro de Moura Ribeiro.
46. Duarte Justiniano Rodrigues.
47. José Paes de Andrade, bacharel.
48. Abelardo Laranjeira, bacharel.
49. Nelson Augusto Pereira.
50. Manoel Antonio de Carvalho.
51. Porphyrio Ribeiro de Faria.
52. Clovis Assumpção.
53. João Quirino da Silva.
54. Walter de Toledo Penido.
55. Pedro Soriano de Mello.
56. José Francisco da Silva Costa, bacharel.
57. Jacintho Chrispim.
58. João Climaco da Silva, pharmaceutico.
59. Carlos Barros da Rocha.
60. Rogerio Franco Magalhães.
61. Orlando Carneiro, dentista.
62. Francisco Pereira Lima Filho.
63. Joaquim Rufino dos Santos.
64. Antonio Gilberto dos Santos.
65. Manoel Antonio de Miranda Carvalho.
66. João Baptista de Abreu.
67. Pedro Marins de Castro.
68. Agenor de Mello Rego Agra.
69. José Ferreira dos Santos.
70. Nestor de Campos Mello.
71. João Carlos Menna Barreto.
72. Marcilio da Silva Gaspar.
73. Waldemar José Fernandes Guimarães.
74. Sergio Affonso Alves.
75. Carlos Franco da Silveira.
76. Euzebio Henrique de Souza Filho.
77. Manoel de Almeida Pires.
78. Waldemar Coelho Flores.
79. Ruy de Gouvêa Nobre.
80. Enrico Monteiro de Lemos.
81. Onias Salatiel Pereira.
82. Antonio Leandro de Sant'Anna.
83. Ermirio Guilherme de Azevedo.
84. Luiz Barbosa dos Santos.
85. Francisco de Azevedo Rodrigues.
86. Joaquim Paes da Rosa.
87. Romeu Pereira Barbosa.
88. Miguel Brigatti.
89. José Roussoulières.
90. Carlos Machado.
91. Guarter da Silva Porto.
92. Carlos Pereira dos Santos.
93. Carlos Gonçalves Lopes.
94. Seraphim de Sá Pimentel.
95. Augusto Barreira.
96. Luiz Fernandes Ribeiro.
97. Adolpho Rodrigues.
98. Edgard dos Santos Silva.
99. Eugenio do Nascimento Silva Filho.
100. Victor do Espirito Santo.
101. Manoel da Fontoura Rodrigues.
102. Pericles de Souza Lisbôa.
103. Mario Moreira de Souza.
104. Manoel Vidal Martins.
105. Alcides de Paula Gomes.
106. João Julio da Silva.
107. Carlos Ataliba de Sá.
108. Pericles de Souza Manso.
109. Carlos Gonçalves Vianna.
110. Asclepiades Coutinho Dias.
111. João Alfredo Ravasco de Andrade, bacharel.
112. Armindo Pereira.
113. Waldemar Claudino Oliveira Cruz.
114. Manoel Teixeira Pires Villela, bacharel.
115. Carlos Barcellos Leal.
116. Raul Ferreira de Mello.
117. Climaco Anesio da Costa.
118. Octavio Apolinario de Azevedo.
119. Jayme da Costa Rosa.
120. Walkrense da Silva Moreira, bacharel.
121. Francisco Manoel de Campos.
122. Jacintho Santoro, bacharel.
123. Archimedes Pinto Amando, pharmaceutico.
124. Heleodoro Pinheiro Vieira.
125. José Luiz Affonso Ferreira.
126. Leoncio Ribas Marinho, bacharel.
127. Antonio Silveira de Souza.
128. Bemvindo Alves Pereira.
129. Mario Ferreira Serpa.
130. Jair de Araujo.
131. Sylvio Terra Pereira.
132. Oscar Campos da Cunha.
133. Canuto Martins Victorino Vianna.
134. Oséas Carvalho Pessoa de Mello.
135. Manoel Gonçalves Machado Junior.
136. Paulo Bruce Nogueira da Silva.
137. Mario Bruce Nogueira da Silva.
138. Jayme de Barros Gomes.
139. Virgilio Lara Junior.
140. Luiz Antonio da Silva.
141. Januario Pierre Lamarck.
142. Antonio Joaquim Corrêa de Araujo.
143. Ennio Augusto Marques.
144. Arthur Gomes Ribeiro.
145. Heitor José Pereira Guimarães.
146. Paulo Ramos Paz.
147. Euclydes Leal.
148. José Joaquim Pacheco Junior.
149. Annibal Guimarães.
150. Lupercio de Escobar Viegas.
151. Theophilo Waldemar Alves Pacheco.
152. Fetichio José Guimarães.
153. Evaristo de Freitas Castro.
154. Pedro de Freitas Regassi (bacharel).
155. Alfredo Antonio dos Santos.
156. Raul Cruvello Cavalcante.
157. Severiano Themistocles de Castro.
158. José Boselli.
159. Orlantino da Silva Lorêdo.
160. Vulpiano Tancredo Rodrigues Machado.
161. Antonio Auiran.
162. Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.
163. Armando Goulart Wucherer (bacharel).
164. Helvio Fernandes do Couto Andrade.
165. José Fernandes Oliveira Cruz.
166. Floriano Peixoto Pinheiro de Campos.
167. Sylvio Leite.
168. Aristoteles Gonçalves Mól.
169. Henrique Walkinen.
170. Raul de Britto Chaves.
171. Mario Moraes de Vasconcellos.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — O secretario geral, *Dariaso de Proença Gomes.*

MINISTERIO DA GUERRA

Collegio Militar do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. general director deste Collegio e presidente do Conselho de Administração do mesmo collegio, convido aos Srs. Salgado Guimarães & Comp., Pimenta & Comp., Ferreira Souto & Comp., Leitão Irmão & Comp. e Luiz Mendonça & Comp., todos estabelecidos nesta Capital, para no dia 4 de maio proximo vindouro comparecerem a este collegio afim de firmarem o contracto da concorrencia realizada em sessões de 5 e 11 do mez de janeiro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de abril de 1923.— O secretario, *Augusto José de Souza*, 1º tenente contador.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do conselho de administração, faço publico que no dia 8 de maio, ás 12 horas, será realizada na secretaria desta fabrica, na localidade do Realengo, a concurrencia para a venda de artigos inserviveis existentes neste estabelecimento, de accôrdo com a autorização contida no n. 10 do art. 46 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro ultimo, recebendo-se até aquelle dia as respectivas propostas.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira.—As propostas devem ser confeccionadas em tres vias em uma ou mais folhas de papel, que não excedam de 0m,33 × 0m22, sellada a *primeira via* com estampilha de 1$, trazendo todas data e assignatura, nome e preço de cada artigo que o proponente deseje adquirir, em algarismos e por extenso, sem rasuras nem emendas, bem como a declaração de sujeitar-se a todas as condições deste edital.

Segunda.—Os proponentes obrigar-se-ão a adquirir o total da quantidade que figura no presente edital, de cada uma das especies de artigos para os quaes obtiver preferencia de acquisição.

Terceira.—Será caucionada pelo proponente, no cofre do conselho de administração da fabrica a importancia de réis 1:000$ para garantia da compra. Esta quantia será perdida em favor dos cofres publicos si o concurrente deixar de effectuar a acquisição da parte que lhe couber. A mesma quantia será restituida aos proponentes desclassificados.

Quarta.—Para a entrega do material e respectivo carregamento, a fabrica fornecerá o pessoal necessario, que collocará, dentro da fabrica, nos vagões da Estrada de Ferro, ou em qualquer outro vehiculo, todo o material que fôr comprado, correndo o transporte por conta do comprador.

Quinta.—No caso de duas propostas inteiramente iguaes ou apenas de artigos do mesmo preço, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior accrescimo nos preços propostos; verificando-se novo empate, recorrer-se-á á sorte.

Sexta.—Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um accrescimo sobre a proposta mais cara (2ª parte do art. 749 da lei n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). Ao Governo fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços propostos sejam inferiores aos da base minima (art. 740 da lei citada)

Setima.—Si o proponente ou seu representante não comparecer á apuração da proposta entregue, correrá essa á sua revelia.

Oitava. — O pagamento será effectuado á vista, por occasião da entrega do material, depois de approvado o contracto pelo Governo.

Nona.—Todo o material da presente concurrencia poderá ser examinado pelos Srs. concurrentes nesta fabrica, diariamente, das 10 ás 15 horas. Os artigos, com sua especificação, quantidade, unidade e preços basicos, são os seguintes:

Especificação	Quantidade	Unidade	Base minima
Ferro batido (socata)	4.692	Kilo	$040
Aço (ferramentas inutilisadas)	5.800	»	$040
Aço (camisas de balas)	740	»	$010
Aço (chapas)	222	»	$040
Um lote, de 19 eixos para transmissão	1.400	»	$400
Um lote de 13 eixos para carroças	350	»	$300
Latão em bastões	30.000	»	1$800
Latão em aparas	5.700	»	1$500
Latão em estojos	12.000	»	1$200
Zinco em pães	4.024	»	1$000
Zinco em grampos	988	»	$950
Maillechort em camisas de balas	3.551	»	2$000
Pedaços de correia de sola para transmissão	177	»	$150
Um lote de sete motores electricos	—	Lote	1:400$000
Quatro machinas de tornear a bocca e a virola de estojos «Comblain»	—	»	350$000
Duas machinas de furar foguetes, imprestaveis	—	»	200$000
Duas thesouras (incompletas)	—	»	200$000
Oito machinas antigas de cartuchos «Comblain»	—	»	1:500$000
Duas machinas de envernizar, desmontadas	—	»	200$000
Duas machinas desmontadas	—	»	160$000
Cinco tambores de madeira	—	»	1:000$000
Uma machina de tracção, 1 peneira cylindrica, 1 eixo com uma polia de madeira	—	»	50$000
Uma balança decimal de madeira	—	»	50$000
Diversas peças de machinas desmontadas	—	»	50$000

Outras informações que se tornarem necessarias serão fornecidas aos interessados na Secretaria desta Fabrica, diariamente, das 10 ás 15 horas.

Secretaria da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra do Realengo, 18 de abril de 1923.— *Alexandrino Pereira da Motta*, 1º tenente, secretario interino.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CAPACETES PARA GENERAES, OFFICIAES E PRAÇAS; PARA FORNECIMENTO DE DISTINCTIVOS; PARA FORNECIMENTO DE BRIM BRANCO E DE CAMISETAS PARA GYMNASTICA.

De ordem do senhor director geral de Intendencia da Guerra e presidente da Commissão Permanente de Compras da Guerra, faço publico que a referida commissão receberá, nesta repartição, propostas no dia 11 de maio, ás trese horas, para o fornecimento de:

25 capacetes de brim de linho branco, para officiaes generaes;
350 capacetes brancos para officiaes;
9.008 capacetes brancos para praças;
60 pennachos brancos de crina para officiaes de cavallaria;
1.802 pennachos de crina branca para praças de cavallaria:
7.927 cruzetas de latão polido para capacetes de praças;
3.687 distinctivos de metal amarello para arma de infantaria;
226 idem, idem, idem para metralhadoras;
1:081 idem, idem, idem para cavallaria;
1.296 idem, idem, idem para artilharia montada;
334 idem, idem, idem para artilharia pesada;
465 idem, idem, idem para engenharia;
208 idem, idem, idem para artilharia de montanha;
135 idem, idem, idem para Companhia Ferro-Viaria;
141 idem, idem, idem para Companhia Carro de Assalto;
1.255 idem, idem, idem para Batalhão Caçadores;
251 idem, idem, idem para Companhia de Estabelecimento;
1.200 metros de brim branco;
700 camizetas para gymnastica.

Os capacetes para officiaes generaes são completos e sob medida, os para officiaes são tambem completos e os para praças terão duas rozetas de latão polido, um cogumello e uma jugular de vaquêta castanha.

As pessôas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director geral de Intendencia da Guerra até ás 14 horas do dia 7 de maio.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0,33 × 0,22, escriptas, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, quantidade, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso, o prazo da entrega e *referencia de sujeitar-se* a todas as condições deste edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobrecarta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade e a que se refere a clausula 3ª, os quaes serão apresentados até ás 12 horas e restituidos depois da abertura das propostas.

3.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido, e outros a que estiverem sujeitas.

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importancia de 5:000$, para garantir a assignatura do contracto;

e) que o capital realizado não é inferior a 50:000$000.

4.ª O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior; tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

5.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 5:000$, e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito, destinado a garantir a execução desse contracto, será feito na citada Directoria de Contabilidade.

6.ª O prazo para entrega dos artigos é de 90 dias.

7.ª No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; se todos forem nacionaes, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto, e secretamente maior abatimento; verifficado novo empate, proceder-se-ha á sorte.

8.ª Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, *bem assim, quaesquer declarações além das determinadas na clausula 1ª.*

9.ª A questão da idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas que serão lidas na presença dos concurrentes.

10.ª No caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

11.ª Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição e as contidas no regulamento geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922.

12.ª Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 7 de maio.

13.ª Para esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á Commissão Permanente de Compras da Guerra, onde lhes serão fornecidas amostras e outras especificações.

Directoria Geral da Intendencia da Guerra, 26 de abril de 1923. — Capitão, *Armando Silva*, secretario da Commissão Permanente da Guerra.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, por autorização do Sr. ministro da Guerra e de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de medicos do Exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original), diploma do respectivo curso por faculdade ou escóla official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de fevereiro de 1923. — General graduado Dr. *Alfredo Menaes Ribeiro*, chefe do gabinete.

ANNUNCIOS

Casa Arens

Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(Segunda convocação)

Não se tendo realizado hoje a assembléa geral ordinaria, convocada por editaes, datados de 14 do corrente, são por este convidados os Srs. accionistas a se reunirem na séde desta sociedade, no dia 9 de maio proximo vindouro, ás 14 horas, no primeiro andar da avenida Rio Branco n. 20, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o inventario, balanço, relatorio, parecer do conselho fiscal e contas da administração, attinentes ao anno commercial encerrado em 31 de dezembro de 1922, bem como para a eleição da directoria e dos membros effectivos e supplentes do Conselho Fiscal, segundo determinações dos arts. 17 a 33 dos estatutos.

Conforme o art. 15, paragrapho unico, dos estatutos, ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia da reunião, e as acções ao portador deverão ser depositadas na séde da sociedade até o dia 6 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *A directoria.* (2.924)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

FALLENCIA DE JOSE' BUGALLO (*)

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa

O juizo, por suas custas.....	$
O curador da massa, idem.....	$
O syndico, pela sua commissão e despezas feitas.....	$
Mallet Hirch, pelas despezas feitas.....	180$000

Privilegiados

Bernardino Alves da Fonseca (aluguel de casa).....	$
Pelos impostos relativos a propriedade, conforme contracto.....	$
Operarios, conforme a folha do pagamento.....	2:782$400
Albino Coelho, sua conta de serviços.....	777$100
João Gonçalves Silvares, sua conta de ordenados de novembro de 1922 a março de 1923.....	1:055$000
Joaquim Maris, sua conta de ordenados de novembro de 1922 a 28 de fevereiro de 1923.....	400$000

Chirographarios

Bernardino Alves da Fonseca..	700$000
Hasenclever & Comp.....	4:349$600
Sociedade de Motores Deutz...	2:400$000
Henrique Garcia & Comp.....	462$500
Luckhens & Comp.....	1:170$000
M. E. Marvin.....	1:996$820
Hoepfner & Comp., Limitada..	12:000$000
Alfred H. Schutte.....	3:682$500
Fritz Harring.....	1:960$000
Mestre Blatgé.....	1:501$000
B. Disden & Comp., Ltd.....	6:495$000
Joaquim da Silva Peixoto.....	15:700$000
Serrarias Reunidas Maluf.....	1:100$000
José Luiz Esteves.....	500$000
Skogland Linge (Brasil), Ltd...	11:800$000
Theodor Wille & Comp.....	3:363$000
Kleinpaul Pinto.....	6:942$000
Britchard & Ashlin.....	3:984$700
José Antonio Pereira da Cunha.	5:350$000
David Rodrigues d'Almeida....	250$000
Alvarenga Peixoto & Comp....	555$910
Luzes & Souza.....	1:044$750
Arthur Orsini de Castro.....	9:866$800
Ercole Marelli & Comp.....	2:455$000
Alfredo Guimarães & Comp....	285$895
D. Gomes & Irmão.....	681$000
Freire Lobo.....	682$300
Lage Irmãos.....	14:259$000
Massa Fallida de F. Ferreira...	6:300$000

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.— *Lage Irmãos*, syndicos. (2.931)

Sociedade Anònyma «Companhia Industrial Productos do Mar».

São convidados todos os accionistas para se reunirem em assembléa geral no dia 8 de maio proximo, ás treze horas, no predio, á rua Dr. Sá Freire, afim de tomarem conhecimento do laudo dos louvados e ficar definitivamente constituida a mesma sociedade anónyma.

Rio de Janeiro, em 1 de maio de 1923. (2.921)

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão

DIVIDENDO DE 1922

Na séde da companhia, á avenida Rio Branco n. 59, 1º andar, paga-se do dia 2 a 12 de maio, das 13 ás 15 horas, o 19º dividendo annual de 3 % ou sejam 3$000 por acção, relativo ao anno de 1922.

Do dia 12 de maio em deante será pago sómente ás quartas-feiras, das 13 ás 15 horas.

Ficam suspensas as transferencias de acções do dia 27 do corrente a 2 de maio vindouro.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.— *A Directoria.* (2.777)

Fallencia de E. Schurig & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDORES, ORGANIZADO DE ACCÔRDO COM AS DELIBERAÇÕES ADOPTADAS EM ASSEMBLÉA GERAL EFFECTUADA EM 28 DE ABRIL DE 1923

Credores da massa

Exmo. juiz.....	$
Sr. escrivão.....	$
Sr. Dr. curador.....	$
Srs. peritos.....	$
Srs. avaliadores.....	$

Credores privilegiados

The National City Bank of New York.....	51:545$900
The Royal Bank of Canadá...	44:311$220
Total.....	95:957$120

Credores chirographarios

Banco do Brasil, rua da Alfandega n. 77.....	35:000$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro, rua General Camara n. 20.....	30:000$000
Banco Escandinavo Brasileiro, rua da Alfandega n. 32...	33:110$300
Bordeaux & Comp., rua Acre n. 68.....	61:931$340
Deutsch Sudamerikanische, Bank, rua Primeiro de Março n. 57.....	92:879$600
E. Legey & Comp., Capital...	2:731$000
Eduardo Pellew Wilson, rua General Glycerio n. 17.....	171:381$230
Gustav Schurig, S. Paulo....	396$800
London & Brazilian Bank, Limited, rua da Candelaria n. 19.....	61:935$480
Pompeu Pinto Bastos, Bahia..	507$270
The British Bank of South America, Limited, rua Buenos Aires n. 7.....	17:435$600
The National City Bank of New York, avenida Rio Branco n. 83.....	66:147$560
Walter Brannath, rua Primeiro de Março n. 96.....	26:164$980
Total.....	599:621$190

Credor particular

Eduardo Pellew Wilson, Capital.....	100:000$000

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.— *Bordeaux & Comp.*, syndicos. (2.930)

Fallencia de F. Baptista & Comp.

AVISO AOS CREDORES E INTERESSADOS

Francisco de Paiva Cardozo, syndico da fallencia de F. Baptista & Comp., avisa aos credores e interessados que estará todos os dias uteis no estabelecimento do fallido, á rua de S. Pedro n. 160 ás 10 horas da manhã e das 3 e meia ás 4 e meia da tarde no escriptorio do seu advogado Dr. Sobral Pinto, á rua do Carmo n. 57.

Rio, 30 de abril de 1923. — *Francisco de Paiva Cardoso.* (2.923)

União Beneficente dos Militares

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

(Primeira convocação)

São convidados os socios desta sociedade para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, na quarta-feira 2 de maio de 1923, ás 16 horas, na séde social, á rua Buenos Aires n. 58.

Objectos da convocação: *a*) tomar conhecimento, discutir e ractificar o contracto de cessão de direitos que foi assignado entre a sociedade e varias partes, em notas de tabellião Milanez, livro 68, folhas 76, aos vinte e oito de abril de 1923; *b*) modificar e ractificar os estatutos;

De accordo com o artigo dez (10) lettra *c*, artigo treze (13) e seus paragraphos, artigo quatorze (14), artigo cem (100), e seus paragraphos dos estatutos approvados em assembléa geral de 15 de janeiro proximo passado publicado no *Diario Official* de 27 de janeiro proximo passado e modificados pela assembléa geral de 10 de março proximo passado, sómente terão direito a voto os socios constantes da relação abaixo.

Pelo presente aviso de convocação fica ractificado o que foi publicado no *Jornal do Commercio* e *Diario Official* de 16 de março do anno corrente.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923. — *A directoria.*

—

Relação dos socios com direito ao voto na assembléa geral extraordinaria a que se refere esta convocação:

Os vinte socios titulares actuaes: 1º, Dr. Mario de Albuquerque Lima; 2º, primeiro tenente da Armada Lauro de Albuquerque Lima; 3º, capitão tenente Ildefonso Gouvêa de Castilho; 4º, capitão-tenente Luiz Claudio de Castilho; 5º, Dr. Alvaro Rohe; 6º, marechal Carlos de Oliveira Soares; 7º, capitão tenente commissario José de Azevedo Maia; 8º, Antonio de Azevedo Maia; 9º, Dr. Luiz da França Marques de Faria; 10, primeiro tenente da Armada Luiz Fernandes Barata; 11, primeiro tenente honorario Alberto Domingues Lopes; 12, D. Maria das Dores Ferraz de Albuquerque Lima; 13, D. Ilka de Castilho Rangel; 14, almirante José Pinto da Motta Porto; 15, D. Carolina Gouvêa de Castilho; 16, Dr. Jorge Hess de Mello; 17, D. Julia de Castilho Lima; 18, senador marechal Felippe Schmidt; 19, almirante Sebastião Guillobel; 20, D. Iracema de Castilho e o Sr. Dr. Mario de Albuquerque Lima, com cento e setenta e cinco (175) votos além do que lhe compete como socio titular, como depositante e avalista de titulos em um total de mil setecentos e cincoenta e nove contos e oitocentos mil réis (1.759:800$000).

Rio de Janeiro, 14 de março de 1913. — *Sebastião Guillobel*, director-secretario. — *José Luiz Ferreira Fontes*, contador.

Companhia Thyssen do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas desta Companhia a se reunirem em assembléa geral ordinaria na séde social á rua Theophilo Ottoni n. 96, sobrado, quarta-feira, 16 de maio corrente, ás 15 horas, afim de tomarem conhecimento do relatorio da directoria, balanço e contas do ultimo periodo social, findo em 31 de dezembro proximo passado, assim como proceder-se á eleição do conselho fiscal e approvação de diversos actos do referido conselho.

Rio de Janeiro, de maio de 1923.— *A directoria.* (2.926)

Banco do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convoco os Srs. accionistas deste Banco, para uma assembléa geral extraordinaria, no dia 2 de maio proximo futuro, ás 2 horas da tarde, na séde do Banco, para os fins especiaes de:

1º, eleger-se um director do Banco; 2º, discutir-se e deliberar-se sobre o contracto lavrado aos 24 de abril corrente, entre o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda e o presidente do Banco; 3º, discutir-se e deliberar-se sobre a reforma dos estatutos do Banco do Brasil e sobre os estatutos do banco que, sob a denominação de Banco Hypothecario Nacional, será instituido de accordo com o Banco do Brasil.

Peço, com muito empenho, o comparecimento de todos os accionistas, rogando aos que pessoalmente não possam comparecer o favor de se fazerem representar por procurador, que seja accionista, mas não membro da directoria, nem do Conselho Fiscal. As procurações deverão conter poderes expressos para os fins retro expostos.

Estarão suspensas as transferencias de acções nos dias 27, 28, 29 e 30 de abril corrente e 1 de maio proximo futuro.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923— O presidente do Banco do Brasil, *Cincinato Braga.*

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 6$000.

Instrucções para escripturação por partidas dobradas (decretos numeros 13.746, de 3 de setembro de 1919 e 7.751, de 23 de dezembro de 1909 e lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909), á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 6$000.

Codigo de Contabilidade da União

— (Lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922) acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 5$000.